



# **Revista do TRE/RS**

**Ano VI - Número 13 - Julho a Dezembro de 2001**



# Pleno do Tribunal Regional Eleitoral/RS

Composição em dezembro de 2001

## **Presidente**

Des. Clarindo Favretto

## **Vice-Presidente e Corregedor**

Des. Marco Antônio Barbosa Leal

## **Membros Efetivos**

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral  
Dr. Érgio Roque Menine  
Dr. Pedro Celso Dal Prá  
Des. Fed. Manoel Lauro Volkmer de Castilho  
Dr. Rolf Hanssen Madaleno

## **Procurador Regional Eleitoral**

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

## **Substitutos**

Des. Ranolfo Vieira  
Des. Antônio Carlos Netto Mangabeira  
Des. Fed. Vilson Darós  
Dr. Breno Beutler Junior  
Dr. Mário Rocha Lopes Filho  
Dr. Oscar Breno Stahnke

## **Procurador Regional Eleitoral Substituto**

Dr. João Heliofar de Jesus Villar

## **Diretor-Geral da Secretaria**

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

## Expediente

### Comissão Editorial

Des. Marco Antônio Barbosa Leal - Presidente  
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha  
Dr. Josemar dos Santos Riesgo  
Dr. Marco Antônio Duarte Pereira  
Jorn. Joabel Pereira

### Equipe de Edição

**Coordenação-Geral:** Dr. Josemar dos Santos Riesgo

**Supervisão:** Marcos Cruz Pinto

**Editoração Eletrônica:** Carlos Eduardo Saraiva de Vargas  
Everton Behling

**Ementário:** Jacqueline Susan Poulton

**Conferência:** Flávia Androvandi Kern

**Revisão:** Fátima Rosane Silveira Souza

**Capa:** Cássio Vicente Zasso

Rua Duque de Caxias, 350 - Centro  
90010-280 Porto Alegre (RS)  
Telefone: (51) 3216-9433  
Fax: (51) 3216-9417  
**e-mail:** cre-rs@tre-rs.gov.br

Revista do TRE / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - Vol.  
1, n. 1 (set/dez. 1996)- . - Porto Alegre : TRE/RS, 1996-

Semestral

Quadrimestral (1996-1998)

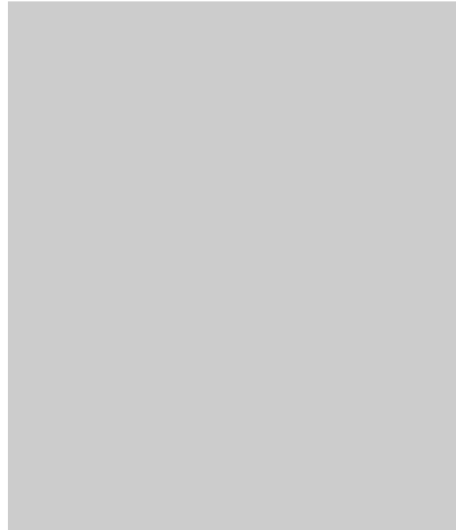
1. Direito Eleitoral - Periódicos. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional Eleitoral.

CDU 342.8(816.5)(05)

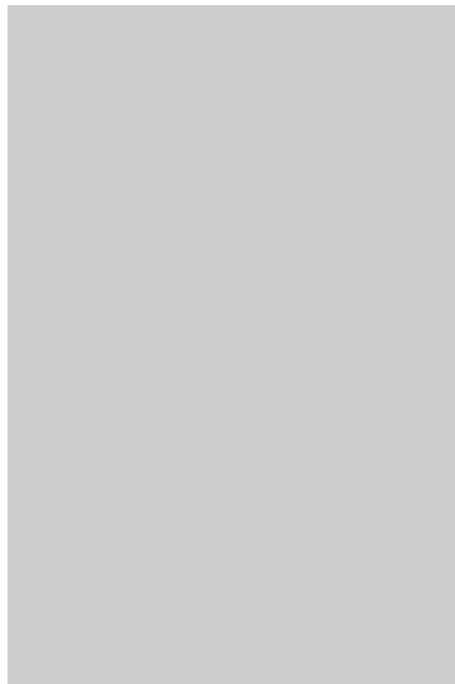
## Sumário

• <b>Apresentação</b>	
<i>Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal</i>	
Presidente da Comissão Editorial .....	09
• <b>Palestra proferida por ocasião do Encontro de avaliação das Eleições 2002</b>	
Ações Eleitorais: Impugnação de Mandato Eletivo e Recurso contra a Diplomação .....	13
<i>Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino</i>	
• <b>Doutrina</b>	
Uso da Máquina Estatal para fins eleitorais pelos Agentes Públicos: Inconstitucionalidade da autorização do Inc. II do Art. 73 da Lei 9.504/97 ....	25
<i>Dra. Cláudia Cavalari</i>	
<i>Dr. Eduardo Fortunato Bim</i>	
• <b>Acórdãos</b>	
Nº 02000401 - <i>Des. Marco Antônio Barbosa Leal</i> .....	51
Nº 19005200 - <i>Des. Marco Antônio Barbosa Leal</i> .....	53
Nº 24001901 - <i>Des. Marco Antônio Barbosa Leal</i> .....	54
Nº 62001 - <i>Cl. 02 - Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral</i> .....	63
Nº 19000701 - <i>Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral</i> .....	66
Nº 22000501 - <i>Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral</i> .....	69
Nº 16002601 - <i>Rel. Dra. Luíza Dias Cassales</i> .....	72
Nº 16032900 - <i>Rel. Dra. Luíza Dias Cassales</i> .....	74
Nº 24004600 - <i>Rel. Dra. Luíza Dias Cassales</i> .....	77
Nº 16028000 - <i>Rel. Dr. Isaac Alster</i> .....	79
Nº 19000500 - <i>Rel. Dr. Isaac Alster</i> .....	80
Nº 10002001 - <i>Rel. Dr. Érgio Roque Menine</i> .....	83
Nº 10001100 - <i>Rel. Dr. Érgio Roque Menine</i> .....	85
Nº 16003001 - <i>Rel. Dr. Érgio Roque Menine</i> .....	91
Nº 10001501 - <i>Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá</i> .....	96
Nº 16000601 - <i>Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá</i> .....	99
Nº 21000201 - <i>Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá</i> .....	105
Nº 09000401 - <i>Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno</i> .....	111
Nº 09000501 - <i>Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno</i> .....	112
Nº 72001 - <i>Cl. 02 - Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho</i> .....	114
Nº 09000101 - <i>Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho</i> .....	116
Nº 20052001 - <i>Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho</i> .....	118
• <b>Ementário do TRE</b>	
Inquéritos Policiais e Notícias-Crime .....	129
Investigação Judicial .....	130
Mandado de Segurança .....	132
Prestação de Contas .....	133
Processo-Crime Eleitoral .....	138
Propaganda Eleitoral e Partidária .....	141

Busca e Apreensão .....	148
Pesquisa Eleitoral .....	148
Revisão do Eleitorado .....	148
Registro de Candidatura .....	149
Diplomação e Mandato Eletivo .....	149
Outros .....	150
• <b>Anteprojeto de Lei</b>	
Regulamenta a comprovação de domicílio eleitoral .....	157
• <b>Resoluções TRE</b>	
Resolução nº 123/2001 - TRE/RS - Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau .....	163
Resolução nº 124/2001 - TRE/RS - Movimentação extraordinária de classes e padrões dentro da mesma categoria funcional .....	165
• <b>Resoluções TSE</b>	
Res. nº 20.890/02 - Calendário Eleitoral (consolidado) .....	169
Res. nº 20.950/02 - Pesquisas Eleitorais .....	180
Res. nº 20.951/02 - Juízes Auxiliares .....	182
Res. nº 20.986/02 - Número de Membros da Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas .....	188
Res. nº 20.987/02 - Prestação de Contas .....	189
Res. nº 20.988/02 - Propaganda Eleitoral .....	198
Res. nº 20.993/02 - Escolha e Registro de Candidatos .....	220
Res. nº 20.997/02 - Atos Preparatórios .....	235
Res. nº 20.998/02 - Justificativas Eleitorais .....	256
Res. nº 20.999/02 - Voto do Eleitor Residente no Exterior .....	259
Res. nº 21.000/02 - Apuração e Totalização dos Votos, Proclamação e Diplomação .....	263
Res. nº 21.001/02 - Divulgação dos Resultados .....	287
Res. nº 21.008/02 - Voto dos Eleitores Portadores de Deficiência .....	289
• <b>Índice</b> .....	293



## *Apresentação*







## Apresentação

*A Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, preparada para enfrentar os desafios do primeiro pleito do terceiro milênio, lança o 13º número de sua REVISTA. Guardando a linha editorial das anteriores e abrangendo os meses de julho a dezembro de 2001, coloca à disposição de seus leitores o ementário atualizado das decisões emanadas deste Tribunal, seleções de acórdãos, artigos doutrinários e pareceres da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral.*

*Nesta edição, os operadores do Direito Eleitoral encontrarão as treze resoluções expedidas pelo do C. TSE, contemplando as regras que nortearão o próximo pleito.*

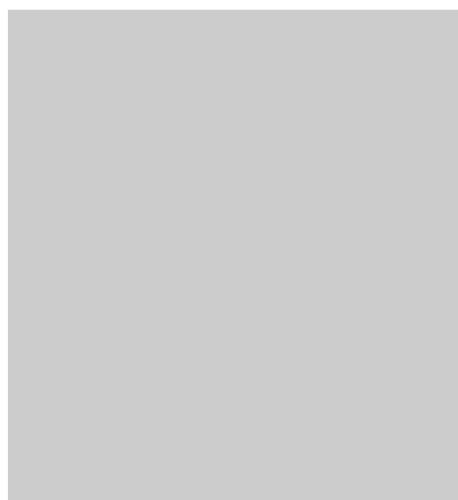
*Ainda neste número, o anteprojeto de lei, de iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral, e as resoluções 123 e 124 deste TRE.*

*Destacam-se, ainda, duas importantes contribuições doutrinárias. Uma delas é a síntese da palestra proferida por ocasião do Encontro de avaliação das Eleições de 2002, pelo Dr. Francisco Vieira de Assis Sanseverino, intitulada Ações Eleitorais: Impugnação de mandato eletivo e recurso contra a diplomação. Na seqüência, um estudo sobre a inconstitucionalidade da autorização contida no inciso II do art. 73 da Lei nº 9.504/97, elaborada por dois expoentes da advocacia paulistana, Doutores Cláudia Cavalari e Eduardo Fortunato Bim.*

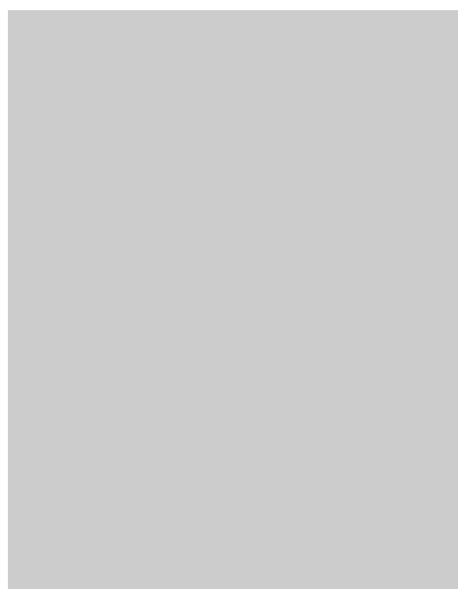
*Por derradeiro, cabe referir que o conteúdo aqui reunido, além de constituir-se em um meio de divulgação da cultura jurídica, demonstra, de modo inequívoco, a tradição desta corte Especializada e de seus colaboradores, em manejar com firmeza o processo eleitoral que se avizinha.*

**Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal,**  
Presidente da Comissão Editorial.





*Palestra*  
*Encontro de Avaliação*  
*das Eleições 2002*



## **Acções Eleitorais: Impugnação de Mandato Eletivo e Recurso contra a Diplomação**

**Encontro dos Juizes Eleitorais do RS**  
Torres/RS, 30 de novembro a 1º de dezembro de 2000

Francisco de Assis Vieira Sanseverino

**AÇÕES ELEITORAIS:**

**INTRODUÇÃO**

**I - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO  
MANDATO ELETIVO:**

**A - Objeto e fundamento:**

1. Fundamento legal
2. Objeto

**B - Competência:**

**C - Rito processual:**

1. Consideração geral:

- a) O Princípio da Preclusão
  - b) O Princípio da Celeridade
  - c) Nulidade somente com prejuízo
2. Questão do prazo e da prova para

o ajuizamento

3. Rito ordinário do CPC

4. Recurso e seu prazo

5. Efeitos e natureza da perda

**C - Legitimidade:**

1. A representação dos partidos políticos

2. A necessidade de representação por advogado para interposição de recurso

3. Legitimidade passiva: litisconsórcio passivo, necessário e unitário

**II - RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO:**

**A - Objeto e fundamento:**

1. Fundamento legal

2. Objeto e natureza

**B - Competência**

**C - Rito processual:**

1. Processamento do recurso

2. Questão da prova para o ajuizamento

3. O prazo

4. Efeitos

**D - Legitimidade:**

1. A representação dos partidos políticos

2. A necessidade de representação por advogado para interposição de recurso

3. Restrições: legítimo interesse no resultado

4. Eleitor:

**E - Hipóteses de cabimento:**

1. Inelegibilidade

2. Hipóteses do inciso IV

**III - CONCLUSÃO**

**IV - BIBLIOGRAFIA**

**INTRODUÇÃO:**

Mais uma vez agradeço a oportunidade para estabelecer o diálogo com os Juizes Eleitorais do Rio Grande do Sul.

Todos nós, Juizes Eleitorais e integrantes do Ministério Público Eleitoral, realizamos na medida de nossas limitações, com êxito, as atividades para garantir a normalidade e legitimidade das eleições. Mas a tarefa não se encerrou. Estamos passando para uma nova fase do processo eleitoral, em sentido amplo: a fase da diplomação. O diploma, é o título expedido pelo órgão da Justiça Eleitoral que presidiu as eleições para definir a legitimidade dos representantes eleitos pelo povo (FÁVILA RIBEIRO<sup>1</sup>).

Geralmente se diz que "*a competência da Justiça Eleitoral termina com a diplomação*". Não é exata tal afirmação, na medida em que, exatamente após a diplomação, abre-se o prazo para duas ações eleitorais importantíssimas para garantir o princípio da soberania popular de forma legítima: o recurso contra a expedição do diploma, previsto no art. 262 do Código Eleitoral, e a ação de impugnação do mandato eletivo, prevista no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição.

O presente trabalho consiste apenas em roteiro amplo, não em pesquisa que pretende aprofundar temas controvertidos. Traz alguns tópicos de reflexão de forma direta e objetiva. Serve como ponto de partida para a travessia final do processo eleitoral. Os temas são analisados na dimensão jurídica, de forma preponderante, com base na lei, na doutrina e na jurisprudência do col. Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do RS, sem desconsiderar a importância de outras possibilidades. A estrutura do presente trabalho procura abranger, ainda que de forma simples e direta, os aspectos básicos do recurso contra a diplomação e da ação de impugnação do mandato eletivo: o fundamento legal, os prazos, o rito processual, legitimidade e competência. Em cada tópico, trata-se de questões controvertidas.

#### I - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO MANDATO ELETIVO:

##### A - Objeto e fundamento:

###### 1. Fundamento legal:

- art. 14, § 10, 11, CF

###### 2. Objeto:

- Impugnar o mandato eletivo. Tem como fundamentos: o abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

##### B - Competência<sup>2</sup>:

Segue as normas eleitorais sobre a distribuição de competência. Assim, nas eleições municipais, o art. 35, inciso VIII, do Código Eleitoral prevê a competência do Juiz Eleitoral para dirigir os processos eleitorais; e art. 24 da LC nº 64/90.

O art. 96 da Lei nº 9.504/97 estabelece a competência para processar e julgar as representações, conforme o tipo de eleição:

- nas eleições presidenciais, é do TSE;

- nas eleições federais, estaduais e distritais, é do TRE; e

- nas eleições municipais, é do Juiz Eleitoral<sup>3</sup>.

Embora não haja lei regulamentando a ação de impugnação de mandato, este é o entendimento do TSE<sup>4</sup>.

##### C - Rito processual:

###### 1. Consideração geral:

Cabe fazer, ainda que de forma rápida, algumas observações.

Aplicam-se os Princípios Constitucionais relativos ao processo: princípio do devido processo legal, princípio do juiz natural, princípio do contraditório e da ampla defesa, princípio da fundamentação das decisões, princípio da inafastabilidade da apreciação judicial. O princípio da publicidade sofre restrição, na ação de impugnação de mandato, pois tramita em segredo de justiça (art. 14, § 11, CF).

A ação de impugnação de mandato eletivo trata de matéria de ordem pública e tem natureza institucional. Por isso, não há espaço para acordo entre as partes ou mesmo desistência. Há, no caso de pedido de desistência formulado pelo autor, a possibilidade de o Ministério Público Eleitoral assumir a titularidade da ação<sup>5</sup>.

Além disso, cabe destacar, como PRINCÍPIOS PRÓPRIOS DO DIREITO ELEITORAL, o Princípio da Celeridade e o Princípio da Preclusão. São dois traços, entre outros, que distinguem o processo eleitoral<sup>6</sup>.

###### a) O Princípio da Preclusão:

São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto (art. 259 do Código Eleitoral)<sup>7</sup>.

b) O Princípio da Celeridade<sup>8</sup>:

O Princípio da Celeridade, segundo TORQUATO JARDIM<sup>9</sup>, decorre do curtíssimo prazo em que se passam e têm que ser julgados definitivamente os conflitos, para que não ocorra dano irreparável à campanha eleitoral de candidato ou de partido político.

c) Nulidade somente com prejuízo:

Finalmente, aplica-se também o princípio de que não há nulidade sem demonstração do prejuízo (art. 219 e parágrafo único do Código Eleitoral)<sup>10</sup>.

2. Questão do prazo e da prova para o ajuizamento<sup>11</sup>:

O prazo para ajuizamento é de 15 dias, contados da diplomação do eleito (art. 14, § 10, CF). Segundo JOSÉ ANTÔNIO FICHTNER<sup>12</sup>, trata-se de prazo decadencial, por isso não se interrompe, nem se suspende.

Exige-se apenas a existência de indícios de configuração do abuso para o ajuizamento. Vale dizer, NÃO há exigência de prova pré-constituída. As provas serão produzidas durante o curso da instrução. Por outro lado, a inicial (fundamentos de fato e de direito, bem como requerimentos), as provas (anexadas com a inicial e as requeridas - testemunhas, documentos, perícias etc.), serão apreciados pelo Juiz Eleitoral a fim de aferir a viabilidade da ação e receber, ou não, a inicial.

3. Rito ordinário do CPC<sup>13</sup>:

O rito processual a ser observado será o ordinário, previsto no Código de Processo Civil. Assim, o prazo para contestação é de 15 dias.

É entendimento pacífico e reiterado do TSE<sup>14</sup>.

4. Recurso e seu prazo<sup>15</sup>:

Em relação aos RECURSOS, há normas expressas no Código Eleitoral<sup>16</sup>.

O prazo para interposição é de 3 dias (art. 258).

Da mesma forma, das decisões dos TRE's, cabem o recurso ordinário, previsto no art. 121, § 4º, III, IV e V; e recurso especial, art. 121, § 4º, I e II.

5. Efeitos e natureza da perda:

A sentença que julga procedente a ação tem os seguintes efeitos: (a) declara a inelegibilidade do candidato, especialmente naquelas ações que se basearam em investigação judicial eleitoral remetidas ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 22, inciso XV, da LC nº 64/90; (b) anula os votos conferidos ao candidato; (c) cassa o diploma e o mandato eletivo.

Tal decisão somente se torna executável APÓS o trânsito em julgado por aplicação do art. 216 do Código Eleitoral, segundo entendimento dominante do TSE. Vale dizer, o impugnado permanece no cargo até o trânsito em julgado da decisão<sup>17</sup>.

Cabe ainda destacar a observação feita pelo Min. SEPÚLVEDA PERTENCE feita no Rec. nº 9.145 (Acórdão nº 12.030, de 25.06.1991), citado pelo Min. NILSON NAVES, ao julgar o Rec. Ordinário nº 32<sup>18</sup>:

"38. A perda do mandato, que pode decorrer da ação de impugnação, não é pena, cuja imposição devesse resultar da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, consequência do comprometimento da legitimidade da eleição por vícios do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

39. Por isso, nem o art. 14, § 10, nem o princípio do "due process of law", ainda que se lhe empreste o conceito substancial que ganhou na América do Norte, subordinam a perda do mandato à responsabilidade pessoal do candidato eleito nas práticas viciosas que, comprometendo o pleito, a determinem.

40. O que importa é a existência objetiva dos fatos - abuso do poder econômico, corrupção ou fraude - e a prova, ainda que indiciária, de sua influência no resultado eleitoral.”

C - Legitimidade:

A legitimidade para o ajuizamento desta ação constitucional é atribuída a candidatos, partidos e Ministério Público.

Questões, porém, podem ser discutidas:

- a representação dos partidos políticos;

- a necessidade de representação por advogado para interposição de recurso.

- legitimidade passiva: litisconsórcio passivo, necessário e unitário.

1. a representação dos partidos políticos:

A representação dos partidos políticos depende do tipo de eleição. Nas eleições estaduais, é feita através de seus diretórios regionais, enquanto nas eleições municipais é feita pelos diretórios municipais.

O importante é observar a hierarquia estabelecida pela Lei dos Partidos Políticos entre os diversos órgãos de representação partidária.

O artigo 11 da Lei nº 9096/95 (a lei dos partidos políticos), estabelece **os órgãos partidários legitimados para representá-los perante os órgãos judiciários da Justiça Eleitoral**, nos seguintes termos:

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

I - Delegados perante o Juiz Eleitoral;

II - Delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III - Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

*Parágrafo único. Os Delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.*

Assim, os Delegados credenciados pelo Diretório Nacional representam o partido perante todos os órgãos da Justiça Eleitoral.

Os Delegados credenciados pelo Diretório Estadual representam o partido perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais.

Finalmente, os Delegados credenciados pelo Diretório Municipal representam o partido apenas perante os Juízes Eleitorais.

Isso é importante, porque, nas eleições municipais, a representação pode ser veiculada diretamente por diretório nacional, regional ou municipal.

Na prática, torna-se recomendável a solicitação ao TRE dos Delegados credenciados pelo Partidos, a fim de evitar alegações da parte contrária sem fundamento.

Há decisões recentes do Eg. TRE/RS, exigindo que o Delegado de Partido Político seja advogado para subscrever a petição inicial, sob pena de extinção do processo, por falta do “jus postulandi”<sup>19</sup>.

2. a necessidade de representação por advogado para interposição de recurso.

O TRE/RS, com base no art. 133 da CF e o Estatuto da OAB, em precedentes do TSE e a lição de TITO COSTA, fixou o entendimento de que é ne-

cessária a assistência de ADVOGADO para a interposição de recurso, sob pena de não ser conhecido<sup>20</sup>.

3. Legitimidade passiva: litisconsórcio passivo, necessário e unitário.

JOSÉ ANTÔNIO FICHTNER<sup>21</sup> diz que a Constituição não estabeleceu restrição ao ajuizamento da ação de impugnação no que se refere à natureza do mandato impugnado: a ação pode ser dirigida contra titulares de cargos obtidos em eleições majoritárias (Presidente e Vice, Governador e Vice, Prefeito e Vice, Senador) como em eleições proporcionais (Deputado Federal, Deputado Estadual, Vereador).

E o autor<sup>22</sup> acrescenta um aspecto muito importante:

“Na hipótese do mandato obtido em votação majoritária, própria para escolher titulares de órgãos unipessoais (ou coletivos, mas de poucos membros), pela natureza da ação a ser proposta, forçosamente será instalado um litisconsórcio entre o titular do cargo eletivo e o seu vice ou suplente (e por isso necessário). Neste caso, estaremos diante da alegação, por parte do autor, da eventual ocorrência de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Presentes que estejam esses vícios, mesmo em tese, na aquisição do mandato eletivo e eles contaminam, na hipótese da eleição majoritária, tanto o Prefeito, por exemplo, quanto o Vice-Prefeito eleitos. Isso porque, no atual sistema eleitoral brasileiro, os mesmos votos que elegem o Prefeito, elegem seu Vice, assim como os que elegem o Presidente da República, o Governador de um Estado ou um Senador, elegem também os respectivos Vices ou Suplentes. Se há, pois, contaminação nos votos que outorgaram o mandato ao seu titular, o vírus atinge também aquele que com o titular foi eleito.

Esse exame da relação jurídica de direito material acarreta a necessidade do litisconsórcio passivo na ação de impugnação de mandato eletivo, quando tem por fim atingir mandato obtido em eleição majoritária. Pelos mesmos motivos, tal litisconsórcio assume a condição de unitário, porque o magistrado não poderá decretar a perda do mandato eletivo para o Governador e não fazê-lo para o Vice com ele eleito. Daí dizer-se que a legitimidade passiva só estará aperfeiçoada na ação de impugnação de mandato eletivo, com tal caráter, após a citação de ambos os legitimados, seja por iniciativa do autor, seja por ordem judicial, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.”

JOSÉ ANTÔNIO FICHTNER<sup>23</sup> cita ainda a posição do TSE no sentido do litisconsórcio passivo, necessário e unitário, expressado no voto do Min. MARCO AURÉLIO:

“Nas eleições em geral, o voto atribuído ao candidato beneficia automaticamente o Vice que com ele compõe a chapa. Evocado na ação de impugnação ao mandato - § 10 do art. 14 da Constituição Federal - vício capaz de contaminar os votos atribuídos à chapa, impõe-se a observância do litisconsórcio necessário unitário, devendo a ação, dirigida contra ambos os mandatos, estar ajuizada no prazo decadencial de quinze dias.

Litisconsórcio necessário unitário. Citação dos litisconsortes. Atuação de órgão investido do ofício judicial. Decadência.

O que previsto no parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil - determinação no sentido de o autor vir a promover a citação de todos os litisconsortes necessários - pressu-



põe não esteja consumada a decadência. Deixando o autor para ajuizar a ação no último dia do prazo fixado, o fazendo de modo incompleto, descabe a providência, no que jungida à utilidade. O preceito não tem o condão de ressuscitar prazo decadencial já consumado.

Nas eleições proporcionais, JOSÉ ANTÔNIO FICHTNER<sup>24</sup> refere que a eleição é determinada pela soma dos votos obtidos por cada legenda (partido ou coligação) envolvida no pleito, a partir do cálculo do quociente eleitoral, dentro do princípio da representação proporcional. "*O quociente eleitoral serve de instrumento à divisão das cadeiras disponíveis entre os concorrentes a cargo eletivo, permitindo que se diga que o resultado da eleição deriva do somatório dos votos dos Partidos ou Coligações e não dos candidatos, isoladamente considerados.*" E acrescenta<sup>25</sup>:

Isso quer dizer que a cadeira obtida pertence ao Partido ou Coligação e, não, propriamente, ao candidato eleito. Assim é que, na hipótese de propositura de ação de impugnação de mandato eletivo contra candidato eleito pela votação proporcional, o Partido ou a Coligação têm, necessariamente, que ser litisconsorte do candidato cujo mandato está sendo impugnado. Tal afirmativa tanto mais é verdadeira quando se percebe que, da ação proposta, pode resultar a nulidade dos votos obtidos pelo réu, com abuso do poder econômico, fraude ou corrupção. A anulação de tais votos, em verdade, constitui medida imperiosa de moralidade pública eleitoral, já que aqueles vícios desfazem por completo o necessário equilíbrio do pleito e não podem ser mantidos no cômputo final, sob pena de, eventual-

mente, beneficiarem ou prejudicarem outros candidatos.

Tal nulidade, nas eleições proporcionais, pode implicar, assim, em tese, a modificação do próprio quociente eleitoral, permitindo que se diga que ela influi potencialmente, de maneira direta, na esfera jurídica do próprio Partido ao qual pertence o candidato, determinando que o Partido ou a Coligação seja parte no processo instaurado.

## II - RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO:

A - Objeto e fundamento:

1. Fundamento legal:

- art. 262 do Código Eleitoral

2. Objeto e natureza:

Segundo TITO COSTA<sup>26</sup>, quanto à natureza situa-se dentro do **gênero recurso ordinário**.

O objetivo é afastar o eleito, perseguindo a invalidação do seu diploma.

B. Competência<sup>27</sup>:

A regra geral determinante, que dos atos, resoluções ou despachos dos Juízes ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o TRE respectivo, autoriza o oferecimento do apelo contra diplomação municipal a ser apresentado perante o Juiz Eleitoral para encaminhamento à apreciação da Corte Regional (art. 265, CE).

Seguem as normas eleitorais sobre a distribuição de competência.

- nas eleições presidenciais, é do TSE;

- nas eleições federais, estaduais e distritais, é do TRE; recurso ordinário<sup>28</sup> para o TSE (art. 276, II, 'a' e 'b', do CE).

- nas eleições municipais, é do Juiz Eleitoral<sup>29</sup>, com recurso para o TRE.

C. Rito processual:

1. Processamento do recurso:

É o previsto no Código Eleitoral.

Trata-se de recurso. Assim, nas eleições municipais, o recurso é interposto pela parte e processado pelo Juiz Eleitoral e julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

2. Questão da prova para o ajuizamento:

Exige-se prova pré-constituída.

3. O prazo<sup>30</sup>:

É de 3 dias o prazo para a interposição de recurso contra a expedição do diploma a candidato ou candidatas.

4. Efeitos:

Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato; isto é, o impugnado permanece no cargo até o trânsito em julgado da decisão<sup>31</sup>.

D - Legitimidade:

A legitimidade para o recurso é atribuída a candidatos devidamente registrados para o pleito cujo resultado esteja em foco, partidos e Ministério Público.

**Questões, porém, podem ser discutidas:**

- a representação dos partidos políticos;

- a necessidade de representação por advogado para interposição de recurso;

- restrições: legítimo interesse no resultado; e o

- eleitor.

1. A representação dos partidos políticos:

Veja tópico anterior.

A Jurisprudência do TSE passou a admitir a possibilidade de recurso de Diretório Municipal para o TSE<sup>32</sup>.

2. A necessidade de representação por advogado para interposição de recurso.

Também aqui o entendimento do TSE e do TRE/RS firmou-se no senti-

do de que para a interposição de recurso torna-se imprescindível a representação por advogado.

3. Restrições: legítimo interesse no resultado:

A legitimação para recorrer, em se tratando de recurso de diplomação de candidato, tem suas restrições. Não é qualquer pessoa que pode oferecer esse recurso contra qualquer diplomado.

TITO COSTA cita caso de recurso interposto por candidato a vereador (derrotado) de um partido contra a diplomação de prefeita (eleita) de outro partido, entendeu ser parte ilegítima o candidato a vereador por faltarlhe interesse direto no resultado (TRE-SP, Acórdão 127.958, j. 9.9.97.) Trata-se entendimento reiterado do TSE.

4. Eleitor:

TITO COSTA<sup>33</sup> cita entendimento do TSE no sentido de que o eleitor não é parte legítima para recorrer contra a diplomação.

E - Hipóteses de cabimento:

O art. 262, incisos I a IV, do Código Eleitoral estabelece as hipóteses de cabimento<sup>34</sup>:

- inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato (inciso I)

- errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional (inciso II);

- erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda (inciso III);

- concessão ou denegação do diploma em manifestação com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 do Código Eleitoral, e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (redação da Lei nº 9.840, de 28.09.1999) (inciso IV).

Cabe destacar as hipóteses dos incisos I e IV, tendo em vista os objetivos do presente trabalho.

1. Inelegibilidade:

Quanto à inelegibilidade, cabe recordar o PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO (art. 259, Código Eleitoral). Assim, as inelegibilidades infraconstitucionais (v.g., art. 1º da LC nº 64/90) anteriores ou contemporâneas à época do registro da candidatura deveriam ter sido alegadas no prazo do art. 3º da LC nº 64/90.

Vale dizer, é cabível o recurso contra diplomação em relação às INELEGIBILIDADES que decorram diretamente da Constituição (art. 259 e parágrafo único, Código Eleitoral), mesmo que NÃO argüidas na impugnação do registro de candidatura. OU ainda, as INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES ao registro.

2. Hipóteses do inciso IV:

Segundo TORQUATO JARDIM<sup>35</sup>, cabe recurso contra a diplomação:

- concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos na hipótese do art. 222 [anulação de votação por vício de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237 ('a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos'), ou emprego de processo ou captação de sufrágio, vedado por lei] e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Diz ainda TORQUATO JARDIM<sup>36</sup> que o recurso contra a diplomação com fundamento no art. 262, inciso IV, "... *pressupõe prova pré-constituída* (Rec. Dip. 518, rel. Min. JARDIM, DJU 04.08.95, citando os acórdãos 8.933, 11.061 e 11.9946, rel. Min. ROSAS, VILAS BOAS e JARDIM; Rec. Dipl. 387, rel. Min. PATTERSON, DJU 23.04.87).

*É bastante para o requisito, e obrigatório o seu exame, o quanto apurado em investigação judicial por abuso de poder econômico (TSE, Rec. 11.946, rel. Min. JARDIM, DJU 03.02.95)."*

III - CONCLUSÃO:

Em relação à matéria, cabe destacar a importância da ação de impugnação e do recurso contra a diplomação para preservar a lisura e legitimidade das eleições. De qualquer sorte, o presente trabalho teve como objetivo apenas indicar os principais aspectos da matéria, sem desconsiderar a importância das discussões no âmbito da doutrina ou da jurisprudência; o que certamente mereceria uma análise mais acurada.

Por fim, vale destacar também a relevância do papel desempenhados pela Justiça Eleitoral, através dos Juízes Eleitorais, bem como pelo Ministério Público Eleitoral, através dos Promotores Eleitorais. Primeiro, porque as eleições de 2000 entram para a história como as primeiras totalmente informatizadas no Brasil a fim de evitar as diversas modalidades e possibilidades de fraude à vontade do eleitor.

Segundo, porque as eleições municipais são as mais disputadas pelas correntes políticas adversárias.

Terceiro, porque sendo as eleições mais acirradas, ganham relevo as atividades desenvolvidas pelos Juízes Eleitorais e Promotores Eleitorais, de forma conjunta, independente, mas também harmônica, pois onde estiverem presentes estes três elementos ganha a Justiça Eleitoral e os jurisdicionados.

Muito obrigado.

IV - BIBLIOGRAFIA:

BISPO, Charles Emerson. *Ação de impugnação de mandato eletivo*. Leme/SP: Editora de Direito, 1998.

COSTA, Tito. *Recursos em matéria eleitoral: temas de direito eleitoral*. 7. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

FICHTNER, José Antônio. *Impugnação de mandato eletivo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

GOMES, Suzana de Camargo. *A Justiça Eleitoral e sua competência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

JARDIM, Torquato. *Introdução ao direito eleitoral positivo*. 2. ed. Brasília/DF: Brasília Jurídica, 1998, p. 151-154

PINTO, Djalma. *Direito eleitoral - anotações e temas polêmicos*. 3. ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RIBEIRO, Fávila. *Direito eleitoral*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

<sup>1</sup> Direito eleitoral, p. 543.

<sup>2</sup> Suzana de Camargo Gomes, op. cit., p. 120. Charles Emerson Bispo, op. cit., p. 44. Djalma Pinto, p. 141

<sup>3</sup> Em sintonia, com o art. 35, inciso VIII, do Código Eleitoral (competência do Juiz Eleitoral para dirigir os processos eleitorais); e art. 24 da LC nº 64/90.

<sup>4</sup> in DJALMA PINTO, p. 141. Cita o autor a Jurisprudência do TSE, 1992, vol. 3, pp. 150-151. Recurso nº 8.798, voto do Min. SEPÚLVEDAPERTENCE

<sup>5</sup> JTSE v. 10, n. 3, jul./set. 1999, p. 11 e segs. - Acórdão nº 04/Brasília-DF. Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 17.03.1998. No caso, a coligação autora formulou pedido de desistência após a distribuição do feito e antes que fosse apresentada a defesa. O MP Eleitoral opinou pela homologação da desistência e, na mesma ocasião, requereu sua admissão no pólo ativo e o prosseguimento, mesmo já decorrido o prazo de 15 dias (art. 14, § 10, CF).

<sup>6</sup> JARDIM, Torquato. *Introdução ao direito eleitoral positivo*. 2. ed. Brasília/DF, Brasília Jurídica, 1998, p. 151-154

<sup>7</sup> Assim, p. ex. as questões de inelegibilidade que decorrem diretamente da Constituição, se não levantadas na impugnação ao registro do candidato, poderão ser argüidas no recurso contra a diplomação (art. 262 do Código Eleitoral)

<sup>8</sup> Como exemplos: os recursos não tem efeito suspensivo (art. 257 do Código Elei-

toral); os prazos são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e, partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da LC nº 64/90).

<sup>9</sup> op. cit., p. 151

<sup>10</sup> O art. 219 e parágrafo único, embora situados no capítulo que trata das NULIDADES DA VOTAÇÃO, consagra princípio que se aplica a todo o PROCESSO ELEITORAL (processos penais e não penais, jurisdicionais ou administrativos, no âmbito do Direito Eleitoral). Afinal, trata-se de princípio geral do processo, consagrado também no processo civil e no processo penal.

<sup>11</sup> Djalma Pinto, op. cit. p. 140-141. v. tb. Charles Emerson Bispo, op. cit., p. 39 e segs.

<sup>12</sup> Impugnação de mandato eletivo, p. 81.

<sup>13</sup> Djalma Pinto, op. cit., p. 142-145. v. tb. Charles Emerson Bispo, op. cit., p. 33.

<sup>14</sup> Djalma Pinto, op. cit., p. 142-143; tb. Charles Emerson Bispo, op. cit., p. 33. Suzana de Camargo Gomes, op. cit., p. 121

<sup>15</sup> Djalma Pinto, op. cit., p. 143-146; tb. Charles Emerson Bispo, op. cit., p. 46.

<sup>16</sup> Ver JTSE v. 10, n. 2, abr./jun. 1999, p. 208 e segs., Acórdão nº 15.163, Rec. Espec. Eleitoral nº 15.163, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 24.03.1998, unân., assim ementado: "Ação de impugnação de mandato. Recursos. Prazo. A aplicação subsidiária do CPC, com a adoção do procedimento ordinário nele previsto, não afasta a incidência do disposto no art. 258 do Código Eleitoral. O prazo para interposição de recursos será de três dias."

- v. tb. JTSE v. 07 n. 4, out./dez. 1996, p. 228 e segs., Acórdão nº 11.911, Rec. Espec. Eleitoral nº 11.911, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 30.05.1995, unân.

<sup>17</sup> Djalma Pinto, op. cit., p. 142; tb. Charles Emerson Bispo, op. cit., p. 48. b. JTSE, v. ac. 15.216, j. 6.6.1995.

<sup>18</sup> JTSE v. 10, nº 02, abr./jun. 1999

<sup>19</sup> As decisões do TRE foram proferidas nas sessões de agosto de 2000. Não poderia o Procurador Regional Eleitoral deixar de registrar que interpôs RECURSO ESPECIAL dirigido ao TSE, tendo em vista que se trata de questão relevante em âmbito nacional. Por cautela, a fim de evitar even-

tual nulidade, é de se exigir a representação por advogado.

<sup>20</sup> v. nota 26: o TRE/RS vem exigindo a representação por advogado, inclusive para subscrever a inicial em representação para o direito de resposta. A matéria será objeto de interposição de Recurso Especial.

<sup>21</sup> op. cit., p. 45

<sup>22</sup> op. cit., p. 45-47

<sup>23</sup> op. cit., p. 48-49. O autor cita Jurisprudência TSE, Brasília, 7 (2): 11-344, abr./jun., 1996. TSE, Acórdão nº 14.979, Brasília - DF, sessão de 02.05.1995.

<sup>24</sup> op. cit., p. 49-51. O autor cita Jurisprudência TSE, Brasília, 7 (2): 11-344, abr./jun., 1996. TSE, Acórdão nº 14.979, Brasília - DF, sessão de 02.05.1995.

<sup>25</sup> op. cit., p. 49-50

<sup>26</sup> op. cit., p. 117

<sup>27</sup> Tito Costa, op. cit., p. 117-118

<sup>28</sup> Tito Costa, op. cit., p. 118

<sup>29</sup> Em sintonia, com o art. 35, inciso VIII, do Código Eleitoral (competência do Juiz Eleitoral para dirigir os processos eleitorais); e art. 24 da LC nº 64/90.

<sup>30</sup> Djalma Pinto, op. cit., p. 143-146; tb. Charles Emerson Bispo, op. cit., p. 46.

<sup>31</sup> Tito Costa, op. cit., p. 120

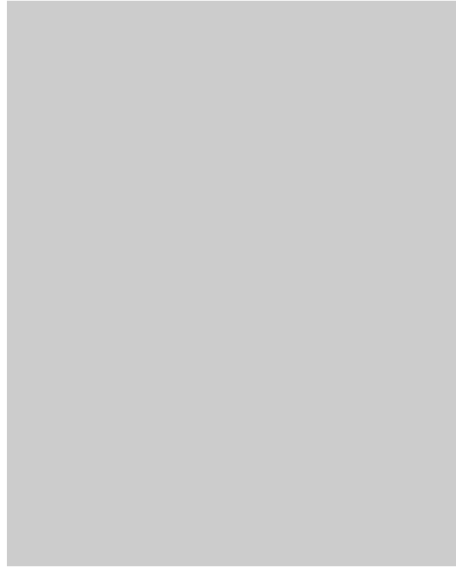
<sup>32</sup> v. TITO COSTA, p. 122

<sup>33</sup> op. cit., p. 121: TSE -BE 289/376, 285/165

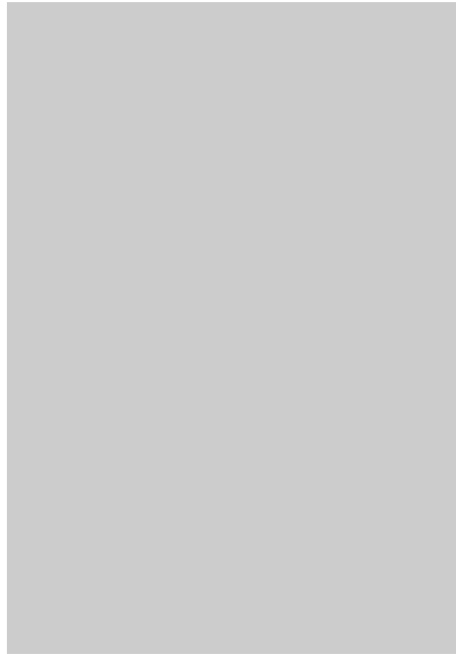
<sup>34</sup>v. TITO COSTA, p. 125 e segs.

<sup>35</sup> op. cit., p. 167

<sup>36</sup> op. cit., p. 168



*Doutrina*



## Uso da Máquina Estatal para fins eleitorais pelos Agentes Públicos: Inconstitucionalidade da autorização do Inc. II do Art. 73 da Lei 9.504/97

Cláudia Cavalari\*

Eduardo Fortunato Bim\*

Sumário: 1. Introdução; 2. O histórico da autorização do inc. II da art. 73 da Lei 9.504/97; 3. A supremacia constitucional como garantia contra o arbítrio legislativo; 4. O dever de obediência à fisionomia do Estado Democrático e Republicano de Direito; 5. O ethos republicano e o princípio democrático: relação de administração; 6. A violação dos princípios constitucionais; 6.1. A supremacia do interesse público; 6.2. A igualdade; 6.3. A impessoalidade; 6.4. A imoralidade; 7. O desvio de poder na lei; 8. Conclusão.

### 1. Introdução

Este estudo analisa as normas que autorizam o uso dos serviços e materiais postos à disposição do agente público para sua campanha eleitoral (Lei 9.504/97, art. 73, II), sob a ótica constitucional, confrontando a permissão da Lei Geral de Eleições com os princípios que norteiam o Estado Constitucional brasileiro. O objeto de nossa investigação estará entre a liberdade da decisão política do legislador e a conformidade com os princípios insculpidos, expressos ou implícitos, em nossa Constituição. Para

\*Cláudia Cavalari é advogada em São Paulo/SP e especializanda em Direito Tributário na PUC/SP.

\*Eduardo Fortunato Bim é advogado em Campinas/SP e especializando em Direito Tributário na PUC/SP.

que a República deixe de ser retórica constitucional, respeitando os limites entre a coisa pública e os bens privados, é necessária uma *filtragem constitucional*<sup>1</sup> na legislação eleitoral, em especial no inc. II do art. 73 da Lei 9.504/97.

### 2. O histórico da autorização do inc. II da art. 73 da Lei 9.504/97

Os políticos brasileiros acostumaram-se a espoliar o patrimônio público para se eleger. Com o fim de acabar com essa promiscuidade, na Lei 8.713/93, art. 45, II, havia expressa proibição do candidato ou partido de receber doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie procedente de órgão da administração pública direta, ressalvada a do Fundo Partidário, ou indireta. Esse dispositivo foi repetido pela Lei 9.504/97, com pequenas alterações, no art. 24, II.

Só que na legislação anterior não havia norma parecida com o artigo 73, II da Lei 9.504/97.

O inc. II do art. 73 da Lei 9.504/97 veda que se utilizem “materiais ou serviços, custeados pelos governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.”

A norma em questão pressupõe que haja direito, por parte do agente público, a cotas de uso de materiais ou serviços dentro das respectivas repartições.

Mas, ao contrário do que parece, a verdadeira intenção do dispositivo em tela não é proibir o uso da máquina para campanhas eleitorais, mas sim autorizar seu uso para tal desiderato.

Olivar Coneglian nos relata a verdadeira exegese do dispositivo: “Mais do que uma proibição, o inc. II con-

tém, na verdade, uma autorização: o detentor do cargo pode usar, em benefício da própria candidatura ou em benefício do partido, dos materiais e serviços que estejam dentro das prerrogativas dos regimentos e dentro das normas dos órgãos.”<sup>2</sup>

O que o dispositivo em análise faz é autorizar o detentor do cargo público a usar as cotas de serviços ou materiais de que dispõe como agente público para o financiamento da campanha eleitoral, sua ou de terceiros.

Esse dispositivo em questão foi criado na novel legislação provavelmente porque houve punição de um Senador por mandar imprimir, na gráfica do Senado Federal, e distribuir – utilizando-se da cota do correio a que tinha direito como Senador – 130.000 calendários para fins eleitorais. O TSE considerou abuso de poder de autoridade (político) e julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra o citado Senador, declarando-lhe a inelegibilidade e cassando seu registro para as eleições subsequentes.<sup>3</sup>

Os políticos, visando legitimar a rapinagem e, de quebra, garantir a impunidade, a pretexto de proibir a utilização do patrimônio público para fins eleitorais (art. 73 da Lei 9.504/97), abriram a famosa brecha legal para institucionalizar e “legalizar” a imoralidade (parte final do inc. II do art. 73).

### **3. A supremacia constitucional como garantia contra o arbítrio legislativo**

A Constituição ocupa o ponto culminante e envolvente de toda a ordem jurídica, projetando seus influxos normativos, fornecendo as matrizes da legitimidade, que servem de fundamento ao campo operacional da legalidade. Destarte, a supremacia constitucional – requisito para o controle

de constitucionalidade das normas<sup>4</sup> – é princípio que decorre da própria *ratio essendi* dos textos constitucionais e, em regra, está implícito nas constituições. No entanto, em algumas constituições ele vem previsto de forma expressa (v.g., EUA e Japão).<sup>5</sup> Em nosso ordenamento constitucional é princípio implícito lógico, porque decorre da própria existência da ordem jurídica, que sendo uma “pirâmide jurídica”, é hierarquizada. Já dizia Kelsen que “a ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas.”<sup>6</sup> Assim, nas palavras de Larenz, “constrói-se uma concatenação de ponta a ponta entre a Constituição, passando pelas leis ordinárias e pelos regulamentos, até as sentenças judiciais e actos administrativos emitidos com base neles.”<sup>7</sup>

A interpretação e aplicação do Direito se dão a partir da regra de maior hierarquia para a de menor; no caso, da Constituição para a lei ordinária (Lei nº 9.504/97, art. 73, II). Há de existir compatibilidade vertical entre as normas, e caso isto não ocorra, prevalece a norma de hierarquia superior.<sup>8</sup> O legislador, ao exercitar sua competência constitucional, deverá respeitar os limites e fins estabelecidos pelo pacto fundante do Estado, ou seja, a Constituição, porque a regra de competência não é um cheque em branco passado ao legislador (Caio Tácito).

A única proteção efetiva de que a vontade do povo, plasmada na Constituição, não será menosprezada pelo Legislativo, é a supremacia constitucional. Por isso, asseverou, com propriedade, Hugo de Brito Machado: “A supremacia constitucional é a única ga-



*rantia que o direito pode oferecer contra o arbítrio estatal quando este é expresso através da lei.*<sup>9</sup> Desta maneira, se a legislação infraconstitucional não se amoldar ao arquétipo constitucional, estará eivada de nulidade, por falta de fundamento jurídico para a sua subsistência. Por isso, merece aplausos a Constituição Portuguesa de 1976 quando estabelece em seu art. 3º que “O Estado subordina-se à Constituição” (item 2) e “A validade das leis e demais actos do Estado, das regiões autónomas e do poder local depende da sua conformidade com a Constituição” (item 3).

Em suma, a Constituição é o único dique de contenção do arbítrio estatal expresso pela lei, porque esta deverá estar em sintonia com os valores sacramentados naquela.

#### **4. O dever de obediência à fisionomia do Estado Democrático e Republicano de Direito**

O Estado tem como fonte primária normativa um documento resultante do pacto social, que é a Constituição. Nesta, plasmam-se o destino e a finalidade do Estado, enfim, sua razão de ser. “Ao outorgar o ‘poder’ aos constituintes o povo confere-lhes a obrigação de construir o Estado. O Estado haverá, portanto, de refletir com precisão os anseios desse povo. É esse anseio da sociedade que, de fato, inaugura o Estado. Os valores contidos nas disposições inaugurais do Estado são justamente esses, que a sociedade construiu ao longo da evolução de sua história cultural, política, social, econômica, jurídica etc., e que acabam por representar a própria ‘personalidade’ (a fisionomia) do Estado. Tecnicamente, esses valores são denominados ‘princípios’, exatamente porque funcionam com essas características particulares de inaugu-

ração, os quais estão incorporados ao Estatuto do Estado.”<sup>10</sup> Por isso já se disse – e muito bem – que a base de toda a autoridade reside no consentimento dos governados, na sua vontade plasmada no pacto fundante que é a Constituição.

Pois bem, um Estado não deve objetivar a justiça e o bem comum porque estão plasmados na Constituição, mas sim pelo simples fato de ser Estado. Como já dizia Aristóteles, a causa final do Estado é o bem comum, motivo pelo qual a nossa Magna Carta previu, em seu art. 3º, inc. IV, que uns dos objetivos fundamentais da República é “promover o bem de todos”.<sup>11</sup> Um Estado que não tenha como fim o bem comum agride a si mesmo, nega a sua natureza enquanto tal. Assim, o interesse público primário (Alessi) deve nortear a administração do Estado, da *res publica*.<sup>12</sup> Obviamente, estamos falando do Estado Democrático e Social<sup>13</sup> de Direito, porque em concepções autoritárias do Estado e despidas de solidariedade não há que se falar em bem comum.

Afirmar a supremacia do interesse público e sua imanente vinculação ao Estado Democrático de Direito deságua no reconhecimento da instrumentalidade dos poderes titularizados pelo Estado e agentes públicos.<sup>14</sup> Por isso, vemos no art. 266, 1, da Constituição da República Portuguesa (1976), uma mera finalidade pedagógica, ao estabelecer que “A Administração Pública visa a prossecução do interesse público”, já que é da essência do Estado Social e Democrático de Direito tal desiderato.

Se o Estado é instrumento de *realização dos interesses públicos primários*, como nos ensina Marçal Justen Filho, “o exercício das competências

públicas se orienta necessariamente à realização do referido interesse público.<sup>15</sup> Qualquer competência que for exercida pelos poderes constituídos que se desviar da finalidade do Estado, do interesse público, será maculada pelo mais alto grau de inconstitucionalidade: atentar contra a própria razão de ser do Estado Democrático e Republicano de Direito. Assim, o interesse público primário norteia a atuação do poder estatal em qualquer de suas exteriorizações (= *funções*).

Outro corolário da adoção do Estado Democrático e Republicano de Direito é a *isonomia* entre as pessoas que o compõem, ou seja, de seus cidadãos.<sup>16</sup> Com inigualável maestria, Geraldo Ataliba nos ensinou que o “Princípio constitucional fundamental, imediatamente decorrente do republicano, é o da isonomia ou igualdade diante da lei, diante dos atos infralegais, diante de *todas as manifestações de poder*, quer traduzidas em normas, quer expressas em atos concretos.”<sup>17</sup> E continua o saudoso mestre: “Não teria sentido que os cidadãos se reunissem em *república*, erigissem um Estado, outorgassem a si mesmos uma Constituição, em termos republicanos, para consagrar instituições que tolerassem ou permitissem – seja de modo direto, seja indireto – a violação da igualdade fundamental, que foi o próprio postulado básico, condicional da ereção do regime.”<sup>18</sup> Como se sabe a isonomia é princípio que informa toda a atividade estatal, inclusive a legislativa, porque, conforme nos ensina Canotilho, “A igualdade imposta pelo princípio do Estado de direito, constitucionalmente consagrada, é a *igualdade perante todos os actos do poder público*.”<sup>19</sup>

Outro princípio que decorre do modelo de Estado Constitucional por nós adotado é o da *moralidade* estatal. Por isso, já se afirmou sua relação com a *Democracia*, *in verbis*: “A Democracia, como regime político que realiza em essência e em sua excelência o princípio da liberdade e a garantia da libertação como experiência transcendente do homem na aventura da vivência com os outros, não pode sobreviver ou se efetivar com um conjunto de normas desapegadas da Moral construída e respeitada pela sociedade. O princípio da Democracia é a liberdade, e o seu fundamento, a legitimidade. Esta, no presente, não é concebida afastada dos padrões morais assentados socialmente.”<sup>20</sup> Isso porque o “sistema jurídico democrático fundamenta-se na legitimidade, a qual se compõe com o elemento da moralidade pública socialmente afirmada. Por isso, no sistema constitucional dos povos contemporâneos, a moralidade pública adotou aquela forma jurídica, fez-se princípio fundamental e dotou-se de natureza e vigor normativo.”<sup>21</sup> Também já o associaram a *República*, porque a “moralidade tem a sua certeza na diferenciação entre o público e o privado e na imprescindível prevalência daquele sobre este, segundo as bases normativas. Somente o interesse público legitima o comportamento da Administração Pública.”<sup>22</sup>

Não poderia ser diferente, a República Democrática tem como meta a realização do bem comum, e a “moralidade não é mais do que o conjunto de normas orientadoras do homem na realização de seu fim. Ora, se o fim normativamente definido não foi buscado, se dele se desviou, a conduta é considerada moralmente questio-

nável. Se se cuida de finalidade pública, a ser buscada pela Administração Pública nos termos definidos juridicamente, o seu desvio significa afronta às normas de Direito, nas quais se contenham o princípio da moralidade administrativa.”<sup>23</sup>

A moralidade legitima o comportamento estatal, não se circunscrevendo apenas à Administração Pública. Seus tentáculos estendem-se a todo o comportamento estatal, quer seja ele expresso através de ato administrativo, quer judicial ou mesmo legislativo.<sup>24</sup>

Em suma, o modelo do Estado Democrático e Republicano de Direito é carregado de imensa carga semântica, tendo como corolário o princípio que as competências (funções) públicas devem respeitar, dentre outras coisas, o interesse público (primário), a isonomia e a moralidade.

##### **5. O *ethos* republicano e o princípio democrático: relação de administração**

A verdadeira democracia é a que deposita no povo o poder do Estado. *A Democracia é o Governo do povo, pelo povo, para o povo.* A Constituição, bastante sensível a este conceito de democracia, proclamou que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (art. 1º, parágrafo único).

República democrática é aquela em que o poder pertence ao povo ou ao Parlamento, por ele eleito para representá-lo.

Sendo a democracia o governo do povo, pelo povo, para o povo, conclui-se que os Governantes nada mais são do que depositários da *res publica*,<sup>25</sup> tendo seus poderes para exercer o seu mandato ou cargo visando o bem comum, o interesse público (primário). “Em um Estado Democrático de Direi-

to, o Estado somente está legitimado a ser sujeito de interesse público. Atribuir ao Estado a titularidade de interesse privado seria infringir o princípio da República.”<sup>26</sup>

Deste modo, o mandato político (que de forma alguma é imperativo) é o centro de nossa República Democrática, porque não há como se representar o povo sem que haja um instrumento que viabilize essa representação (CF, art. 1º, parágrafo único).<sup>27</sup> Ele viabiliza a representação popular e quem nele está tem o dever de agir como administrador da *res publica*, está sob a *relação de administração*.<sup>28</sup>

*Relação de administração* nada mais é do que a “relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há, apenas, um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. Na administração o dever e a finalidade são predominantes; no domínio, a vontade. A administração é a atividade do que não é senhor absoluto... Em suma, o necessário – parece-nos – é *encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos.*”<sup>29</sup>

Na República democrática, “sendo o povo o titular da *res publica* e sendo esta gerida, governada e disposta a seu (do povo) talante – na forma da Constituição e como deliberado por seus representantes, mediante solenes atos legais –, os administradores, gestores e responsáveis pelos valores, bens e interesses considera-

dos públicos são meros *administradores*, que, como tais, devem obedecer à vontade do dono, pondo-a em prática, na disposição, cura, zelo, desenvolvimento e demais atos de administração de valores, bens e interesses considerados públicos (do povo).<sup>30</sup>

Por isso mesmo, Canotilho fala em um *ethos* republicano. Porque, “para além da democracia e do Estado de direito, o ideal republicano afirma-se como cultura cívica e política, como *ethos* comunitário (*res publica*), como *amittitia* do povo (*res populi*)”.<sup>31</sup> É essa cultura cívica e política que é violada quando se autoriza ao administrador do patrimônio público usá-lo para fins pessoais,<sup>32</sup> beneficiando, com o uso de materiais e serviços de que dispõe enquanto agente público, terceiros ou a si próprio.

Percebe-se, pela relação de administração, que os titulares de cargos públicos devem pautar sua administração pelos fins previstos na legislação, que, por sua vez, é confeccionada pelos representantes do povo no parlamento. Os bens e serviços públicos têm importância por serem meios de que dispõe a Administração para o atendimento de seus fins. Seu uso deve ater-se ao benefício da função, para melhor desempenho do cargo, e jamais em benefício próprio. As necessidades públicas são anônimas, embora possam, eventualmente, beneficiar determinadas pessoas.

Mas o que acontece quando a própria legislação se desviar das bases, dos princípios do ordenamento jurídico brasileiro, menosprezando os vetores da república e da democracia? Haverá irremissível vício de inconstitucionalidade.

## 6. A violação dos princípios constitucionais

Princípios, como se sabe, são proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior desta deve estar subordinado. É a base, o fundamento de alguma coisa, para nós, do Estado Constitucional brasileiro.

Mas é preciso ter em mente que não basta um apelo aos princípios. “Sob pena de os princípios se transformarem em postulados de um discurso quase exclusivamente moral, é necessário introduzi-los na *metódica jurídica* para obtermos uma concretização/aplicação rigorosa e eficaz das normas constitucionais.”<sup>33</sup> É o que pretendemos com este trabalho, ou seja, extrair dos princípios constitucionais o fundamento da inconstitucionalidade da norma do inc. II do art. 73 da Lei 9.504/97. Em clássica passagem de sua obra, nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que “O princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre todas as normas *compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência*... A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos... *É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade*, conforme o escalão do princípio atingido, *porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais*, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e correção de sua estrutura mestra.”<sup>34</sup>

Até agora, vimos que a estrutura do Estado Constitucional brasileiro (social, democrático e republicano)

leva o respeito aos princípios da supremacia do interesse público primário, o da isonomia e o da moralidade. Mas, os princípios da supremacia do interesse público, o da igualdade e a da moralidade desdobram-se, e, até certo ponto, confundem-se com outro, qual seja, o da impessoalidade (CF/88, art. 37, *caput*).<sup>35</sup>

Aqui deve se entender que são princípios que regem o Estado numa acepção ampla, incluindo também o Poder Legislativo. Isso acontece porque esses princípios são conquistas do Estado Democrático e Social de Direito (derivados da isonomia e da própria gênese deste tipo de Estado), que não podem ser amesquinados pelo administrador, pelo magistrado e muito menos pelo legislador (desigualdade na lei). Doutrina Michel Temer que “*O poder é uno. Equivocam-se os que utilizam a expressão ‘tripartição de poderes’.* É que o poder é uma unidade. Como já vimos, é atributo de Estado. A distinção é entre os órgãos desempenhantes de *funções*.”<sup>36</sup> Todas as *funções*<sup>37</sup> (ou poderes) do Estado traduzem-se em competências públicas derivadas da Constituição (poderes constituídos), que impõe fidelidade às finalidades que estabelece (bem-estar e isonomia).

Cármen Lúcia Antunes Rocha, comentando sobre o descompasso entre o Estado e o Direito, observou que “Como o indivíduo não ouve dois sons diferentes por ter dois ouvidos, ou vê duas figuras diversas por ter dois olhos, o Estado não tem duas razões de Direito por ter dois órgãos a executar o seu padrão jurídico de comportamento. A Constituição do Estado é uma, a principologia a orientar o seu Direito é uma. Logo, a atividade administrativa não pode estar em desa-

cordo ou desconformidade com a atividade legislativa.”<sup>38</sup> Muito menos a atividade legislativa em desacordo com os princípios que regem a Administração Pública (CF, art. 37, *caput*), porque esses, como já frisamos, são conquistas do modelo do Estado Constitucional brasileiro, que não podem ser burlados somente pelo fato de virem do legislador. Por isso, usaremos a construção doutrinária que discorre sobre os princípios da Administração Pública para analisar a permissão da Lei 9.504/97: primeiro, porque eles não são exclusividade da Administração, mas norteiam toda a *função* pública (onde se insere a função de legislar) e segundo, porque o fato da violação provir da legislação, não a torna menos criticável juridicamente (“o indivíduo não ouve dois sons diferentes por ter dois ouvidos”), pelo contrário, a torna mais criticável ainda, porque como acentuou Wagner Balera, apoiado em Ripert, o processo legislativo é “a encarnação da regra moral por ser, esta última, a força viva que constitui o direito.”<sup>39</sup>

#### **6.1. A supremacia do interesse público**

Já deixamos consignado que o interesse público primário faz parte da própria razão de ser do Estado Constitucional brasileiro, não por outro motivo ele tem supremacia sobre os privados.

O princípio da supremacia do interesse público, também conhecido como princípio da finalidade pública, norteia tanto o legislador como o administrador.<sup>40</sup>

Se aqueles que estão debaixo da relação de administração não podem dispor da *res publica* senão quando a finalidade pública o permitir, a consequência disto é que “se, ao usar de

tais poderes, a autoridade administrativa objetiva prejudicar um inimigo político, beneficiar um amigo, conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício do *desvio de poder* ou *desvio de finalidade*, que torna o ato ilegal.<sup>41</sup>

O raciocínio estende-se ao legislador; se este, ao exercer sua *função* legiferante, desviar-se do estabelecido na Constituição da República (violando a supremacia do interesse público, a isonomia, a moralidade e/ou a impessoalidade Estatal), haverá desvio de poder, contaminando o ato legislativo resultante deste exercício anormal de poder.<sup>42</sup> Enfim, nas relações de direito público prevalecem o dever e a finalidade, competindo sempre às autoridades (legislativas e executivas) perseguir um fim público. Não por outro motivo o Min. Celso de Mello, ao discorrer sobre o desvio de poder na função legislativa, consignou: “Daí a advertência de Caio Tácito (RDP 100/11/12), que, ao relembrar a lição pioneira de Santi Romano, destaca que a figura do *desvio de poder legislativo* impõe o reconhecimento de seu discricionário exercício, a *atividade legislativa deve desenvolver-se em estrita relação de harmonia com o interesse público*.”<sup>43</sup>

Não há como justificar uma eventual presença de interesse público na conduta de quem “doa” o patrimônio público para finalidades que, por motivos óbvios, não são públicas. A própria exegese do princípio da indisponibilidade dos interesses públicos leva a tal conclusão, que tem como espírito o “entendimento de que o in-

teresse público, de tão relevante já que a todos atinge, deve ser gerido e administrado com absoluta isenção de interesses privados.”<sup>44</sup> Foi o que aconteceu com a permissão do inc. II do art. 73 da Lei 9.504/97: ao exercer sua competência legiferante, o Poder Legislativo desviou-se dos princípios insculpidos na Magna Carta, ao permitir a utilização da *res publica* ao talante do administrador, autorizando o uso da máquina estatal em prol de amigos ou de si mesmo, por razões que nada tem de públicas.<sup>45</sup>

## 6.2. A igualdade

Isso, no entanto, não é a única violação à Magna Carta. A permissão do inc. II do art. 73 da Lei 9.504/97 não só se desviou da finalidade pública como também afronta outros princípios consagrados no Estado Constitucional brasileiro.

A igualdade é o signo fundamental tanto da democracia<sup>46</sup> como da república;<sup>47</sup> ela ilumina toda a manifestação de poder estatal, motivo pelo qual o legislador não escapa a seus efeitos, tanto que o objetivo do art. 73 da Lei 9.504/97 é justamente resguardar a isonomia entre os candidatos (“condutas tendentes a afetar a *igualdade* de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”). José Afonso da Silva, depois de esclarecer que não se faz necessária, como no estrangeiro, a distinção entre igualdade *na* lei e igualdade *perante* a lei, porque a doutrina e jurisprudência nacional já firmaram a orientação de que a igualdade perante a lei tem o sentido que, no exterior, se dá à expressão igualdade *na* lei, aduz que “o *princípio tem como destinatários tanto o legislador como os aplicadores da lei*.”<sup>48</sup> Nos dizeres do ilustre jurista lusitano, Jorge de Miranda, a “*Lei* no art. 13 [que consa-

gra o direito fundamental a igualdade na Constituição portuguesa] significa *ordem jurídica*: princípio da igualdade diz respeito a todas as funções do Estado e exige criação e aplicação igual da lei, da norma jurídica.”<sup>49</sup>

Se o conteúdo político-ideológico da isonomia diz que “a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos,”<sup>50</sup> quem foi beneficiado com as quotas de serviço e material pelo agente público, o foi por algum motivo! Esse *discrímen* é válido?

Creemos que a resposta seja negativa. Entretanto, a questão merece uma análise mais apurada. Patente que, em matéria de isonomia, o fator de *discrímen* adotado é o ponto nevrálgico do instituto, assim “critério justo é o que se valida juridicamente por *atentar a uma condição singular e intrínseca do fator eleito e por guardar estreita lógica*, direta e objetiva correspondência *com o interesse juridicamente protegido em cumprimento à finalidade posta no sistema*.”<sup>51</sup>

A isonomia é princípio que, dentre outras coisas, tolhe favoritismos.<sup>52</sup>

Tão importante é a igualdade em nosso sistema jurídico-constitucional, que se a Licitação tem, por um lado, a finalidade de escolher a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de outro tem um objetivo mais nobre, qual seja, o de resguardar a isonomia dos participantes.<sup>53</sup> Se a igualdade deve ser resguardada na licitação, que pressupõe um mínimo de comutatividade, *a fortiori* deverá sê-lo em uma “doação” dos bens e serviços públicos para fins particulares (campanha eleitoral), seja para o próprio agente público detentor das quotas de materiais e serviços, seja

para terceiros. Como já se disse em doutrina, “de vez que a Administração Pública é mera depositária dos interesses dos particulares, incluindo-se aí não só os bens como as verbas públicas, jamais poderia favorecer ou prejudicar alguns, em detrimento de outros.”<sup>54</sup>

Torquato Jardim, em voto no TSE, asseverou com toda a propriedade que “Admitir que a publicidade inerente à representação derivada da eleição, custeada pelo dinheiro público, seja utilizada para fins eleitorais, é admitir quebra de um terceiro princípio constitucional, o da isonomia legal dos candidatos, compreendido no ‘*todos são iguais perante a lei*’, nos termos da Constituição (art. 5º, *caput*).”<sup>55</sup>

### 6.3. A impessoalidade

A impessoalidade é princípio que deriva da adoção, entre nós, da forma republicana de governo e do princípio da isonomia.<sup>56</sup>

Hely Lopes Meirelles associou a impessoalidade (CF, art. 37, *caput*) ao princípio da finalidade, que significa o atendimento do interesse público: O administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros.<sup>57</sup> Já para Celso Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade não é “senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.”<sup>58</sup>

Na verdade não há incompatibilidade entre o pensamento dos dois grandes administrativistas brasileiros. Conforme já dito, a isonomia, a impessoalidade e a supremacia do interesse público (conhecido também como princípio da finalidade pública) estão intensamente relacionados, porque derivados da república democrática, a tal ponto que fica difícil uma separação rígida entre eles.<sup>59</sup> Como esclareceu Carlos Ari Sunfeld, “varia apenas a terminologia: alguns, atentos à

expressão constitucional, falam em *princípio da impessoalidade*; outros, ainda, preferem *princípio da função*. Por detrás desses termos, porém, a idéia é sempre a mesma: *os poderes estatais só são exercitáveis com vistas às finalidades públicas; fora desse quadro, perdem sua legitimação.*<sup>60</sup> Por isso, já se defendeu que a “impessoalidade administrativa tem como objeto a neutralidade da atividade administrativa, fixando como única diretriz jurídica válida para os comportamentos estatais o interesse público. A impessoalidade no trato da coisa pública garante exatamente esta qualidade da *res* gerida pelo Estado: a sua condição de ser pública, de todos, patrimônio de todos voltado à concretização do bem de todos e não de grupos ou algumas pessoas.”<sup>61</sup> Comentando sobre o princípio em epígrafe Jorge de Miranda leciona que a Administração, por perseguir o interesse público, “não apoia, não favorece, não auxilia nenhum interesse particular... por razões diversas do bem comum.”<sup>62</sup>

“A impessoalidade é garantia contra o favorecimento e perseguições que causam desvíos e abusos de poder,”<sup>63</sup> como então se sustentar que uma autorização que, de tão ampla (sem critério algum!), equipara-se a um cheque em branco, não acarrete necessariamente o favorecimento eleitoral a alguém? Como evitar o nepotismo e o partidarismo? Esse princípio é de suma importância para “assegurar não apenas que pessoas não recebam tratamento particularizado em razão de suas condições específicas (privilegiadoras ou prejudiciais), *mas ainda para vedar a adoção de comportamento administrativo motivado pelo partidarismo*. É o princípio da impessoalidade que, tomado com um signi-

ficado mais amplo, assegura que as vinculações partidárias das pessoas que chegam aos *cargos do Poder Público, deles não se valham para realizarem-se interesses partidários do grupo ou facção que domine os cargos diretivos da Administração Pública.*”<sup>64</sup>

Digno de nota e extremamente salutar é o preceito insculpido na Magna Carta portuguesa de 1976 que, ao regular os princípios gerais de direito eleitoral, no seu item 3 (sobre campanhas eleitorais), expressamente previu a “igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas” (art. 116, 3, *b*) e a “imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas” (art. 116, 3, *c*); isso certamente evitaria normas como a parte final do inc. II do art. 73 da Lei 9.504/97.

A impessoalidade é princípio que não se destina somente ao administrador, mas atinge o legislador também.<sup>65</sup> Inolvidável a lição de Cármen Lúcia Antunes Rocha que, escrevendo sobre a quebra da impessoalidade através da lei, nos ensina: “A produção de leis, que determinem a subsequente atividade administrativa personalizada e privilegiadora dos próprios agentes integrantes do Poder Público, é exemplo de ruptura ao princípio da impessoalidade, pelo que avulta de importância a dicção constitucional no sentido de que a referência aos princípios informadores da Administração Pública dirige-se aos membros e atividades de qualquer dos Poderes do Estado, e não apenas do Executivo, que tem a função típica de administrar.”<sup>66</sup>

Pois bem, como negar que há autorização legal (inc. II do art. 73 da Lei 9.504/97) para que se instale o partidarismo (interesses do partido) ou nepotismo (favorecimento de parentes e/ou amigos)? Se pelo princí-



pio em tela o que se pretende impedir é exatamente o nepotismo e o partidarismo, como considerar constitucional uma lei que inexoravelmente leva a isso!? A impessoalidade é rompida quando o motivo, que conduz a uma prática pela entidade pública, não é uma razão jurídica baseada no interesse público, mas sim no interesse particular de seu autor. Como a legislação eleitoral não determina o critério que permitirá o uso das quotas de serviços e materiais, constituindo-se num verdadeiro “cheque em branco” ao administrador, não poderíamos negar a violação da impessoalidade por deixar que o administrador privilegie a si ou a terceiros, prejudicando o interesse público, a isonomia dos administrados e candidatos às eleições.

Assim, por também fulminar a impessoalidade – que deve imperar na conduta estatal –, a autorização legal do inc. II do art. 73 da Lei 9.504/97 é inconstitucional.

#### 6.4. A imoralidade

Embora Direito e moral não se confundam, nossa Constituição é extremamente preocupada com a moral, tutelando-a em diversas passagens. Sérgio de Andréa Ferreira elencou um rol interessante de dispositivos que tutelam a moral em nossa Constituição, depois de asseverar que “A CF vigente não é amoral, quer no setor administrativo, quer na vida social em geral. Muito pelo contrário, preocupa-se com a moral, e a elege como bem juridicamente protegido”.<sup>67</sup> A preocupação do Constituinte com a moralidade pública está no fato de que houve uma “aceitação da idéia de que o serviço público tem que atender ao que é justo e honesto para a sociedade a que se destina. A Administração Pública tem, pois, que tomar a si a responsabilidade de

realizar os fins da sociedade segundo padrões normativos de justiça e de justiça, esta configurada pelo conjunto de valores éticos que revelam a moralidade.”<sup>68</sup> Destarte, em nosso sistema jurídico, a moralidade é princípio geral de direito constitucional.<sup>69</sup>

A moralidade estatal não se limita à distinção entre o bem e mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum, cuja realização é a razão de ser do Estado. Assim, *a moralidade está vinculada à realização dos fins do Estado*.<sup>70</sup> Como esclarece – a constantemente citada – Cármen Lúcia Antunes Rocha, “A moralidade administrativa é mais exigente e, como toda elaboração moral, respeita aos fins da pessoa pública. Pelo que se distingue, necessariamente, da moral comum, porque os fins do ser humano são traçados por ele no exercício de sua liberdade, elemento inexistente na entidade administrativa. A moral é o conjunto das normas que orientam a pessoa para a consecução do seu fim. Por isso, a moral administrativa distingue-se da moral comum, conforme sustentado desde as primeiras lições de *Hauriou*, por que diferenciam-se os fins buscados pelo ser humano em sua aventura de libertação e os fins a serem cumpridos pela Administração Pública, de realização dos interesses, necessidades e utilidades dos homens em sua convivência política. *A Administração Pública ética tem sua orientação normativa determinada pelos seus fins. Os fins são a destinação iminente à pessoa pública. Eles são a razão de ser do Estado, o seu sentido e a sua justificativa*.”<sup>71</sup> Por isso, não se está aqui falando de qualquer moral. Georges Ripert esclarece – e estamos com ele – que não entende

“por Lei moral qualquer vago ideal de justiça, mas essa Lei bem precisa que rege as sociedades ocidentais modernas e que é respeitada porque imposta pela fé, a razão, a consciência, ou simplesmente seguida pelo hábito ou pelo respeito humano.”<sup>72</sup> A imoralidade que falamos é externa, aferível objetivamente; é aquela que viola valores fundamentais de nossa Constituição, tais como a supremacia do interesse público, a isonomia e a impessoalidade Estatal.

Diva Marlebi diz que “Na prática administrativa a virtualidade moral é apreciável segundo sua adequação aos fins do Estado”,<sup>73</sup> ou seja, quando houver desvio da finalidade pública, que deve balizar-se dentro da isonomia e impessoalidade dos poderes do Estado, o princípio da moralidade estará sendo violentado.

*Esse princípio* – corolário que é do regime republicano-democrático, da legitimidade dos atos estatais – *não informa somente à Administração Pública: seu âmbito abrange também a função legislativa*,<sup>74</sup> conforme volumosa jurisprudência de nossos tribunais.<sup>75</sup>

Não se alegue que há lei autorizando tal prática, porque é exatamente essa que estamos acusando de ser incompatível com a nossa Constituição. Nossa Constituição foi clara ao distinguir a legalidade da moralidade (CF, art. 5º, LXXIII e art. 37, *caput*):<sup>76</sup> não há que se dizer que tudo que é legal é honesto, salvo – para os que advogam a inexistência de normas constitucionais inconstitucionais – se essa “legalidade” provier da própria Constituição. *A legalidade não mais atua em neutralidade valorativa*, tendo que se compatibilizar com o espírito constitucional e difundir seus conteúdos. Mas,

por mais que nós leiamos a Constituição, não vemos autorização para que o poder constituinte derivado institua a imoralidade, tanto que já se disse em doutrina que “Se é a lei que é infringente da moralidade administrativa não deve dar-lhe aplicação, ingressando em juízo para declará-la inconstitucional por infração ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.”<sup>77</sup> Se a lei deve guiar a atuação da Administração, permitir que essa instituisse a imoralidade administrativa seria deixar entrar pela janela aquilo que se expulsou, publicamente, pela porta.

Há patente violação à moralidade porque a norma permite que o aplicador da lei aja com total desigualdade, doando o patrimônio público a quem ele quiser, divorciando-se, desta maneira, da finalidade pública que rege todo o aparato estatal.

Por apartar-se dos valores que compõem o alicerce constitucional (finalidade pública, isonomia e impessoalidade), a norma insculpida no final do inc. II, art. 73 da Lei 9.504/97 ofende, também, o princípio da moralidade, devendo, por infringência a tal princípio, ser declarada inconstitucional.

#### **7. O desvio de poder na lei**

Abuso de direito, abuso de poder, desvio de finalidade, excesso de poder, todas são expressões que denotam o uso anormal de um direito reconhecido a alguém.

Rousseau já dizia, no livro III do seu *Contrato Social*, que os Governantes têm uma tendência degenerativa, constituindo-se não mais como submisso ao povo, como um funcionário deste, mas como o poder máximo, invertendo portanto os papéis. Ao invés de submeter-se ao povo, o governo tende a subjugar-lo. O interesse pú-

blico (interesse primário) acaba sendo confundido com o interesse do Estado (interesse secundário). Enfim, impera a vontade do Rei (e isso vale para todos os poderes, principalmente para o legislativo). Memorável as palavras de Miguel Reale, *in verbis*: “Não se creia que só haja desvio de poder por parte do Executivo. Na estrutura do Estado Federal, quando há um ‘código superior de deveres’, o ato legislativo local não escapa da mesma increpação se a lei configurar o emprego malicioso de processos tendentes a camuflar a realidade, usando-se dos poderes inerentes ao ‘processo legislativo’ para atingir objetivos que não se compadecem com a ordem constitucional.”<sup>78</sup>

O legislador, poder constituído que é, submete-se às diretrizes constitucionais,<sup>79</sup> onde se inclui o modelo do Estado Democrático e Republicano de Direito com todos os seus corolários. “Isso significa, *dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado*, que este não dispõe de competência para legislar *ilimitadamente*, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal.”<sup>80</sup> Portanto, a finalidade pública é o limite que a Constituição lhe outorga;<sup>81</sup> ultrapassada tal barreira, cairá inexoravelmente no arbítrio, incorrendo, desta maneira, no abuso (desvio) de poder no exercício da função legislativa.

O desvio de poder apresenta problemas relacionados com a sua prova, independentemente do poder onde surja (Legislativo ou Executivo).<sup>82</sup> Não

obstante, aqui temos tudo para caracterizá-lo porque, como corretamente observou o STJ, “(...) O desvio de poder pode ser aferido pela ilegalidade explícita (frontal ofensa ao texto de lei) ou por censurável comportamento do agente, *valendo-se de competência própria para atingir finalidade alheia àquela abonada pelo interesse público*, em seu maior grau de compreensão e amplitude.”<sup>83</sup> Os antecedentes da legislação bem demonstram isso: como o fato de sua promulgação vir exatamente depois da condenação, pelo TSE, de um senador por usar o patrimônio público – a que tinha direito para as funções iminentes ao digníssimo cargo – para fins eleitorais (aspecto subjetivo). Não menos condenável é o fato de que a norma autoriza o uso do patrimônio público ao talante do administrador público, ferindo, assim, o princípio da isonomia, impessoalidade e o do interesse público (aspecto objetivo).

Se a Magna Carta veda que a *res publica* seja utilizada para outros fins que não o do cargo que o agente público ocupa, inconstitucional será qualquer disposição em contrário, ainda que provenha do legislador. *Este subverteu os fins que o autorizam a legislar*, motivo pelo qual é imperativo reconhecer a inconstitucionalidade da norma do inc. II do art. 73 da Lei Geral de Eleições. *Não pode a lei transigir com favoritismos, porque atribuir tal poder nas mãos do administrador, inevitavelmente levaria ao desvio de finalidade na função administrativa.*<sup>84</sup> Roque Antonio Carrazza, emérito professor da PUC-SP, salientando a necessidade do legislador ater-se ao legítimo interesse público na confecção da lei, nos ensinou que este “Quando exercita sua competência de acordo com inte-

resses subalternos (v.g., os meramente partidários), afastando-se dos fins superiores que lhe são apontados pela Constituição, comete verdadeiro *desvio de poder*.<sup>85</sup>

Mas há absoluta incompatibilidade com eventual alegação de financiamento público da campanha eleitoral. Fora as violações aos princípios supramencionados, há flagrante *inadequação ou inidoneidade do meio* (=falta de aptidão para atingir o fim pretendido) para tal categoria de financiamento, ferindo, desta maneira, o *substantive process of law* (princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade).<sup>86</sup> As palavras do jurista italiano Constantino Mortati bem ilustram essa situação: “A lei poderá estar viciada de inconstitucionalidade não somente quando o interesse perseguido contrasta com aquele imposto pela Constituição, mas também nos casos em que o *próprio teor da lei resulta em absoluta incongruência com a norma editada e o fim do interesse público a ser perseguido e o próprio legislador afirma pretender perseguir*.”<sup>87</sup> Ora, se o legislador afirma que pretende resguardar a igualdade nos pleitos eleitorais (Lei 9.504/97, art. 73, *caput*, proíbe “condutas tendentes a afetar a *igualdade* de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”), já é de clareza solar a sua incompatibilidade com o espírito que anima o *caput* do artigo ao se permitir uma prática que deságüe na direção diametralmente oposta a *fortiori* o será com eventual alegação de parcial financiamento público das campanhas eleitorais.

A moralidade também foi desrespeitada, pois, como salientou Wagner Balera, “*cumprir ao legislador direcionar o agir do Estado-Administração*

*com referência à moralidade*.”<sup>88</sup> Como deixou assentado o TJRJ: “se a Lei inquinada do vício maior fere os princípios constitucionais da moralidade e do interesse público, sua inconstitucionalidade deve ser reconhecida.”<sup>89</sup> Lei que autoriza o uso do patrimônio público ao alvedrio do detentor do cargo público é flagrantemente imoral, pois permite que a *res publica* seja utilizada para satisfazer caprichos pessoais em evidente descompasso com a competência que foi atribuída pela Constituição ao legislador, caracterizando, deste modo, o *détournement du pouvoir* na função legislativa. Por isso, parcela da doutrina identifica a noção da moralidade administrativa à idéia de desvio de poder, porque poder exercido em descompasso com as finalidades a que foi instituído é abuso.

Os bens públicos não servem para premiar amigos das autoridades, tendo destinação – pela fisionomia do Estado Constitucional brasileiro – vinculada ao atendimento das finalidades públicas. Não podemos ser ingênuos a ponto de afirmar que os princípios que informam a atividade estatal levarão o administrador público a usar suas quotas de serviços e materiais para o bem comum, porque para isto desnecessária seria a autorização da Lei Geral das Eleições. Sendo ela inútil, é melhor – para evitar desculpas falaciosas na malversação do patrimônio do povo – declará-la inconstitucional.

#### 8. Conclusão

A supremacia constitucional é princípio que, dentre outras coisas, exige uma determinada postura do exegeta, qual seja, a de que o processo de interpretação deve ser de cima para baixo, isto é, da Constituição Federal em

direção à legislação ordinária, jamais o inverso. A ordem constitucional vigente impõe uma visão do direito com novas lentes, fazendo-se necessária uma filtragem constitucional no inc. II do art. 73 da Lei 9.504/97.

O legislativo, ao exercer a sua competência constitucional, dentre as quais se inclui a de fazer leis, deve pautar-se pela fiel observância dos limites traçados pelos princípios da supremacia do interesse público, da isonomia, da impessoalidade e da moralidade; enfim, deve respeitar o modelo do Estado Constitucional brasileiro plasmado pela CF/88. Mas não foi o que ocorreu! O legislador desviou-se da sua missão constitucional ao permitir que o aplicador da lei (administrador) utilizasse os bens públicos para finalidades particulares ferindo, deste modo, princípios albergados em nosso sistema constitucional. A legislação legalizou a existência da democracia representativa financiada por práticas corruptas e corruptoras, com uma agravante: usando o próprio patrimônio público ao talante do administrador.

Para evitar essa situação perene de inconstitucionalidade, que tem aptidão para caracterizar o abuso do poder político (ou administrativo), de molde a viciar a legitimidade das eleições, enquanto não for proposta e julgada Ação Direta de Inconstitucionalidade, perante o STF, declarando inconstitucional a parte final do inc. II do art. 73 da lei 9.504/97 (“que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”), faz-se mister socorrer-se a outros meios de defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, quais sejam: a da ação popular ou da ação civil pública. Obvia-

mente, isso não exclui o manejo da reclamação ou representação prevista no art. 96 da Lei 9.504/97 – já que a autorização do inc. II do art. 73 da mesma lei, por ser inconstitucional, não existe no mundo jurídico –, possibilitando ao magistrado, afastar incidentalmente a aplicação do dispositivo e sustar o (s) ato (s) atentatório (s) aos princípios constitucionais supramencionados. Entretanto, fazemos uma ressalva quanto à dificuldade de, em tese, o magistrado aplicar multas ao candidato, já que difícil seria provar a existência do elemento subjetivo – requisito constitucional para a aplicação de penalidades<sup>90</sup> – antes da decretação da inconstitucionalidade – em sede concentrada – da norma em questão.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM NETO, José Manoel Arruda, “A Liminar na Ação Cautelar e a Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário”. In: ALVIM, Teresa Arruda (coord.), *Repertório de Jurisprudência e Doutrina sobre Processo Tributário*, São Paulo: RT, 1994.

ATALIBA, Geraldo, “Conflitos entre ICMS, ISS, IPI”. *Revista de Direito Tributário* nº 7/8.

———. *República e Constituição*. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998.

BARROS, Suzana de Toledo. *O Princípio da Proporcionalidade e o Controle da Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

BIM, Eduardo Fortunato, “A Inconstitucionalidade da Responsabilidade Objetiva no Direito Tributário Sancionador”. *Revista dos Tribunais* nº 788.

BORGES, Alice Gonzalez, “Interesse Público: um conceito a determinar”. *Revista de Direito Administrativo* nº 205.

BORGES, José Souto Maior, “Princípio da Isonomia e sua Significação da Constituição de 1988”. *Revista de Direito Público* nº 93.

BRANDÃO, Antonio José, “Moralidade Administrativa”. *Revista de Direito Administrativo* nº 25.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª ed., Coimbra: Livraria Almedina, 1996.
- , MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.
- CAIS, Cleide Previtalli. *O Processo Tributário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000.
- CONEGLIAN, Olivar. *Radiografia da Lei das Eleições – Comentários à lei 9.504/97*. Curitiba: Juruá, 1998.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2001.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceitos de Princípios Constitucionais*. 1ª ed., 2ª tir., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- FAGUNDES, Seabra. *O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1957.
- FARIA, Anacleto de Oliveira. *Do Princípio da Igualdade Jurídica*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- FERRAGUT, Maria Rita. *Presunções no Direito Tributário*. São Paulo: Dialética, 2001.
- FERREIRA, Sergio de Andréa. *Comentários à Constituição (3ª Vol. – arts. 37 a 43)*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991.
- FILHO, José Celso de Mello. *Constituição Federal Anotada*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- FILHO, Marçal Justen, “Conceito de Interesse Público e a ‘Personalização’ do Direito Administrativo”. *Revista Trimestral de Direito Público* nº 26.
- GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995.
- GORDILLO, Agustín. *Princípios Gerais do Direito Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 5ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- LEITE, Luciano Ferreira. *Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- LOPES, Maurício A. Ribeiro. *Ética e Administração Pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- MACHADO, Hugo de Brito, “Dedutibilidade de tributos com exigibilidade suspensa”. *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 3.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva et al. *O Princípio da Moralidade no Direito Tributário*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001.
- , “Desvio de Poder em Ato Legislativo: ofensa ao princípio da livre concorrência, ao da defesa do consumidor e ao da igualdade”. *Boletim de Direito Administrativo* (outubro de 1998).
- . *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª ed., 3ª tir., São Paulo: Malheiros, 1995.
- MELO, José Eduardo Soares de, LIPPO, Luiz Francisco. *A Não-Cumulatividade Tributária*. São Paulo: Dialética, 1998.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional (Tomo IV – Direitos Fundamentais)*. 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1993.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2000.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. “Moralidade Administrativa: do conceito à efetivação”. *Revista de Direito Administrativo* nº 190.
- PAZZAGLINI FILHO, Marino, ROSA, Márcio Fernando Elias, JÚNIOR, Waldo Fazzio. *Improbidade Administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público*. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1999.
- QUIRÓS LOBO, José María. *Principios de Derecho Sancionador*. Granada: Comares, 1996.
- REALE, Miguel, “Abuso do Poder de Legislar”. *Revista de Direito Público* nº 39-40.
- . *O Estado Democrático de Direito e o Conflito de Ideologias*. São Paulo: Saraiva, 1999.

REINALDO, Demócrito Ramos, "O Princípio da Moralidade na Administração Pública – A liciedade do limite etário para acesso aos cargos públicos". *Revista dos Tribunais* nº 711.

RIBEIRO, Fávila. *Pressupostos Constitucionais do Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1990.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O Princípio Constitucional da Igualdade*. Belo Horizonte: Lê, 1990.

———. *Princípios Constitucionais da Administração Pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SCHIER, Paulo Ricardo. *Filtragem Constitucional – Construindo uma nova dogmática jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

SERRANO, Pedro Estevam A. P. *O Desvio de Poder na Função Legislativa*. São Paulo: FTD, 1997.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997.

SOUSA, Daniel Coelho de. *Interpretação e Democracia*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. 2ª ed., 2ª tir., São Paulo: Malheiros, 1996.

———. "Princípio da Impessoalidade e Abuso de Poder de Legislar". *Revista Trimestral de Direito Público* nº 5.

TÁCITO, Caio, "Desvio de Poder no Controle dos Atos Administrativos, Legislativos e Jurisdicionais". *Revista Trimestral de Direito Público* nº 4.

TELLES, Antonio A. Queiroz. *Bens Insuscetíveis de Licitação no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

———. *Introdução ao Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 14ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998.

TESO, Ángeles de Palma del. *El Principio de Culpabilidad en el Derecho Administrativo Sancionador*. Madri: Tecnos, 1996.

<sup>1</sup> "A noção de filtragem constitucional toma como ponto de partida a noção de preeminência normativa da Constituição,

partindo da concepção de Pacto Fundante como ordem normativa superior e vinculante, expressa a idéia de que toda a ordem jurídica deve ser lida à luz da Carta Fundamental e passada pelo seu crivo, de modo a eliminar as normas que não se conformem com ela" (SCHIER, Paulo Ricardo, *Filtragem Constitucional – Construindo uma nova dogmática jurídica*, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999, p. 145-146).

<sup>2</sup> *Radiografia da Lei das Eleições – Comentários à lei 9.504/97*, Curitiba: Juruá, 1998, p. 363, sem grifos no original.

<sup>3</sup> TSE, Recurso nº 12.244/PB, Ac. nº 12.244, j. em 13/09/94, DJU 23/09/1994, p. 25.373, RJTSE 71/1251. Por conta desta condenação, o Congresso Nacional, em um dos momentos mais baixos de sua vida institucional, confeccionou a chamada Lei da Impunidade (LC nº 86/96), que criou a Ação Rescisória Eleitoral instituindo nela o efeito suspensivo automático – possibilitando o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado – fato que foi prontamente rechaçado pelo nosso Judiciário em sede cautelar (STF, Pleno, ADIn 1.459-5/DF, Rel. Min. Sydney Sanchez, j. em 30/05/1996) e depois confirmada no mérito (j. 17/03/99, RSTF-LEX 247/24).

<sup>4</sup> TEMER, Michel, *Elementos de Direito Constitucional*, 14ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 40.

<sup>5</sup> *Constituição dos EUA, artigo VI, 2*: "Esta Constituição e as leis complementares e todos os tratados já celebrados ou por celebrar sob a autoridade dos Estados Unidos constituirão a lei suprema do país; os juízes de todos os Estados Unidos serão sujeitos a ela, ficando sem efeito qualquer disposição em contrário na Constituição ou nas leis de qualquer dos Estados." *Constituição do Japão, art. 98*: "Esta Constituição será a lei suprema da nação e nenhuma lei, regulamento, decreto imperial ou outro ato do Governo que, no todo ou em parte, contrarie as suas normas terá força legal ou validade." (Constituição de 1946, In: MIRANDA, Jorge, *Constituições de diversos países*, 3ª ed., Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1987, p. 86).

<sup>6</sup> KELSEN, Hans, *Teoria Pura do Direito*, 5ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 247. E continua o mestre de Viena: “A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental – pressuposta. A norma fundamental – hipotética, nestes termos – é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora” (*Op. cit.*, p. 247).

<sup>7</sup> LARENZ, Karl, *Metodologia da Ciência do Direito*, 3ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 110.

<sup>8</sup> Juan Manuel Teran, professor de Filosofia do Direito (México) e discípulo de Recasén Siches, citado por Geraldo Ataliba, asseverou: “A norma jurídica que ingressa no sistema imediatamente ocupa o seu lugar, acomoda-se às normas superiores, sofre a influência das normas superiores, e só pode ser entendida em função dos designios contidos nas normas superiores” (*apud* “Conflitos entre ICMS, ISS, IPI”, *RDT* 7/8, p. 124).

<sup>9</sup> MACHADO, Hugo de Brito, “Dedutibilidade de tributos com exigibilidade suspensa”, *RDDT* 3/41.

<sup>10</sup> MELO, José Eduardo Soares de, LIPPO, Luiz Francisco, *A Não-Cumulatividade Tributária*, São Paulo: Dialética, 1998, p. 09.

<sup>11</sup> Importante salientar que o preâmbulo de nossa Constituição assegura “o bem-estar” como um dos valores supremos. Cf. Fávila Ribeiro, *Pressupostos Constitucionais do Direito Eleitoral*, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, p. 26.

<sup>12</sup> “O normal desenvolvimento da estrutura administrativa em toda a sua extensão deve estar direcionado para a satisfação do interesse social, jamais desvirtuado para atender pretensões menores de particulares. É a supremacia do interesse público o pilar sobre o qual se assentam as relações entre súditos e administradores” (PAZZA-GLINI FILHO, Marino, ROSA, Márcio Fernando Elias, JÚNIOR, Waldo Fazzio, *Improbidade*

*Administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 123). “(...) a atividade administrativa deve orientar-se para alcançar resultado de interesse público” (STJ, *JSTJ* e *TRFs-LEX* 87/65).

<sup>13</sup> Cf. Miguel Reale, *O Estado Democrático de Direito e o Conflito de Ideologias*, São Paulo: Saraiva, 1999 (em vários trechos da obra); Odete Medauar, *Direito Administrativo Moderno*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 26; Cármen Lúcia Antunes Rocha, *Princípios Constitucionais da Administração Pública*, Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 74 e Carlos Ari Sunfeld, *Fundamentos de Direito Público*, 2ª ed., 2ª tir., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 36 e 54-55.

<sup>14</sup> “Os poderes estatais só se justificam para a realização de interesses públicos; são, por isso, meramente instrumentais” (SUNDFELD, Carlos Ari, *Fundamentos de Direito Público*, 2ª ed., p. 149).

<sup>15</sup> FILHO, Marçal Justen, “Conceito de Interesse Público e a ‘Personalização’ do Direito Administrativo”, *RTDP* 26/115. Continua o autor: “Os poderes e competências estatais não são considerados como instrumentos e assumem a condição de fins em si mesmos. Para ser mais preciso, tais poderes e competências são tratados como instrumentos de realização do interesse público” (*RTDP* 26/128).

<sup>16</sup> ALVIM NETO, José Manoel Arruda, “A Liminar na Ação Cautelar e a Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário”, in ALVIM, Teresa Arruda (coord.), *Repertório de Jurisprudência e Doutrina sobre Processo Tributário*, São Paulo: RT, 1994, p. 30-31; FERRAGUT, Maria Rita, *Presunções no Direito Tributário*, São Paulo: Dialética, 2001, p. 94.

<sup>17</sup> ATALIBA, Geraldo, *República e Constituição*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 158.

<sup>18</sup> *Op. cit.*, p. 160.

<sup>19</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional*, 6ª ed., Coimbra: Almedina, 1996, p. 798, grifos no original.

<sup>20</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, *Princípios Constitucionais da Administração Pública*, Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 181.



<sup>21</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, *Princípios Constitucionais da Administração Pública*, p. 183.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 214. Em outra obra (*O Princípio Constitucional da Igualdade*, Belo Horizonte: Lê, 1990, p. 112) a Professora mineira aduziu que “Não há imoralidade administrativa sem favorecidos. Comete-se ela para que o privilégio ocorra. Mas nada frustra mais o princípio republicano que a imoralidade, porque nela se contém todos os vícios que se estandartizam e se multiplicam na lesão os demais princípios e normas que embasam o ideário republicano normativizado.”

<sup>23</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, *Princípios Constitucionais da Administração Pública*, p. 212. No mesmo sentido: STJ, RSTJ 73/191.

<sup>24</sup> Quanto à moralidade ser aplicável aos atos legislativos, conferir a conclusão aprovada pelo plenário do XXI Simpósio Nacional de Direito Tributário, respondendo a seguinte questão: “O princípio da moralidade aplica-se aos atos administrativos ou também a quaisquer disposições legislativas sobretudo quando emanadas do Poder Executivo (Medidas Provisórias)?” Resposta: “O princípio da moralidade aplica-se aos atos administrativos como também a quaisquer disposições legislativas, sobretudo quando emanadas pelo Poder Executivo (Medidas Provisórias).” Dentre os doutrinadores que apresentaram trabalho escrito ao referido Simpósio, Antonio Manoel Gonzalez, Aristides Junqueira Alvarenga, Celso Ribeiro Bastos, Diva Marlebi, Gabriel Lacerda Troinanelli, Gustavo Miguez de Mello, Hugo de Brito Machado, Ives Gandra da Silva Martins, José de Oliveira Messina, Luiz Vicente Cernicchiaro, Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares, Maria Teresa de Almeida Rosa Cárcomo Lobo, Marilene Talarico Martins Rodrigues, Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, Paulo de Lorenzo Massina, Plínio José Marafon, Vittorio Cassone e Wagner Balera, concluíram que o princípio da moralidade é aplicável aos atos legislativos do Estado, não se circunscrevendo somente ao Poder Executivo (MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.),

*O Princípio da Moralidade do Direito Tributário*, 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1998).

<sup>25</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional*, Almedina, 1996, p. 484. José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 104, nota 10), citando Ihering, doutrina que “*res publica*, como personalidade, na concepção do Estado da época posterior à sociedade gentilícia, implica, originariamente, o que é comum a todos: *res publicae* são as diversas coisas da sociedade pública, às quais todos têm igual direito.”

<sup>26</sup> FILHO, Marçal Justen, “Conceito de Interesse Público e a ‘Personalização’ do Direito Administrativo”, *RTDP* 26/117.

<sup>27</sup> Cf. ATALIBA, Geraldo, *República e Constituição*, 2ª ed., Malheiros, p. 91.

<sup>28</sup> Por isso, Ataliba nos ensinou que “... a idéia de representação e o instituto do mandato, como fulcros da concepção republicano-democrática – do ponto de vista jurídico –, explicam-se pela relação de administração, que entre nós encontrou seu expositor máximo em Ruy Cirne Lima” (ATALIBA, Geraldo, *República e Constituição*, 2ª ed., p. 90).

<sup>29</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello, *Natureza e Regime Jurídico das Autarquias*, RT, 1967, p. 296, sem grifos no original apud ATALIBA, Geraldo, *op. cit.*, p. 80-81. “... os exercentes de funções políticas agem debaixo de um estatuto especial, viabilizado pelo mandato; esse estatuto foi qualificado por Cirne Lima como relação de administração. O administrador gere coisa alheia. O dono continua sendo o povo. É em seu nome que age o governante, que não pode se comportar como dono, mas como administrador, mandatário. Por isso, Sampaio Dória vê no mandato político espécie perfeita do gênero mandato” (ATALIBA, Geraldo, *op. cit.*, p. 94).

<sup>30</sup> ATALIBA, Geraldo, *op. cit.*, p. 125.

<sup>31</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional*, 6ª ed., Almedina, p. 488.

<sup>32</sup> “...o princípio republicano tem implícita a idéia de ‘poder não pessoal’” (CANOTILHO, J. J. Gomes, *op. cit.*, p. 485). A impessoalidade, além de decorrer do princípio da isonomia e estar positivado na nossa Cons-

tituição (art. 37, *caput*), também encontra suporte na democracia (SOUZA, Daniel Coelho de, *Interpretação e Democracia*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 144).

<sup>33</sup> Apresentação de J.J. Gomes Canotilho da obra de Ruy Samuel Espindola, *Conceito de Princípios Constitucionais*, 1ª ed., 2ª tir., RT, 1999, p. 15.

<sup>34</sup> *Curso de Direito Administrativo*, 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 771-772.

<sup>35</sup> Na precisa lição de José Eduardo Soares de Melo: "A moralidade mantém íntima conotação com o postulado da proibida de administrativa, e enlaça-se com o princípio da impessoalidade estigmatizado pela ausência de subjetividade, e alheamento aos interesses individuais, em plena consonância com o dogma da isonomia" (*In O Princípio da Moralidade no Direito Tributário*, 2ª ed., RT, 1998, p. 107). Marilene Talarico Martins Rodrigues pensa de forma semelhante (*In O Princípio da Moralidade no Direito Tributário*, 2ª ed., p. 136). Ives Gandra da Silva Martins defende que a impessoalidade é dimensão parcial da moralidade e cita as seguintes palavras de Celso Ribeiro Bastos: "É de certa forma surpreendente a inclusão da impessoalidade no rol dos princípios informadores da Administração. Isto porque é difícil configurar a sua autonomia em face de outros princípios tais como o da finalidade, o da igualdade e mesmo o da legalidade" (*O Princípio da Moralidade no Direito Tributário*, 2ª ed., p. 19, nota 3).

<sup>36</sup> TEMER, Michel, *Elementos de Direito Constitucional*, p. 118, grifos no original.

<sup>37</sup> "A atividade pública – cujo exercício é regulado pelo direito público – constitui função. Função, para o Direito, é o poder de agir cujo exercício traduz verdadeiro *dever jurídico* e que só se legitima quando dirigido ao atingimento da específica *finalidade* que gerou a atribuição ao agente. O legislador, o administrador, o juiz, desempenham função: os poderes que receberam da ordem jurídica são de exercício obrigatório e devem necessariamente alcançar o bem jurídico que a norma tem em mira" (SUNDFELD, Carlos Ari, *Fundamentos de Direito Público*, p. 156).

<sup>38</sup> *Princípios Constitucionais da Administração Pública*, p. 84.

<sup>39</sup> *In O Princípio da Moralidade no Direito Tributário*, p. 95.

<sup>40</sup> "Esse princípio ... está presente tanto no momento da *elaboração da lei* como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o *legislador* e vincula a autoridade *Administração em toda a sua atuação*" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 68). Obviamente, vincula o magistrado também, já que este detém poderes estatais e, desta maneira, subordina-se ao fim do estado: o bem comum, o interesse público primário (cf. LICC, art. 5º).

<sup>41</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *op. cit.*, p. 69, negritos no original.

<sup>42</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de, "Desvio de Poder em Ato Legislativo: ofensa ao princípio da livre concorrência, ao da defesa do consumidor e ao da igualdade", *Boletim de Direito Administrativo* de outubro de 1998, p. 614.

<sup>43</sup> STF, ADIMC nº 1.158/AM (RDA 200/244) e ADIn nº 1.922/DF (RDDT 65/192-193).

<sup>44</sup> CAIS, Cleide Previtali, *O Processo Tributário*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 76. "...a função é poder que se exerce, não por interesse próprio, ou exclusivamente próprio, mas sim por interesse de outrem ou por um interesse objetivo, a função administrativa está irremediavelmente vinculada a uma finalidade de *interesse público*, do qual é ancila e serviente" (BORGES, Alice Gonzalez, "Interesse Público: um conceito a determinar", RDA 205/109, grifo no original).

<sup>45</sup> Obviamente isso não exclui o financiamento público das campanhas eleitorais. Se os administradores públicos têm suas quotas de material e serviço para bem desempenhar seu mister, é patente o desvio de finalidade na norma que autoriza seu uso para fins particulares, ainda mais sendo estes fins eleitorais. Não vemos impedimento algum, em nossa Constituição, para que o legislador classifique como de interesse público o financiamento público de campanhas eleitorais; mas que o faça de maneira explícita (não sorrateira, como aí

está!) e não utilizando verbas que os administradores recebem para bem desempenhar sua função. De qualquer maneira, ele sempre haverá de respeitar os limites impostos pela Constituição.

<sup>46</sup> SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 13ª ed., p. 206; CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 80; SOUSA, Daniel Coelho de. *Interpretação e Democracia*, 2ª ed., RT, p. 147.

<sup>47</sup> Cf. Geraldo Ataliba, *República e Constituição*, 2ª ed., p. 158-160.

<sup>48</sup> *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p. 210. No sentido de que a igualdade aplica-se ao legislador: Geraldo Ataliba, *República e Constituição*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 158; Celso Antônio Bandeira de Mello, *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, 3ª ed., 3ª tir., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 9; Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional (Tomo IV – Direitos Fundamentais)*, 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 215, 226-227; Cármen Lúcia A. Rocha, *O Princípio Constitucional da Igualdade*, Lê, 1990, p. 37-38; Anacleto de Oliveira Faria, *Do Princípio da Igualdade Jurídica*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 85; José Celso de Mello Filho, *Constituição Federal Anotada*, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 323-324; Carlos Ari Sundfeld, *Fundamentos de Direito Público*, 2ª ed., 2ª tir., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 160; Sergio de Andréa Ferreira, *Comentários à Constituição (3ª Vol. – arts. 37 a 43)*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, p. 93; Seabra Fagundes, *O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 238; Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2000, p. 63; José Souto Maior Borges, "Princípio da Isonomia e sua Significação da Constituição de 1988", *RDP* 93/34-35.

<sup>49</sup> *Manual de Direito Constitucional (Tomo IV – Direitos Fundamentais)*, 2ª ed., Coimbra, 1993, p. 221.

<sup>50</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, 3ª ed., p. 10.

<sup>51</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, *O Princípio Constitucional da Igualdade*, p. 47, grifamos.

<sup>52</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *op. cit.*, p. 23; FILHO, José Celso de Mello, *Constituição Federal Anotada*, p. 324; MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional (Tomo IV – Direitos Fundamentais)*, p. 213.

<sup>53</sup> Antonio A. Queiroz Telles vê na isonomia o princípio mais importante da atividade licitatória, são suas as palavras: "Assim, não é o único fim dessa haver o melhor, pelo melhor preço e nas mais satisfatórias condições. É, também, compelida a assegurar a impessoalidade na obtenção de possíveis benesses. E isso se torna em realidade pela utilização do processo seletivo de escolha, pela licitação. Embora outros princípios da mesma forma relevantes, como se verá, norteiem a lei, o próprio instituto em estudo, a nenhum deles ultrapassa, seja em amplitude ou profundidade, ao princípio da isonomia. É que, logo ao primeiro exame da matéria, repugna à consciência da moral e da justiça o favorecimento de alguém em detrimento de outros, mormente no caso que envolve negócio com a Administração Pública" (*Bens Insuscetíveis de Licitação no Direito Brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 33, grifamos). Cf., nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld, *Fundamentos de Direito Público*, p. 100 e 163; Diogenes Gasparini, *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 285; José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional*, p. 618; Odete Medauar, *Curso de Direito Administrativo Moderno*, 2ª ed., p. 196.

<sup>54</sup> TELLES, Antonio A. Queiroz, *Introdução ao Direito Administrativo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 43.

<sup>55</sup> Trecho de seu voto no Recurso nº 12.244/PB, Ac. nº 12.244, j. em 13/09/94, *DJU* 23/09/1994, p. 25.373.

<sup>56</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, *op. cit.*, p. 154. Motivo pelo qual não se pode restringi-lo ao âmbito da Administração, abarcando também os outros poderes do Estado (legislativo e judiciário).

<sup>57</sup> Essa associação de Hely Lopes Meirelles é perfeitamente admissível porque a "impessoalidade engloba, também, a idéia de que o interesse com o que está

comprometida a administração pública nunca é o *interesse individual*, mas sempre um *interesse público* ou *social*" (FERREIRA, Sergio de Andréa, *Comentários à Constituição* (3<sup>o</sup> Vol. – arts. 37 a 43), Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, p. 97, grifos no original). No sentido da impessoalidade garantir, dentre outras coisas, o atendimento à finalidade pública, cf. também Cármen Lúcia Antunes Rocha, *Princípios Constitucionais da Administração Pública*, p. 150.

<sup>58</sup> *Curso de Direito Administrativo*, 13<sup>a</sup> ed., Malheiros, 2001, p. 84.

<sup>59</sup> "É desdobramento do princípio da isonomia, visa a garantir aos administrados tratamento que afaste qualquer espécie de discriminação ou de favoritismo, sem razão lógica que, à luz da lei o justifique. A licitação para escolha do contratante e o concurso público são exemplos de aplicação prática desse princípio, que se traduz na exigência de neutralidade da Administração. Afirmar que a Administração deve atuar impessoalmente significa estar ela obrigada por comportamentos exclusivamente voltados à obtenção das finalidades legais, que são, em sua essência, impessoais, porque visam a busca do interesse da coletividade, repelindo-se toda e qualquer atuação calcada na satisfação de interesses pessoais, tanto do funcionalismo, como dos agentes políticos, detentores do poder de mando e de terceiros. São imposições decorrentes do princípio da finalidade legal, também intimamente relacionados como princípio da impessoalidade" (TELLES, Antonio A. Queiroz, *Introdução ao Direito Administrativo*, RT, p. 41).

<sup>60</sup> "Princípio da Impessoalidade e Abuso de Poder de Legislar", *RTDP* 5/161, grifamos.

<sup>61</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, *op. cit.*, p. 147, grifos no original.

<sup>62</sup> *Manual de Direito Constitucional* (Tomo IV – *Direitos Fundamentais*), p. 223.

<sup>63</sup> FERREIRA, Sergio de Andréa, *Comentários à Constituição* (3<sup>o</sup> Vol. – arts. 37 a 43), Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, p. 95.

<sup>64</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, *Princípios Constitucionais da Administração Pública*, p. 148-149, sem grifos no original. Continua a autora: "Guardo a convicção de que a Administração Pública é política. Mas

tenho-a também no sentido de que ela não pode, nem deve, ser partidária, pois ela se destina a toda a sociedade, não apenas às tendências e facções que detenham o poder decisório pela maioria do povo em determinado momento histórico" (*Op. cit.*, p. 149).

<sup>65</sup> SUNDFELD, Carlos Ari, Parecer, "Princípio da Impessoalidade e Abuso de Poder de Legislar", *RTDP* 5/16 e ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, *op. cit.*, p. 150-151 e 167.

<sup>66</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, *op. cit.*, p. 167, grifamos.

<sup>67</sup> *Op. cit.*, p. 89.

<sup>68</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, *op. cit.*, p. 191.

<sup>69</sup> *RJTSE* 5/1/96.

<sup>70</sup> Vários juristas relacionam a moralidade ao atendimento das finalidades específicas que o interesse público exige, v.g.: "Traduz-se o princípio da moralidade na obrigação de o Estado servir ao povo de forma a cumprir a sua finalidade: o bem-estar social" (GONÇALEZ, Antonio Manoel, *in O Princípio da Moralidade no Direito Tributário*, p. 158); "O objetivo do princípio da moralidade é atingir o bem comum" (RODRIGUES, Marilene Talarico Martins, *in O Princípio da Moralidade no Direito Tributário*, p. 141); "A moralidade administrativa consubstanciada a 'eticização' do ordenamento jurídico positivo impõe aos administradores o dever de atender precipuamente às finalidades específicas do interesse público" (LOBO, Maria Teresa de Almeida Rosa Cárcamo, *in O Princípio da Moralidade no Direito Tributário*, p. 72). Essa idéia não é nova, Antonio José Brandão já a defendia há muito tempo ("Moralidade Administrativa", *RTA* 25/454); cf. ainda Maurício A. Ribeiro Lopes, *Ética e Administração Pública*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 82.

<sup>71</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, *op. cit.*, p. 192, grifamos.

<sup>72</sup> *A Regra Moral nas Obrigações Cíveis*, 1937 *apud* ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, *Princípios Constitucionais da Administração Pública*, p. 182, nota 8.

<sup>73</sup> *In O Princípio da Moralidade no Direito Tributário*, p. 58.

<sup>74</sup> "Note-se, aliás, que a inserção da moralidade administrativa como princípio

veiculado pela norma jurídica determinou não apenas que a conduta da Administração Pública fosse moral, mas, ainda, que o próprio Direito elaborado e positivado observasse aquela exigência fundamental. Destarte as normas legais positivadas sem o acatamento do princípio da moralidade administrativa são contestáveis perante os órgãos jurisdicionais competentes, pois afrontam os fundamentos do próprio sistema jurídico” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, *op. cit.*, p. 195, grifamos).

<sup>75</sup> Admitindo o contraste da lei com o princípio da moralidade, julgando procedente ou não a ação, conferir, por exemplo: *Supremo Tribunal Federal* (2ª T., RE 206.889/MG, RTJ 165/1/372; 1ª T., v.u., RE 186.389/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, j. em 25/09/1996, DJU 19/12/1996, p. 51.792; Pleno, ADIMC 1.158/AM, RDA 200/242; Pleno, v.u., ADIMC 651/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 29/06/1992, DJU 28/08/92, p. 13.451), *Superior Tribunal de Justiça* (RSTJ 73/191 e 6ª T., v.u., ROMS 2.284/SP, Rel. Min. Pedro Acioli, j. em 25/04/1994, DJU 16/05/1994, p. 11.785), *Tribunal de Justiça de São Paulo* (RT 673/61, 706/63, JTJ-LEX 153/152, 164/125 e 179/245), *TRF da 3ª Região* (4ª T., AMS 91.03.018259-2/SP, Rel. Juíza Eva Regina, j. em 28/08/1991, DOE 16/03/1992, p. 168; 2ª S., MS 90.03.038782-6/SP, Rel. Juíza Eva Regina, j. em 03/12/1991, DOE 09/03/1992, p. 94-95), *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul* (Pleno, INC nº 70000818674, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes, j. em 11/09/2000; Pleno, ADIn nº 70000440164, Rel. Des. Antonio Carlos Stangler Pereira, j. em 21/08/2000; Pleno, INC nº 70000495465, Rel. Des. Antonio Carlos Stangler Pereira, j. em 29/05/2000; Pleno, ADIn nº 599330420, Rel. Des. Araken de Assis, j. em 22/11/1999; Pleno, ADIn nº 595099193, Rel. Des. Eliseu Gomes Torres, j. em 09/10/1995; Pleno, ADIn nº 591026273, Rel. Des. Ruy Rosado de Aguiar Junior, j. em 19/08/1991; *in www.tj.rs.gov.br*), *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro* (18ª C. Cível, AI 2000.002.05035, Rel. Des. Nascimento Poivas Vaz, j. em 10/10/2000; Órgão Especial, Representação por Inconstitucionalidade 1998.007.00007, Rel. Des. Marcus Faver, j. em 15/03/1999, *Rev. Direito do T.J.E.R.J.* 43/108; Órgão Especial, v.u., Repr. Inc.

1997.007.00040, Rel. Des. Fernando Whitaker, j. em 23/03/1998; Órgão Especial, v.u., Rep. Inc. 1995.007.00050, Rel. Des. Aurea Pimentel Pereira, j. em 01/04/1996, RDTJERJ 31/90; Órgão Especial, Arg. Inc. 1991.017.00016, Rel. Des. Fernando Whitaker, j. em 05/04/1993; Órgão Especial, v.u., Repr. Inc. 1992.007.-00004, Rel. Des. Thiago Ribas Filho, j. em 24/05/1993, RDTJERJ 20/90; Órgão Especial, v.u., Repr. Inc. 1991.007.00004, Rel. Des. Aurea Pimentel Pereira, j. em 10/02/1992; *in www.tj.rj.gov.br*), *Tribunal de Justiça do Distrito Federal* (Conselho Especial, v.u., ADIn 1322-2, Rel. Des. Pedro Aurélio Rosa de Farias, j. em 2/5/2000, DJU ; 2ª T. Cível, AC e REO 5183299, Rel. Romão C. Oliveira, j. em 08/05/2000, DJU 02/08/2000, p. 20; 2ª T. Cível, v.u., AC 4267996, Rel. Hermenegildo Gonçalves, j. em 18/02/1997, DJU 11/03/1998, p. 44), *Tribunal de Justiça do Paraná* (Órgão Especial, MS 80087100, Rel. Des. Troiano Netto, j. em 02/06/2000; Órgão Especial, v.u., ADIn nº 41228400, Rel. Des. Martins Ricci, j. em 07/06/1996; *in tj.pr.gov.br*), *Tribunal de Justiça de Santa Catarina* (Órgão Especial do Tribunal Pleno, ADIn 15928-0, Rel. Des. Amaral e Silva, j. em 06/09/2000, DJSC 16/02/2001, p. 08; Órgão Especial, ADIn 123/Capital, Rel. Des. Amaral e Silva, j. em 21/08/1996, DJSC 19/09/1996, p. 23), *Tribunal de Justiça de Minas Gerais* (RT 699/140).

<sup>76</sup> Nos ensina Diogo de Figueiredo Moreira Neto: “O princípio da moralidade administrativa, na sua dicção ampla (art. 37, *caput*), tampouco poderia depender de lei que explicitasse o que é ou não moral. A precisão que se exige da legalidade não tem cabimento quando se trata da moralidade, pois de outra forma, se estaria subsumindo um ao outro princípio, tornando ocioso falar-se em moral administrativa” (“Moralidade Administrativa: do conceito à efetivação”, RDA 190/31). Nesse sentido: José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 13ª ed., 1997, p. 440 e 616 e Min. Demócrito Ramos Reinaldo, “O Princípio da Moralidade na Administração Pública – A licitude do limite etário para acesso aos cargos públicos”, RT 711/19.

<sup>77</sup> MUKAI, Toshio, “Da aplicabilidade do Princípio da Moralidade Administrativa e do seu Controle Jurisdicional”, *Cadernos de*

*Direito Constitucional e Ciência Política* 4/212-215 citado por Celso Bastos, in *O Princípio da Moralidade no Direito Tributário*, p. 91.

<sup>78</sup> “Abuso do Poder de Legislar”, *RDP* 39-40/76-77.

<sup>79</sup> “A constituição é... um *parâmetro material intrínseco* dos actos legislativos, motivo pelo qual só serão válidas as leis materialmente conformes à constituição” (CANOTILHO, J. J. Gomes, *op. cit.*, p. 360).

<sup>80</sup> STF, ADIMC nº 1.158/AM (RDA 200/244) e ADIn nº 1.922/DF (RDDT 65/192).

<sup>81</sup> Caio Tácito obtempera que “O princípio geral de Direito de que toda e qualquer competência discricionária tem como limite a observância da finalidade que lhe é própria, embora historicamente vinculado à atividade administrativa, também se compadece, a nosso ver, com a legitimidade da ação do legislador” (“Desvio de Poder no Controle dos Atos Administrativos, Legislativos e Jurisdicionais”, *RTDP* 4/33).

<sup>82</sup> Agustín Gordillo acentua que o desvio de poder ou de finalidade oferece obstáculo probatório ligado à subjetividade do agente público, ao lecionar que “poucas vezes é o ato mesmo que permite demonstrar, através, por exemplo, de sua motivação, que padece desse vício: mas normalmente a prova resultará de um conjunto de circunstâncias alheias ao aspecto externo do ato, porém que estão na realidade e nos antecedentes do caso” (*Princípios Gerais do Direito Público*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 186).

<sup>83</sup> STJ, 1ª T., v.u., REsp nº 21.156/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. em 19/09/94, *RSTJ* 73/191.

<sup>84</sup> Carlos Ari Sundfeld, ao discorrer sobre os casos de desvio de finalidade (abuso de direito), exemplifica como tal: “o uso, pelo Governador, de verba de representação de gabinete para presentear amigos ou correligionários” (*Fundamentos de Direito Público*, 2ª ed., p. 157).

<sup>85</sup> *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 251. Segundo doutrina A. Gordillo (*Tratado de Derecho Administrativo*, t. III), “três são os casos através dos quais se manifesta o desvio de poder: ‘o funcionário atua

com uma finalidade pessoal, o funcionário atua com a finalidade de beneficiar terceiros, o funcionário atua com a finalidade de beneficiar a Administração” (LEITE, Luciano Ferreira, *Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 61, nota 19).

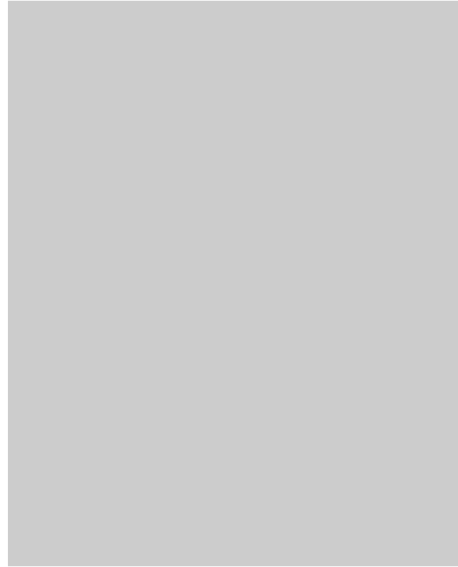
<sup>86</sup> LARENZ, Karl, *Metodologia da Ciência do Direito*, p. 583; CANOTILHO, J. J. Gomes, *op. cit.*, p. 382-383; BARROS, Suzana de Toledo, *O Princípio da Proporcionalidade e o Controle da Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais*, Brasília: Brasília Jurídica, 1996, p. 74-76.

<sup>87</sup> *Apud* SERRANO, Pedro Estevam A. P., *O Desvio de Poder na Função Legislativa*, São Paulo: FTD, 1997, p. 73, grifamos.

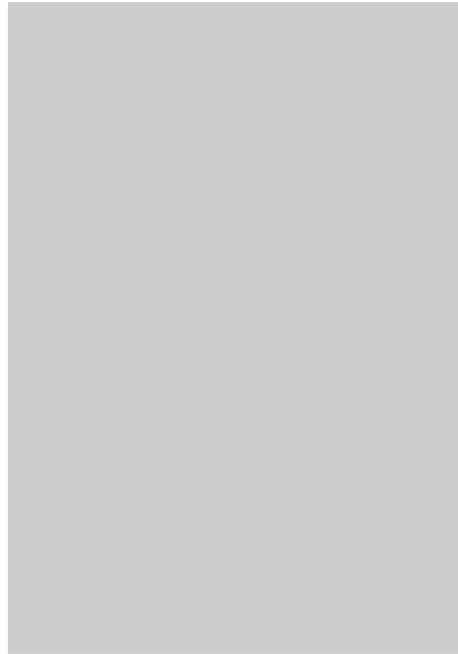
<sup>88</sup> In *O Princípio da Moralidade no Direito Tributário*, p. 95, grifamos. “A obrigação jurídica de conduzir-se segundo os parâmetros de moralidade administrativa não apenas submete o administrador público mas também o legislador... pois, no Estado de Direito, é este que elabora, em geral, norma segundo a qual aquele de deverá conduzir. Assim, o Direito elaborado e positivado não poderá ser validado se não acatar aquele princípio. O que se constata, então, é que o *princípio da moralidade administrativa não apenas tem o sentido da moralidade da Administração pública segundo o Direito, mas a moralidade do Direito para aperfeiçoamento das atividades da Administração*” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, *op. cit.*, p. 195, sem grifos no original).

<sup>89</sup> *RDTJERJ* 14/93.

<sup>90</sup> Cf. artigo onde se defendeu, sobre bases constitucionais, que a aplicação da pena no Direito Sancionador – que engloba parte do Eleitoral – do Estado Democrático de Direito não pode prescindir do elemento subjetivo, ou seja, da culpa (BIM, Eduardo Fortunato, “A Inconstitucionalidade da Responsabilidade Objetiva no Direito Tributário Sancionador”, *RT* 788/143). Cf. também José María Quirós Lobo, *Princípios de Derecho Sancionador*, Granada: Comares, 1996, p. 47-50 e Ángeles de Palma del Teso, *El Principio de Culpabilidad en el Derecho Administrativo Sancionador*, Madrid: Tecnos, 1996, p. 53-55.



*Acórdãos*



## Processo nº 02000401

PROCEDÊNCIA: SÃO GABRIEL  
IMPETRANTE: JOÃO DEOSEN  
DOS SANTOS NUNES

PACIENTES: JOSÉ VALMIR PEREIRA  
CHAVES E CLÁUDIO CEZAR MARISCO  
RODRIGUES

IMPETRADA: JUÍZA ELEITORAL DA  
49ª ZONA

*Habeas corpus*. Pedido de tranca-  
mento de inquérito policial.

1. O pressuposto do *habeas corpus* situa-se no risco ou na atualidade de coação sobre a liberdade deambulatoria da pessoa, sobre sua liberdade física, desmerecendo conhecimento o pedido quando inexistente, sequer, ameaça de ilegítimo cerceamento de tais prerrogativas.

2. Não caracterizada qualquer coação da Julgadora singular, com que visível a ilegitimidade passiva *ad causam*.

3. Os ilícitos noticiados ostentam finalidade eleitoral, com a exigível prevalência da competência da jurisdição especial sobre a comum.

*Writ* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, não conhecer do presente pedido de *habeas corpus*.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Isaac Alster, Érgio Roque Menine, Pedro Celso Dal Prá e Manoel Lauro Volkmer de Castilho, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2001.  
Des. Marco Antônio Barbosa Leal,  
Vice-Presidente, no exercício da  
Presidência, e Relator.

### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ VALMIR PEREIRA CHAVES e CLÁUDIO CEZAR MARISCO RODRIGUES, Vereadores, no exercício da presidência e vice-presidência, respectivamente da Câmara de Vereadores do Município de Santa Margarida do Sul, objetivando trancamento de inquérito policial (“ação penal”), instaurado para investigar prática de crime eleitoral, relativamente à ocorrência de irregularidades nas transferências de títulos eleitorais, em data anterior ao pleito de 2000.

O impetrante, João Deoseno dos Santos Nunes, procurador daquela Casa Legislativa, sustenta, em síntese, que as ocorrências questionadas situar-se-iam no âmbito administrativo da Justiça Eleitoral, cuja competência para averiguação pertence à Justiça Comum.

Depreende-se, ainda, da leitura da exordial, que o *writ* indis põe-se, também, contra mandado de busca e apreensão expedido pela Dra. Juíza Eleitoral, a ser cumprido no recinto da Câmara de Vereadores, visando à obtenção de documentos para instruir possível crime de “falso”, consoante requerimento formulado pelo Delegado de Polícia (fl. 24).

Denegada a liminar (fl. 41), vieram aos autos as informações requeridas à Dra. Juíza Eleitoral Substituta da 49ª Zona – São Gabriel -, Fabiana Zaffari Lacerda (fls. 45/82).

Após o alvitre ministerial, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



## VOTO

Não merece acolhida a pretensão inserta na ação de dignidade constitucional aforada em prol de José Valmir Pereira Chaves e Cláudio Cezar Marsico Rodrigues.

Com efeito.

*Prima facie*, forçoso sinalar, babélica e despida da exigível clareza a petição de *habeas corpus*, conquanto, com visível esforço, possível apreender a postulação ensartada na inicial.

Não obstante mereça admitida, não lhe lobrigio supedâneo jurídico.

A uma, embora dos rudimentos da Ciência Jurídica, volta-se o instrumento processual-constitucional empalmado, à cessação de toda e qualquer ameaça ou positivo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, garantidor que é do direito de ir, vir e ficar, tal particularidade restou relegada ao olvido pelo impetrante.

À clareza, não envolvendo o ato impugnado respeito à liberdade individual, incabível a impetração da medida.

Perfunctória análise evidencia situar-se o pressuposto do *habeas corpus* no risco ou na atualidade de coação sobre a liberdade deambulatoria da pessoa, sobre sua liberdade física, desmerecendo conhecimento o pedido, quando inexistente, sequer, ameaça de ilegítimo cerceamento de tais prerrogativas.

Na espécie posta ao crivo judicial, a confusa narrativa vestibular em nenhum momento revela o constrangimento ilegal a que submetidos os pacientes e, em conseqüência, prejudica o exame da análise da legitimidade ativa dos mesmos.

Limitou-se a preambular a elencar fatos pertinentes à eleição no Município de Santa Margarida, objeto de investigação policial, sem aclarar a si-

tuação dos pacientes no aludido procedimento inquisitorial.

Em outro passo, nada esclarecido no tocante à iniciativa da instauração do inquérito policial. Afirma o paciente, sem qualquer embasamento fático, requisitado pela ilustre Julgadora singular.

Ausente, no entanto, qualquer adminículo probatório do asserir, o que determinante do inviabilizar o conhecimento do pedido.

Extrai-se da tumultuária inicial, não facilmente, a conclusão de que houve manifesto “imbróglio” entre o deferir, pela magistrada, da pretensão pertinente à expedição de mandado de busca e apreensão de documento, e a requisição à autoridade policial do inquérito.

À evidência, não caracterizada qualquer coação da Julgadora, com que visível a ilegitimidade passiva *ad causam*, por isso que o despacho judicial, deferitório da medida de busca e apreensão suplicada pela autoridade policial, não transmuda em coatora a Magistrada que a deferiu.

É certo, a instauração do procedimento investigatório não decorreu, diretamente, da ordem judicial, mas sim da própria situação fática apresentada à autoridade policial.

Nesse passo, competente para conhecer e decidir de eventual pedido do *writ* é o Juízo de primeiro grau.

Em diverso enfoque, aludiu a peça-portal, em simbiose inadequada e ininteligível, à incompetência da nobre Magistrada, com esdrúxula inferência, ao arrepio dos mais comезinhos princípios e noções primárias do Direito.

Ocorre que os ilícitos noticiados, à clareza, ostentam finalidade eleitoral, com a exigível prevalência da compe-

tência da jurisdição especial sobre a comum.

Investida a Magistrada, em obediência à norma inserta na Carta Política, da competência especial - eleitoral - de meridiana inteligência, competente ao exame dos fatos-crimes.

Ao derradeiro, é de rigor ressaltar, inviável o "cancelamento da ação penal" (sic), conforme acenado na inicial, porquanto inexistente ação penal.

Dessarte, não conheço do writ.

(Todos de acordo.)

#### **DECISÃO**

À unanimidade, não conheceram.

### **Processo nº 19005200**

PROCEDÊNCIA: SÃO LUIZ GONZAGA

RECORRENTE: JAURI SILVA DA CUNHA

RECORRIDOS: MARCO AURÉLIO LIMA E SILVA E HEITOR PAVÉGLIO

Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Alegação de fraude eleitoral em decorrência de campanha caluniosa ocorrida um dia antes do pleito.

Impossibilidade de depreender-se da instrução a ocorrência dos fatos descritos na inicial. Ademais, mesmo que fosse manifesta a ocorrência dos eventos, os mesmos não teriam o condão de macular o resultado emergente das urnas.

Provimento negado.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Drs. Sulamita

Terezinha Santos Cabral, Isaac Alster, Érgio Roque Menine, Pedro Celso Dal Prá e Manoel Lauro Volkmer de Castilho, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2001.

Des. Marco Antônio Barbosa Leal, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, e Relator.

#### **RELATÓRIO**

Jauri Silva da Cunha, na condição de candidato, pelo PMDB, a Prefeito do Município de São Nicolau, por meio de advogado, ofereceu representação, perante o juízo eleitoral da 52ª Zona, contra os também então candidatos a Prefeito e Vice, pela Coligação *Frente Unida* (PPB/PDT), Heitor Pavéglgio e Marco Aurélio Lima e Silva.

Relatam na inicial que, no dia 30 de setembro pretérito, houve um tiroteio nas dependências do comitê da Coligação *Frente Unida*, resultando na morte de uma pessoa e ferimentos em outras. Teriam os representados se valido do fato para, em meio à consternação local, atribuírem ao representante a co-autoria do crime, na condição de mandante, difundindo essa informação por meio de entrevistas nas rádios e distribuição de panfletos.

Essas práticas caluniosas, em seu conjunto, teriam o objetivo de, às vésperas, influenciar o resultado do pleito, o que caracterizaria a infração às disposições da Lei Complementar nº 64/90.

Na instrução do feito, foram ouvidas onze testemunhas.

A MM. Juíza Eleitoral, entendendo inexistirem provas suficientes para demonstrar que a acusação contra o candidato Jauri, de ser o mandante do assassinato, tenha efetivamente ocorrido e, por sua vez, influenciado no re-

sultado da eleição, julgou improcedente a representação (fls. 91-94).

Inconformado, pleiteia o representante a reforma integral do *decisum*.

Neste Tribunal, o feito foi com vista ao Dr. Procurador Regional Eleitoral, que exarou o parecer das fls. 135-142, opinando pelo desprovisionamento do recurso.

Cumpre informar que os representantes foram eleitos Prefeito e Vice-Prefeito, tendo tomado posse nos respectivos cargos.

É o relatório.

#### VOTO

Não merece acolhida a inconformidade recursal manejada.

Deflui da extensa instrução a impossibilidade de depreender-se, sequer, a ocorrência dos fatos descritos na exordial, porquanto débil, no particular, a probação.

Ademais, indubitável, mesmo que manifesta fosse a ocorrência dos eventos, intangível o resultado emergente das urnas, por isso que as cenas não ostentariam o condão de maculá-lo.

Nesse sentir, o alvitre ministerial de primeiro grau (fl. 90):

O que se pode perceber é que o evento criminoso foi amplamente explorado pela Coligação 'Frente Unida'. O aproveitamento do infeliz e trágico evento, se visto pelo prisma ético e humanitário, é deplorável e abominável. No entanto, **à luz da Constituição Federal e da legislação esparsa, não há como deslegitimar o pleito democrático** (destaco).

De outro lado, merece ser considerado o fato de que, conforme enfatizado pela doutra Magistrada monocrática, "a prova testemunhal não possui credibilidade, porquanto as testemunhas têm amizade com o re-

presentante ou são ligadas à atual administração municipal".

Com acuidade, alude, ainda, a digna Julgadora:

"(..) seria praticamente impossível um candidato percorrer toda a extensão territorial do Município de São Nicolau, com área maior de 500 Km<sup>2</sup> e realizar os pronunciamentos poucas horas antes do pleito.

(..)"

Quanto à utilização indevida dos meios de comunicação pelos representados, verifica-se que as entrevistas concedidas pelo candidato Heitor Pavéglio deram-se após o encerramento da votação e da divulgação do resultado das eleições. Assim, suas declarações não poderiam ter influenciado na vontade dos eleitores, pois a divulgação de sua entrevista não ocorreu antes ou durante o período de votação.

Unívoca é a ação da jurisprudência no sentido de que a contestação ao resultado das urnas desafia probação indubitosa e robusta.

Não é o caso do presente feito.

Dessarte, improvejo o recurso.

(Todos de acordo.)

#### DECISÃO

À unanimidade, improveram o recurso.

### Processo nº 24001901

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
EMBARGANTE: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Embargos de declaração. Concessão, de ofício, de ordem de *habeas corpus* por ocasião de julgamento de recurso.

Configurada a presença dos pressupostos justificadores da concessão da referida ordem. Competência do TRE. Matéria constitucional. Competência do Presidente da Corte para

propor questões e votar. Na ocorrência de empate na votação, predominância da decisão mais favorável ao paciente.

Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada.

Embargos rejeitados.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar os presentes embargos de declaração, vencidos os eminentes Drs. Pedro Celso Dal Prá e Érgio Roque Menine.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Clarindo Favretto - Presidente - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Isaac Alster, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 26 de junho de 2001.  
Des. Marco Antônio Barbosa Leal,  
Relator.

#### **RELATÓRIO**

O Ministério Público Eleitoral, por seu agente, oferta embargos de declaração nos autos do Processo nº 24001301 - recurso contra o não-recebimento de recurso, da relatoria da e. Juíza Luíza Dias Cassales, em que o Ministério Público da 117ª Zona Eleitoral recorre da decisão que deixou de receber o seu recurso contra homologação de transação penal.

Cabe-me o relatório, em face da circunstância de haver prolatado o primeiro voto vencedor no aresto, assim ementado:

Recurso. Prática de manifestação tendente a influir na vontade do eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, inciso II).

Homologação de transação penal. Não-recebimento de apelação contra a decisão homologatória.

Fato atípico.

Concedido *habeas corpus* de ofício. Recurso julgado prejudicado.

Alega o embargante a nulidade do acórdão, ao fundamento de que este Relator, então no exercício da Presidência, proferiu voto, restando descumprida norma do Regimento Interno do Tribunal, art. 16, que lhe atribui a competência para presidir às sessões e nela propor e encaminhar as questões, colher votos, proclamar o resultado e proferir voto de desempate.

Alega, ainda, que o resultado da votação inverteu-se, por força do voto presidencial, ao qual aderiram os Exmos. Juízes Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral e Dr. Isaac Alster, restando vencidos a e. Relatora e os Exmos. Juízes Dr. Érgio Roque Menine e Dr. Pedro Celso Dal Prá, e requer, ao final, a correção do acórdão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

#### **VOTOS**

Des. Marco Antônio Barbosa Leal:  
*Urge, prima facie, consignar a perplexidade do signatário, conseqüente ao aforar os presentes embargos de declaração.*

Ininteligível a sublevação processual oposta, porquanto inserto no alvitre ministerial (fl. 58), a tese suscitada e ao ocaso acolhida – atipicidade do agir do recorrido – configurando, na espécie, o recebimento da exordial, palpável constrangimento ilegal, coartável pela ação de dignidade constitucional empalmada em prol do suplicado, procedimento, aliás, supedaneado na Carta Política.

Ressaltada a estranheza, enfoco a pretensão deduzida pelo embargante.

"De pronto, tempestivos, e legitimado o signatário, vislumbro com expressiva dificuldade o cabimento dos presentes embargos, já que, a rigor, não aponta o embargante obscuridade, contradição ou omissão no *decisum*" (CPC, art. 535, I e II).

Estaria, assim, propenso a submeter o tema, em prefacial, à Corte.

Todavia, por apreço à celeridade e à utilidade dos atos processuais, penso seja possível superar esse obstáculo ao conhecimento dos embargos, enfrentando, desde logo, a questão de fundo, trazendo à consideração dos demais Colegas decisão do STF, que, com algum visível esforço, pode ser acolhida para emoldurar o incidente:

*apud*: Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seq. 1e, p. 54). No mesmo sentido: RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; RSTJ 47/275, maioria.

Código de Processo Civil – Theotonio Negrão, 30ª edição, p. 560, art. 535, nota 10b.

Se cabível, à clareza, uma vez que de meridiana inteligência, exigível, na espécie posta ao crivo judicial e nos termos do art. 16, III, do Regimento Interno, o voto do Presidente, por isso que desafiava a temática em análise matéria constitucional.

Solar, a ação de dignidade constitucional (HC - art. 5º, LXVIII – CF), restou acenada em plenário pelo Presidente, conquanto não agitada pela e. Relatora, após parecer ministerial,

gênese do convencimento ao final dominante.

Reitero, o tema constitucional aludido teve como suporte, também, o parecer ministerial.

Ora, posta em discussão matéria constitucional (HC - art. 5º, LXVIII – CF), impositivo o sufrágio presidencial.

Dessarte, improvejo os embargos.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Sr. Presidente:

Penso que a matéria é bastante complexa. Não me sinto em condições de votar, porque isso exigiria um estudo maior do nosso Regimento Interno. É realmente uma questão *sui generis*. Sei que não é o comum, mas peço vista para, na próxima sessão, proferir o voto.

Dr. Isaac Alster:

Aguardo a vista.

Dr. Érgio Roque Menine:

Aguardo a vista.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Sr. Presidente:

Vou pedir vênia ao eminente Relator para acolher os embargos. Entendo que houve realmente equívoco. Ademais, se não tivesse ocorrido, seria de conhecer-se, pela existência de erro material, o que permite a sua correção a qualquer tempo.

Portanto, acolho os embargos, para o fim de modificar o resultado do julgamento, justamente por entender que houve erro na decisão e que, se não tivesse ocorrido, haveria erro material, já que não é possível que o Presidente vote e também tenha o voto de minerva.

Peço a mais respeitosa vênia ao eminente Relator para acolher os embargos e dar-lhes provimento.

#### **DECISÃO**

Rejeitados os embargos pelo eminente Relator, pediu vista a Dra.

Sulamita Terezinha Santos Cabral, aguardando o pedido de vista os eminentes Drs. Isaac Alster e Érgio Roque Menine. O Dr. Pedro Celso Dal Prá acolheu os embargos. Julgamento suspenso.

#### **VOTO-VISTA**

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Sr. Presidente:

Tendo, na última sessão, pedido vista, cabe-me proferir e justificar o meu voto.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo douto Procurador Regional Eleitoral nos autos do Processo nº 24001301 – recurso contra o não-recebimento de recurso -, que teve como Relatora a eminente Juíza Dra. Luiza Dias Cassales.

O Des. Marco Antônio Barbosa Leal foi o prolator do acórdão ora embargado, por ter proferido o primeiro voto vencedor. A decisão foi a seguinte:

Concederam habeas corpus de ofício, com voto do Presidente, vencidos a eminente Relatora e os eminentes Drs. Érgio R. Menine e Pedro Celso Dal Prá, para determinar o trancamento da ação, por atipicidade do fato. Prejudicado o recurso ministerial.

O embargante pretende a declaração de nulidade do julgamento, porque o eminente Presidente em exercício, que presidiu a sessão, também proferiu voto. Alega o embargante que foi descumprida a norma do art. 16, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que atribui ao Presidente a competência para colher os votos, proclamar o resultado e proferir o voto de desempate (fls. 75/76). Afirma, ainda, que, se na votação tivesse sido observada a ordem de precedência regimental, na forma do art. 62, c/c

o art. 52 do Regimento Interno do TRE, o resultado do julgamento acarretaria o provimento do recurso.

O recurso em sentido estrito fora interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão da Juíza Eleitoral, que não admitiu o recurso de apelação.

Em seu parecer, o douto Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do mesmo (fls. 55/58) e, no final, salientou:

De outro lado, é de se ressaltar a atipicidade do fato descrito na denúncia. A rigor, a denúncia não deveria ser recebida, uma vez que o fato é atípico. O fato de o eleitor portar camisetas e boné e trazer a propaganda eleitoral no seu veículo, bem como agitar bandeiras no dia das eleições, não configura violação ao art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Não há que se falar em aliciamento ou coação de eleitores, tampouco houve a distribuição de material de propaganda tendente a influir na vontade de eleitor. O fato descrito na denúncia é manifestação individual de preferência eleitoral; não configura, reitero-se, fato típico.

Considero pertinente recordar alguns fatos ocorridos durante o julgamento do referido recurso, que culminaram com a concessão do *habeas corpus* de ofício. Após o voto da eminente Relatora, dando provimento ao recurso, e dos Juízes Isaac Alster, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, que a acompanharam, manifestou-se o Presidente, dizendo:

"Des. Marco Antônio Barbosa Leal: *Não tive oportunidade de examinar os autos deste processo, mas preocupou-me a manifestação do Dr. Francisco com relação à atipicidade do fato. De sorte que, conquanto seja evidente - à minha ótica, pelo menos - o recebimento desse recurso, penso*

que também se deveria conceder um habeas de ofício, para trancar a ação, por atipicidade do fato.

Dra. Luiza Dias Cassales:

Eu não examinei essa questão de ser o fato típico ou não. O Dr. Sanseverino examinou. Examinei exclusivamente o recurso em sentido estrito, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal.

Des. Marco Antônio Barbosa Leal:

*O problema que se me afigura seria o da imprestabilidade da ação, ao fim e ao cabo, de vez que, se provida a inconformidade recursal, retorna o feito à origem, para que lá seja processado; vem a esta Corte, que vai prover ou improver o recurso. Acredito que, então, se atípico for o fato, conceder-se-ia um habeas, porque, evidentemente, não pode repousar uma censura penal...*

A Dra. Luiza Dias Cassales, então, leu a denúncia e concluiu assim:

Em tese, o réu praticou crime, sim:

(...) permaneceu parado em cima da caçamba da sua caminhonete, que estava estacionada nas proximidades de local de votação, contendo inúmeras propagandas políticas, imprimindo movimento a bandeiras do Partido Progressista Brasileiro.

Tenho a impressão de que isso não pode ser feito.

Divergindo da eminente Relatora, o Presidente disse textualmente:

Des. Marco Antônio Barbosa Leal:

Rogo vênha a Vossa Excelência, eminente Relatora, ousando divergir.

*Penso que não se trata de propaganda nem de ilícito eleitoral, e o fato é atípico, pelo que concedo habeas de ofício, para trancar a ação contra Selmar de Moraes."*

Reconhecendo a justeza da medida proposta, concessão de *habeas*

*corpus* de ofício, face à atipicidade do fato, ressaltada pelo douto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, e mantendo coerência por ter sido Relatora de caso semelhante (Proc. nº 10000999, de Gravataí, julgado em 13-06-2000), em que esta Corte, por unanimidade, entendeu não ter havido aliciamento eleitoral, acompanhei o voto do Sr. Presidente. O Dr. Isaac Alster, pelas razões que expõe, também acompanhou o voto do Presidente.

Feita essa explanação, passo a apreciar a matéria.

Conheço dos embargos, adotando as mesmas razões expostas pelo Des. Relator, Des. Marco Antônio Barbosa Leal.

A respeito do cabimento da concessão de *habeas corpus* e de *habeas corpus* de ofício por tribunal, cabe tecer as seguintes considerações. A primeira das hipóteses em que é cabível a concessão de *habeas corpus* em decorrência de constrangimento ilegal é a falta de justa causa, que somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos da denúncia, se constata que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento demonstrativo da autoria do delito pelo paciente.

Tal situação se configurou no julgamento do recurso já referido, já que, ao manifestar seu parecer, o douto Procurador Regional Eleitoral ressaltou: *a atipicidade do fato descrito na denúncia* (fl. 58).

Quando ocorrerem tais condições, estão presentes os pressupostos que justificam a concessão de *habeas corpus* de ofício pelos tribunais.

Sobre o tema, assim se pronuncia Julio Mirabete:

"Os juízes e tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de

*habeas corpus* quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. Na hipótese de concessão da ordem de ofício, quando os autos são conclusos ao juiz ou tribunal em decorrência de qualquer procedimento, é desnecessária a formação de autos específicos, informações etc., limitando-se o órgão judiciário a expedir a ordem ante manifesto constrangimento ilegal. A possibilidade de concessão de ofício do *habeas corpus* permite ao julgador extravasar da causa de pedir, estendendo a ordem além do pleiteado pelo impetrante." (Código de Processo Penal Interpretado, pág. 1473, 8ª edição, Atlas, 2001).

A jurisprudência não se afasta desse caminho:

**Concessão de ofício no curso do processo – TACRSP:** *Quando no curso do processo verificar-se que alguém sofre ou está em ameaça de sofrer coação ilegal, é dado aos Juizes ou Tribunais competência para, de ofício, expedirem ordem de habeas corpus, para combater o constrangimento ilegal, conforme dispõe o art. 654, § 2º, do CPP (RT 740/617).*

Trago também jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Habeas corpus. *Causa de pedir. Pedido. Extravagante. No julgamento do habeas corpus, o Órgão investigador de ofício judicante atua com liberdade maior, cabendo-lhe considerar ato de constrangimento que, não tendo sido apontado na petição inicial, haja vindo à baila na tramitação respectiva. Da mesma forma, pode atuar no tocante à extensão da ordem, deferindo-a a quem ou além do que pleiteado – inteligência do par. 2º do art. 654 do Código de Processo Penal – Precedente: Habeas corpus nº 69.237,*

*Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.*"

Competente, pois, este Tribunal para conceder *habeas corpus* de ofício no julgamento já referido. Presentes os pressupostos, e atendido o princípio da economia processual e a finalidade dos atos processuais, que é distribuir justiça.

Estabelecido esse ponto, cumpre ressaltar que entendo o *habeas corpus* como uma verdadeira ação penal popular constitucional, embora possa também servir de recurso.

Diz Ada Pellegrini Grinover:

"Na verdade, cuida-se de uma ação que tem por objeto uma prestação estatal, consistente no restabelecimento da liberdade de ir, vir e ficar ou, ainda, na remoção de ameaça que possa pairar sobre esse direito fundamental da pessoa." (Ada Pellegrini Grinover, *Recursos no Processo Penal*, pág. 345, 2ª edição, Editora Revistas dos Tribunais)

Esse entendimento é esposado pelo Ministro Marco Aurélio, conforme voto proferido no HC nº 80288-RJ, publicado no DJ de 1-8-2000, pág. 00019. Destaco.

"Em primeiro lugar, observe-se a importância da ação constitucional de *habeas corpus*. Está ligada a um dos principais direitos do homem, que é o direito à liberdade. Surge adequada, independentemente da qualificação do órgão apontado como autor da constrição ilegal, 'sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder' (inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal). Por isso mesmo, tenho sustentado não sofrer a medida qualquer peia."

Prossegue Ada Pellegrini Grinover:

"Observe-se que mesmo se concedido pelo juiz ou tribunal de ofício,



quando, no curso de processo, verifique que alguém sofre ou está ameaçado de sofrer coação ilegal (art. 654, § 2º, CPP), o remédio não perde essa característica: ainda quando o juiz independe da iniciativa da parte para instaurar o processo uma vez iniciado, a parte é investida dos poderes e faculdades que caracterizam o direito de ação. Na hipótese, a natureza do bem protegido e a urgência da tutela justificam plenamente o exercício espontâneo da jurisdição, sem que com isso se desnature o fenômeno da ação" (Ada Pelegrini Grinover, obra citada, pág. 345).

Reafirmo: entendo o *habeas corpus* como uma ação constitucional, matéria constitucional. Realmente, a natureza do interesse que a Constituição garante, e o fato de tais disposições constarem explicitamente na mesma, conduzem à inevitável conclusão de que se trata de matéria constitucional; não só do ponto de vista material, mas também formalmente, o *habeas corpus* é matéria constitucional.

Para a apreciação destes embargos, é preciso considerar o contexto, isto é, o Tribunal estava a julgar *habeas corpus* matéria constitucional.

Consultando o Regimento Interno do TRE-RS, verifica-se que o art. 16, incisos I, II e III preceitua:

"Art. 16. Compete ao Presidente;

I – presidir às sessões e, nelas, propor e encaminhar as questões, colher os votos e proclamar o resultado;

II – proferir voto de desempate;

III – votar em matéria constitucional"

Tem, pois, competência, o Presidente para propor questões e também para votar, independentemente de empate, se tratar-se de matéria constitucional.

Considerando ser o *habeas corpus* matéria constitucional, e como há disposição regimental expressa atribuindo ao Presidente competência para votar em tais questões, forçoso é concluir que as decisões que envolverem *habeas corpus* deverão ser tomadas pelo voto dos Juizes e também do Presidente.

Desta forma, reconheço a validade do voto proferido pelo Presidente na votação do *habeas corpus* concedido de ofício por este Tribunal.

Observo que no caso previsto no art. 16, III, do Regimento Interno do TRE-RS, que determina que o Presidente deverá votar em matéria constitucional, não está explicitada qual a ordem de votação a ser observada.

Entendo que tal lacuna regimental não tem o efeito de concorrer para invalidar o ato, pois na votação houve clara manifestação da vontade dos votantes. O voto é válido.

Por fim, devo analisar a questão referente ao empate ocorrido na votação. Verifica-se que, com o voto do Presidente, ocorreu empate na votação, pois manifestaram-se pela concessão do *habeas corpus* o Presidente, esta Juíza e o Dr. Isaac Alster; e, pelo deferimento do recurso, a Juíza Relatora, Dra. Luiza Dias Cassales, e os Juizes Drs. Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá.

A questão mereceu a atenção da doutrina.

Alexandre de Moraes, na sua obra *Direito Constitucional*, 9ª edição, pág. 145, Ed. Atlas, preleciona:

"Ocorrido o empate na decisão em sede de *habeas corpus*, independentemente de tratar-se de ação originária, recurso ordinário constitucional, recurso especial ou recurso extraordinário, cumpre proclamar a decisão mais favorável ao paciente."

A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

HC 72445/DF

Relator: Ministro Marco Aurélio

Julgamento: 02/05/1995 – Segunda Turma

"*Habeas Corpus* – Recurso – Empate. Pouco importa a natureza do recurso que viabiliza a reapreciação do *habeas corpus*. Ordinário ou extraordinário, como é o caso do especial definido no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ocorrido o empate, cumpre proclamar a decisão mais favorável ao Paciente, isto já tendo proferido voto o Presidente do órgão julgador – inteligência dos artigos 664, parágrafo único, do Código de Processo Penal e 162, par. 2 e 3, e 181, par. 4, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Votação unânime."

No mesmo sentido, o *Habeas Corpus* nº 74.750/7/PB – Rel. Min. Marco Aurélio (Diário da Justiça, seção I, 26 nov, 1999, p. 84).

Com base nos fundamentos doutrinários e jurisprudenciais expostos e considerando que no caso de empate cumpre proclamar a decisão mais favorável ao paciente, entendo que não merece reparo a decisão proclamada.

Considero, pois, que não houve nulidade na votação e que o acórdão embargado não apresenta obscuridade, omissão ou contradição.

Ante todo o exposto, o meu voto é no sentido de negar provimento aos embargos.

Dr. Isaac Alster:

Acompanho integralmente o voto da Dra. Sulamita.

Dr. Érgio Roque Menine:

Sr. Presidente,

Eminentes Colegas:

A questão que diz com o cabimento dos embargos de declaração restou superada pelo eminente Relator. Todavia, tenho que não se mostra demasiado afirmar pertinentes os embargos, uma vez surpreende-se no acórdão embargado grave equívoco.

Explico: ao estampar o acórdão embargado, atípico, o fato deduzido da inicial acusatória, assim obrou olvidando o exame - que se fazia de rigor - do todo probatório coligido em primeiro grau. E mais: a inicial acusatória referida, data vênua, não cristaliza, de pronto, ausência de tipicidade qualquer.

Verdade que o crime imputado ao recorrido Selmar de Moraes é aquele inculcado no artigo 39, p. 5º, inc. II, da Lei das Eleições, grave, por si só, uma vez que traduz prática de distribuição de material de propaganda política, importando na prática de aliciamento, coação ou manifestação capaz de influir na vontade do eleitor.

Não é demasiado salientar que posso estar equivocados, mas parece-me que o denunciado já registra antecedentes outros, o que orienta no sentido de rigor acentuado relativamente à apreciação dos fatos e provas eventualmente até então oportunizados naqueles autos.

Onde surpreender, então, assim de pronto, atipicidade do fato descrito na imputativa, a ensejar a concessão de ofício de *habeas corpus*.

Ora, datíssima vênua, mais uma vez forçoso consignar não se estampa, de pronto, decisão que evidencie contrariedade a dispositivo constitucional - pelo menos, não sem antes se possibilitar o exame dos autos em sua plenitude.

Em assim sendo - não se tratando de matéria constitucional, desde logo possível de pronta aferição -, descabia,

com respeito imenso ao e. relator, proferir voto de desempate - até pela singela razão de que inexistiu empate qualquer.

A convicção é de que extrapolada a competência de que dá conta o art. 16, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Preocupação outra é aquela que diz com a ausência de matéria constitucional originária a ser apreciada pelo colegiado, uma vez que a inconformidade recursal ministerial voltou-se, tão-somente, contra decisão do Juízo Eleitoral, que deixou de receber o seu recurso à homologação de transação penal efetivada em face de denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral. E só.

Assim, no caso sob apreciação, o Presidente da Corte não detinha e não lhe era reservado o direito do sufrágio, uma vez que originariamente, em razão da matéria deduzida naquela inconformidade recursal manifestada pelo Ministério Público Eleitoral, apenas cumpria-lhe a competência normatizada no artigo 16, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Apanho, pois, daquilo que pude singelamente examinar, que cabia ao Presidente, na ocasião, proferir, é verdade, o voto de qualidade - todavia, em caso de empate da votação.

Plácido da Silva, *in Vocabulário Jurídico*, vol. 4º pg. 1666, refere:

"Voto de qualidade, igualmente chamado de voto preponderante, ou voto de desempate, é o que se atribui aos presidentes das corporações, diretorias, assembléias, ou administrações, a fim de que o profira, em caso de empate, para solucionar o caso submetido ao veredito da entidade a que preside."

É sem qualquer perplexidade, inobstante o respeito imenso, que vejo

o eminente Desembargador que na ocasião presidia a sessão não deveria ter votado desempatando, porque empate não houve, sendo certo votaram pelo provimento da inconformidade a e. Dra. Luiza Dias Cassales, o Dr. Pedro Celso Dal Prá e este que ora vota, restando vencidos os não menos eminentes Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral e Isaac Alster.

Descabendo o votar desempatando, avançou-se sob o fundamento, sempre, de que "a ação de dignidade constitucional restou acenada em plenário pelo Presidente".

O resultado, por ocasião do julgamento do Processo nº 24001301 foi, na verdade, no sentido de dar provimento ao recurso mencionado, por maioria, traduzindo grave equívoco o prolatar dos votos antes referidos e de iniciativa do e. Des. Relator.

Em assim sendo, manejando o recorrente embargos de declaração, forçoso o acolhimento dos mesmos de forma mais alargada, emprestando agora verdadeiro efeito modificador do julgado.

Dessa forma, configurado o equívoco, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, para restabelecer a verdade do pensamento válido, hígido e harmônico do colegiado, cristalizado por ocasião do julgamento do recurso já referido, dando provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, admitindo o e. Juiz de origem o recurso de apelação lá esgrimido.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Sr. Presidente:

Permita-me um acréscimo. Gostaria de pedir vênias à Dra. Sulamita e ao Dr. Isaac, para mencionar que penso não se tratar de matéria constitucional. O ordenamento jurídico foi concebido por Kelsen como uma pirâmi-

de, de tal forma que no ápice encontra-se a Constituição, e, logo abaixo as normas complementares à Constituição, as leis ordinárias, os decretos, regulamentos, etc. De modo que cada norma só tem validade se encontrar na sua superior o devido amparo. Portanto, em sentido amplo, toda a matéria discutida no ordenamento jurídico é constitucional, porque vai amparar-se na Constituição.

O sistema da constitucionalidade das leis, em nosso meio, é controlado de duas formas: ou pela ação direta de inconstitucionalidade, através da ADIN, ou, então, indiretamente, quando o Juiz de um processo declara uma lei inconstitucional e afasta uma lei municipal, estadual ou federal, ou quando um ato judiciário afasta os seus efeitos devido à sua inconstitucionalidade. Parece-me que quando o nosso dispositivo regimental fala em matéria constitucional está se referindo a essas duas hipóteses, que são tradicionalmente conhecidas em nosso meio como matéria constitucional. Quer dizer, quando se vai confrontar uma determinada norma ou ato com as normas constitucionais. Ai sim se está diante de matéria constitucional.

No caso em julgamento, não se discutia sobre qualquer norma constitucional. O que se estava examinando era matéria infraconstitucional, ou seja, se a ação era típica ou não - e isso não é previsto na Constituição. Se formos pensar que toda a matéria em sentido amplo é constitucional, assim também todos os direitos eleitorais têm sua origem na Constituição. Então, todos os casos que tivéssemos que discutir aqui sempre seriam de ordem constitucional. No entanto, penso que esse não é o entendimento que devemos ter, e sim aquele de que a

matéria constitucional não é assim encarada.

Pedindo a mais respeitosa vênua ao entendimento em contrário, tenho que no caso não estávamos frente ao exame de matéria constitucional, de modo que descabido o voto do Presidente, a não ser em caso de empate. Com esses modestos fundamentos, quero reafirmar o meu posicionamento anterior.

#### DECISÃO

Retomando o julgamento, a Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral rejeitou os embargos, no que foi seguida pelo voto do eminente Dr. Isaac Alster. O Dr. Érgio Roque Menine acolheu os embargos. O resultado do julgamento foi o seguinte: rejeitaram os embargos, por maioria de votos, vencidos os Drs. Pedro Celso Dal Prá e Érgio Roque Menine.

#### Processo nº 62001

CLASSE 02  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
IMPETRANTE: LEONARDO MACHADO FONTOURA  
PACIENTE: DÉCIO ROSAMARIMON  
IMPETRADA: JUÍZA DA 161ª ZONA ELEITORAL

*Habeas corpus* com pedido de liminar. Trancamento de ação penal. Delito de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Liminar indeferida.

Ordem anteriormente concedida, fundada em vícios da denúncia. Oferecimento de outra peça incoativa, que corrigiu a descrição fática. Recebimento no juízo *a quo*. Impetração de novo remédio, que reedita as razões invocadas no anterior. Preliminares rejeitadas.

A via estreita do *writ* não é meio idôneo para o exame de provas.

Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos do voto da relatora, denegar a presente ordem de *habeas corpus*, conforme as notas taquigráficas inclusas.

### CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Clarindo Favretto - presidente - e Drs. Érgio Roque Menine, Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Rolf Hanssen Madaleno, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2001.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Relatora.

### RELATÓRIO

Trata-se de novo *habeas corpus* impetrado por LEONARDO MACHADO FONTOURA em favor do paciente DÉCIO ROSA MARIMON, visando ao trancamento da ação criminal eleitoral contra este instaurada.

O Ministério Público Eleitoral denunciou Décio Rosa Marimon, representante da Aliança Liberal Cristã nas eleições de 2000, como incurso nas sanções do art. 347 do Código Eleitoral, combinado com o art. 71 do Código Penal (crime de desobediência).

Recebida a denúncia e determinada a citação do réu, este ingressou com a contestação e também interpôs *habeas corpus* neste Tribunal Regional Eleitoral, julgado na sessão de 9 de agosto de 2001, assim ementado:

"*Habeas corpus*. Trancamento de ação criminal eleitoral.

A denúncia não atende aos requisitos contidos no art. 357, § 2º, c/c o

art. 358, inc. III, ambos do Código Eleitoral. Não há a individualização dos fatos que configuram a violação do ordenamento jurídico, restando prejudicados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Ordem concedida."

O meu voto teve o seguinte teor:

"Por tais razões, meu voto é no sentido de conceder a ordem de *habeas corpus*, para o fim de trancamento da ação penal, sem prejuízo de que outra denúncia possa ser oferecida pelos mesmos fatos."

O Ministério Público, então, ofereceu nova denúncia, recebida pela MM. Juíza da 161ª Zona Eleitoral, cujo despacho transcrevo em parte:

"A nova denúncia descreve os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, conforme art. 357, § 2º, parte inicial, do Código Eleitoral, obedecendo ao que consta no v. Acórdão de fls. 260 e seguintes. Neste Acórdão, fl. 265, consta que trancada a ação penal não haverá prejuízo para a apresentação de outra denúncia "pelos mesmos fatos", naturalmente que devidamente descritos. O descrito, ao menos em tese, parece constituir crime de desobediência, o que se configurará ou não pela produção de prova, restando ainda a documental postulada pelo Ministério Público e a testemunhal requerida pelo réu."

Foi impetrado novo *habeas corpus* com pedido de liminar, no qual são reiteradas as razões invocadas no remédio heróico anterior, já referido, ou seja: *que a denúncia não atende os requisitos do art. 357 do Código Eleitoral e que o fato descrito na mesma não caracteriza o delito do referido artigo; sustenta que os fatos que a denúncia descreve como descumprimento de ordem eleitoral foram apu-*

rados no Processo nº 221-002/2000 e não no Processo nº 123/002/2000. Alega, ainda, que o paciente é manifestamente parte ilegítima para figurar no pólo passivo do processo criminal, uma vez que o contrato de prestação de serviços foi formalizado entre o candidato GERMANO BONOW e o representante da produtora contratada.

Alega, ainda, haver coisa julgada em relação à questão, vez que a nova denúncia continua descrevendo os fatos de forma genérica.

Indeferi o pedido de liminar (fl. 332) pelas razões expostas.

O douto procurador regional eleitoral emitiu parecer (fls. 344 a 351), opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

#### **VOTOS**

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Afasto, de plano, a alegada ilegitimidade passiva do réu Décio Rosa Marimon, pois o mesmo foi notificado na qualidade de representante da Coligação Liberal Cristã (art. 6º, § 3º, incs. III e IV, da Lei nº 9.504/97), para cumprir a ordem de se abster de veicular inserções utilizando *gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais* (fls. 58/59).

Comete o crime de desobediência eleitoral aquele que é notificado para cumprir uma ordem e não a cumpre.

Considero prejudicada a alegação de ilegitimidade passiva, tendo sido, pois, o réu regularmente notificado.

De outra parte, sustenta o impetrante a existência de coisa julgada, uma vez que no outro *habeas corpus* (Processo nº 02000301), já referido, este e. Tribunal Regional Eleitoral determinou o trancamento da ação penal, por não atender a denúncia aos

requisitos do art. 357, § 2º, c/c o art. 358 do Código Eleitoral, sem prejuízo de que outra denúncia pudesse ser oferecida pelos mesmos fatos.

Ora, no caso foi oferecida nova denúncia (fls. 32/36), com nova descrição dos fatos, enumerando cada uma das inserções veiculadas, que, em tese, configuram crime de desobediência.

Logo, entendo que não há coisa julgada, pois houve nova denúncia, e sobre os fatos descritos o Poder Judiciário deve se pronunciar, não tendo razão o impetrante.

Quanto à questão da prova, o paciente argüi, em síntese, que não há provas da desobediência ou de sua responsabilidade para cumprir a ordem judicial.

O douto procurador salienta que "o paciente pretende julgamento antecipado da ação penal em sede de *habeas corpus*, o que, em princípio, não é de se admitir."

Com efeito, a via estreita do *writ* não é meio idôneo para exame de provas, as quais deverão ser produzidas pela acusação e pela defesa no curso da ação penal.

Nesse sentido, trago a posição da jurisprudência:

"TARS: *Habeas corpus*. Trancamento da ação penal. Falta de justa causa. Ao exame da falta de justa causa para efeito de trancamento da ação penal, não é infenso o exame da prova processual. Porém, como a cognição no âmbito do *habeas corpus* não é ampla, impedida está a opção, entre duas versões probatórias, por uma, tema próprio para a sentença de mérito. Provas existentes nos autos que confortam os termos da denúncia, mesmo que contrariadas por alegações dos pacientes-réus, embasam suficientemente a peça acusatória,

servindo de jurídica causa eficiente da incoação processual. *Habeas corpus* denegado (JTAERGS 58/11)."

**Falta de justa causa e exame de prova em *habeas corpus*:**

"Não se tranca ação penal, por falta de justa causa, quando os fatos alegados dependem de um profundo exame das provas (RSTJ 96/395)."

"Ação Penal. Trancamento pretendido em *habeas corpus*. Alegação de falta de justa causa e inépcia da inicial. Matéria dependente de exame de prova. Impossibilidade de apreciação pela via eleita. Denúncia, ademais, que descreve crime em tese. Ordem denegada (RT 685/366)."

"A fundamentação de inexistência de justa causa não se presta à concessão do remédio heróico a não ser quando nem mesmo em tese o fato constitui crime, ou, então, quando se verificar, *prima facie*, que não se configura o envolvimento do acusado no fato tido como delituoso, independentemente de apreciação de provas capazes de se produzirem somente no decorrer da instrução criminal (RT 668/334)."

Por tais argumentos e também adotando o parecer do douto procurador regional eleitoral como razão de decidir, o meu voto é no sentido de denegar a ordem.

Dr. Érgio Roque Menine:

Sr. Presidente:

No primeiro *habeas corpus*, o impetrante safou-se da denúncia, porque logrou obter da Corte o trancamento da ação penal, mas sem prejuízo de uma nova inicial acusatória. Agora reedita, na verdade, em parte pelo menos, razões contidas no primeiro *writ*, mas já estampa conduta procrastinatória.

Acompanho a eminente relatora.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Sr. Presidente:

O primeiro *habeas corpus* trancou a ação penal por vício formal, o que não impede a reinstauração da ação, desde que suprido o vício anterior. Como a segunda denúncia agora se encontra perfeita, não há por que deixar de recebê-la. As demais alegações dizem respeito ao mérito da ação penal, de modo que devem ser apreciadas, conhecidas e decididas durante a tramitação do processo a ser instaurado. Estou inteiramente de acordo com a eminente relatora.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:  
Pela denegação da ordem.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:  
Também pela denegação da ordem.

**DECISÃO**

Denegaram a ordem, nos termos do voto da eminente relatora. Unânime.

**Processo nº 19000701**

PROCEDÊNCIA: CARLOS GOMES  
RECORRENTES: ALCEU LIRA,  
GERALDO GOLINSKI E COLIGAÇÃO  
UNIÃO PARA DESENVOLVIMENTO DE  
CARLOS GOMES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ELEITORAL DA 3ª ZONA

Recurso. Representação. Condutas vedadas. Investigação judicial eleitoral. Multa. Cedência e utilização de serviço de servidor público não licenciado, em horário de expediente, para campanha eleitoral. Condenação com fundamento no art. 73, inciso III, c/c §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97.

Fato motivador da representação não contestado pelos representados e comprovado por certidão contida nos autos. Sanção aplicável, nos termos expressos da lei (§ 4º, supra-referido), apenas aos responsáveis pela conduta vedada - na espécie, o representado que, na época dos fatos, era Pre-

feito em exercício, e a coligação recorrente, cujo representante legal praticou a aludida conduta.

Provimento parcial, para excluir da condenação um dos recorrentes, mantidas as demais cominações da decisão monocrática.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento parcial ao presente recurso, para excluir da condenação o recorrente ALCEU LIRA, mantidas as demais cominações do ato sentencial singular.

#### **CUMPRASE.**

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal - Vice-Presidente, no exercício da Presidência - e Drs. Luiza Dias Cassales, Isaac Alster, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de junho de 2001.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,

Relatora.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de investigação judicial eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra ALCEU LIRA, candidato ao cargo de Prefeito, GERALDO GOLINSKI, Vice-Prefeito de Carlos Gomes, e COLIGAÇÃO UDC - UNIÃO PARA DESENVOLVIMENTO DE CARLOS GOMES -, pela prática dos seguintes fatos:

"Os representados Alceu Lira, atual Prefeito Municipal de Carlos Gomes, também candidato à reeleição nas eleições municipais de 2000, e Geral-

do Golinski, atual Vice-Prefeito de Carlos Gomes, cederam o servidor público Mário Tochetto, Secretário da Administração Municipal de Carlos Gomes, bem como utilizaram dos serviços de tal servidor público, para comitê de campanha eleitoral de candidato, partido político e coligação, durante o horário de expediente.

Conforme certidões da Sra. Escrivã Eleitoral, que tem fé pública, na data de 26 de setembro de 2000, quando estava no pleno exercício do cargo de Secretário da Administração Municipal de Carlos Gomes, às 14h15min, horário de expediente, o Sr. Mário Tochetto compareceu no Cartório Eleitoral, junto ao Fórum de Gaurama, e entregou a representação da Coligação UDC contra o PT (cópia anexa), da qual o representado Alceu Lira é candidato a Prefeito.

Tal ato, praticado pelo servidor público municipal, foi em favor dos representados, pois a cedência e o serviço foi para o comitê da campanha eleitoral de Alceu, de seu partido e da coligação a que pertence."

A sentença julgou procedente a investigação judicial eleitoral e aplicou a multa de 5 mil UFIRs, solidariamente, a ALCEU LIRA, GERALDO GOLINSKI, e à Coligação UDC, com fundamento no artigo 73, inc. III, c/c o artigo 73, §§ 4º e 8º, ambos da Lei nº 9.504/97 (fls. 55/60).

O douto Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer (fls. 75/77), opinando pelo provimento parcial do recurso, para excluir da condenação Alceu Lira.

É o relatório.

#### **VOTO**

Conheço do recurso, vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, o fato que motivou a presente representação foi o



comparecimento, no dia 26 de setembro de 2000, às 14h15min, horário de expediente, do Sr. Mário Tochetto, Secretário da Administração Municipal de Carlos Gomes, ao Cartório Eleitoral do Município de Gaurama, quando entregou a representação da Coligação UDC (União para Desenvolvimento de Carlos Gomes) contra o PT.

Tal fato não foi contestado pelos recorrentes e está provado, através de certidão da Escrivã Eleitoral da 3ª Zona (fl. 9).

O art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 dispõe:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III – ceder servidor público (...) ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIRs."

Como bem salienta a r. sentença (fl. 59):

"O fato é que houve a cedência, ainda que para um ato apenas, de funcionário público da administração, para a realização de ato próprio da Coligação UDC, aliás, por si representada em juízo. Quanto à cedência, prescinde que seja formalmente efetivada, bastando para tanto a anuência do agente público ao ato desenvolvido pelo funcionário. É o caso dos autos.

Como bem abordou a questão a douta Promotora de Justiça Eleitoral, como explicar a outros candidatos e partidos acerca da facilidade proporcionada à Coligação UDC de poder utilizar-se de veículo público para, após percorridos mais de 30 km, protocolar representação eleitoral em seu nome, enquanto todos os demais candidatos e partidos deveriam dispor de condições próprias para a realização dos atos processuais a si interessantes? Poderiam os demais candidatos, partidos ou coligação utilizarem-se de carona do mesmo veículo oficial, para protocolar representação de seu interesse e contra o candidato, partido ou coligação da oposição?"

O § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 determina que apenas os responsáveis pelo ato serão passíveis de multa. Ora, o documento da fl. 52 comprova que Alceu Lira estava licenciado do cargo de Prefeito, ainda que concorrendo à reeleição, não havendo provas de que o mesmo também seria responsável pelo ato ilegal. Assim, sem base legal a condenação de Alceu Lira, que subsiste em relação a Geraldo Golinsky, Prefeito em exercício, e a coligação UDC – União para Desenvolvimento de Carlos Gomes.

Ante o exposto, e adotando também o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação Alceu Lira, mantendo a multa aplicada no valor de cinco mil UFIRs a Geraldo Golinsky e à UDC – União para Desenvolvimento de Carlos Gomes – de forma solidária, com fundamento no art. 73, III, e § 4º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

(Todos de acordo.)

### DECISÃO

À unanimidade, proveram parcialmente o recurso, para excluir da condenação o recorrente Alceu Lira, mantidas as demais cominações do ato sentencial singular.

### Processo n Nº 22000501

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Consulta. Eleições 2002 e 2004. Prefeito reeleito: a) possibilidade de concorrer nas eleições de 2002; b) necessidade, para isso, de afastamento ou renúncia do mandato; c) prazo para tal providência; d) possibilidade de, renunciando no curso do mandato, candidatar-se, nas eleições de 2004, a prefeito, vice-prefeito ou vereador.

Questionamentos sob letras a, b e c não conhecidos, ante a falta de interesse processual do consulente, eis que as respostas pretendidas estão claramente expressas na Constituição Federal (art. 14, § 6º). Com relação ao indagado sob letra d: resposta negativa no tocante aos cargos de prefeito e vice-prefeito e positiva quanto ao de vereador.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, e ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer das três primeiras questões formuladas na presente consulta. Outrossim, em relação ao quarto e último questionamento, por maioria, formulam resposta negativa quanto aos cargos de prefeito e vice-prefeito, vencido o eminente Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho - relator; e, à unanimidade, respondem positivamente no tocante ao cargo de vereador. As razões de decidir constam nas notas taquigráficas inclusas.

### CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Clarindo Favretto - presidente - e Drs. Érgio Roque Menine, Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Rolf Hanssen Madaleno, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2001.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,  
primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão.

### RELATÓRIO

O PDT - Partido Democrático Trabalhista -, por seu Diretório Regional, representado pelo presidente e delegado regionais, formula a presente consulta:

1 - Prefeito Municipal, eleito em 1996 e reeleito em 2000, pode concorrer nas eleições de 2002?

2 - Para tanto, necessita se afastar ou renunciar ao cargo de Prefeito?

3 - Em que prazo?

4 - Este Prefeito, renunciando ao cargo seis meses antes da eleição de 2002, poderá concorrer nas eleições de 2004 ao cargo de Prefeito Municipal, Vice-Prefeito ou Vereador?

A Coordenadoria de Documentação e Informação desta Corte juntou, por cópias, legislação (fls. 05/08) e jurisprudência (fls. 09/23).

Em seu parecer (fls. 25/32), o Ministério Público Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pelo não-conhecimento das questões 1, 2 e 3, porquanto a resposta às mesmas encontra-se expressa no § 6º do art. 14 da Constituição Federal, e, no que tange à questão 4, opina no sentido de que a consulta seja respondida da seguinte forma:

a) o Prefeito reeleito, afastado do cargo em 2002, pode candidatar-se ao cargo de Vereador em 2004;

b) o Prefeito reeleito, afastado do cargo em 2002, não pode candidatar-se ao cargo de Prefeito em 2004;

c) o Prefeito reeleito, afastado do cargo em 2002, não pode candidatar-se ao cargo de Vice-Prefeito em 2004.

É o relatório.

#### **VOTOS**

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:  
Sr. Presidente,  
Srs. Juizes:

A consulta em matéria eleitoral (art. 30, VIII, CE) está limitada a questão em tese, justificada por uma dúvida razoável. Em outras palavras, o legítimo interesse do consulente mede-se pela existência ou não de dúvida, ambigüidade ou incerteza na interpretação da matéria eleitoral.

Aqui, quer o PDT, Diretório Regional/RS, saber se o prefeito eleito em 1996 e reeleito em 2000 pode concorrer em 2002; se para isso precisa afastar-se ou renunciar ao cargo de prefeito e em que prazo; e ainda, se, renunciando ao cargo em 2002, pode concorrer ao de prefeito, vice-prefeito e vereador em 2004.

Salvo melhor juízo, a consulta não deve ser conhecida quanto aos três primeiros pontos; com efeito, o art. 14, § 6º, da Constituição assenta claramente que, para concorrer a outros cargos - portanto, não ao mesmo -, o prefeito interessado tem de renunciar ao mandato (eleito ou reeleito) até 6 meses antes do pleito.

Quanto ao item 4, referente à hipótese de que o prefeito reeleito em 2000 renuncie em 2002 para candidatar-se a prefeito, vice-prefeito ou vereador em 2004, penso que a resposta deve ser afirmativa. Com efeito, independente-

mente de a proibição da reeleição ser “para um único período subsequente”, aqui, havendo renúncia em 2002 - ficando pois extinto o mandato e desfeita a noção de subsequência do § 5º do art. 14 da Constituição Federal -, abre-se oportunidade à competição para qualquer cargo eletivo, posto que a vedação indicada supõe existência do mandato e o respectivo exercício do cargo no período imediatamente anterior.

Nessa linha, respondo:

a) os itens 1, 2 e 3 não ensejam exame em consulta;

b) quanto ao item 4, o prefeito eleito em 1996 e reeleito em 2000 que renuncie em 2002 pode candidatar-se a qualquer cargo eletivo em 2004.

Ante o exposto, conheço em parte da consulta e, nessa parte, respondo a afirmativamente.

É o voto.

(Discussão.)

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Dada a relevância do tema, vou pedir vista dos autos.

(Os demais juizes aguardam o voto-vista.)

#### **DECISÃO**

Não conheceram da consulta relativamente às questões de nºs 01, 02 e 03. Pertinente à questão de nº 04, após o voto do relator respondendo afirmativamente, foi estabelecido o regime de discussão, ao fim do qual pediu vista a Dra. Sulamita Santos Cabral. Os demais aguardam o voto-vista, restando suspenso o julgamento.

#### **VOTOS**

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral (voto-vista):

Sr. Presidente:

Acompanho o eminente relator e entendo que a presente consulta não deve ser conhecida quanto aos três primeiros itens.

Passo à análise da questão formulada no item 4: prefeito eleito em 1996 e reeleito em 2000, renunciando ao cargo seis meses antes das eleições de 2002, poderá concorrer nas eleições de 2004 ao cargo de prefeito municipal, vice-prefeito ou vereador?

A Constituição Federal autoriza o prefeito a concorrer a outros cargos, como o de vereador, desde que renuncie ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito.

A resposta é, pois: o prefeito reeleito que renuncie ao cargo em 2002 pode candidatar-se a vereador em 2004.

A questão envolvendo a possibilidade de o prefeito reeleito que renunciar ao cargo seis meses antes das eleições de 2002 concorrer a prefeito ou vice-prefeito nas eleições de 2004 já foi examinada pelo colendo TSE na Resolução nº 20.114, Consulta nº 366 – Brasília – DF, cuja ementa reproduzo em parte:

"3. O titular de mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo, vindo assim a exercê-lo no período imediatamente subsequente, não poderá, entretanto, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, porque, do contrário, seria admitir-se contra a leitura do art. 14, § 5º, da Constituição, o exercício do cargo em três períodos consecutivos. (*In Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, vol. 10, nº 02, abril/junho/99*)."

Ao apreciar a consulta referida, o Min. José Nery da Silveira assim se pronuncia:

"Exato é, entretanto, entender-se que, se eleito, o ex-titular somente poderá exercer de novo o cargo em um só período imediatamente subsequente, eis que já desempenhara as mesmas funções no período anterior. Do contrário, seria admitir-se contra a

letra do art. 14, § 5º, em vigor, da Constituição, o exercício do cargo em três períodos consecutivos. O afastamento do cargo, seis meses ou mais antes da eleição, se não torna o ex-titular inelegível ao mesmo cargo, também não lhe dá a condição de pleitear terceiro período, caso eleito (*ob. cit., pág. 256.*)"

Com efeito, entendo que o dispositivo constitucional veda a segunda reeleição de todos os que tenham exercido, por mais de um período, o cargo de presidente da República, governador e prefeito, quer como titular, sucessor ou substituto.

Verifico que há a inelegibilidade relativa por motivos funcionais, que impede que o chefe do Poder Executivo que esteja exercendo seu segundo mandato sucessivo possa concorrer ao terceiro mandato sucessivo.

A renúncia antes do término não afastaria a referida inelegibilidade por motivo funcional.

Pelo exposto, e também adotando o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, considero que a consulta deve ser respondida dessa forma: prefeito reeleito afastado do cargo em 2002 não pode candidatar-se ao cargo de prefeito, nem ao de vice-prefeito em 2004. Pedindo vênias ao eminente relator, assim é que voto.

Dr. Érgio Roque Menine:

Estou de acordo com a eminente Dra. Sulamita.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Também de acordo com a Dra. Sulamita.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Tendo a oportunidade de melhor refletir a respeito da matéria e consultando os autos sobre o que neles foi referido, tanto pelo douto relator como pelo ilustre procurador regional eleito-

ral, devo dizer que me causaram especial impacto as afirmações constantes à fl. 29, que me permito reproduzir de forma bastante sintética, quando afirmam que não há diferença entre aquela consulta respondida sobre o número 366 do Tribunal Superior Eleitoral, em relação ao fato ora respondido na presente consulta, dizendo que *não há diferença se o titular do mandato executivo renunciar ao término do 1º ou do 2º mandato (como na hipótese ora vertente), porque de qualquer sorte, renunciando ou não, ocorre a reeleição à qual só pode concorrer por um único período subsequente*. E conclui o Dr. Procurador Regional Eleitoral, de quem estou me valendo para votar negativamente, quando diz que *assim não é possível que o prefeito que esteja exercendo o segundo mandato sucessivo renuncie antes do término dele para concorrer ao mesmo cargo no período subsequente, uma vez que é vedado o exercício de três mandatos consecutivos na chefia do Poder Executivo*, como aconteceria exatamente se fosse respondido afirmativamente ao quarto item da consulta, razão pela qual respondendo também negativamente, acompanhando a Dra. Sulamita.

#### **DECISÃO**

Em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 10-10-01, o voto-vista da Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral respondeu à 4ª questão, votando, em seguida, os demais membros da Corte. Em julgamento final, não conheceram da consulta relativamente às questões de nºs 01, 02 e 03; responderam negativamente à questão de nº 04, por maioria de votos, relativamente aos cargos de prefeito e vice-prefeito, vencido o eminente relator, e positivamente, à unanimidade, quanto ao cargo de vereador.

### **Processo nº 16002601**

PROCEDÊNCIA: MARCELINO RAMOS  
RECORRENTE: RÁDIO SALETE  
RECORRIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa.

Nas entrevistas veiculadas pela emissora radiofônica não há conotação de propaganda eleitoral, de modo a dar tratamento privilegiado a candidato. Não configurada a violação do art. 45, inc. IV, da Lei das Eleições.

Recurso provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao presente recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora, constante nas notas taquigráficas inclusas.

#### **CUMPRA-SE.**

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Clarindo Favretto – Presidente - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Isaac Alster, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2001.

Dra. Luiza Dias Cassales,

Relatora.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto da r. sentença que julgou procedente representação eleitoral por propaganda irregular, para condenar a RÁDIO SALETE de Marcelino Ramos ao pagamento de multa no valor de 20 mil UFIRs. A r. sentença entendeu que:

A Lei nº 9.504/97, que estabeleceu normas para as eleições deste ano, ao vedar às emissoras de rádio e televisão, a partir de 1º de julho, em sua programação normal e noticiário, dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação.

Não pode, nem a título de matéria jornalística, divulgar imagens, realizar pesquisas eleitorais, programas com alusão a candidato, partido ou coligação.

Se nem isso pode, quanto mais entrevista com o próprio candidato sobre a realização de obras de sua administração, ainda que, no caso, em parceria com o Governo do Estado.

Não elide sua conduta alegar que fez a entrevista com o prefeito candidato para igualar com o Presidente da Corsan, de partido contrário ao do prefeito.

1º, o presidente da Corsan não era candidato a nada; 2º, na sua entrevista não fez tipo de propaganda para o partido a que pertence, de modo a justificar qualquer necessidade de igualizar as oportunidades.

Inconformada, recorre a RÁDIO SALETE, argüindo, preliminarmente, a nulidade da decisão, por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, porque lhe foi indeferida tacitamente a produção de contestação, de prova testemunhal, de acompanhamento por profissional habilitado. Enfim, foi instalado contra a apelante um processo inquisitorial, sem a participação das partes. Nem mesmo lhe foi oportunizada a apresentação de alegações finais.

No mérito, afirma que os candidatos tiveram tratamento igualitário e que em momento algum favoreceu este ou aquele candidato. O próprio PT - partido representante - é testemunha da afirmativa, posto que rece-

beu o mesmo tratamento que os demais partidos.

Salienta que não influenciou de qualquer forma o processo eleitoral e que as notícias veiculadas referiam-se à atuação conjunta da Administração Municipal e da CORSAN sobre a instalação de poços artesianos no Município de Marcelino Ramos, inexistindo, por parte da recorrente, o dolo necessário para embasar qualquer juízo de reprovação.

A multa que lhe foi imposta inviabiliza de todo a continuação das atividades da Rádio Salete.

Foram juntadas aos autos três fitas K-7 contendo as entrevistas questionadas.

Sem contra-razões.

O ilustrado Procurador Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

#### **VOTO**

O procedimento a ser adotado no presente caso está previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97:

"Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações e representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato e devem dirigir-se:

I - aos Juizes Eleitorais, nas eleições municipais

(...)

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

(...)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas"

Assim, a resposta apresentada pela Rádio Salete, muito embora denominada de "justificativa", corresponde à defesa exigida na legislação referida. Portanto, não ocorreu a alegada violação à defesa.

Ademais, mesmo que não tivesse a Rádio apresentado qualquer "justificativa", mesmo assim não ocorreria a alegada violação de defesa. E isso porque, como se viu acima, o § 7º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 determina que a decisão será exarada, "apresentada ou não a defesa".

No mérito, já me manifestei sobre o fato narrado na representação, embora sucintamente, no processo nº 19001801, originário de representação do mesmo partido cujo representado foi GLAUDEMIR DA COSTA CONCEIÇÃO, Prefeito e candidato à reeleição no pleito de 2000.

Naquele procedimento, assim expressei: *Não se pode deduzir da entrevista concedida pelo Sr. Prefeito qualquer propaganda institucional, tratando-se tão-só de informações aos ouvintes sobre soluções dadas à problemática de abastecimento de água no município, agradecendo à CORSAN pela solução do problema.*

No mesmo sentido é o parecer do ilustrado Procurador Regional Eleitoral:

"Nas entrevistas veiculadas pela Rádio Salete, não parece ter conotação de propaganda eleitoral, de modo a dar tratamento privilegiado ao candidato citado. Com efeito, tanto a entrevista do prefeito (fls. 04/05) GLAUDEMIR DA COSTA CONCEIÇÃO, então candidato à reeleição, como a do Secretário de Obras (06) ALCIDES ARTUR SCHWINGUEL, NÃO parecem configurar a vedação do tratamento privilegiado.

Ao contrário, do contexto e do conteúdo das entrevistas, verifica-se o se-

guinte: (1) Na entrevista concedida pelo Secretário de Obras, o narrador, ao final, enfatiza as responsabilidades pelas obras da GERASUL e a respectiva parceria com a CORSAN; (2) na entrevista concedida pelo prefeito Municipal, verifica-se no seu contexto que o mesmo, em mais de uma oportunidade, agradece à CORSAN (aos seus servidores, Superintendente de Passo Fundo e ao Presidente); além disso, limitou-se a narrar objetivamente os fatos relativos à questão da ETA - Estação de Tratamento de Água -, sem qualquer exaltação a sua própria Administração ou possibilidades de realizações futuras. De outra parte, impõe-se registrar que a CORSAN tem vínculo jurídico-administrativo e, em consequência, político com a atual Administração do Governo do Estado, ocupado pelo partido representante (PT)."

Da forma como a emissora de rádio colocou no ar ditas entrevistas, os fatos NÃO configuram a violação ao art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 e é de ser reformada a sentença.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

É o voto.

(Todos de acordo.)

#### **DECISÃO**

Deram provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto da eminente Relatora. Unânime.

### **Processo nº 16032900**

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
RECORRENTES: COLIGAÇÃO  
PDT-PTN E COLIGAÇÃO PTB-PMN  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ELEITORAL DA 2ª ZONA

Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de cartazes em postes de ilumina-

nação com sinais de trânsito. Condenação nas sanções do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Publicidade irregular comprovada por fotografias constantes nos autos. Responsabilidade configurada nos termos dos arts. 241 do Código Eleitoral e 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Provimento negado.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, e ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora, conforme as notas taquigráficas inclusas.

#### **CUMPRASE.**

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Clarindo Favretto - Presidente - e Marco Antônio Barbosa Leal e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Isaac Alster, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2001.

Dra. Luiza Dias Cassales,

Relatora.

#### **RELATÓRIO**

A r. sentença julgou parcialmente procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a COLIGAÇÃO PTB/PMN, candidato JORGE ANTONIO DORNELLES CARPES, COLIGAÇÃO PDT/PTN, e candidato NEREU D'ÁVILA, para, tornando definitiva a liminar concedida, condenar a COLIGAÇÃO PDT/PTN, assim como a COLIGAÇÃO PTB/PMN, solidariamente com os partidos que as integram, ao pagamento de cinco mil UFIRs - cada uma -, como incursas nas sanções do artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Em seus fundamentos, está expresso que, embora as alegadas violações ao distanciamento mínimo não estejam claramente demonstradas nos autos, as fotografias acostadas atestam a colocação de propaganda junto a postes que contêm advertência para velocidade máxima e parada obrigatória, o que configura conduta vedada em lei, sujeita à sanção estabelecida no art. 37, *caput* e § 1º, da Lei Eleitoral, c/c o art. 10, §§ 1º e 4º, da Resolução nº 20.562 - TSE, assim como na Resolução nº 119 - TRE.

Os partidos políticos que compõem as coligações representadas são solidariamente responsáveis em decorrência de lei, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, c/c o art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições.

Quanto aos candidatos, a improcedência da representação fundou-se no entendimento de que o simples fato de seus nomes estarem sendo veiculados em propaganda não gera presunção de responsabilidade pela propaganda irregular. É imprescindível, para um juízo condenatório, a comprovação de que o candidato possuía prévio conhecimento da irregularidade.

A COLIGAÇÃO PTB/PMN recorre, afirmando que a condenação ocorreu em virtude de propaganda irregular supostamente fixada pelo candidato a Vereador Jorge Antonio Dornelles Carpes.

Defende a tese de que o termo de responsabilidade assinado pelos candidatos e que se encontra acostados aos autos comprova que toda propaganda foi confeccionada e distribuída, ou divulgada sob a responsabilidade do candidato. Assim, não poderia ter sido absolvido o candidato e condenada a agremiação. Bem assim, não há que se falar em solidarie-



dade, porque com a absolvição do candidato responsável, restou inexistente a penalidade pela qual poderia a agremiação ser responsabilizada solidariamente.

Por outro lado, as fotos não precisam a distância entre a placa de sinalização e a propaganda, irrealizada que foi qualquer perícia. Em havendo dúvidas quanto à regularidade ou não da propaganda, não se pode aplicar qualquer penalidade.

A COLIGAÇÃO PDT/PTN recorre, defendendo a tese de que a regra do artigo 241 do Código Eleitoral foi derogada pelas novas normas eleitorais que autorizam os candidatos a promoverem propaganda eleitoral com recursos próprios. E mesmo que derogada não estivesse, na medida em que a sentença não identifica o candidato como autor da propaganda irregular, não há que ser incidente qualquer solidariedade.

Defende, também, a inexistência de propaganda irregular, *ad argumentandum*, porque a convenção existente entre o Juiz Eleitoral Coordenador da Propaganda Eleitoral em Porto Alegre e os partidos políticos acertou que a propaganda afixada em postes deveria ter certas dimensões e distanciamento das placas de sinalização. A ata relativa ao pactuado não faz menção à aplicação da penalização prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9504/97, a qual visa a evitar a propaganda pichatória.

Com contra-razões.

Nesta Corte, o ilustrado Procurador Regional Eleitoral opina pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

#### **VOTO**

Os recursos são tempestivos, motivo pelo qual merecem ser conhecidos.

No mérito, quanto ao recurso da COLIGAÇÃO PDT/PTN, matéria idêntica já foi objeto de exame por esta Corte, nesse mesmo processo eleitoral que se encerrou no dia 19 de outubro próximo passado. Em julgamento anterior, firmou-se o unânime entendimento no sentido de que o art. 241 do Código Eleitoral está em pleno vigor. Consoante este dispositivo legal, são solidariamente responsáveis os partidos políticos, as coligações e os candidatos que se beneficiaram da propaganda eleitoral irregular. Em vista do princípio por ele contido, de que toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos políticos e por eles paga, afastada a responsabilidade do candidato, permanece a do partido ou partidos, que responderão pelos excessos praticados por seus adeptos, solidariamente no caso de coligação.

A solidariedade, no presente caso, a toda a obviedade, não se dá entre o candidato e a coligação, ou entre o candidato e o partido, mas sim entre o partido e a coligação, que, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, é considerada partido político, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral.

Finalmente, o acordo realizado pelos partidos políticos com o Juiz Eleitoral responsável pela coordenação da propaganda eleitoral não tem o poder de afastar a incidência da lei.

Quanto à alegação da COLIGAÇÃO PTB/PMN, relativa à inexistência de perícia a comprovar a distância de 50 cm entre a propaganda e as placas de sinalização, bem se manifestou o douto Ministério Público Eleitoral em contra-razões: ... *tal matéria deveria ter sido alegada quando da apresentação da*

defesa (fl. 76); e, em Parecer nesta Corte: *As fotografias comprovam que os materiais de propaganda foram afixados em postes contendo placa de indicador de velocidade máxima e placa de parada obrigatória (fls.14/15) - fl.84.*

ISTO POSTO, nego provimento aos recursos.

É o voto.

(Todos de acordo.)

#### **DECISÃO**

Negaram provimento aos recursos, nos termos do voto da eminente Relatora. Unânime.

### **Processo nº 24004600**

PROCEDÊNCIA: VACARIA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR VACARIA (PPB – PSDB – PFL – PL)

RECORRIDA: COLIGAÇÃO FRENTE CIDADÃ – GOVERNAR COM O POVO (PMDB – PSB)

Recurso. Representação. Divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Multa.

A coligação recorrente adotou comportamento que denota intenção de burlar o prazo previsto na legislação eleitoral e fazer a divulgação antecipada da pesquisa. Ocorrência de potencialidade lesiva para influenciar o processo eleitoral. Configurada a irregularidade do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Provimento negado.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora, constante nas notas taquigráficas inclusas.

#### **CUMPRASE.**

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desem-

bargadores Clarindo Favretto – Presidente – e Marco Antônio Barbosa Leal e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Isaac Alster, Érgio Roque Menine e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2001.

Dra. Luiza Dias Cassales,  
Relatora.

#### **RELATÓRIO**

A r. sentença julgou parcialmente procedente representação oferecida pela COLIGAÇÃO FRENTE CIDADÃ, por divulgação irregular de pesquisa eleitoral, condenando a COLIGAÇÃO UNIÃO POR VACARIA ao pagamento de multa equivalente a 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, sendo responsáveis por tal multa, solidariamente, todos os partidos componentes da coligação.

A decisão restringiu a controvérsia à apuração de divulgação indevida de pesquisa eleitoral efetuada em desacordo com as determinações legais, o que constitui infração de natureza administrativa, cumulada com aplicação de penalidade pecuniária, nos termos do art. 33 e seu § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Fundamenta a decisão no fato de terem sido encontrados panfletos na sede do comitê de campanha da coligação representada, aliado à circunstância de que correligionários promoveram ampla distribuição de tais panfletos em evento de grande afluxo de pessoas, o que indica que a direção da coligação, no mínimo, tinha conhecimento de tal distribuição, não sendo desarrazoado supor-se que a divulgação da pesquisa tenha sido organizada pela coordenação da campanha da coligação. Fundou-se, também, em prova testemunhal.

Em suas razões de recurso, diz a COLIGAÇÃO UNIÃO POR VACARIA que não há prova de que tenha divulgado a pesquisa ou de que tenha assumido a divulgação. Um juízo condenatório não pode basear-se em meras suposições.

Aponta que as testemunhas trazidas aos autos pela representante são ligadas ao candidato da Frente Cidadã e, portanto, inidôneas.

A pesquisa já havia sido divulgada quando do seu pedido de registro ocorrido no dia 05 de setembro de 2000, com a fixação da mesma nos murais do Foro de Vacaria. O § 2º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 determina que a fixação de aviso comunicando o registro da pesquisa eleitoral coloca-a à disposição dos partidos e das coligações, os quais terão livre acesso à mesma. No entanto, no presente caso, o MM. Juiz determinou a fixação da própria pesquisa no mural do Foro, tornando-a, assim, pública.

Com tal atitude, fica claro que a divulgação não foi proporcionada pela recorrente, mas sim pelo próprio Judiciário. Afirma que, ao tomar conhecimento da reprodução de cópias, recolheu-as, mantendo-as ao resguardo do público, no aguardo de determinações de sua assessoria, quando foi surpreendido pela busca e apreensão do material caracterizado por 84 exemplares contendo resultados da pesquisa realizada pelo IGAPE.

Sustenta que a infração ao § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 não se encontra configurada, porque a pesquisa se encontrava registrada. Quanto ao prazo previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 9.504/97, de cinco dias, é aplicável somente aos órgãos nele referidos: “As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pú-

blica relativas às eleições ou aos candidatos...”, inexistindo previsão legal para a condenação imposta à recorrente. A permanecer a decisão recorrida, violado estará o princípio constitucional do art. 5º, incisos II e XXXIX, da CF/88.

Com contra-razões.

Nesta Corte, o ilustrado Procurador Regional Eleitoral opina pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

#### **VOTO**

Como destacado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, o recurso é tempestivo, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Da norma contida no art. 33, da Lei nº 9.504/97 depreende-se que o fator de afastabilidade de penalização da divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições, ou aos candidatos, para conhecimento público, é o registro das mesmas junto à Justiça Eleitoral. No entanto, para que se configure o registro é indispensável que decorra o lapso temporal de cinco dias entre o registro e a divulgação. No presente caso, o próprio recorrente indica que a data do registro foi no dia 05 de setembro de 2000, assim, para afastar a pecha de propaganda irregular, a divulgação somente poderia ter ocorrido cinco dias após o registro, portanto, a divulgação da pesquisa somente seria considerada regular, se tivesse ocorrido no dia 11 de setembro de 2000.

A alegação de que o prazo de cinco dias atinge somente às entidades e empresas que realizarem as pesquisas não merece prosperar. o prazo de cinco dias diz respeito à perfectibilização do registro, como já se viu. A responsabilização de terceiros, e não só das referidas entidades e em-

presas, encontra previsão no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97. Tal responsabilização sujeita, tanto as entidades e empresas que realizarem as pesquisas, como os terceiros que as divulgarem, ao pagamento de multa administrativa.

A alegação de que as pesquisas foram disponibilizadas para a divulgação pela afixação das mesmas junto ao aviso comunicando o registro, não afasta a responsabilidade da recorrente, porque tal fato não integra o tipo “divulgar”. Divulgar é fazer circular, propagar, difundir, disseminar. Como se verifica dos autos, o próprio Juiz Eleitoral recebeu em sua residência, no dia 8 de setembro, três dias antes do prazo legal de cinco dias, panfleto com o resultado da pesquisa, com o que se pressupõe ampla divulgação, fato este, aliás, ressaltado pelo Juízo no despacho à fl. 13.

As alegações sobre a parcialidade das testemunhas se mostram preclusas, uma vez que as mesmas não foram contraditadas conforme possibilita o art. 214 do CPP.

Testemunhas compromissadas comprovam que efetivamente ocorreu a divulgação da pesquisa através da distribuição de panfletos entre a população que estava assistindo ao desfile do dia 7 de setembro. Restou expresso em seus depoimentos que a distribuição foi realizada por Evaldo Abreu, Coordenador da Campanha para Prefeito da UPV e Vice-Prefeito do PPB (depoimentos de Sônia Maria Granetto e Neila Aparecida Ricardo da Silva -fls. 37 e verso).

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.

É o voto.

(Todos de acordo.)

#### DECISÃO

Negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

#### Processo nº 16028000

PROCEDÊNCIA: SÃO LEOPOLDO RECORRENTE:

COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR RECORRIDOS: UNIÃO DEMOCRÁTICA LEOPOLDENSE E MARCÍLIO KRINDGES

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular: afixação de placa em árvore. Alegada infringência aos arts. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, e 10, § 2º, da Resolução TSE nº 20.562/2000. Decisão monocrática que, julgando a representação procedente, torna definitiva medida liminar anteriormente deferida - para a retirada da placa - e deixa de aplicar a pena de multa postulada na inicial. Irresignação recursal objetivando a reforma parcial do aludido *decisum*, com aplicação da referida pena.

Inexistência de provas concretas de que a área onde se localiza a árvore em que foi colocado o material publicitário pertença ao Estado. Ato de propaganda irregular praticado pela primeira vez pelo candidato recorrido - circunstância que, de acordo com postura adotada pelo juízo prolator da sentença recorrida (de infligir pena pecuniária apenas na ocorrência de reiteração da conduta reprovável), justifica a não-aplicação de multa.

Provimento negado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do voto do Relator e conforme as notas taquigráficas inclu-

sas, negar provimento ao presente recurso.

#### **CUMPRASE.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Clarindo Favretto - Presidente - e Marco Antônio Barbosa Leal e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Luiza Dias Cassales e Pedro Celso Dal Prá, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de junho de 2001.

Dr. Isaac Alster,

Relator.

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se, nestes autos, de recurso da Coligação Frente Popular, constituída pelos partidos PT-PDT-PSB-PCdoB-PHS-PV, oposto à sentença do MM. Juízo Eleitoral da 51ª Zona – São Leopoldo -, que, embora julgando procedente a representação proposta contra a União Democrática Leopoldense (PMDB-PPB-PFL-PL-PSDB) e Marcílio Krindges, o “Foguinho do Gás”, não aplicou a pena de multa.

A recorrente sustenta que a sentença não faz justiça, pois deixou de aplicar a multa legal.

O Ministério Público Eleitoral, na origem, manifestou-se pela procedência da representação e pela aplicação de multa, nos termos da legislação eleitoral. A respeitável sentença, mesmo julgando procedente a representação, tornou definitiva a liminar de retirada e não aplicou a multa, porque não havia provas concretas de que a área noticiada nos autos efetivamente pertence ao Estado e porque, conforme a orientação adotada em outros casos, foi a primeira vez que o segundo representado praticou uma irregularidade em termos de propaganda eleitoral.

Nesta Corte, o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

#### **VOTO**

A Frente Popular representou contra a União Democrática Leopoldense e o candidato Marcílio Krindges, porque teriam praticado propaganda irregular, consistente na colocação de uma placa em uma árvore na área pertencente à Fundação Zoobotânica do Estado.

A liminar para a retirada foi deferida, mas a placa não foi encontrada.

Ao sentenciar, a digna magistrada, Dra. Ana Cristina Nascimento, considerando não haver nos autos prova de que a área pertencesse ao Estado e ter a juíza adotado a mesma postura em casos semelhantes, não aplicou a multa.

Devido a peculiaridades do caso – colocação de uma pequena placa em uma árvore, placa que posteriormente não foi encontrada, e ausência de elementos que comprovem ser a área da Fundação Zoobotânica do Estado –, estou em acolher a posição do parecer ministerial e confirmar a sentença. Em razão disso, nego provimento ao recurso.

É o voto.

(Todos de acordo.)

#### **DECISÃO**

Negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator. Unânime.

### **Processo nº 19000500**

PROCEDÊNCIA: CAMAQUÃ  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 12ª ZONA  
RECORRIDO: JOSÉ CÂNDIDO DE GODOY NETTO

Recurso. Representação. Investição judicial eleitoral. Paralisação de calçamento de via pública por alegada recusa de apoio político em eleição. Abuso do poder econômico, político e de autoridade em detrimento da liberdade de voto. Alegada incursão nas sanções do art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Não configurada a incidência do referido dispositivo legal. Ainda que caracterizado o abuso do poder político, inexistente prova de sua influência no resultado da eleição.

Provimento negado.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, e ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

#### **CUMPRASE.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Clarindo Favretto - Presidente - e Marco Antônio Barbosa Leal e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Érgio Roque Menine, Pedro Celso Dal Prá e Manoel Lauro Volkmer de Castilho, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2001.

Dr. Isaac Alster,

Relator.

#### **RELATÓRIO**

Discute-se, nestes autos, o recurso do Ministério Público Eleitoral, oposto à sentença do MM. Juízo Eleitoral da 12ª Zona – Camaquã -, que julgou improcedente a representação, requerendo a abertura de investigação judicial eleitoral feita contra o Prefeito Municipal de Camaquã, JOSÉ CÂNDIDO DE GODOY NETTO.

O recorrente considera que a conduta do demandado, além de configurar improbidade administrativa, caracteriza evidente transgressão, por abuso de poder econômico e político, em detrimento da liberdade de voto. Conforme o Ministério Público Eleitoral, os trabalhos de calçamento, que haviam sido suspensos, somente foram reiniciados após o começo das investigações ministeriais.

A douta sentença, da lavra do Dr. Luís Otávio Braga Schuch, desacolheu a ação, ante a gravidade da pena – suspensão dos direitos decorrentes da cidadania – e a não-produção de uma prova que pudesse ser considerada cabal e contundente.

Nesta Corte, o douto Procurador Regional Eleitoral, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

#### **VOTO**

Inicialmente, conheço do recurso, em razão da sua tempestividade.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu representação para abertura de investigação judicial eleitoral contra José Cândido de Godoy Netto, Prefeito Municipal de Camaquã e candidato à reeleição, porque a sua conduta teria configurado improbidade administrativa – ofensa aos princípios norteadores da administração pública – e abuso de poder econômico e político, em detrimento da liberdade de voto.

A conduta, passível de censura e penalização, consistiu na suspensão das obras de calçamento que vinham sendo realizadas pelo Município na Rua México, em razão da falta de apoio eleitoral de um ex-companheiro partidário, Sr. Jandir Angelino Flores, morador daquela rua.

Na ocasião, conforme o agente ministerial, o Prefeito, candidato à reelei-

ção, perguntou à mencionada testemunha se estava satisfeita com o calçamento e se poderia contar com o seu voto e com os dos seus familiares.

A testemunha, Jandir Angelino Flores, respondeu-lhe que “desta vez, o meu apoio o senhor não tem. O senhor trocou do partido, eu não.” O Prefeito, visivelmente irritado, conforme a aludida testemunha, disse que iria fazer calçamento onde tivessem votos e convidou o vereador Arno Peglow, que o acompanhava, a retirarem-se.

À tarde, por volta das 15 horas, as obras foram suspensas por ordem do Prefeito Municipal.

A instrução do feito, como assinado no parecer ministerial, mostrou divergência de versões sobre o motivo de paralisação da obra.

De um lado, JANDIR ANGELINO FLORES, LAURO MEDEIROS BRUM e VARDOLINA DA COSTA FLORES confirmam, em linhas gerais, a posição sustentada pelo Ministério Público Eleitoral.

De outro, a defesa impugna os referidos testemunhos, porque LAURO MEDEIROS BRUM e VARDOLINA DA COSTA FLORES são genro e esposa de JANDIR ANGELINO FLORES, que, com seu depoimento, teria provocado a questão.

A defesa, além de assinalar que JANDIR ANGELINO FLORES é militante partidário, trouxe testemunhas, como JOÃO ALEX BLANK FONSECA, que estava executando a obra e que esclareceu que esta foi interrompida em virtude de ter ficado doente e porque não havia areia e tinha chovido muito.

Seja como for, a conduta atribuída ao Prefeito, ainda que abstraíssemos as versões diametralmente opostas

das testemunhas, não configura a vulneração do art. 74 da Lei das Eleições, tal como entendeu a digna agente ministerial.

A matéria, em termos de enquadramento jurídico, foi precisamente definida pelo douto Procurador Regional Eleitoral, nos seguintes termos: “De acordo com o art. 74, configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a infringência do disposto no parágrafo 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura. Por sua vez, o parágrafo 1º do art. 37 refere-se à publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos. O art. 74 da Lei nº 9.504/97 refere, portanto, apenas uma das modalidades do abuso de autoridade, efetivada através da publicidade”.

Da mesma forma, acolhendo o douto parecer, ainda que se configurasse o abuso do poder político pelo desvio do poder, não há nos autos a prova de que o apontado ato – suspensão do calçamento – teria influído no resultado da eleição.

Por derradeiro, deve ficar claro que a digna Promotora Eleitoral, Josiane Menezes Mariante, ao propor a investigação, não o fez com abuso do poder, mas em razão de ofício e com exatidão.

Por essas razões, improvejo o recurso.

É o voto.

(Todos de acordo.)

#### **DECISÃO**

Negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator. Unânime.

## **Processo nº 10002001**

PROCEDÊNCIA: ALVORADA  
RECORRENTE: EDIMILSON REIS  
DE OLIVEIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLI-  
CO ELEITORAL DA 124ª ZONA

Recurso criminal. Condenação pela prática de crime eleitoral – distribuição de material de propaganda política no dia da eleição – tipificado no art. 39, § 5º, inc. II, da Lei nº 9.504/97.

Suporte probatório insuficiente para ensejar um juízo de condenação. Devolução do valor recolhido a título de fiança.

Recurso provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao presente recurso e julgar improcedente a ação penal, para absolver o réu com respaldo no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal, ordenando a devolução da importância prestada como fiança, nos termos do voto do relator, constante nas notas taquigráficas inclusas.

### **CUMPRA-SE.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Clarindo Favretto - presidente - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Oscar Breno Stahnke, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2001.

Dr. Érgio Roque Menine,  
Relator.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de Edimilson Reis de Oliveira, ante sentença que o condenou à pena de seis meses de detenção, substituída por prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período e durante oito horas semanais, como incurso nas sanções do art. 39, parágrafo 5º, da Lei nº 9.504/97.

Diz, em síntese (fls. 73/75), ter sido mal-orientado quanto à forma do cumprimento da transação penal; não ter sido intimado pessoalmente para o interrogatório ou para a suspensão condicional do processo; alega ausência de citação, inexistindo provas de que tenha cometido o delito. Postula o provimento com absolvição.

Em contra-razões de lavra do Ministério Público Eleitoral (fls. 79/83) é sustentado o acerto a sentença.

Vindo os autos, o Procurador Regional Eleitoral, apontando irregularidades, superadas todavia, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

### **VOTOS**

Dr. Érgio Roque Menine:

A inconformidade recursal manifestada, em face de sentença condenatória de lavra da eminente Juíza Eleitoral da 124ª Zona Eleitoral, Alvorada, oportuniza conhecimento e, no mérito, provimento.

Ocorre que - superadas as irregularidades apontadas pelo douto Procurador Eleitoral -, ante a norma do art. 219 do Código Eleitoral, a prova oportunizada nos autos não evidencia ter o réu praticado o crime tipificado no art. 39, § 5º, inc. II, da Lei das Eleições.

Com efeito, não há nos autos - sequer - apontamento ou indicação qualquer acerca de qual ou quais os eleitores que receberam os aludidos panfletos, nem mesmo da forma como



tudo teria ocorrido. Na verdade, mesmo, não há prova - inobstante portar o réu, ora recorrente, material de campanha - de que tenha ele efetivamente entregue propaganda eleitoral a algum eleitor que por ali estivesse.

O que se tem nos autos, por certo, ainda que de forma genérica, é que o réu teria colocado no bolso de alguém qualquer coisa que, aparentemente em razão das eleições, indicava ser um panfleto.

Não há, pois, como - em face do frágil sustentáculo probatório - preferir preceito condenatório.

Por minucioso e elucidativo, faço agregar - aqui - os fundamentos todos insculpados no parecer do douto Procurador Regional Eleitoral (fls. 88/94), evitando desnecessárias repetições, inclusive naquilo que diz com a devolução relativa à fiança.

Isso posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a denúncia formulada contra Edimilson Reis de Oliveira, forte no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal.

É o voto.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Sr. Presidente,

Srs. Juízes,

Eminente Dr. Procurador Regional Eleitoral:

Revisei os autos e cheguei à mesma conclusão do eminente relator. A prova mostra-se muito genérica e vaga, de modo, apenas, a sugerir a possibilidade de ocorrência do delito, mas não é capaz de demonstrar a sua realização em concreto. Prova nesse sentido, como é pacífico, não oportuniza prolação de decisão condenatória.

Acompanho os argumentos indicados pelo eminente relator, Dr. Érgio

Roque Menine, e também voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso, para julgar a ação improcedente por insuficiência de prova.

É o voto.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

Sr. Presidente,

Srs. Juízes:

Também vou acompanhar o eminente relator, dando provimento ao recurso, para absolver o réu, porque também me convenci das razões desenvolvidas pelo eminente relator. Apenas, vou fazer um pequeno reparo no que diz respeito à sanatória das nulidades, que se fez com base no art. 219 do Código Eleitoral, cujo fundamento deixo para discutir em ocasião mais apropriada. Desde logo, posso adiantar o entendimento de que essa regra diz respeito à nulidade de votação, não propriamente à sanatória de nulidade de processo penal. Penso que aqui se pode aplicar, sim, o princípio do Código de Processo Penal, subsidiariamente, no qual as nulidades que se puderem resolver a favor do réu, ficarão resolvidas. Prefiro, portanto, invocar esse fundamento do Código de Processo Penal, ao invés daquele anunciado pelo parecer.

É o voto.

Dr. Oscar Breno Stahnke:

De acordo com o relator.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o eminente relator, inclusive quanto à devolução da fiança, devidamente corrigida.

#### **DECISÃO**

Deram provimento ao recurso e julgaram improcedente a ação penal, para absolver o réu com respaldo no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, ordenando a devolução da importância prestada como fiança, nos termos do voto do relator. Unânime.

## Processo nº 10001100

PROCEDÊNCIA: ITAQUI

RECORRENTE: CARLOS IVAN FERRAZ PIEGAS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 24ª ZONA

Recurso criminal. Prática do delito tipificado no art. 326 da Lei nº 4.737/65 (injúria eleitoral).

1. Preliminar rejeitada.

2. A manifestação do réu macula a honra de pessoas citadas em panfleto voltado à propaganda eleitoral, imputando-lhes fatos gravemente desabonadores. Configurado o *animus injuriandi*.

Provimento negado.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar a preliminar argüida, vencido o eminente Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, que a acolhia, para anular o feito desde o recebimento da denúncia, exclusive; e, no mérito, à unanimidade, negam provimento ao recurso.

### CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal – Vice-Presidente, no exercício da Presidência - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Rolf Hanssen Madaleno, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2001.

Dr. Érgio Roque Menine,

Relator.

### RELATÓRIO

CARLOS IVAN FERRAZ PIEGAS

recorre da sentença da Juíza Eleitoral da 24ª Zona – Itaqui -, em razão de condenação à pena de 45 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, como incurso no art. 326, *caput*, do Código Eleitoral, tudo em razão de injúrias de autoria do recorrente, estampadas no documento da fl. 09.

Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, não estando o acusado acompanhado de defensor, recusou a proposta, sendo recebida a denúncia e interrogado o réu, oportunizando-lhe prazo à contestação, vinda aos autos através de defensor constituído (fl. 30), alegando, em resumo, nulidade da denúncia por equivocada tipificação e pelo fato de que nenhum dos ofendidos confirmou ter sido injuriado, postulando o arquivamento da denúncia.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu alegações finais, após a inquirição de testemunhas, aditando a denúncia para incluir Ary Cardoso Paines (fls. 44/46), que, em audiência de 25-04-2000, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo.

Apresentadas as alegações finais do réu (fls. 64/65), pedindo absolvição, lavrou sentença a eminente Juíza Eleitoral Marli Inês Niozzo (fls. 67/75), condenando Carlos Ivan Ferraz Piegas à pena de 45 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. Esgrime recurso o réu, que suscita, em preliminar, cerceamento de defesa pela ausência de defensor por ocasião da audiência em que oferecida a proposta de suspensão condicional do processo; no mérito, reitera os argumentos constantes da contestação e ale-

gações finais, pugnando pela absolvição, tudo contra-arrazoado pelo Ministério Público Eleitoral.

Nesta Corte o eminente Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino lavrou parecer, pugnando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTOS

Dr. Érgio Roque Menine:

Sr. presidente:

O recurso manifestado por Carlos Ivan Ferraz Piegas mostra-se tempestivo e firmado por advogado, merecendo conhecimento. Todavia, a nulidade invocada não oportuniza acolhimento.

A propósito, entende o recorrente cerceada sua defesa, uma vez que ausente defensor por ocasião da audiência de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099/95.

A questão já mereceu apreciação em diversas oportunidades pelos tribunais, não sendo demasiado transcrever a decisão registrada na Apelação-Crime nº 297001000, oriunda da 4ª Câmara Criminal do extinto TARGS, datada de 25-02-1997, cuja ementa é do seguinte teor:

"Suspensão do Processo. Art. 89 da Lei nº 9.099/95. Direito subjetivo do réu. Momento para oferecimento da proposta. Omissão do Ministério Público. Proposta de ofício pelo juiz. Réu sem defensor. Nulidade. Ausência de prejuízo.

É pacífico na doutrina atual e predominante na jurisprudência o entendimento de que a suspensão do processo constitui um direito subjetivo do acusado, razão pela qual está o Ministério Público obrigado a se manifestar, motivadamente, sobre ela.

O momento oportuno para essa manifestação ministerial é quando do

oferecimento da denúncia, o que importa dizer que o magistrado não está obrigado a devolver-lhe a oportunidade, mesmo porque o réu também pode requerer a suspensão do processo e fazê-la de ofício o magistrado, pois se trata de um direito subjetivo do acusado, que, à semelhança do **sursis**, tem de ser levado ao seu conhecimento, que poderá ou não aceitá-la, independentemente de justificativa.

O réu deverá estar assistido por defensor (constituído ou nomeado), sob pena de nulidade do ato, que só se declara se daí decorrer-lhe algum prejuízo, não bastando mero vício formal. Prevalece, nessas hipóteses, o princípio que rege o sistema de nulidades no Processo Penal Brasileiro, ou seja, o de que tenha decorrido algum prejuízo à acusação ou à defesa, mesmo porque essa também é a regra quanto aos Juizados Criminais Especiais (art. 65, § 1º)."

De outro lado, preclusa a questão, seja em razão de ausência de qualquer manifestação oportuna ou arguição de nulidade específica pela defesa constituída do réu no momento adequado, jamais assim obrou a defesa, inobstante tenha apresentado contestação à fl. 30, com participação em audiências sucessivas à inquirição de testemunhas (fls. 33/37), bem assim, apresentação pela defesa de suas alegações finais (fls. 64/65), nunca suscitando nulidade.

Não bastasse isso, certo o processo eleitoral apresenta características próprias e peculiares, especialmente a celeridade e preclusão.

Aplicado forma subsidiária o Código de Processo Penal, vê-se sanada a omissão, uma vez não argüida oportunamente, tudo nos termos dos arts. 571, inc. II, e 572 do CPP.

Assim, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, a materialidade é consubstanciada mediante o documento da fl. 9.

Leio a imputação, trazida na peça inaugural:

"No dia 2 de outubro de 1998, em horário e local não individualizados no presente expediente policial, injuriou, mediante propaganda eleitoral, o decoro das seguintes pessoas: Elton Saldanha, Mário Bruck e Juca Alvarez.

Na ocasião, o denunciado autorizou a confecção e circulação de panfleto intitulado "14 (quatorze) motivos para votar em Ary Paines", cujo teor continha frases como: *[relativa a Elton Saldanha]* O homem que sempre se envergonhou de ter nascido - somente agora que é candidato lembrou..."

*Relativa a Juca Alvarez:*

"Dá dó só de pensar que estes dois levaram votos de Itaqui, porque são, lamentavelmente, medíocres como deputado estadual."

*No que diz respeito à vítima Mário Bruck:*

"Os trabalhadores da construção civil devem lembrar de quem fez quebrar diversas empresas do ramo em Itaqui. Quem era o Presidente? Mário Bruck."

A autoria, por sua vez, é confessada pelo réu, por ocasião do interrogatório (fl. 29), e em nenhum momento foi negada pela defesa constituída (fls. 30 e 64/65).

A sustentação contida na inconformidade recursal, de que o conteúdo do panfleto não seria injurioso, não encontra guarida nos autos.

Com efeito, os termos vazados na manifestação do réu através do panfleto mencionado maculam a honra de algumas daquelas pessoas lá cita-

das, imputando-lhes fatos gravemente desabonadores; por exemplo, referindo-se a Elton Saldanha, afirma: *O homem que sempre se envergonhou de ter nascido em Itaqui somente agora que é candidato lembrou.* Em relação ao candidato Mário Bruck, vem a assertiva: *Os trabalhadores da construção civil devem lembrar de quem fez quebrar diversas empresas do ramo em Itaqui. Quem era o presidente? Mário Bruck.* Já em relação ao candidato Juca Alvarez, diz o conteúdo do panfleto de autoria do réu: *Dá dó só em pensar que estes dois levaram votos de Itaqui, porque são lamentavelmente medíocres como Deputado Estadual* (sic).

Ora, importante mais uma vez a lição de Fávila Ribeiro:

"Não é admissível que se procure colher proveitos eleitorais, desencadeando reações desfavoráveis do eleitorado contra os adversários.

As increpações infundadas e a ausência de prontos corretivos determinam fatalmente a generalização das ofensas, acarretando queda no nível da campanha eleitoral e descrédito para o regime político.

(...)

Há que acrescentar que a atividade ilícita na propaganda eleitoral pode acarretar efeitos fulminantes e irreversíveis, uma vez que o desvirtuamento das imagens pessoais tem por finalidade influir na decisão do eleitorado, a ser tomada em breve espaço de tempo. Por isso mesmo, dificilmente podem ser recompostos os efeitos danosos produzidos, beneficiando-se os infratores eleitoralmente dos resultados ilicitamente estimulados.

Deve, portanto, a Justiça Eleitoral velar para manter um clima moral e psicológico a ser igualmente compar-

tilhado por todos os candidatos, para que possa, o eleitorado, realizar a sua escolha, que esteja sendo emocionalmente e dolosamente ludibriado. (*in Direito Eleitoral*, Forense, 1976, páginas 513-514)."

Então, sem razão o recorrente, ao afirmar que o conteúdo do panfleto não seria injurioso.

Em decisão contida na representação nº 76, julgada pelo Superior Tribunal Eleitoral, relator o Ministro Luiz Carlos Madeira, a questão é exemplarmente abordada, caracterizando a natureza do bem tutelado pelo Código Eleitoral:

"Com efeito, o Código Eleitoral (artigos 324, 325 e 326), praticamente, repete o Código Penal, nas hipóteses de que trata.

Se o bem tutelado fosse o mesmo, os artigos seriam desnecessários.

A situação foi apreciada pelo Ministro Francisco Rezek, em voto proferido, recentemente, perante o TSE, no Recurso nº 12.303, classe 4ª, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgado em 27.10.1994. Disse ele:

"Estimo que, se assim não devesse ser, não haveria razão para que o Código Eleitoral reproduzisse as figuras delituosas da injúria, da calúnia, da difamação, em sede própria. A vala comum do Código Penal seria bastante na hipótese de não haver uma razão política singularíssima para que aquelas mesmas figuras delituosas com igual conotação tipificativa na legislação eleitoral. Poderia ser diferente se cuidássemos da legislação comum, ou da lei de imprensa, onde acontece semelhante fenômeno. Mas, não. Se em certo momento entendeu o legislador de tipificar aquelas mesmas situações dentro da legislação repressiva eleitoral, algum efeito há de

produzir essa opção legislativa. E dentro das possíveis singularidades não excluo a perspectiva de que um dia o Tribunal venha a detectar outras desse tratamento legislativo da matéria, parece-me mais do que apropriado singularizar o que ocorre quando a afronta à honra de determinada pessoa se faz não à conta de animosidades que, no âmbito ordinário ou comum, existem contra ela, mas dentro do preceito eleitoral e com objetivos que se devem presumir desengadamente eleitorais. Não é para insultar determinado ser humano, mas para obter dividendos eleitorais, que se proferem insultos dentro do processo eleitoral.

Penso que a matéria é importante e que o Tribunal Superior Eleitoral é chamado, em circunstâncias assim, a lembrar que razões existem para que figuras da legislação penal ordinária se reproduzam, quase que literalmente, na legislação especial; é que isso há de ter desdobramentos: seria nulificar o propósito legislativo do tratamento diferenciado dizer que não; e que, tal como se estivéssemos em sede legislativa penal ordinária, não há quem, além da pessoa do ofendido, se encontra em situação de legitimidade para protestar. O bem jurídico ofendido não é exatamente o mesmo". (*in Jurisprudência do TSE*, volume 7, 2, abril/jun 1996, página 263)."

A doutrina, igual forma, é no mesmo sentido, ensinando Magalhães Noronha:

"(...) além da honra objetiva, isto é, do conceito ou apreço que a pessoa goza na vida comunitária, tem ela também honra subjetiva, ou seja, a estima própria, o juízo que faz de si mesma, a sua dignidade ou decoro, que podem ser ofendidos pela injúria.

Lexicologicamente, dignidade e decoro são sinônimos, mas, na lei, apresentam nuances. A primeira é o juízo que a pessoa tem da própria honra ou honorabilidade, que é ofendida (...) Decoro é decência, respeitabilidade e consideração que merecemos e que é lesado."

E sobre o elemento subjetivo, continua o mestre:

"É o **animus injuriandi**; é a vontade livre e consciente de praticar o fato injurioso, com a intenção de ofender" (*in Direito Penal, 2º volume, Saraiva, 5ª edição, 1969, páginas 123/126*).

Também Nelson Hungria:

"O interesse jurídico que a lei penal protege na espécie refere-se ao bem material da honra, entendida esta, quer como o sentimento de nossa dignidade própria (honra interna, honra subjetiva), quer como o apreço e respeito de que somos objeto ou nos tornamos merecedores perante os nossos concidadãos (honra externa, honra objetiva, reputação, boa fama). Assim como o homem tem direito à integridade do seu corpo e do seu patrimônio econômico, tem-no igualmente à indenidade do seu amor próprio (consciência do próprio valor moral e social, ou da própria dignidade ou decoro) e do seu patrimônio moral. Notadamente no seu aspecto objetivo ou externo (isto é, como condição do indivíduo que faz jus à consideração do círculo social em que vive), a honra é um bem precioso, pois a ela está necessariamente condicionada a sociedade. (...) A vigilante consciência da utilidade que ao indivíduo, no convívio social, advém da estima e favorável opinião dos outros, é que apura e exalta o sentimento íntimo da dignidade pessoal (honra subjetiva). Pode dizer-se que tal sentimento se confun-

de com o temor do demérito em face da opinião pública.

O artigo 140 define a injúria como ofensa à dignidade ou decoro de alguém. Dignidade e decoro são os aspectos da honra que está entre nós. É sutil a diferença entre um e outro: dignidade é o sentimento da nossa própria honorabilidade ou valor moral; decoro é o sentimento, a consciência de nossa respeitabilidade pessoal" (*in Comentários ao Código Penal, volume VI, Forense, 5ª edição, 1980, páginas 39/91*).

Sem dúvida o conteúdo do panfleto é nitidamente voltado à propaganda eleitoral, sendo tal circunstância indubitosa nos autos e até confessada pelo réu, que, ainda por ocasião das declarações junto à autoridade policial afirmou que *era responsável pelo comitê do candidato a Deputado Estadual Ary Paines ... e que o panfleto foi impresso na gráfica Titã dessa cidade por autorização do depoente* (fl. 14).

Não se apercebeu o recorrente, outrossim, que, consoante o art. 355 do Código Eleitoral, as infrações penais eleitorais são de ação pública.

Configurado, pois, o **animus injuriandi**, uma vez que, como bem salientou a eminente Juíza Eleitoral:

"... tais expressões, pela forma e situação em que foram trazidas a público, tinham por objetivo, sem sombra de dúvida, atingir o decoro e a dignidade pessoal dos ofendidos, na propaganda eleitoral. Constituem, portanto, injúrias, já que ofendem a honra subjetiva das vítimas" (fl. 72).

Voto, pois, pelo desprovemento do recurso.

É o voto.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Sr. Presidente,

Srs. Juízes,

Dr. Procurador Regional Eleitoral:  
Examinei os autos e cheguei à mesma conclusão do eminente Relator. Realmente, a preliminar alegada não se sustenta, eis que o apelante sequer indica o motivo essencial de sua alegação, que seria a designação de uma nova audiência. Na medida em que alega a nulidade só por alegar, sem visar a qualquer proveito, tirou o sustentáculo jurídico, de modo que não havia como acolhê-la. A ausência de advogado na audiência, como jamais manifestou o direito de aceitar a suspensão condicional do processo, não lhe causou qualquer espécie de prejuízo. De modo que também a rejeito.

Quanto ao mérito, em que pese que algumas daquelas expressões realmente pudessem ser tidas como toleráveis e fazer parte do clima de campanha, uma delas me pareceu realmente forte, atingindo a dignidade do ofendido, especialmente por ser proferida numa época de campanha eleitoral.

Todos nós sabemos que o ser humano, de forma geral, tem orgulho da terra em que nasceu. É um sentimento que geralmente as pessoas carregam pela vida toda e compartilham entre si e os conterrâneos vêm isso com muito respeito e admiração. Assim, o desprezo à terra natal, a rejeição, o menoscabo, ou até a própria indiferença é vista como uma falta de caráter ou com o caráter de certa forma desvirtuado. Então, nesse contexto e ambiente cultural, que é o nosso aqui do Rio Grande do Sul, pareceu-me realmente ofensiva a expressão do apelante, quando disse o seguinte: *O homem que sempre se envergonhou de ter nascido em Itaqui*. De fato, nesse momento relegou a personali-

dade do outro a um grau infinitamente incompatível com a função de candidato e representante daquele povo. Penso que houve ofensa a sua personalidade e daí a existência do delito.

As demais expressões também foram fortes, mas, no meu entendimento, como mediocridade e outras são ditas muitas vezes em campanha e não chegam a atingir o nível de ilicitude criminal. Mas essa outra que mencionei penso que atingiu profundamente o ofendido e foi proferida com dolo, visando a desmoralizá-lo. De modo que presentes estão, a meu ver, todos os elementos e pressupostos constitutivos do delito.

O meu voto, Sr. Presidente, resumidamente, porque o eminente Relator, com muita propriedade e brilho, esgotou a matéria, é também no sentido de negar provimento ao recurso.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

Sr. Presidente:

Embora o eminente Relator não tenha destacado a preliminar para julgamento em separado, vou pedir licença para acolhê-la. Penso que o disposto no art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95 estabelece que não só o acusado, mas ele e seu defensor devem se manifestar sobre a proposta, que foi feita no caso. Isso não é talvez uma mera preciosidade da lei, porque, a rigor, este é um instituto complexo, e o acusado sozinho não tem condições de alcançar as eventuais conseqüências para o futuro. Daí por que, na minha idéia, a lei exigiu que estivesse acompanhado de seu defensor. Se isso é verdade, há aí uma proteção do direito de defesa que a lei quis prestigiar com essa regra. Se não é cumprida, parece que há uma nulidade daquelas previstas no Código de Processo Penal, que não convalesce. Foi

citado no parecer do Dr. Procurador que o art. 571, em um de seus incisos, faz remissão às nulidades do art. 574, e, entre elas, com a devida vênia, não percebi uma que pudesse se identificar com esta. Lá, salvo engano meu, as hipóteses são de mera formalidade, que podem, por alguma circunstância ulterior, vir a ser convalidadas, como diz a doutrina. Ora, esse convalidamento só se pode dar naqueles casos em que não se ofende o direito de defesa, em que a participação do réu não tenha sido atingida de maneira grave, porque, numa situação dessas, o ato terá que ser repetido. Ora, se houve a proposta e o réu não teve ocasião de, auxiliado tecnicamente por seu defensor, manifestar-se sobre ela, e, ao contrário, recusou-a sem esse acompanhamento, teve um sério prejuízo. Com a devida vênia, penso que foi um prejuízo gravíssimo, tanto que ele foi condenado.

Com essas considerações, entendo que não seria caso de afastar a preliminar, e sim de acolhê-la, para anular o processo. Mas o eminente relator já avançou, e eu, ressaltando esse meu ponto de vista, na sequência, acompanho-o, porque também vejo, como o revisor, que a prova demonstrou que o comportamento do réu, de fato, no conjunto, pelas circunstâncias, pela localidade, pelo universo cultural em que a manifestação ocorreu, atingiu a honra da vítima.

Entendo que o denunciado deve ser punido e que a pena foi bem aplicada dentro dos padrões da previsão legal e das circunstâncias que o juiz, a meu ver, adequadamente analisou.

Embora acolhendo a preliminar, vencido nessa parte, acompanho o eminente relator, para negar provimento ao recurso do condenado.

É assim que voto.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:  
Sr. Presidente,  
eminentes Juízes,  
douto Procurador Regional Eleitoral:

Como o ilustre relator, também rejeito a preliminar, porque entendo, com a vênia do Dr. Castilho, que o defensor do denunciado poderia, se quisesse, renovar o pedido previsto no art. 89 da lei já citada.

No que respeita ao mérito, também vejo como caracterizadas as expressões ofensivas. O ânimo de injuriar ficou claramente evidenciado. Apenas, num segundo momento, poderia preocupar a questão de que as pessoas ditas ofendidas não teriam se manifestado a respeito das ofensas, ou seja, haveria a ausência da denúncia dos ofendidos, mas se trata, como diz com toda a clareza o Código Eleitoral, de infrações de ação pública. Também há doutrina nesse sentido na obra *Direito Eleitoral*, da autora Vera Maria Nunes Michels, referida com muita clareza na página 176.

Acompanho, em todos os termos, o ilustre relator.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o eminente relator.

#### **DECISÃO**

Por maioria, rejeitaram a preliminar, vencido o eminente Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, que a acolhia, para anular o feito desde o recebimento da denúncia, exclusive; no mérito, à unanimidade, improveram o recurso.

### **Processo nº 16003001**

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
RECORRENTE: TV CABO DE PORTO ALEGRE LTDA.

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT-PSB-PCdoB-PCB) E TARSO FERNANDO HERZ GENRO



Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Decisão que julgou procedente representação fundamentada no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.

Configurada a hipótese prevista no referido dispositivo legal, ante o conteúdo de programa de televisão veiculado pela recorrente, não se aplicando à espécie a regra do art. 23, § 8º, da Lei nº 8.977/95. Correta dosimetria da pena de multa.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, e ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

**CUMPRASE.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Clarindo Favretto - presidente - e Marco Antônio Barbosa Leal e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal Prá, Vilson Darós e Rolf Hanssen Madaleno, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2001.

Dr. Érgio Roque Menine,

Relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela TV CABO DE PORTO ALEGRE LTDA., em razão de sentença do Juiz Eleitoral da 2ª Zona, da Capital, que julgou procedente a representação formulada pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR e TARSO FERNANDO HERTZ GENRO.

Afirma a inicial de representação que a TV CABO DE PORTO ALEGRE LTDA. violou a norma contida no art. 45, inc. III, da Lei das Eleições. A sentença eximiu de qualquer responsabilidade Alcício Mesquita Bibó Nunes, todavia condenou a representada, ora recorrente, ao pagamento de multa de R\$ 25.000,00.

As alegações da recorrente são: não têm as operadoras concessionárias do serviço de TV a cabo direito ou faculdade de exercer censura sobre o que é veiculado nos canais que deve fazer disponíveis, consoante legislação especial traduzida na Lei nº 8.977/95, em especial aquilo que contido no seu art. 23, § 8º, norma legal de plano hierárquico idêntico, diz a recorrente, à Lei nº 9.504/97. Saliencia a ausência de poder censório por parte das operadoras de TV a cabo, apontando outros como responsáveis pelo conteúdo dos programas ali veiculados. A responsabilidade é do produtor do programa. Inexiste infração à Lei Eleitoral por parte da TV a cabo ora recorrente. Traz decisões jurisprudenciais favoráveis às teses ora esgrimidas. Ressalta, também, ser excessiva a pena a título de multa, estabelecida pelo *decisum* recorrido. Requer, assim, provimento da inconformidade, com o julgamento de improcedência da representação.

Em contra-razões, na origem, é sustentado o acerto da sentença.

Nesta Corte, o douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso mostra-se tempestivo e merece conhecimento.

No mérito, não merece provimento.

Em data de 23-10-2000, foi veiculado, pelo canal 20 da demandada NET,

o programa Bibó Nunes, ocasião em que este jornalista e apresentador manifestou opinião contrária e tendenciosa referente ao partido integrante da coligação representante e seu candidato, ambos aqui recorridos. A propósito da entrevista – e são realmente de surpreender os termos traduzidos nas gravações acostadas aos autos –, a sentença do eminente Juiz Ítalo Cauduro Jr. é lapidar. Quanto à escusa da TV a cabo, no sentido de que não tem responsabilidade qualquer, porque, embora se trate de um serviço concedido, ele é extensivo a programas de terceiros, por eles veiculados e produzidos, diz a sentença (fl. 63):

"Inobstante, confesso minha dificuldade em admitir a responsabilidade da operadora nas hipóteses de destinação compulsória e gratuita de canais - inciso I do art. 23 - situações em que seu poder de escolha fica totalmente tolhido.

O art. 23 da Lei nº 8.977/95 obriga a destinação da operadora de TV a cabo, em seu inciso I, a canais básicos de utilização gratuita, entre eles os postos à disposição dos legislativos municipais e estaduais; no inciso II, a canais destinados à prestação eventual de serviço; e, no III, a canais destinados à prestação permanente de serviço. No caso mencionado por Vossa Excelência, eminente procurador, tratou-se de prestação de serviço via cessão de canais básicos de utilização gratuita, alcançado ao legislativo municipal. Por esta razão, o Ministro Costa Porto deu amparo à inconformidade da TV a cabo e julgou improcedente a representação que esta Corte havia acolhido. Mas o caso presente é diferenciado."

E prossegue a sentença:

"Ocorre que, no caso em exame, o espaço de televisão não foi cedido gra-

tuitamente, mas mediante uma contraprestação financeira, fomentando a idéia da responsabilidade da representada: o destinatário do lucro deve se responsabilizar pelo mau uso do espaço negociado, buscando, se for o caso, um ressarcimento posterior junto ao autor da conduta irregular.

Nesse ponto, saliento que o contrato que culminou na utilização do canal para o programa Bibó Nunes não foi integrado aos autos, e mais, tampouco ficou demonstrado que o canal 20 esteja enquadrado em alguma das hipóteses do art. 23 da Lei nº 8.977/95.

(...)

Examinada em seu conjunto, depreende-se que a entrevista realizada com representante sindical serviu como meio de difusão de opinião desfavorável aos representantes.

E mais, em algumas passagens, é possível inclusive detectar, não só uma certa adesão do apresentador em relação às críticas alavancadas pelo entrevistado, mas também a estimulação daquele à formulação (pelo entrevistado) de outras opiniões prejudiciais à campanha dos representantes: são deixas distribuídas aleatoriamente pelo apresentador durante a conversação, as quais, de modo geral, levam a uma resposta desfavorável à coligação requerente e seus candidatos.

Observe-se, por exemplo, que o entrevistador salienta a existência da lista de apoio ao candidato do PT - com 1.010 assinaturas de municipais - na expectativa da resposta do entrevistado de que na verdade são 23.800 funcionários, ou falando a linguagem da propaganda eleitoral, a esmagadora maioria dos municipais não apoia explicitamente ao PT.

Posteriormente, e agora sem o auxílio do entrevistado, esta mensagem, de maneira quase direta, retorna na seguinte fala do representado: César Pureza, presidente do Sindicato dos Municípios de Porto Alegre com alguns servidores que aqui estão, denunciaram a lista de apoio, eles dizem que 1.010 municípios estão apoiando e tem cerca de 23.800 municípios em Porto Alegre. O espaço aqui está aberto para quem quiser contestar publicamente.

Ora, a infração à vedação contida no art. 45 não se dilui pela oportunidade de espaço ao contraditório. Para eventuais discussões e questionamentos - durante o período de propaganda eleitoral - o legislador definiu regras próprias: os debates eleitorais. No caso dos debates eleitorais, as regras do art. 46 somente comportam alterações em situações muito especiais e sempre com o aval de todos os partidos e coligações concorrentes.

Indo adiante, como bem detectou o atento promotor de Justiça, o apresentador, ao referir que Tarso Genro é o mais rico dos candidatos, o que eu elogio, manifestação irradiada em tom de ironia, findou ele por transpor a esfera da informação jornalística para a da propaganda demeritória."

Ora, não colhe, então, a pretensão da recorrente. Na verdade, as razões recursais não atacam o mérito propriamente dito do conteúdo da mencionada entrevista do apresentador Bibó Nunes. A alegação da recorrente é de que não teria ingerência qualquer no conteúdo de programação dos canais, estando sim, ao abrigo da Lei nº 8.977/95, especialmente em razão do disposto no seu art. 23, § 8º. Sem razão - e é nesse sentido tanto a deci-

são recorrida quanto a manifestação do eminente procurador -, uma vez que incidente o art. 45, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Ora, de quem se trata a recorrente? De concessionária de serviços de TV a cabo. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, RT, 1976, pág. 347:

"Serviços concedidos são todos aqueles que o particular executa em seu nome, por sua conta e risco, remunerado por tarifa, na forma regulamentar, mediante delegação contratual do poder público concedente. Serviço concedido é serviço do poder público, apenas executado por particular em razão da concessão."

Portanto, a recorrente é operadora do serviço de TV a cabo, que, nos termos do art. 5º, inc. V, do mencionado diploma legal, é pessoa jurídica de direito privado que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinais próprios ou de terceiros e sua distribuição através de redes, de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de uma área determinada. É claro que, na maior parte das vezes, não é geradora, a ora recorrente, de programas próprios. Ela, corriqueiramente, distribui para seus assinantes programação gerada por terceiros; todavia, juridicamente, ela permanece com a concessão de tais serviços, mesmo ante a regra do parágrafo 8º do artigo antes mencionado, que assim dispõe:

"A operadora de TV a cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo."

Ora, *data venia* do entendimento da ora recorrente, é mais do que de duvidosa inconstitucionalidade a norma antes citada. Ante os princípios gerais de direito administrativo, a concessionária que transfere serviços que lhe foram alcançados via concessão não tem responsabilidade qualquer sobre os mesmos?

Vossa Excelência, Dr. Procurador Regional Eleitoral, em determinado ponto, com o brilho que lhe é peculiar, cita doutrinas e ensinamentos que sou obrigado a repisar. Tupinambá Miguel Castro do Nascimento refere, em *Comentários à Nova Lei Eleitoral*, da Síntese, 1998, págs. 117/118:

"O artigo, em seu parágrafo 3º, dá a abrangência ampla das empresas de comunicação social. As vedações não são aplicadas somente às rádios e às televisões por canal livre (VHF). Alcançam, identicamente, outras redes de telecomunicações de valor adicionado (televisão por assinatura), as em 'UHF e os canais por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara de Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais' (art. 57)."

Pedro Roberto Decomain, em *Comentários à Lei nº 9.504/97*, Ed. Obra Jurídica Ltda., 98, Florianópolis, pág. 64, refere:

"Cumprе salientar, finalmente, que as proibições contidas no art. 45, inclusive em seu parágrafo 1º, abrangem não apenas as emissoras de televisão com sinal aberto, mas também todos os canais de televisão a cabo e os canais por assinatura recepcionados por antenas parabólicas."

Assim, com inteira razão os fundamentos insculpidos na decisão recorrida, de lavra do culto Juiz Eleitoral Dr.

Ítalo Pagano Júnior. Confesso a Vossas Excelências que ainda ontem estava atrás de decisões e utilizei-me mais uma vez do serviço de jurisprudência desta Corte, que me trouxe à mão decisão bastante recente, datada de 30 de outubro de 2001, relator o Min. Sálvio de Figueiredo, no Recurso Especial Eleitoral nº 19.339, oriundo do Maranhão, que trata da mesma matéria, de responsabilidade da TV a cabo. O recurso é da Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão, sendo recorrida a TV Capital Cisterna Tucanos de Rádio e TV LTDA. Diz o relator:

"Assim, assiste razão ao recorrente. O art. 251 do Código Eleitoral estabelece: No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo deste Código ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral."

O art. 45, inc. III, § 2º, da Lei nº 9.504/97, por seu turno preceitua:

"Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua propaganda normal e noticiário:

(...)

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de 20.000 a 100.000 UFIRs, duplicada em caso de reincidência."

"Nos termos dos artigos citados, a responsabilidade pela divulgação da

propaganda, prevista no § 2º do art. 59 da Lei nº 8.713/93, é objetiva e diz respeito, pouco importando cláusula contratual, à emissora que divulgou o programa. (*Recurso Especial nº 12.438, relator Min. Marco Aurélio, publicado em 9-6-95.*)"

Extrai-se do voto condutor desse acórdão, ao analisar o art. 59, § 2º, da Lei nº 8.713/93, lei das eleições de 94, correlata ao art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que a responsabilidade prevista na Lei nº 8.713/93, quanto à transmissão de programas, é objetiva. No caso, a responsabilidade pela divulgação da programação diz respeito à emissora, e não àquele com quem ela tenha firmado contrato, quer para produzir o programa em si – e é a alegação contida na inconformidade recursal -, quer para apresentá-lo. Ajuste firmado entre as partes poderá ocasionar ação ordinária, objetivando a observância da responsabilidade assumida. O que não cabe é, no procedimento de natureza estritamente eleitoral, elucidar a matéria. O mesmo entendimento se verifica nas decisões dos Recursos Especiais nºs 19.298, publicado em 09-04-01, relator Min. Fernando Nêris, e nºs 19.264 e 19.256, publicados em 29-07-2001, ambos da relatoria do Ministro Porto.

Peço escusas pelo alongado. O voto é no sentido do desprovemento da inconformidade. Aduzo que quer também a recorrente, inconformada com o patamar condenatório operado pelo *decisum* recorrido, a minoração. Ora, em face das circunstâncias todas traduzidas nos autos, não vejo excessivo o montante condenatório fixado na sentença: 25.000 reais. Penso até que está bem singelo e oportunizaria, sim, uma majoração, todavia não buscada pelo Ministério Público. Preten-

der minorar uma condenação já tão próxima do mínimo estabelecido pelo legislador é fazer valer o princípio sobre o qual tenho tanto me manifestado por descabido, o princípio da bagatela, até porque inaplicável, consoante jurisprudência firme e não divergente do TSE, o que se contrapõe a tal preceito, o da bagatela de condutas vedadas, uma vez que, além de cabível em sede criminal, induz, diz o TSE, certeza sobre a quebra de lisura do pleito, consoante manifestado no Recurso Especial Eleitoral nº 19.175, em acórdão também do Ministro Porto, de 11-06-2001.

O voto é pelo desprovemento do recurso.

(Todos de acordo.)

#### **DECISÃO**

Negaram provimento ao recurso, para confirmar a sentença, nos termos do voto do eminente relator. Unânime.

### **Processo nº 10001501**

PROCEDÊNCIA:

CORONEL BICACO

RECORRENTE: PAULO RICARDO  
TESCHE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ELEITORAL DA 140ª ZONA

Recurso Criminal. Falsidade ideológica (Código Eleitoral, art. 350). Falsa declaração de domicílio em requerimento de transferência de título.

Ainda que o aludido documento contenha informação inverídica, o delito não se configura se, por parte do recorrente, havia real intenção de mudança para o endereço por ele declarado.

Inexistência de benefício ao réu, ou prejuízo a terceiros.

Provimento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, prover o presente recurso, para absolver Paulo Ricardo Tesche, forte nas lindes do art. 386, III, do CPP.

**CUMPRA-SE.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Érgio Roque Menine, Desembargador Federal Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Dr. Rolf Hanssen Madaleno, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2001.

Dr. Pedro Celso Dal Prá,  
relator.

**RELATÓRIO**

PAULO RICARDO TESCHE, identificado à fl. 2, foi denunciado pelo Ministério Eleitoral como incurso nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral - Lei nº 4.737/65 -, pela prática do seguinte fato delituoso:

"No dia 30 de setembro de 1999, em horário não suficientemente esclarecido, no Município de Coronel Bicaco, o denunciado PAULO RICARDO TESCHE inseriu, em documento público, declaração falsa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

Na oportunidade, o denunciado PAULO RICARDO TESCHE encaminhou pedido à Justiça Eleitoral, requerendo a transferência do seu domicílio eleitoral da Comarca de Redentora para a Comarca de Coronel Bicaco, informando que tinha transferido seu domicílio para este município, em

Coronel Bicaco (fl. 6). Ocorre que este fato não corresponde à verdade, pois o denunciado continuava tendo domicílio no município de Redentora, município onde morava e exercia suas atividades. (*Da denúncia, a fl. 3.*)"

Instrui a vestibular acusatória o inquérito policial de fls. 6 e seguintes.

Recebida a denúncia em 11.09.2000 (fl. 5), o réu foi citado (fl. 57v) e interrogado (fl. 58), tendo apresentado defesa, através de defensor constituído, com rol de testemunhas (fl. 60).

Na fase instrutória foram inquiridas cinco testemunhas (fls. 73/74 e 85), com desistência de oitiva de uma delas, o que foi homologado (fl. 77).

No prazo do art. 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a atualização dos antecedentes do réu (fl. 87), e a defesa nada requereu.

Em alegações finais (art. 500 do CPP), o Dr. Promotor Eleitoral postuló a condenação, nos termos da denúncia (fls. 92/5), enquanto que a defesa bateu-se pela absolvição ante inexistência de dolo.

Sobreveio sentença que condenou o imputado à pena de dois anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito, mais pena pecuniária de dez (10) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, corrigida monetariamente, por incurso no art. 350 do Código Eleitoral c/c o arts. 61, I, e 65, III, "d", do mesmo diploma legal.

Inconformado, recorre o vencido, alegando haver dúvida sobre a legitimidade da transferência de seu domicílio eleitoral, o que importa em incerteza quanto à ilicitude do ato e sua materialidade, e descaracteriza o dolo (fls. 111/3). Pede, então, a absolvição.

Em contra-razões, o Dr. Promotor sugere o improvido do recurso (fls. 115/19), e no mesmo sentido é o douto parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral. Este, ainda, opina pela manutenção da pena aplicada, embora por outros fundamentos (fls. 123/30).

É o relatório.

#### **VOTOS**

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Provejo o recurso.

Tenho que, realmente, inobstante demonstrada a materialidade e a autoria da infração penal atribuída ao imputado, consoante assinalado na r. sentença apelada e no douto parecer ministerial, o acusado agiu sem dolo, desconfigurando, assim, o ilícito eleitoral que lhe é atribuído.

Não há dúvida, de fato, de que Paulo Ricardo Tesche, no dia 30 de setembro de 1999, encaminhou pedido de transferência de título à Justiça Eleitoral, visando a transferir o seu da Comarca de Redentora para a de Coronel Bicaco. Declarou, na ocasião, que seu endereço nesta comarca era na Esquina Evangélica, o que não correspondia à verdade, eis que residia, na época, em Redentora.

Refere o acusado que assim agiu por ter alugado um imóvel na dita Esquina Evangélica no início do ano de 1999, onde pretendia adquirir um imóvel e transferir residência definitiva. Diz ainda que, em abril de 1999, pediu licenciamento do cargo que exercia junto à municipalidade de Redentora, pedido esse efetivado de forma verbal, e que não foi atendido. Refere ainda que sua esposa pediu exoneração do cargo que ocupava e que encaminhou o título para transferência na data indicada, já que tinha informação, dos meios de comunicação, de que o prazo para transferência do título encer-

rava-se no mês de setembro de 1999 (fl. 18).

Examinando-se os autos, constata-se que à fl. 28 está a Portaria nº 108/2000, do Município de Redentora, concedendo dois anos de licença para o acusado tratar de interesse particular, a contar de 28.02.2000 até 26.02.2002. A concessão vem confortar a alegação do acusado no sentido de que efetuou o pedido em data anterior, mas, sem aceitação, seu pedido somente foi deferido *a posteriori*.

Seguindo o exame do processo, verifica-se que à fl. 29 consta a portaria do mesmo Município de Redentora, concedendo exoneração à esposa do imputado do cargo em comissão que ocupava, a partir de 07 de março de 2000.

E a prova oral, de outro lado, conforta a alegação do apelante no sentido de que locou um imóvel em Redentora, para onde pretendia transferir residência. O locador do prédio, Dirceu Carpa, foi inquirido (fl. 65) e confirmou que alugou imóvel na Esquina Evangélica para o acusado, tendo inclusive lhe entregado as chaves do prédio. Embora não se tenha recordado da data do contrato de locação, afirma que o réu chegou a fazer-lhe pagamento de alguns meses de aluguel (fl. 85). E a pessoa que veio a residir no imóvel locado ao acusado, João Batista Jurandi (fl. 20), ouvido, informa que o talão da água, na época, ainda estava em nome de Paulo Ricardo Tesche (fl. 20).

Assim, tenho por certo que não houve intento de burlar as normas eleitorais, já que existia, na época, a real intenção de o acusado mudar de residência, e os atos de execução da mudança já haviam iniciado. Não se tem notícia, de outra parte, de que tenha o réu procurado tirar qualquer espécie

de proveito da transferência de domicílio eleitoral pretendida, ou beneficiar, indevidamente, a quem quer que seja.

Não vislumbro, assim, na espécie, a vontade livre e consciente de o apelante praticar o ilícito que lhe é imputado, pormenor que o descaracteriza, ante ausência de dolo.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso, a fim de absolver o réu apelante da imputação que lhe é feita.

É o voto.

Desembargador Federal Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

Sr. Presidente:

Também vou pedir licença ao Dr. Procurador Regional Eleitoral e ao seu parecer de cerrada argumentação, para dar provimento ao recurso e absolver o réu. Assim como o eminente relator, estou convencido de que, a despeito da vida pregressa do réu, das circunstâncias em que os fatos se deram e de algum outro indício que possa ter sido colhido na instrução, ele teve a intenção de se transferir para Coronel Bicaco. E penso que esses dois elementos que o eminente relator acaba de apontar são definitivos para isso. Tanto a portaria que lhe concedeu licença para tratar interesses particulares por dois anos, como em especial a portaria que exonerou sua esposa de um cargo comissionado, na origem, revelam, com toda a propriedade, no meu modo de ver, que ele tinha de fato interesse de se transferir. Se efetivamente o fez ainda ao tempo em que residia na origem, isso pode caracterizar uma infração eleitoral, mas não configura, com a devida vênia, o crime eleitoral que se lhe imputa.

Com essa argumentação, mais as que o eminente relator trouxe, dou provimento ao recurso, para absolver o réu.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Acompanho integralmente o douto relator, com a vênia do ilustre Procurador Regional Eleitoral.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Acompanho o brilhante voto do eminente Relator.

Dr. Érgio Roque Menine:

Também acompanho o eminente Relator.

#### **DECISÃO**

À unanimidade, proveram o recurso, para absolver Paulo Ricardo Tesche, forte nas lindes do art. 386, III, do CPP.

### **Processo nº 16000601**

PROCEDÊNCIA: CACHOEIRINHA  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 143ª ZONA  
RECORRIDOS: SÔNIA KALIL DE OLIVEIRA E PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Recurso. Representação. Propaganda política extemporânea. Multa. Afixação de adesivos em veículos.

Publicidade irregular não configurada. Ocorrência, na espécie, de mera expressão de preferência política e partidária.

Improvemento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso, vencidos os eminentes Drs. Érgio Roque Menine – relator – e Rolf Hanssen Madaleno, que o proviam para deferir sanção pecuniária



aos recorridos, por infração do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

#### **CUMPRASE.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal – vice-presidente, no exercício da Presidência -, Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Érgio Roque Menine, Desembargador Federal Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Dr. Rolf Hanssen Madaleno, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2001.

Dr. Pedro Celso Dal Prá,

primeiro voto vencedor e prolator do acórdão.

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral de Cachoeirinha, em razão de sentença de lavra do Juízo Eleitoral da 143ª Zona, que julgou improcedente representação por infração do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Alega o recorrente, em síntese, ser de responsabilidade dos representados Sonia Kalil de Oliveira e Partido Trabalhista Brasileiro a veiculação de propaganda eleitoral antecipada, mediante utilização de adesivos contendo a inscrição “Valdecir Mucillo”, bem assim certa a responsabilidade do Partido Trabalhista Brasileiro, restando beneficiado pela veiculação mencionada, sendo a primeira representada, Sonia Kalil de Oliveira, proprietária do veículo Corsa, placas ICA 8607, utilizado para a propaganda irregular.

Postula o provimento do recurso.

Em contra-razões é sustentado o acerto da sentença.

Nesta Corte, o Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e seu provimento.

É o relatório.

#### **VOTOS**

Dr. Érgio Roque Menine:

Tenho como perfeito o enquadramento levado a efeito pela inicial que representou à Justiça Eleitoral de origem, conduta delineada e verdadeiramente caracterizadora do tipo inculcado no art. 36 da Lei nº 9.504/97 e de responsabilidade do recorrido Valmir Jorge de Oliveira.

Mesma forma, certa a responsabilidade do PTB - Partido Trabalhista Brasileiro -, igualmente recorrido.

Toda prova evidencia, sim, mais do que extrapolar o âmbito intrapartidário – mantida a propaganda, também, além do período legal da mesma -, caracterizou-se a conduta do pré-candidato como propaganda mais do que sub-reptícia, tudo no intuito de captação de votos antes da data de cinco de julho.

Com efeito, a divulgação de responsabilidade dos representados, via adesivos, continha as seguintes expressões: “PTdoB 2000” e “Valdecir Mucillo”.

Penso ter razão o douto Procurador Regional Eleitoral, quando afirma: “A propaganda em jornais, revistas e adesivos em veículos não é rigorosamente propaganda intrapartidária, porque seu alcance, para além dos filiados, atinge aos eleitores em geral”.

E não se diga que tudo caracteriza propaganda intrapartidária; ainda que o fosse, foi veiculada além do período legal da mesma.

Tanto isto é verdade que as fotografias constantes dos autos demonstram que os dizeres inculcados nos adesivos para veículos **sequer vinculam o nome do candidato às pré-vias** (grifei).

Consoante Acórdãos nº 9534 - precedente "Boscardini" e nº 12394, bem assim o nº 12244 - precedente "Humberto Lucena" -, todos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (JTSE 1/97/178 e 1/96/251):

"(...) deve ser, em termos de utilidade e necessidade, rigoroso o nexo de pertinência entre a adequação do material de propaganda exposto ao público e o fim que se diz buscar mediante sua utilização."

Os adesivos, todavia, sequer faziam alusão às prévias, traduzindo ilegal prática de aliciamento dos eleitores em geral, não visando a atingir apenas os membros do partido do recorrente - como pretende fazer valer este.

A questão que diz com a impossibilidade de utilização de rádio, televisão, *outdoor* e internet na propaganda intrapartidária e "como decorrência - está a dizer que a restante pode ser utilizada...", consoante afirmado pelos recorrentes nos memoriais aludidos, trilha a tese da estreita interpretação das normas restritivas de direito.

Pertinente, contudo, a lição de Adriano Soares da Costa:

"Permite-se, quando da realização de convenções partidárias, que o filiado, postulante a indicação pelo partido político para concorrer a cargo público eletivo, possa realizar, na quinzena anterior às convenções, propaganda intrapartidária, vedado o uso de rádio, televisão e 'outdoor'.

A norma, em verdade, foi infeliz. Ao citar as espécies de meios de propaganda deu a impressão de ter feito em *numeros clausus* ficando livre para os filiados todas as outras formas de divulgação de seu nome. Se tal tese vier a ser endossada, vincada na interpretação restritiva - segundo a qual a norma que restringe direito deve ter inter-

pretação estreita -, cremos que se estabelecerá um absurdo despau-tério, com utilização de abusivas formas de propaganda. Poderia o filiado contratar trios elétricos, fazendo comícios pelos municípios, alegando que estava pedindo votos apenas para a convenção do seu partido? Ou mesmo pichar toda a cidade em prédios particulares autorizados, com o mesmo propósito? Ou ainda, colar cartazes em várias cidades, sob o mesmo pretexto? A resposta, evidentemente, é negativa, ou do contrário teríamos de admitir a total insanidade do legislador.

Em verdade, a norma apenas utilizou os meios mais conhecidos de divulgação de propagandas eleitorais, para sublinhar o fato de que a propaganda é intrapartidária, vale dizer, apenas voltada para os membros do partido político ao qual o interessado é filiado" (*Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral, Belo Horizonte, Editora Del Rey, 1998, págs. 438/439*).

A propósito, o acórdão no 1.560, de 01-12-1998, relator o Ministro Eduardo Alckimin, cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROPAGANDA ELEITORAL INTEMPESTIVA - ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.504/97 - AMBULÂNCIA DE PROPRIEDADE DE DEPUTADO FEDERAL CANDIDATO À REELEIÇÃO COM DIZERES QUE RELACIONAM SEU NOME COM ATIVIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL."

O ministro relator destacou o voto do Desembargador Rubens Xavier Ferreira, integrante da Corte Eleitoral Mineira:

"... também não logrou êxito o recorrente em sua alegação de que tais

dizeres são incapazes de influenciar o pleito bem como de deixar ultrajado o princípio da igualdade que norteia a propaganda e os candidatos nela envolvidos, em face de sua insignificância, pois é notório que qualquer propaganda ilegal é hábil a ilidir a legitimidade do pleito e o princípio da igualdade, porque promove candidatos que descumprem a lei, em detrimento dos que a respeitam..."

Em outro acórdão, o de nº 16.185, datado de 13-04-2000, sendo relator o Ministro Nelson Jobim, também o colendo Tribunal Superior Eleitoral não conheceu de recurso especial deduzido em razão de decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que, nos autos da representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral contra Antônio Milton Salles, candidato a deputado estadual, e João Milton Salles, condenou-os ao pagamento de 20.000 UFIRs, cada um, por difusão de propaganda eleitoral extemporânea por meio de adesivo fixado em automóvel, constando da ementa:

"... propaganda eleitoral em veículo, realizada antes do prazo permitido por lei. Violação ao artigo 36 da Lei 9.504/97. Fixação da multa no mínimo legal."

Mesma forma, acórdão do TRE/SP, nº 136.806, datado de 10-08-2000, com a seguinte ementa:

"PROPAGANDA POLÍTICA ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36 DA LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS COM O NOME DO REPRESENTADO ANTES DA DATA PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO".

Tenho, pois, a propaganda gráfica - adesivos colocados em veículo -, identificando o nome do candidato,

chamando a atenção do eleitorado para suas qualificações ao pleito, o volume da difusão da propaganda referida, bem assim a prova do conhecimento do beneficiário, possibilitam a conclusão de que foi ferido o princípio da isonomia na disputa eleitoral, configurando propaganda eleitoral extemporânea aquela veiculada antes da data de 05 de julho do ano das eleições.

Certo não se estará a exigir que o representante fosse à cata de veículos pela cidade toda, buscando comprovar a ampla veiculação da propaganda ilegal.

Penso que bastaria a comprovação de que um único adesivo circulava pela cidade, de responsabilidade do representado Elivir.

Em acórdão nº 813/98, o TRE/MG, ao apreciar recurso eleitoral oriundo da 26ª ZE, Belo Horizonte, negou provimento ao mesmo, mantendo a condenação à pena de multa ao deputado estadual José Batista dos Santos Furtado, ocasião em que o eminente Juiz Relator SIDNEY AFFONSO, ao ser indagado por um de seus pares acerca da quantidade de faixas de propaganda eleitoral extemporânea de responsabilidade do deputado recorrente, bradou:

"Ainda que haja dúvida na peça que acaba de ser lida, tanto faz ser uma ou vinte faixas, o valor é o mesmo. Não se morre mais de uma vez, uma faixa é igual à vida de uma pessoa; morreu, ela não precisa morrer dez vezes para dizer que está morta. Uma faixa é como se valesse por cem faixas."

Extraio, eminentes colegas, de tais afirmações do ilustre juiz daquela corte mineira, nada mais que preocupação em fazer cumprir a legislação eleitoral, preservando acima de tudo o prin-

cípio da isonomia que deve pautar a contenda, evitando-se o abuso do poder político e econômico.

De outro lado, a lei não exige que a propaganda eleitoral extemporânea seja de pequeno porte, médio ou grande. Basta tenha sido ela exteriorizada ao arrepio daquilo que contido no art. 36 da Lei 9.504/97.

E não se diga que é aplicável o “princípio da insignificância”.

Ora, é até mesmo coesa a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da inaplicabilidade do princípio da bagatela, em se tratando de processo eleitoral, sendo de rigor manter-se a Justiça Eleitoral vigilante na observância da igualdade e isonomia na disputa eleitoral.

Ademais - renovada vênia -, penso não se estão sopesando adequadamente as conseqüências advindas da violação do preceito contido no art. 36 da lei antes referida. Tal violação fere gravemente o princípio da igualdade entre os candidatos ao pleito, além de consistir em aliciamento de eleitores, com influência na vontade do cidadão e no exercício do direito ao voto livre e consciente.

Com efeito, tenho que boa a legislação à disposição da Justiça Eleitoral, sendo necessário rigor na sua aplicação, não sendo tolerável qualquer “bagatelização de condutas vedadas”, sob pena de afigurar-se a ilegitimidade do pleito.

Não é demasiado lembrar o voto do então Juiz desta Corte Dr. Leonel Tozzi, em que afirma:

"(...) assim sendo, por entender, salvo melhor juízo, que a Justiça Eleitoral deve conceituar como abusiva e vedada, nos termos da Lei, toda forma de corrupção capaz de macular a dignidade e a licitude da eleição, e

uma vez demonstrada e existência de fatos objetivos de corrupção durante a campanha eleitoral, capazes de influenciar na vontade do eleitor ou no resultado da eleição, a prova, ainda que seja somente indiciária (que não é o caso em julgamento) deverá ser acolhida (...)" (*Processo nº 49/96, Classe 13ª, Guaporé – 22ª Zona Eleitoral, julgado em 08/10/97*).

O voto é, pois, pelo provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral, para condenar os recorridos ao pagamento da multa de 20.000 UFIRs, por violação ao disposto no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, combinado com o disposto no artigo 241 do Código Eleitoral.

É o voto.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Sr. Presidente,

Srs. Juízes,

Dr. Procurador:

Rogando a máxima vênia ao eminente relator, tenho posição divergente já tantas vezes manifestada nesta Corte, no sentido de que a simples colocação de adesivo em veículo não configura propaganda eleitoral irregular. Interpreto de forma conjunta a legislação que entende que propaganda eleitoral deve ter uma certa expressão e servir de meio para divulgação de pensamento e imagens que possam atingir um certo número de pessoas e levá-las ao convencimento daquela idéia, imagem ou partido. Não me parece que a simples colocação de um adesivo em veículo, externando a preferência partidária e política daquele eleitor, tenha essa expressividade. É algo que não chama a atenção, não é um centro de emissão de informações, não tem relevo no conjunto das coisas; não se pode dizer que uma pessoa que tem um adesivo

no seu carro esteja fazendo propaganda eleitoral para este ou aquele partido ou candidato.

Ainda que a Lei Eleitoral não seja expressa, tenho que não se caracteriza ilicitude, sendo uma mera decorrência da livre manifestação de idéias que tem o cidadão em qualquer tempo, seja nas eleições ou não.

De modo que, Sr. Presidente, pedindo respeitosa vênua ao eminente Relator e aos que entendem da mesma forma, penso que a colocação de adesivo em veículo não configura propaganda eleitoral irregular, até porque a lei, quando comina uma pena pesadíssima – 20.000 UFIRs –, deveria ter em mente (o legislador) fatos de maior gravidade que a simples colocação de um adesivo. O apenamento, no caso, extraordinariamente grande para uma falta mínima burlaria, a meu ver, de forma marcante o princípio da proporcionalidade. Esse apenamento excessivo me leva a crer que a lei tem em vista infrações de maior gravidade, quando possam realmente influir no pleito, alterar o princípio da igualdade e influir de uma maneira relevante na vontade do eleitor. Não vislumbro a ocorrência dessas situações na simples colocação de adesivo em um automóvel.

Nego provimento ao recurso, mantendo a sentença.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:  
Sr. Presidente:

Com a licença do eminente relator e com o maior respeito pelo seu brilhante voto, vou acompanhar a divergência, porque também estou convencido de que, na espécie, não se cuida de propaganda eleitoral tal qual a lei buscou proibir. Embora a lei não apresente um conceito claro e unívoco do que é propaganda eleitoral, sabe-se

distinguir quando a veiculação de idéias, noções, informações ou fatos está, na prática, a caracterizar a divulgação de um nome ou programa. Na hipótese, o que se tem é um adesivo colocado dentro do veículo de uma pessoa - que pode não ter nada a ver com a pessoa recorrida -, que circula pela cidade como se isso fosse a extensão do seu domicílio. A idéia central, para mim, é que o veículo é a extensão do domicílio da proprietária do veículo. Dentro de sua casa, ninguém há de lhe negar direito de fazer o que tiver interesse, sem caracterizar propaganda eleitoral. Então, ainda que o veículo, na circulação pelas ruas, possa dar a idéia de que se está divulgando alguma coisa, pode ser apenas a manifestação de uma idéia do próprio eleitor, que não queira nem de longe divulgar publicamente o nome, mas apenas manifeste uma preferência. Tenho a mesma dificuldade do Juiz Celso Dal Prá de caracterizar esse comportamento como tipicamente eleitoral, para, sobre ele, penalizar com o rigor que a lei prevê.

Então, com a vênua do eminente relator, vou-me alinhar com a divergência, afastando a imputação que se entender de atribuir a este infrator, e nego provimento ao recurso.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:  
Sr. Presidente,  
Srs. Juízes,  
Dr. Procurador:

Pedindo vênua aos que divergem do voto do ilustre relator, estou em acompanhá-lo em parte, ressaltando que entendo que a propaganda feita através de adesivos colados em veículos caracteriza propaganda e é irregular; de outra forma, a própria lei, no art. 36, poderia ressaltar a propaganda através dos adesivos, e não o fez.

Penso que o que assusta é o valor elevadíssimo da multa que essa lei ordena aplicar quando se caracteriza a veiculação de propaganda irregular. Por isso é que nesse espaço peço licença para divergir, porque entendo que a própria lei, no art. 36, de certa forma, cria a faculdade de se estabelecer o princípio da proporcionalidade na aplicação da multa, porque o § 3º informa que é possível ao juiz aplicar o valor maior – 50.000 UFIRs – quando a propaganda tiver um custo muito maior do que a multa máxima. Ou seja, o juiz estaria autorizado a aplicar uma multa equivalente ao custo da propaganda. Ora, se formos interpretar que o princípio da isonomia deve ser aplicado na questão da propaganda eleitoral, penso que também podemos aplicar esse princípio na aplicação da multa, porque, se a propaganda é de menor potencial de publicidade, mais insignificante, porque não atinge como atingiria o eleitor se fosse feita através do rádio, da televisão ou de *outdoors*, de qualquer forma trata-se de propaganda, apenas com um efeito de menor potencial; em função desse efeito, creio que, por analogia à aplicação de uma multa maior, poderíamos estabelecer uma menor.

Por isso, acompanho o relator no que diz com o entendimento de que se trata de propaganda irregular e apenas divirjo quanto ao valor da multa, que estabeleceria em 5.000 UFIRs.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Com a vênia do eminente relator e do Dr. Rolf Madaleno, fico com a divergência. Entendo que esse ato não se caracteriza como propaganda. É uma mera divulgação ou ato de promoção pessoal, que não se confunde com propaganda eleitoral. Assim, acompanho a divergência.

#### **DECISÃO**

Por maioria, improveram o recurso, vencidos os eminentes relator e Rolf Madaleno, que o proviam e deferiam sanção pecuniária aos recorridos, por infração do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

#### **Processo nº 21000201**

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO  
TRABALHISTA

RECORRIDO: TARSO FERNANDO  
HERZ GENRO

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva.

Existência, na espécie, de litisconsórcio passivo, necessário e unitário entre prefeito e vice-prefeito.

Provimento parcial, apenas para excluir a condenação nas verbas de sucumbência - indevidas no âmbito do processo eleitoral.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento parcial ao presente recurso, tão-somente para excluir da condenação a imposição da verba sucumbencial, vencidos os eminentes Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, Des. Marco Antônio Barbosa Leal e Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral, que o proviam, para ensejar ao juízo de origem os procedimentos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRASE.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Clarindo Favretto - Presi-

dente - e Marco Antônio Barbosa Leal e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Érgio Roque Menine, Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Rolf Hanssen Madaleno, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2001.

Dr. Pedro Celso Dal Prá,  
relator.

#### **RELATÓRIO**

ACOLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHISTA (PDT/PTB/PTN/PMN) ajuizou AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO contra TARSO FERNANDO HERZ GENRO, eleito prefeito municipal de Porto Alegre, por abuso de poder econômico, com fulcro no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, ante a prática do fato assim descrito na peça vestibular:

"No dia 18 de dezembro pp., o demandado foi diplomado como Prefeito no município de Porto Alegre.

Ocorre que, no dia 11 de dezembro de 2000, o Excelentíssimo Juiz do 158ª Zona Eleitoral de Porto Alegre rejeitou a prestação de contas formulada pelo demandado, conforme cópia em anexo.

Apresentada a prestação de contas, os autos foram encaminhados aos Auditores do Tribunal de Contas do Estado, que emitiram Relatório de Exames de Prestação de Contas (documentos em anexo). Após os esclarecimentos feitos pelo candidato, os autos foram para o Ministério Público, que emitiu parecer pela rejeição da prestação de contas, nos termos do art. 21 da Resolução do TSE 20.566/2000, entendendo que o recebimento da doação no valor de R\$ 150.000,00 da empresa CORES - Coletora de Resíduos Industriais LTDA., por sua gravidade, motiva a declaração de irregularidade da prestação.

O Juiz da 158ª Zona Eleitoral proferiu decisão, acolhendo as manifestações dos auditores e do MP, decidiu pela rejeição das contas, remetendo-se cópia dos Autos ao Ministério Público para fins previstos no art. 21, § 3º, da Resolução 20.566/00.

Entendeu o Magistrado que salta aos olhos que a empresa em questão – CORES - Coletora de Resíduos Industriais LTDA. - está entre aquelas proibidas pela Lei - por sua "ratio" de efetuarem doações aos candidatos.

Trata-se de uma pessoa jurídica de direito privado que, mediante licitação já realizada, vem prestando serviços de coleta de lixo ao município de Porto Alegre.

Enfatiza o Magistrado que 'ao feito - ao qual se subordina o diretor autárquico, demissível "ad nutum" - cabe em última palavra a fiscalização da boa realização daquele serviço público, pelo qual os contribuintes pagam a taxa respectiva. A inexistência de tarifa propriamente dita a ser paga diretamente pelo contribuinte à contratada, constitui-se, ao meu sentir, nesse universo, mera filigrana que de modo algum adquire consistência de molde a descaracterizar o que se vê: A empresa privada contratada pelo Poder Público Municipal, financiando a campanha política daquele que a vai fiscalizar'.

Efetivamente, o demandado recebeu contribuição pecuniária expressiva de empresa que presta serviço público de interesse local e que possui caráter essencial, caracterizando pois abuso do poder político e econômico, nesse sentido esclarecedor também a análise dos auditores do Tribunal de Contas:

a) No tocante à doação feita pela empresa CORES - Coletora de Resí-

duos Industriais LTDA., o candidato alega que tal doação não incide na proibição legal (Lei 9.504/97, art. 24, inc. III), uma vez que a relação entre a empresa e o DMLU não é revestida de qualquer traço identificador de um concessionário ou permissionário. De fato, o contrato nº 05/97 firmado no dia 17 de abril de 1997 referente 'Transporte de Lixo Urbano' e o contrato s/nº firmado no dia 01 de maio de 1996 referente à 'coleta de lixo' formalizam a contratação da empresa para execução dos serviços. Os procedimentos licitatórios (concorrência pública) documentados nos processos do DMLU números 05.3923.96.7 e 5.3443.95.7 mencionam, tão-somente, contratação de serviços.

No entanto, a Constituição Federal, no artigo 30, inciso V, dispõe:

'Compete aos Municípios:

...

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial'.

Não há dúvida de que a coleta de lixo é serviço público de interesse local e é serviço que tem caráter essencial. Dessa forma, só poderia ser prestado diretamente pelo Município ou mediante concessão ou permissão. Quanto à realização de procedimento licitatório nas regras da Lei Federal nº 8.666/93 é realmente necessária, uma vez que o artigo 175 da Carta Magna assim estabelece:

'Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.'

Pelo exposto, salvo melhor entendimento, conclui-se que, mesmo ha-

vendo contrato de prestação de serviço, tal contratação é revestida de características atinentes ao regime de permissão ou concessão.

Não se quer, de maneira alguma, mudar a vontade soberana do povo que elegeu os dois candidatos, desde que esta fosse espontânea, mas não podemos deixar por outro lado de denunciar fatos que viciaram e revestiram de obscuridade o pleito em questão.

Em tempos que o Brasil se torna referência mundial, em matéria eleitoral, com a realização de um pleito totalmente informatizado, fatos como estes não podem passar despercebidos pelo Poder Judiciário, é inadmissível uma eleição com tecnologias dignas do novo milênio, mas com práticas eleitoreiras de uma época amarga e obscura para o povo brasileiro digno, sim, da época dos coronéis."

Ofertada resposta (fls. 19/39), sobreveio sentença que, acolhendo o parecer do Dr. Promotor Eleitoral, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. O MM. Julgador *a quo* entendeu que a ação deveria ser dirigida contra prefeito e vice, em litisconsórcio passivo necessário. Assim não tendo ocorrido, eis que a ação foi direcionada somente contra o prefeito, reconheceu a ilegitimidade passiva deste. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Inconformada, recorre a COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHISTA, entendendo desnecessária a participação do vice no feito, e rebelando contra a verba sucumbencial.

É o relatório.

**VOTOS**

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

A ação de impugnação de mandato eletivo de prefeito atinge também o



vice, eis que este também é ameaçado pelos termos da demanda. Em caso de procedência, além do prefeito, perde também o mandato popular o vice, o que torna imperativa a presença deste no pólo passivo da relação processual.

Como ensina PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, em sua obra *AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO*, p.60, 1ª ed., EDIPRO, 1996,

"Sem dúvida, eleitos os candidatos a titular e a vice ou a suplentes, com os mesmos votos, à vista de indivisibilidade da chapa que formaram, a fraude, a corrupção ou o abuso de poder econômico terão maculado a eleição comum, sendo todos igualmente afetados pela decisão judicial..."

E mais adiante:

"Sendo os vices e suplentes aludidos litisconsortes passivos necessários, não há como se entender possa a ação ser considerada corretamente ajuizada somente contra o titular... O autor não tem ação com relação ao Presidente, ao Governador ou ao Prefeito, isoladamente, mas necessariamente, apenas em face de qualquer deles e seu vice, em conjunto..."

E cita, a seguir, precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral, vazado nos seguintes termos:

"Ação de impugnação de mandato - Litisconsórcio - Natureza - prazo de decadência. Nas eleições em geral, o voto atribuído ao candidato beneficia, automaticamente, o vice que com ele compõe a chapa. Evocado na ação de impugnação de mandato - § 10, art. 14 da CF - vício capaz de contaminar os votos atribuídos à chapa, impõe-se a observância do litisconsórcio necessário unitário, devendo a ação, dirigida contra ambos os mandatos, estar ajuizada

no prazo decadencial de quinze dias..." (*Ibidem*, p. 61).

Também no mesmo sentido os ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais colacionados pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Com razão, porém, a apelante, quando se rebela contra a condenação ao pagamento das custas e honorários de advogado, haja vista o entendimento majoritário no sentido de serem indevidas tais verbas no âmbito do processo eleitoral.

ISTO POSTO, voto no sentido de que seja dado parcial provimento ao recurso, somente para excluir as verbas sucumbenciais, e mantida, no mais, pelos fundamentos supra-alinhados, a r. decisão guerreada.

É o voto.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

Sr. Presidente,

Srs. Juízes:

Estou de acordo com o eminente relator quando sustenta que na presente demanda se configura um litisconsórcio passivo necessário. Tiro essa idéia da leitura que faço do art. 3º, § 1º, da Lei das Eleições, que diz que *A eleição do prefeito importará a do candidato a vice-prefeito com ele registrado*. Daí a conseqüência lógica de que a eleição ou o insucesso do prefeito acarreta a eleição ou insucesso do vice-prefeito. Os dois estão, portanto, associados no evento eleitoral. Por conseqüência, qualquer demanda que se enderece ao prefeito, endereçar-se-á, por extensão, ao vice-prefeito. Para mim, esse é um conceito básico de processo civil e que implica que o litisconsórcio exigirá a presença de ambos os interessados no pólo passivo da demanda para que ela se possa legitimamente constituir.

Se isso é verdade, também é verdade que, se o autor não pede a presença de um dos litisconsortes no processo, e sendo o caso de litisconsórcio necessário, “O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários” (parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil). Então a conclusão que tiro disso não é que o juiz extinguiu o processo apenas porque o autor não demandou contra ambos os réus; a conclusão que me parece lógica é que o juiz terá que determinar ao autor que faça a integração da parte ré, para que a legitimidade passiva se complete legitimamente.

Com isso, sou forçado a dar provimento ao recurso, em parte, para que, sendo desfeita a decisão, seja determinado ao juiz que determine à parte autora que promova a citação e complete a legitimação passiva.

Com a vênia do eminente relator, também dou provimento em parte ao recurso, mas de maneira e por fundamentos diversos.

É assim que voto.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Sr. Presidente,

Eminentes Juízes,

Dr. Procurador Regional Eleitoral:

Considerando, como foi há pouco lido, que o art. 3º da Lei nº 9.504/97, § 1º, determina que a eleição do prefeito importa a do candidato a vice-prefeito, é indiscutível que, se houve suspeita, afirmação ou alegação de mácula em razão do abuso do poder econômico, é evidente que esse fato envolve a todos. E, se isso é verdade, como é o meu entendimento, tenho que a presunção deste abuso é absoluta. E isso me faz imaginar que fundamentalmente se faz necessária a presença do vice-prefeito nesta de-

manda, até para que ele, por exceção, em sua defesa, alegue o que entender de direito.

Por isso acompanho o eminente relator quando dá provimento ao recurso para excluir da decisão a verba sucumbencial e acompanho o ilustre Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho naquilo que respeita à necessidade de promover, o juízo de primeiro grau, o chamamento do vice-prefeito à lide, por entender que, em se tratando de litisconsórcio necessário, é preciso que o juízo, de ofício, determine o chamamento do litisconsorte para integrar a lide.

É nesse sentido que voto.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

V. Exa. me permite um esclarecimento, Sr. Presidente? A coligação recorrente não pretende fazer essa inclusão. Sustenta que somente o prefeito deve integrar a lide. Não há esse requerimento de que a lide venha a ser integrada pelo vice-prefeito. Daí por que, salvo melhor juízo, entenderia que a demanda deve ser apreciada nos limites em que foi proposta, confirmando-se a sentença, e não se emendando a inicial por uma providência com que a parte já disse que não concorda.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Em função desse esclarecimento, acompanho integralmente o eminente relator.

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino:

Apenas a título de esclarecimento, trata-se de matéria de ordem pública. A Constituição estabelece, em seu art. 14, § 10, para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, o prazo decadencial de quinze dias. Se o autor, dentro desse lapso, não ingressa corretamente com a ação

(como no caso dos autos, em que a lide foi dirigida contra apenas um dos legitimados - o prefeito -, constatando-se, posteriormente, a necessidade da integração por parte do outro - o vice-prefeito), não há possibilidade de sanção, porque se trata de prazo preempatório. Nesse sentido é o entendimento do STF e do TSE. Se o ajuizamento do procedimento impugnatório não se der no prazo de quinze dias, o direito da parte será fulminado pela decadência.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:  
Sr. Presidente:

Não vou polemizar, mas, em respeito à observação do Dr. Procurador, sou levado a intervir, para sustentar que, embora isso seja verdadeiro, também é verdade que a citação válida faz retroagir seus efeitos à data do ajuizamento da ação de impugnação. Então, a despeito do prazo de decadência, se a citação for realizada de acordo com a ordem judicial, os seus efeitos válidos vão retroagir até o momento em que a ação foi ajuizada. Nesse sentido, mesmo que a citação do litisconsorte se produza depois do prazo decadencial, os efeitos vão retroagir, e o processo se desenvolverá, a meu ver, validamente.

Des. Marco Antônio Barbosa Leal:  
Sr. Presidente:

Rogando a máxima vênias ao eminente relator e aos eminentes juízes que o acompanharam, entendo que a imposição do parágrafo único do art. 47 é cogente: "O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários". Entretanto, e considerando o prazo de quinze dias para aforar a ação impugnatória, se o ajuizamento se der no décimo quarto dia e o magistrado determinar que a citação seja feita dentro de vinte

e quatro horas, a parte não poderá cumprir essa diligência, ante a inviabilidade da observância do lapso temporal entre a determinação judicial e a providência posterior.

De sorte que, como competia à ilustre julgadora singular o comando judicial pelo qual promoveria o autor da ação a citação de todos os litisconsortes, entendo, com a devida vênias, que razão assiste ao eminente Dr. Manoel Lauro, a quem vou acompanhar.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Também rogando vênias ao ilustre relator, acompanho a posição do Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho e do ilustre Corregedor.

Dr. Érgio Roque Menine:  
Sr. Presidente:

As posições jurisprudenciais mencionadas tanto pelo eminente Procurador quanto pelo brilhante relator, *data venia*, encontram-se superadas. A posição do TSE, hoje, é noutro sentido. Mas não vou discutir o assunto, e acompanho, desde logo, o eminente Relator.

Des. Clarindo Favretto:

Rogo vênias para acompanhar o voto do eminente Relator, e o faço porque a imposição do litisconsórcio necessário é de ordem pública, e não cabe às partes optar por excluir a participação de tantos quantos devam integrar o processo. Todavia, também é de ordem pública o instituto da decadência, e, uma vez decorrido o prazo decadencial, entendo que o retrocesso de tempo para que inicie o processo pela citação do litisconsorte também não dá o resultado útil que o processo exige. Nesse sentido, embora seja discutível retrotrair ou não a data ao tempo em que deveria ter sido ope-

rada a citação e não foi, por inércia do próprio sistema judiciário, penso que não se possa agora fazê-lo com utilidade prática no processo.

De sorte que desempato para não dar a extensão do provimento recursal pretendido pelos votos que divergiram do proferido pelo eminente relator. Voto, então, nos termos do voto do eminente Dr. Dal Prá, para restringir o provimento em parte ao recurso, a fim de que só se exclua da condenação a verba sucumbencial mal-imposta no processo.

#### **DECISÃO**

Deram provimento em parte ao recurso, tão-somente para excluir da condenação a imposição da verba sucumbencial, por maioria de votos, vencidos o Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, o Des. Marco Antônio Barbosa Leal e a Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral, que proviam o recurso, para ensejar ao juízo de origem os procedimentos do art. 47, parágrafo único, do CPC.

### **Processo nº 09000401**

PROCEDÊNCIA: GUAPORÉ  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ELEITORAL

RÉUS: JOÃO CARLOS GHELLER (PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA) E LÉO PAULO CENDRON (VICE-PREFEITO DE UNIÃO DA SERRA)

INDICIADOS: PEDRO DI DOMÊNICO, ANTÔNIO DI DOMÊNICO, DELSINO LORENZETTI, HELENA BOTTAN KNISPEL E DOMINGOS KNISPEL

Processo-crime eleitoral. Corrupção ativa eleitoral. Questão de ordem.

Determinado o arquivamento do inquérito policial em relação a cinco indiciados.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, determinar o arquivamento do inquérito policial relativamente a PEDRO DI DOMÊNICO, ANTÔNIO DI DOMÊNICO, DELSINO LORENZETTI, HELENA BOTTAN KNISPEL e DOMINGOS KNISPEL.

#### **CUMPRASE.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal Prá e Desembargador Federal Manoel Lauro Volkmer de Castilho, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2001.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno,  
Relator.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de corrupção eleitoral previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, c/c o art. 70 (em dois fatos) e art. 71 (crime continuado), c/c o art. 29 do Código Penal, porque João Carlos Gheller, como candidato à reeleição ao cargo de prefeito municipal de União da Serra, pelo PTB, e Léo Paulo Cendron, como candidato a vice-prefeito municipal também de União da Serra, ofereceram e doaram materiais de construção e serviços de pedreiro a eleitores, em troca de votos.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral, Dr. Francisco de Assis Vieira San-

severino, denunciou os candidatos antes declinados, cujo andamento processual já determinei nos moldes da Lei nº 8.038/90, e, em peça apartada, pediu o arquivamento do inquérito policial em relação aos eleitores indiciados PEDRO DI DOMÊNICO, ANTÔNIO DI DOMÊNICO, DELSINO LORENZETTI, HELENA BOTTAN KNISPEL e DOMINGOS KNISPEL.

É o relatório.

#### **VOTO**

Ao requerer o arquivamento no tocante aos eleitores PEDRO DI DOMÊNICO, ANTONIO DI DOMÊNICO (fl. 21), DELSINO LORENZETTI (fl. 35), HELENA BOTTAN KNISPEL (fls. 35/36) e DOMINGOS KNISPEL, argumenta o ilustrado Procurador Regional que os candidatos a prefeito e vice-prefeito municipal aproveitaram-se da situação de precariedade e de necessidade dos mesmos para dar causa aos fatos. Embora o tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral preveja a hipótese de RECEBER, para si ou para outrem, dinheiro, dívida ou qualquer outra vantagem para dar voto, prossegue o Procurador Regional Eleitoral, resta patente que os candidatos aproveitaram-se dos bens e serviços municipais para oferecer e doar aos eleitores que, como os antes mencionados, encontram-se em situação de extrema necessidade. Inclusive, é de ser ressaltado que todos os indiciados estavam inscritos já de há longo tempo no programa de auxílio de ação social da Secretaria da Saúde do Município de União da Serra e foram visitados próximo às eleições, quando receberam a doação desses materiais.

Como também entendo que nas circunstâncias descritas não há elementos suficientes para embasar a

denúncia contra os eleitores já declinados, voto no sentido de que seja arquivado o inquérito em relação a PEDRO DI DOMÊNICO, ANTÔNIO DI DOMÊNICO, DELSINO LORENZETTI, HELENA BOTTAN KNISPEL e DOMINGOS KNISPEL.

É como voto.

(Todos de acordo.)

#### **DECISÃO**

À unanimidade, determinaram o arquivamento do inquérito relativamente aos indiciados Pedro Di Domênico, Antônio Di Domênico, Delsino Lorenzetti, Helena Bottan Knispel e Domingos Knispel.

### **Processo nº 09000501**

PROCEDÊNCIA: BOA VISTA DAS MISSÕES

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉUS: PAULO ROBERTO GALVÃO IGNÁCIO (PREFEITO DE BOA VISTA DAS MISSÕES), JAIR ANTUNES, JOSÉ BALBINO RODRIGUES, SETEMBRINO LÍCIO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DA ROSA PIRES E LÚCIO ROCHA LANDFELDT

INDICIADOS: SANDRO MAURO SANGIOGO, EVANDRO MARCOS SANGIOGO, VALTER PIACENTINI CORTEZE E ELOIR ANTUNES

Processo-crime eleitoral. Indução à inscrição indevida, corrupção ativa eleitoral e falsidade ideológica eleitoral. Questão de ordem.

Determinado o arquivamento do inquérito policial em relação a quatro indiciados.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, acolhendo requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos

das notas taquigráficas inclusas, determinar o arquivamento do inquérito policial relativamente a SANDRO MAURO SANGIOGO, EVANDRO MARCOS SANGIOGO, VALTER PIACENTINI CORTEZE e ELOIR ANTUNES.

#### **CUMPRASE.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal Prá e Desembargador Federal Manoel Lauro Volkmer de Castilho, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sasseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2001.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno,  
Relator.

#### **RELATÓRIO**

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a inscrição e transferência fraudulenta de eleitores do Município de Ijuí, RS, para o Município de Boa Vista das Missões, pertencente à 32ª Zona Eleitoral de Palmeira das Missões, inclusa a inserção de dados falsos em guias expedidas pela Prefeitura Municipal de Boa Vista das Missões, além do fato de haver sido oferecido churrasco e vantagens aos eleitores, em troca de votos. Segundo denúncia apartada do douto Procurador Regional Eleitoral, os fatos tipificam os crimes previstos nos artigos 290, 299 e 350, parágrafo único, do Código Eleitoral, c/c o art. 29 do Código Penal.

Conforme já explicitado na peça processual apartada, são denunciados os réus Paulo Roberto Galvão Ignácio, Jair Antunes, José Balbino Rodrigues, Setembrino Lício de Oliveira, Carlos

Roberto da Rosa Pires e Lúcio Rocha Landfeldt, em que está sendo adotado o procedimento da Lei nº 8.038/90, já sendo ordenada a notificação dos acusados para oferecerem, querendo, resposta no prazo de lei.

Entretanto, com relação aos indiciados SANDRO MAURO SANGIOGO, EVANDRO MARCOS SANGIOGO, VALTER PIACENTINI CORTEZE e ELOIR ANTUNES, o Procurador Regional Eleitoral pede o arquivamento do inquérito policial.

Anexados novos documentos, entendi de dar vistas à Procuradoria Regional Eleitoral, que se pronunciou pelo seguimento da ação.

É o relatório.

#### **VOTO**

Estou acolhendo o requerimento do Dr. Procurador Regional Eleitoral no tocante ao arquivamento do presente inquérito policial, em relação aos indiciados SANDRO MAURO SANGIOGO, EVANDRO MARCOS SANGIOGO, VALTER PIACENTINI CORTEZE e ELOIR ANTUNES, pois, como diz às fls. 13/14, SANDRO MAURO SANGIOGO estava no local dos fatos com o automóvel de seu irmão EVANDRO MARCOS SANGIOGO (fl. 361), que apenas foi citado por ter empregado o seu veículo Ford Verona, de placas BGT 9148 (fl. 359), ao irmão; entretanto, não restou esclarecido o grau de participação de ambos nos fatos.

Já em relação a VALTER PIACENTINI CORTEZE (fl. 386), embora tenha comparecido ao local dos fatos, não há outros elementos apurados em relação ao mesmo.

Por fim, quanto a ELOIR ANTUNES (fl.454), desconhece, porque notas fiscais da empresa Pires-Tur estão preenchidas em seu nome, quando se-

quer conhece essa empresa, assim como não sabe quem pagou pelo transporte dos eleitores, inexistindo elementos suficientes para afirmar que ele seria responsável pela contratação da empresa de transportes.

Por isso, acolho o pedido de arquivamento do presente inquérito policial, em relação aos indiciados SANDRO MAURO SANGIOGO, EVANDRO MARCOS SANGIOGO, VALTER PIA-CENTINI CORTEZE e ELOIR ANTUNES, com a ressalva da Súmula nº 584 do STF.

É como voto.  
(Todos de acordo.)

#### **DECISÃO**

À unanimidade, determinaram o arquivamento do inquérito, relativamente aos indiciados Sandro, Evan-dro, Valter e Eloir.

### **Processo nº 72001**

CLASSE 02

PROCEDÊNCIA: ROCA SALES

IMPETRANTE: GEOVANNE GOMES PEREIRA

PACIENTE: FERNANDO MIGUEL SANA

IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 67ª ZONA

*Habeas corpus.* Trancamento de ação penal. Fatos controvertidos. Exame de provas. Inadequação da via escolhida.

A ação penal somente poderá ser trancada pela via do *habeas corpus* quando os fatos em discussão não forem controvertidos. No caso, para elaboração de um juízo de certeza, é necessária ampla instrução probatória, sendo inadequado fazê-lo por via do *habeas corpus*.

Ordem denegada.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, e ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, denegar a ordem de *habeas corpus* requerida nos presentes autos, nos termos do voto do relator, conforme as notas taquigráficas inclusas.

#### **CUMPRASE.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Clarindo Favretto - presidente - e Marco Antônio Barbosa Leal e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Érgio Roque Menine, Pedro Celso Dal Prá e Rolf Hanssen Madaleno, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2001.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho,  
Relator.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Fernando Miguel Sana contra ato do MM. Juízo Eleitoral da 67ª Zona – Encantado -, que, nos autos do Processo nº 98.01.14073-8, recebeu a denúncia do MPE, em que o ora paciente é acusado pela prática do delito previsto no art. 299 do CE, assim descrito na peça de acusação:

"Em data e horário não determinados, porém notadamente no mês de agosto de 2000, na Linha Marques do Herval (Picão), em Roca Sales/RS, o denunciado, candidato a vereador pelo Partido dos Trabalhadores, deu um par de calçados, tipo tamanco, Marca Beira-Rio, modelo Vizzano, nº 38 (apreendido "ut" fl. 07-v), para Sirlei de Moura, com o fim de obter voto e apoio em seu favor, nas eleições que ocorreram no dia 1º de outubro de 2000.

Na ocasião, o denunciado entregou à referida cidadã o calçado acima

descrito, sendo que, no dia 23 de setembro de 2000, retornou à residência de Sirlei para reforçar o pedido de voto em seu favor, face à dádiva.

ASSIM AGINDO, o denunciado incorreu nas sanções do art. 299 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), pelo que oferece o Ministério Público Eleitoral a presente denúncia, a qual espera ser recebida e processada, nos termos dos artigos 359 e seguintes do referido diploma legal."

Aduz, para justificar o trancamento da ação penal, que o fato é atípico; que não há prova mínima a amparar a ação penal; que a denúncia foi recebida sem justa causa, em despacho não fundamentado; que a autoridade coatora ainda não decidiu sobre o pedido de concessão da suspensão condicional do processo.

A liminar restou indeferida (fl. 59), a autoridade impetrada prestou informações à fl. 63, oficiando o MPE pela denegação da ordem (fls. 72/77).

É o relatório.

#### VOTO

A ação penal foi desencadeada pelos fatos reportados pelo MPE no requerimento (fl. 19) ao Juiz Eleitoral pleiteando busca e apreensão dos objetos referidos, que está assim vazado:

"Na data de hoje compareceu perante a Promotoria de Justiça de Encantado a Sra. SIRLEI DE MOURA, brasileira, casada, do lar, residente na Linha Marques do Herval (Picão), Roca Sales/RS, e declarou que é eleitora do Município de Roca Sales, e há aproximadamente um mês e meio, recebeu de presente do candidato a vereador **Fernando Sã**, do Partido dos Trabalhadores, um par de tamanco como presente. Ocorre que, no dia 23 de setembro de 2000 o candidato foi até à residência da declarante e per-

guntou se ela iria votar nele, e, como esta disse-lhe que não iria dar o voto à ele, este pediu o tamanco de volta. A declarante disse a ele que o tamanco não estava na residência e ele disse que voltaria outro dia para buscar. No dia 26 de setembro, o marido da declarante procurou o candidato para este ir buscar o tamanco, porém, o candidato disse que se a declarante não iria votar nele, era para queimar o calçado. A declarante acrescenta que o candidato está oferecendo calçados para outros eleitores do Município, inclusive entregou para a sogra da declarante, Vânda dos Santos Fleck, residente na Linha Marques do Herval (Picão), bem como duas cunhadas Lucimara Fleck e Luciara Fleck. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, encerrado o presente termo que vai por todos assinado."

Com relação à alegada atipicidade da conduta imputada ao paciente, o argumento é insuficiente, porquanto referindo a acusação que uma eleitora (Sirlei de Moura) recebeu um donativo (par de tamancos), por parte de um candidato (Fernando Sana), e tal ato foi seguido pela solicitação do voto, há aí, ainda que em tese, a descrição da conduta prevista no art. 299 do CE (*Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita*).

Da mesma forma, a alegação de falta de justa causa não prospera, pois não é possível reconhecer, de plano, sem um exame valorativo dos elementos que compõem o conjunto probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indício a fundamentar a acusação ou a extinção da punibilidade.



Quanto ao despacho que recebeu a denúncia (fl. 36), o mesmo está suficientemente fundamentado; ademais, pela sua natureza, que não é decisória, prescinde de fundamentação material quanto ao mérito da acusação, como é corrente na jurisprudência.

Por outro lado, também não procede o argumento apontado pelo impetrante de que não haveria prova mínima a amparar a ação penal. É que uma análise, mesmo que superficial, dos elementos de prova juntados, dá plausibilidade à tese da denúncia, bastando ler a certidão lavrada pelo oficial de justiça no mandado de busca e apreensão, onde consta:

“... O Sr. Fernando Sana informou que, há mais ou menos dois anos, recebeu alguns pares de calçados da empresa Beira-Rio (que não passaram no controle de qualidade), através do deputado Arghenta. Distribuiu alguns em sua comunidade, porém, com o fato ocorrido com Ivo Finn, disse que entregou os pares restantes ao Sr. Pegali, há mais ou menos trinta dias. Durante o transcurso da diligência, a Sra. Sirlei de Moura, que noticiou a ilicitude ao MP, entregou ao Dr. Promotor um par de calçados, tipo tamanco, Marca Beira-Rio, mod. Vizzano, nº 38(BRA), o qual informou ter recebido de Fernando...” (fl. 23v).

Por fim, o pretendido direito à concessão da suspensão do processo com base no art. 89 da Lei nº 9.099/95 não tem fundamento, porque o acusado figura em outra ação na condição de réu (fl. 68), o que importa em prejuízo de um dos requisitos para o “*sursis* processual”. E, de qualquer modo, a iniciativa é do MPE, e não do juiz eleitoral, não cabendo atribuir a este a conduta que é daquele.

Desta forma, estando a acusatória adequada aos termos da lei das formas e, sendo necessário, para a elaboração de um juízo de certeza, ampla instrução probatória, com exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, não há como deferir-se o pedido.

Ante o exposto, **denego** o *habeas corpus*.

É o voto.

(Todos de acordo.)

#### **DECISÃO**

Denegaram a ordem, nos termos do voto do relator. Unânime.

### **Processo nº 09000101**

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ELEITORAL

RÉUS: GAUDÊNCIO DACOSTA (PREFEITO MUNICIPAL DE RESTINGASECA),  
CELSO IBANEZ CARDOSO DA SILVA E  
LEONI JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO

Processo-crime eleitoral. Transporte irregular de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 11 c/c art. 10; Código Eleitoral, art. 302).

Existência de suficientes indícios de autoria e materialidade para a instauração da ação penal.

Denúncia recebida.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, apreciando o presente feito, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, receber a denúncia.

#### **CUMPRASE.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral - no exercício da Presidência - e Drs. Érgio Roque Menine, Pedro Celso Dal Prá e Rolf

Hanssen Madaleno, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2001.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho,  
Relator.

#### RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou Gaudêncio da Costa – Prefeito de Restinga Seca/RS -, Celso Ibanez Cardoso da Silva e Leoni José dos Santos Carvalho, porque, no dia 30 de setembro de 2000 e no dia da eleição (01.10.2000), os denunciados descumpriram a proibição de fornecer transporte aos eleitores, já que contrataram a empresa Auto Viação ACV Ltda. para prestar o serviço de viagem de Alvorada - Restinga Seca, conforme nota fiscal, por R\$ 580,00, carregando eleitores residentes em Porto Alegre e Alvorada para a votação em Restinga Seca, sendo que na entrada dessa cidade o primeiro réu, no dia 30.09.00, entrou no ônibus e fez preleção aos eleitores pedindo-lhes o voto. A imputação atribuiu aos denunciados a prática do crime previsto no art. 11, c/c o art. 10, da Lei nº 6.091/74, c/c os arts. 302 do CE e 29 do CP.

Notificado, respondeu Celso Ibanez Cardoso da Silva (fls. 175/180) que os elementos recolhidos no inquérito não indicam o fato típico enunciado e que a prova documental não faz referência alguma a Gaudêncio Costa, que, por sua vez (fls. 186/194), afirma que é do partido adversário (PFL) e de Getúlio Amauri Bisognin que partem as acusações dos quais já se defendeu na Investigação Judicial Eleitoral nº 19001600, que foi improvida, que não há elementos para receber a denúncia e que nem é o caso do art. 302 CE. O de-

nunciado Leoni José dos Santos Carvalho (fls. 206/208), também notificado, diz que não organizou a viagem, que não é eleitor em Restinga Seca, que não contratou a empresa ACV Ltda. e que os fatos são atípicos.

Sobre as respostas, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral, que também oficiou nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

Para exame do recebimento da denúncia, os autos foram à pauta.

#### VOTO

Estou de acordo com as ponderações do parecer às fls. 202/204 e 216/218, em que o MPE demonstra a existência de suficientes indícios de autoria e materialidade, tanto quanto, pelo concerto de vontades, do elemento subjetivo, isto é, da intenção de obter votos para Gaudêncio Costa no pleito do dia 01.10.00.

Veja-se, quanto a Celso Ibanez:

"Para fins de oferecimento da denúncia, os seguintes indícios que se somam são suficientes para imputar a autoria da conduta ilícita a CELSO IBANEZ CARDOSO DA SILVA: a) a nota fiscal à fl. 27; b) os depoimentos das testemunhas (fls. 58, 96 e 105); c) e o depoimento de GAUDÊNCIO COSTA, o qual afirmou que IBANEZ CARDOSO auxiliava na COORDENAÇÃO DE SUA CAMPANHA ELEITORAL (fl. 202)."

Igualmente, quanto a Gaudêncio:

"... há indício de que GAUDÊNCIO DA COSTA participou da prática do crime eleitoral, na condição de mandante. O ônibus que fazia, de forma gratuita, o transporte dos eleitores, contratado pelos cabos eleitorais do candidato, **no dia 30 de setembro de 2000, por volta da 1 hora da madrugada, foi parado no trevo de Restinga Seca para que o próprio candidato GAUDÊNCIO DA COSTA entrasse no veículo e reali-**

zasse propaganda eleitoral da sua candidatura, inclusive para informar que NÃO HAVIA SIDO CASSADO, e solicitasse diretamente o VOTO DOS ELEITORES. Ora, tal fato, devidamente comprovado na fase policial, confirma que o candidato tinha conhecimento e concordou com o conduta de seus cabos eleitorais de transportar eleitores e fornecer transporte coletivo, de forma gratuita, para obter o seu voto (fl. 202)."

O mesmo em relação a Leoni:

"Há também indícios de que o denunciado LEONI JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO, juntamente com LUCILA DOS SANTOS CARVALHO, encarregou-se de fazer contato com os eleitores de Restinga Seca residentes em Porto Alegre e Alvorada.

Para fins de oferecimento da denúncia, os seguintes indícios que se somam são suficientes para imputar a autoria da conduta ilícita a LEONI JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO:

a) Conforme a comunicação de ocorrência (fl. 14), registrada no momento da apreensão do ônibus com os eleitores, o denunciado LEONI JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO encontrava-se com os passageiros quando daquela diligência policial e identificou-se como responsável pela excursão;

b) Segundo o auto de prisão em flagrante (fl. 15), no momento da abordagem do ônibus, o motorista apontou o denunciado LEONI JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO como responsável pela excursão de retorno, o que foi confirmado pelo depoente ADRIANO DA SILVA MÂNCIA (fl. 16);

c) O denunciado LEONI JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO constava como um dos responsáveis na relação de passageiros elaborada pela empresa AUTO VIAÇÃO ACV (fl. 75), para fins de fiscalização do DAER;

d) Há também depoimentos de passageiros (fls. 78, 80, 81, 82 e 84) que mencionam que LEONI CARVALHO organizou a excursão para Restinga Seca;

e) Um dos proprietários da empresa AUTO VIAÇÃO ACV, Adão Vencato (fl. 158), informa que o denunciado LEONI JOSÉ CARVALHO e LUCILA CARVALHO alugaram o ônibus e, ainda, que o motorista entregou a nota para o denunciado LEONI;

f) Por fim, JOSÉ FLÁVIO CAVALHEIRO PEDROSO (fl. 96), esposo de LUCILA CARVALHO e cunhado de LEONI JOSÉ CARVALHO, afirmou que foi até a empresa ACV com seu cunhado e sua esposa para locar o ônibus para a referida excursão. *Que somente viu que levaram a lista de passageiros que Leoni José havia elaborado. Que quem organizou a referida viagem foi seu cunhado, pois este que foi na casa das pessoas que vieram no ônibus (fl. 96).*"

Ante o exposto, voto pelo recebimento da denúncia.

(Todos de acordo.)

#### **DECISÃO**

Por unanimidade, receberam a denúncia.

### **Processo nº 20052001**

PROCEDÊNCIA: CARAZINHO  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR CARAZINHO (PDT – PMDB – PFL)  
RECORRIDOS: IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE E ALEXANDRE GOELLNER

Recurso contra a diplomação. Art. 262, inc. IV, do Código Eleitoral. Interferência do poder econômico. Captação irregular de sufrágio. Pressuposto recursal. Prova pré-constituída.

O recurso interposto contra a diplomação, fulcrado no inc. IV do art.

262 do Código Eleitoral, nas hipóteses de interferência do poder econômico e captação de sufrágio, não pode ser conhecido se baseado em investigação judicial eleitoral sequer julgada, em face da exigência de pressuposto específico e legal (representação julgada procedente após a eleição do candidato) ou da jurisprudência, independentemente, no caso concreto, do alcance que lhe dá (investigação procedente ou trânsita em julgado).

Recurso não conhecido, por acolhimento de preliminar aventada em contra-razões.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer do presente recurso, nos termos do voto do relator, constante nas notas taquigráficas inclusas.

#### **CUMPRASE.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Clarindo Favretto - presidente - e Marco Antônio Barbosa Leal e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Érgio Roque Menine, Pedro Celso Dal Prá e Rolf Hanssen Madaleno, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2001.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho,  
Relator.

#### **RELATÓRIO**

Adoto como relatório aquele da então Juíza desta Corte, Dra. Luiza Dias Cassales, que passo a ler:

"A COLIGAÇÃO UNIÃO POR CARAZINHO (PDT- PMDB- PFL), por seu representante legal e através de advo-

gado constituído, interpõe RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO de IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE, como prefeito municipal do Município de Carazinho, e de ALEXANDRE GOELLNER, como vice-prefeito, com base nos arts. 262, inc. IV, e 222, ambos do Código Eleitoral.

A diplomação ocorreu no dia 18.12.2000.

Reputam aos diplomados abuso de poder econômico e expedientes ilícitos para a captação de votos durante a campanha eleitoral, causando desequilíbrio entre os candidatos, o que resultou em vício na eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito.

Aponta que a conduta dos candidatos se encontra tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.840/99 e apresenta o conjunto probatório colhido na investigação judicial e anexado em seu inteiro teor como comprovante das imputações.

Além da captação de votos mediante promessa e coação, o candidato IRON ALBUQUERQUE induziu em erro o eleitor, prometendo uma vantagem pessoal que não pode se efetivar, já que não é proprietário dos terrenos que prometeu "legalizar".

Afirma que tal proceder mudou o rumo da eleição, porque somente na vila em que se situam os terrenos acima mencionados a diferença de votos dos pré-candidatos resultou na vitória dos mesmos.

Recebido o recurso (fl. 297), foram intimados os recorridos.

IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE argúi, preliminarmente, a inépcia da inicial. E isso porque o recurso contra a diplomação atinge tanto o diplomado quanto o partido político ou coligação. Desfeita a coligação com o término da eleição, os partidos políti-

cos que a integravam são litisconsortes passivos necessários no recurso contra a diplomação. Entendem que esgotado o prazo recursal não mais é possível trazer à lide o litisconsorte passivo necessário, porque os prazos no processo eleitoral são preclusivos, ocorrendo, portanto, a decadência.

Ainda em preliminar, inexistente a prova pré-constituída, considerando-se que tal prova é aquela resultante de investigação judicial eleitoral julgada procedente, o que não ocorre no presente caso, onde a investigação judicial eleitoral - perpetrada pelo Ministério Público Eleitoral - ainda não havia sido julgada quando da diplomação.

No mérito, refuta as imputações, com base nos testemunhos constantes da investigação.

ALEXANDRE ANDRÉ GOELLNER, da mesma forma, argúi, preliminarmente, que o recurso não deve ser conhecido, porque não se encontra acompanhado de prova judicial ou de prova pré-constituída decorrente de investigação judicial eleitoral julgada procedente.

No mérito, faz parte integrante a contestação apresentada na investigação judicial eleitoral.

A douta Promotora de Justiça Eleitoral opina pelo provimento do recurso.

Nesta Corte, o ilustrado Procurador Regional Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso, por ausência de prova pré-constituída.

É o Relatório.

#### **VOTOS**

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

Cuida-se de recurso da Coligação União por Carazinho (PDT-PMDB-PFL) contra a diplomação, ocorrida em 18/12/00 (fl. 454), de IRON LOURO BAL-

DO ALBUQUERQUE (PPB), como prefeito municipal de Carazinho/RS, e de ALEXANDRE GOELLNER, como vice-prefeito, com base nos arts. 262, inc. IV, e 222, ambos do Código Eleitoral (abuso do poder econômico e expedientes ilícitos para a captação de votos).

O recurso tem por base a Investigação Judicial Eleitoral nº 113/2000, cuja descrição dos fatos é a seguinte:

"No final de agosto de 2000, na residência situada na Rua Polydoro Albuquerque, esquina, 1ª casa à direita de quem desce ao campo Farroupilha, onde reside pessoa de nome JANDIRA, os então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pelo PSDB, IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE e ALEXANDRE GOELLNER, respectivamente, se fizeram presentes a uma reunião com o moradores da localidade, participando mais de 60 pessoas, aproximadamente, conforme relatos testemunhais presenciais.

Nesta ocasião, os candidatos PROMETERAM, EM TROCA DO VOTO, aos moradores que, se eleitos, iriam fornecer as escrituras dos terrenos onde moravam, situado num loteamento irregular, porquanto de propriedade de IRON ALBUQUERQUE.

Nas mesmas circunstâncias, os candidatos, que se sagraram vencedores, AMEAÇARAM o eleitores de que, em caso de derrota, seriam despejados do local, no dia seguinte ao da eleição.

Saliente-se que os eleitores daquela comunidade são residentes do local há muitos anos, e, além de se tratar de pessoas de pouca cultura e instrução e de renda familiar extremamente baixa, têm conhecimento de que a área invadida é de propriedade da família de IRON ALBUQUERQUE. Reside aí a razão do temor.

Para tanto, os representados exigiram dos moradores uma assinatura, com o número do título e a seção eleitoral, além da colocação de placas e bandeiras.

Então, dias depois, a partir do dia 29 de agosto de 2000, o representado JUAREZ GRAEFF passou a circular pela Vila, comparecendo em todas ou quase todas as residências, cobrando o acordo. Tripulava uma camioneta F 1000, placas IFD-3251, contendo várias propagandas dos representados.

Nestas ocasiões, que foram mais de duas, Juarez interpelava o eleitor, exigindo o número do título de eleitor de todos os votantes da casa, bem como a respectiva seção eleitoral. A cobrança era acompanhada da AMEAÇA de que, se no dia das eleições IRON e ALEXANDRE não fossem eleitos, os moradores seriam despejados, retirados de suas casas, no dia seguinte. Além disso, segundo relato das diversas vítimas, Juarez disse claramente que, de posse das informações que buscava, iria fiscalizar o número de votos de Iron nas seções próximas ao local. Da mesma forma, JUAREZ reforçava a PROMESSA de que se IRON fosse eleito, ele iria doar as escrituras dos terrenos e casas, um vez que toda a extensão de terra lhe pertencia.

Mister a referência de que, conforme os registros imobiliários anexos, as áreas onde se localizam as residências dos eleitores não são mais de propriedade de IRON ALBUQUERQUE, ao menos, de forma integral, conforme segue:

(...)

Assim, além da captação de sufrágio mediante promessa e coação, o representado IRON ALBUQUERQUE induziu em erro o eleitor, prometendo

vantagem pessoal que não pode efetivar, uma vez que não é o proprietário absoluto dos terrenos da região, mas apenas de uma pequena parte da matrícula 12.714.

Por fim, cumpre relevar que, por denúncia das pessoas que se sentiram ameaçadas e constrangidas, foi instaurado inquérito policial eleitoral, que levou o nº 1103/2000, datado de 29 de agosto de 2000. Documento anexo.

Por razões ainda não esclarecidas, o feito investigatório ficou inerte na Delegacia de Polícia, até 20 de outubro de 2000, quando começaram a ser inquiridas as testemunhas. Com a eleição dos representados Iron e Alexandre, muitas pessoas passaram a ter receio de depor. Mesmo assim, 11 testemunhas prestaram depoimento.

O Ministério Público Eleitoral ouviu, na Promotoria de Justiça, 07 (sete) testemunhas dos fatos narrados.

Destaca-se parte do depoimento de EDUARDO BARBOSA DA SILVA:

**'Disse que na sua família não iam votar no Iron, mas que, diante das ameaças, mudaram o voto e votaram em Iron, por receio de perder o lugar onde moram. Sabe que muitas pessoas da localidade ficaram com medo das ameaças e votaram no Iron, por receio de perder o lugar onde moram. Acha que ele conseguiu mais de 500 votos naquela área. Sabe que ali existem mais de 200 terrenos invadidos.'**

De fato, pelo que se observa das seções eleitorais próximas ao local (mapa anexo), IRON ALBUQUERQUE obteve expressiva votação, com patamares diferenciais elevados em comparação com as demais seções. Cite-se como exemplo a seção do CAIC, onde grande parte dos moradores do loteamento irregular votam. Iron fez 151 vo-

tos, contra 62 da candidata que ficou em segundo lugar na votação final.

Registre-se que a diferença de votos, ao final da apuração, entre o candidato eleito IRON ALBUQUERQUE e a segunda colocada foi de apenas 140 votos, menos de meio por cento do total dos votos apurados.

Logo, forçoso concluir que, a captação de sufrágio mediante promessa de vantagem pessoal efetivada pelos candidatos IRON E ALEXANDRE e por Juarez Graeff, consoante relatos testemunhais, foi apta a influir no resultado da eleição, acarretando anormalidade das eleições, por abuso do poder econômico."

A investigação judicial eleitoral precitada se encontra aguardando o julgamento do presente recurso, a fim de se evitar a coexistência de decisões colidentes, segundo informações obtidas em data de 29/10/01 junto à 15ª Zona Eleitoral de Carazinho/RS (anexo).

A alegada inépcia do recurso, preliminar argüida pelo diplomado IRON em contra-razões, em face de o partido ou coligação vencedores no pleito serem litisconsortes necessários que deveriam ter integrado a lide dentro do prazo recursal, o qual é preclusivo (decadencial), não procede. É certo que o provimento do recurso atinge o prefeito eleito, mas não afeto à legenda que o elegeu "politicamente". É esse, parece, o sentido da jurisprudência do TSE:

"Recurso contra diplomação. Litisconsórcio. Desnecessidade. Hipótese em que não há litisconsórcio necessário, tendo em vista que apenas serão atingidos os candidatos interessados. Incidência do disposto no § 4º do art. 175 do Código Eleitoral. O Tribunal, por unanimidade, conhecendo da questão de ordem submetida pelo

Relator, deliberou no sentido de considerar dispensável a citação da Coligação Frente de Cidadania e Desenvolvimento, indeferindo, por conseguinte, o requerimento da Procuradoria-Geral Eleitoral" (Origem 584 RD - Recurso de Diplomação RCDE - Recurso contra expedição de diploma - MT, nº acórdão 584C, DJ 18/06/99, p. 78).

No entanto, mesmo que o litisconsórcio fosse necessário, a eventual nulidade do processo só seria pronunciável se tivesse sucesso a pretensão, de tal modo que é *secundum eventum litis* que se há de valorizar a objeção.

No que concerne à segunda preliminar aventada por ambos os diplomados nas contra-razões, a de que o recurso contra a diplomação tem sede no art. 262, IV, do CE e, consoante remansosa jurisprudência, exige prova pré-constituída, ou seja, a resultante de investigação judicial eleitoral julgada procedente (fls. 301/313 e 386/407), faz-se necessária análise mais aprofundada da legislação e jurisprudência pertinentes.

Com efeito, o recurso é contra a diplomação dos recorridos, em face de alegação de *abuso do poder econômico* e de *utilização de expedientes ilícitos para a captação de votos*.

Assim estabelecem os dispositivos pertinentes à matéria:

Art. 262 do Código Eleitoral (com a redação da Lei nº 9.840/99) :

(...)

"O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

IV -- concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. "

Art. 222 do CE: “É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, **uso de meios de que trata o art. 237**, ou emprego de processo de propaganda ou **captação de sufrágios** vedado por lei. “

Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (redação da Lei nº 9.840/99): “Ressalvado o disposto o art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio**, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, **prometer**, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, **bem ou vantagem pessoal** de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, **sob pena de multa** de mil a cinqüenta mil UFIRs, **cassação do registro ou diploma, observação do procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64 de 18/05/90** (representação à Justiça Eleitoral e pedido de abertura de investigação judicial).

Art. 237 CE: “A **interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto**, serão coibidos e punidos”.

Por sua vez, o art. 22 da LC nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades) dispõe que:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá **representar à Justiça Eleitoral**, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, e **pedir abertura de investigação judicial** para apurar uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículo ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

XV - se a **representação for julgada procedente após a eleição do candi-**

**dato**, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal (impugnação ao mandato eletivo), e **art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral** (recurso contra a expedição de diploma).”

Da análise do art. 262, inc. IV, base do recurso, verifica-se que o seu cabimento contra a concessão de diploma (art. 26, inc. IV, CE) só se dará quando:

a) em manifesta contradição com a prova dos autos;

b) nas seguintes hipóteses: votação viciada de falsidade, fraude, coação, **interferência do poder econômico** e desvio ou abuso de autoridade em desfavor da liberdade do voto, emprego de processo de propaganda e **captação de sufrágio vedados por lei**.

Da captação de sufrágio tratou o art. 41-A da Lei 9.504/97 (redação da Lei 9840/99), definindo-a, estabelecendo sanções e determinando o procedimento (o previsto no art. 22 da LC nº 64, de 18/05/90).

Por sua vez, de acordo com o art. 237 do CE, a interferência do poder econômico deverá ser coibida e punida, mas o procedimento, antes previsto nos §§ desse dispositivo, passou a ser disciplinado pelo *caput* do art. 22 da LC nº 64/90 (como se decidiu no RCED nº 497-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, JTSE, Brasília, v. 10, nº 2, abr/jun. 1999, p. 86), o qual estabelece a possibilidade de representação perante a Justiça Eleitoral e pedido de abertura de investigação judicial para apuração de abuso do poder econômico.

Tanto naquela hipótese (captação de sufrágio) quanto nessa (abuso do poder econômico) o procedimento é o mesmo, exigindo o inc. XV do art. 22



da LC nº 64/90 a **procedência da apresentação após a eleição do candidato** como pressuposto para a interposição de recurso contra a diplomação. Trata-se de pressuposto recursal específico, proveniente da própria lei de regência.

Nessa linha, a doutrina e a jurisprudência exigem **prova pré-constituída**, como pressuposto recursal a embasar ataque contra a diplomação em ambas as hipóteses (abuso de poder econômico e captação de sufrágio). Aliás, tanto a “prova pré-constituída - essa de difícil conceituação - como a decisão que acolhe a “prova dos autos” (v. *Direito Eleitoral Brasileiro*, Joel Cândido, 5ª ed., p. 224) podem sustentar o recurso contra a diplomação, mas é essencial que sejam indiscutíveis quanto aos fatos. Ora, o e. TSE possui julgados entendendo inexistir tal prova, se a investigação judicial não tiver sido **julgada procedente até a interposição do recurso** (Ac. nº 15.274, de 23/02/99, Recurso Especial Eleitoral nº 15.274, Rel. Min. Eduardo Alckmin, u., *In Ementário Decisões do TSE*, 1999, Brasília, 2000, p. 227; Ac. 572, de 22/06/99, Rec. Contra a Expedição de Diploma nº 572, Rel. Min. Nelson Jobim, u., *In Ementário Decisões do TSE*, 1999, Brasília 2000, pp. 229/230; RC 490, Ac. 490C-AM, de 02/06/98, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ 19/06/98, p. 64), e, mais recentemente, exigindo como tal a **decisão em investigação judicial trânsita em julgado** (Rec. Especial Eleitoral nº 15895, Ac. 15895C-PE, de 11/11/99, Min. Edson Vidigal, DJ 04/02/00, p. 30; Rec. Especial Eleitoral nº 15358, Ac. 15358C-GO, de 17/08/99, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ 17/09/99, p. 101; AI 1280, Ac 1280C-RJ, de 05/10/99, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ 29/10/99, p. 67.

Assim, seja em face da lei, por lhe faltar pressuposto específico e legal (re-

presentação julgada procedente após a eleição do candidato), seja em face da jurisprudência, por inexistir prova pré-constituída (e aqui não importa o alcance que lhe é dado, se procedente a investigação ou se trânsita em julgado), não merece ser conhecido o presente recurso contra a diplomação, porquanto interposto antes de sequer ter sido julgada a investigação judicial eleitoral que lhe dá suporte, descabendo aqui, portanto, qualquer consideração sobre estar ou não a diplomação em manifesta contrariedade à prova dos autos.

Ante o exposto, acolho a segunda preliminar e não conheço do presente recurso.

É o voto.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Revisei os autos e chego às mesmas conclusões do ilustrado relator, Dr. Manoel Volkmer de Castilho. Tenho que, realmente, a matéria esbarra no plano das preliminares suscitadas pelos recorridos.

Ao tratar de seu exame, faço-o já de modo mais sintético, posto que o douto relator, e, de igual, em seu parecer, o eminente Procurador Regional Eleitoral, cada qual com suas sólidas argumentações, cuidaram de demonstrar, à saciedade, que falecem condições de provimento à inconformidade recursal, quando já pacificado que se faz necessária a prova pré-constituída para embasar recurso contra a expedição de diploma.

Tal qual procedeu o ilustre relator, sigo a ordem das preliminares argüidas, enfrentando, por primeiro, a alegada inépcia do recurso, porquanto o partido ou coligação vencedores no pleito de outubro de 2000 não teriam sido convocados para integrarem o feito como litisconsórcios necessários.

Socorro-me da lição de Adriano Soares da Costa (*Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral*, Del Rey, Belo Horizonte, 1998, p. 225), quando observa que, no recurso contra a diplomação em virtude de inelegibilidade do candidato, desnecessário o litisconsórcio, pois a inelegibilidade decretada atinge apenas o recorrido, com a cassação dos efeitos do diploma. Se o candidato recorrido pleitear cargo majoritário – e esse é o caso dos autos –, a nulidade dos seus votos não traz qualquer consequência negativa para o partido político, senão a perda do poder político decorrente da resolução dos efeitos do diploma.

Daí que, como disse o eminente relator, improcede a primeira preliminar trazida pelo recorrido Iron.

Em contrapartida, procede a segunda preliminar, levantada por todos os recorridos, e assim se movimentam, maciçamente, doutrina e jurisprudência, quanto à exigência da prova pré-constituída como pressuposto recursal de ataque contra a diplomação. Sobre o tema, escreve Pedro Henrique Távora

Niess (*Direitos Políticos, elegibilidade, inelegibilidade, ações eleitorais*, Edipro, 2ª edição, São Paulo, 2000, p. 330). No recurso contra a expedição de diploma, que é ato jurisdicional típico e tem cabimento nos casos descritos no art. 262 do Código Eleitoral, exige a exibição de prova pré-constituída – entendendo-se por prova pré-constituída aquela que foi formada antes, já concluída, para muitos, já julgada, para outros, inclusive já transitada em julgado, mas, sempre, pré-constituída, ao tempo da interposição do recurso contra a expedição da diplomação. No caso, a investigação judicial encontra-se em andamento, retirando a premissa indissociável ao provimento deste recurso.

Por estas razões, associando-me inteiramente ao erudito voto do ilustrado relator, é que também não conheço do recurso.

É como voto.

(Todos de acordo.)

#### **DECISÃO**

Não conheceram do recurso, nos termos do voto do eminente relator. Unânime.

## Inquéritos Policiais e Notícias-Crime

1. Inquérito policial. Alegada utilização de veículo oficial de Prefeitura para transporte irregular de passageiros. Inexistência de elementos configuradores da prática de delito. Ausência de tipicidade. Arquivamento. (Proc. Nº 11001700; Rel. Dr. Isaac Alster; 21.08.2001; procedência: Faxinal do Soturno; investigado: Admir Carlos Ruviaro)

2. Inquérito policial. Inscrição fraudulenta. Cancelamento da Súmula nº 394 do STF. Insubsistência, na espécie, do privilégio de foro. Incompetência do TRE. Remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de 1º grau competente. (Proc. Nº 11000401; Rel. Dr. Isaac Alster; 23.08.2001; procedência: Dona Francisca; investigados: Admir Carlos Ruviaro, Carlos Albino S. Martini, Saul Antônio Dal Forno Reck, Dilvo Silmar Petzold, Guert Luci Richter Petzold e Lenir Petzold Shumacher)

3. Inquérito policial. Alegada prática de crime eleitoral. Ausência de indícios de autoria e de materialidade. Arquivamento dos autos, sem prejuízo de que sejam colhidas novas provas que dêem ensejo à propositura de ação penal. (Proc. Nº 11001001; Rel. Dr. Isaac Alster; 21.08.2001; procedência: Faxinal do Soturno; investigado: Admir Carlos Ruviaro)

4. Inquérito civil. Injúria. Conduta atribuída a Prefeito Municipal. Cancelamento da Súmula nº 394 do STF. Insubsistência, na espécie, do privilégio de foro. Incompetência do TRE. Remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de 1º grau. (Proc. Nº 11001401; Rel. Dr. Isaac Alster; 07.08.2001; procedência: Sinimbu; investigado: Mário Rabuske)

5. Inquérito policial. Corrupção ativa eleitoral. A prova não se mostra suficiente para a comprovação de que tenha ocorrido oferta de quaisquer vantagens condicionadas ao voto dos eleitores. Arquivamento. (Proc. Nº 11001701; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 04.09.2001; procedência: Itapuca; investigados: Deoclécio Ferreira Pancotte e Jairo Scorsatto)

6. Inquérito policial. Expediente instaurado para apuração de possível prática de crime eleitoral. Em face do cancelamento da Súmula nº 394 pelo Supremo Tribunal Federal, não mais subsiste a competência especial por prerrogativa de função para o julgamento de fatos atribuídos a ex-prefeito. Incompetência do TRE. Remessa dos autos ao juízo de primeiro grau. (Proc. Nº 11002101; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 16.10.2001; procedência: Lagoa Vermelha; indiciados: Paulo Moysés de Andrade e João Garcez)

7. Inquérito policial. Manifestação pela manutenção do pedido de arquivamento. Insistindo o procurador regional no pedido de arquivamento formulado por promotor, é ele obrigatório, já que é o Ministério Público o titular da pretensão punitiva e quem tem a responsabilidade de formar a *opinio delicti*. Art. 357, § 1º, do Código Eleitoral, c/c o art. 28 do Código de Processo Penal. Arquivamento. (Proc. Nº 11002401; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 06.09.2001; procedência: Selbach; investigados: Jorge Batista da Silva, Claudério Luiz Maldaner, Paulo Roberto da Silva, Ênio Luiz Grassi, Margit Kroth Knob e Geni Salete Knob Flach)

8. Inquérito policial. Corrupção eleitoral. Conduta atípica. Mantido, nos termos do § 1º, *in fine*, do art. 357 do

Código Eleitoral, o pedido de arquivamento do feito. Determinado o retorno dos autos ao juízo de origem, para que lá fiquem arquivados. (Proc. Nº 11002801; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 07.11.2001; procedência: Roca Sales; indiciados: Antônio Valesan e Valdir Krug)

9. Inquérito policial. Delito tipificado no art. 40 da Lei das Eleições. O fato investigado não constitui crime eleitoral. Atipicidade. Arquivamento. (Proc. Nº 11003001; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 04.09.2001; procedência: Miraguai; indiciados: José Alencar Lütz dos Santos e Milton dos Santos Morcelli)

10. Inquérito policial. Indução a inscrição indevida. Ausência de conexão entre fatos atribuídos a prefeito, com foro privilegiado, e os imputados ao investigado, sem essa prerrogativa. Incompetência do TRE para conhecer do feito. (Proc. Nº 11003101; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 04.09.2001; procedência: Vacaria; indiciado: Breno Albino de Souza)

11. Inquérito policial. Infringência do art. 290 do Código Eleitoral. Incompetência do TRE. Remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de 1º grau competente. (Proc. Nº 11003201; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 04.09.2001; procedência: Vacaria; indiciado: Pedro Pereira de Oliveira)

12. Inquérito policial. Corrupção ativa eleitoral. Feito arquivado no tocante ao investigado detentor de privilégio de foro por prerrogativa de função, ante a ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito. Determinada a remessa dos autos ao juízo de origem, visando à continuidade da investigação relativamente aos indiciados remanescentes. (Proc. Nº 11004301; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 06.12.2001; pro-

cedência: Dona Francisca; investigados: Carlos Albino Segabinazzi Martini, Vicente Edgar Guidetti e Elizandra Guidetti)

## Investigação Judicial

1. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Paralisação de calçamento de via pública por alegada recusa de apoio político em eleição. Abuso do poder econômico, político e de autoridade em detrimento da liberdade de voto. Alegada incursão nas sanções do art. 74 da Lei nº 9.504/97. Não configurada a incidência do referido dispositivo legal. Ainda que caracterizado o abuso do poder político, inexistente prova de sua influência no resultado da eleição. Provimento negado. (Proc. Nº 19000500; Rel. Dr. Isaac Alster; 14.08.2001; procedência: Camaquã; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 12ª Zona – Camaquã; recorrido: José Cândido de Godoy Netto)

2. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Alegação de fraude eleitoral em decorrência de campanha caluniosa ocorrida um dia antes do pleito. Impossibilidade de depreender-se da instrução a ocorrência dos fatos descritos na inicial. Ademais, mesmo que fosse manifesta a ocorrência dos eventos, os mesmos não teriam o condão de macular o resultado emergente das urnas. Provimento negado. (Proc. Nº 19005200; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal, Vice-Presidente no exercício da Presidência; 21.08.2001; procedência: São Luiz Gonzaga; recorrente: Jauri Silva da Cunha; recorridos: Marco Aurélio Lima e Silva e Heitor Pavéglgio)

3. Recurso. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder de autori-

dade. Preliminares rejeitadas. Responsabilidade do recorrido não evidenciada pela prova constante nos autos. Provimento negado. (Proc. Nº 19000101; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 25.10.2001; procedência: Vitória das Missões; recorrente: Coligação Vitória Para Todos – PTB/PPB/PMDB; recorrido: Évio Buenevides Maciel)

4. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Doação e oferecimento de bens e vantagens pessoais com o fim de obter votos. Captação de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A). Preliminar rejeitada. Suporte probatório insuficiente. Provimento negado. (Proc. Nº 19000301; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 14.08.2001; procedência: São Nicolau; recorrente: Jauri Silva da Cunha; recorridos: Heitor Pavéglio, Marco Aurélio Lima da Silva e Otaviano Parchen)

5. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Prática de favorecimento pessoal a eleitores de zona rural. Inexistência de provas da alegada captação irregular de votos. Provimento negado. (Proc. Nº 19000601; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 13.11.2001; procedência: Ponte Preta; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorridos: Coligação Aliança Trabalhista Popular e Nelson Rosito Argenta)

6. Recurso. Representação. Condutas vedadas. Investigação judicial eleitoral. Multa. Cedência e utilização de serviço de servidor público não licenciado, em horário de expediente, para campanha eleitoral. Condenação com fundamento no art. 73, inciso III, c/c § 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97. Fato motivador da representação não contestado pelos representados e comprovado por certidão contida nos au-

tos. Sanção aplicável, nos termos expressos da lei (§ 4º, supra-referido), apenas aos responsáveis pela conduta vedada - na espécie, o representado que, na época dos fatos, era Prefeito em exercício, e a coligação recorrente, cujo representante legal praticou a aludida conduta. Provimento parcial, para excluir da condenação um dos recorrentes, mantidas as demais cominações da decisão monocrática. (Proc. Nº 19000701; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 28.06.2001; procedência: Carlos Gomes; recorrentes: Alceu Lira, Geraldo Golinski e Coligação União Para Desenvolvimento de Carlos Gomes; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 3ª Zona – Gaurama)

7. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Inelegibilidade. Multa. Apuração de eventual uso abusivo de poder econômico decorrente de alegada infração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (captação de sufrágio). Conjunto probatório insuficiente para embasar juízo condenatório. Provimento. (Proc. Nº 19001901; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 28.08.2001; procedência: Horizontina; recorrente: Adilson Air Abran; recorrida: Coligação Aliança por Horizontina – PPB/PMDB/PTB/PV)

8. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Multa. Cassação de diploma. Oferta ou promessa de vantagem em troca de voto. Suporte probatório insuficiente para ensejar um juízo de condenação. Recurso provido. (Proc. Nº 19002001; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 06.11.2001; procedência: Igrejinha; recorrente: Renato Milton Sander; recorrida: Jórgia Marisa Seibel)

9. Recurso. Investigação judicial eleitoral. Corrupção eleitoral (art. 346 do Código Eleitoral). Doação de ces-

tas básicas, cotas de eletricidade e madeira a munícipes carentes Preliminar de inépcia da inicial afastada. Ausência de substrato probatório dos fatos alegados na inicial. Improvimento. (Proc. Nº 19002101; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 16.08.2001; procedência: Triunfo; recorrente: Partido Democrático Trabalhista; recorridos: Francisco Lineu Schardong, José Carlos de Souza Toledo e Orlando de Oliveira Vargas)

10. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Nulidade da votação. Impedimento da diplomação ou cassação dos registros. Alegada prática de diversos atos de abuso de poder econômico, caracterizadores de doação, entrega ou promessa de dinheiro, bens ou vantagens pessoais, com o fim de obter votos. Captação de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A). Suporte probatório insuficiente. Decisão recorrida mantida, por seus próprios fundamentos. Provimento negado. (Proc. Nº 19002501; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 29.06.2001; procedência: Encruzilhada do Sul; recorrentes: PPB e PMDB de Amaral Ferrador; recorridos: Lyone Leite da Silva, Jorge Darfei Coelho Martins, Ozi Viegas de Lacerda e José Aparício Lacerda)

11. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político e econômico. Arts. 19 e 22 da Lei das Inelegibilidades. Constitui requisito indispensável ao exercício do direito de representar junto à Justiça Eleitoral, por desvio ou abuso de poder econômico ou de autoridade, a indicação do benefício alcançado pelos representados. Não indicados, igualmente, os agentes públicos que exerceram irregularmente seus poderes. Provimento negado. (Proc.

Nº 19002601; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 28.08.2001; procedência: Porto Alegre; recorrente: Alceu de Deus Collares; recorridos: Coligação Frente Popular – PT/PSB/PCdoB/PCB, Tarso Genro e João Verle)

12. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Doação alegadamente irregular a campanha eleitoral. Abuso do poder econômico e de autoridade. Doação comprovadamente feita a partido político, e não a candidatos. Inexistência de provas de abuso do poder econômico e de autoridade. Provimento negado. (Proc. Nº 19002701; Rel. Dr. Isaac Alster; 09.08.2001; procedência: Porto Alegre; recorrente: Alceu de Deus Collares; recorridos: Coligação Frente Popular – PT/PSB/PCdoB/PCB; Tarso Genro e João Verle)

13. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e de autoridade. 1. O recebimento de prêmio pelo prefeito importa em exercício regular de mandato eletivo, cuja abstenção não é exigida pela Lei Eleitoral. 2. Insuficiência de provas em relação aos demais fatos imputados. Provimento negado. (Proc. Nº 19003101; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 13.11.2001; procedência: Sapucaia do Sul; recorrente: Coligação Frente Popular – PT/PCdoB; recorridos: Walmir dos Santos Martins e Gilberto Antônio Alves)

## **Mandado de Segurança**

1. Mandado de segurança. Existência de decisão judicial deferindo parcialmente a postulação do impetrante, com trânsito em julgado. Perda de objeto. Feito julgado prejudicado. (Proc. Nº 01001700; Rel. Dr. Isaac Alster; 09.08.2001; procedência: Santo Ânge-

*lo; impetrante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; impetrado: Juiz Eleitoral da 45ª Zona – Santo Ângelo)*

## **Prestação de Contas**

1. Recurso. Prestação de contas. Eleições 1996. Obrigação, por parte de cada um dos três partidos integrantes da coligação recorrente, de apresentar sua própria prestação de contas, de forma individualizada. Julgamento convertido em diligência relativamente às contas de uma das agremiações partidárias. Não prestadas, pelo partido, as informações necessárias ao esclarecimento das irregularidades detectadas pelo Ministério Público Eleitoral, apesar das reiteradas oportunidades abertas para tal. Provimento negado ao recurso relativamente ao referido partido, sendo suas contas rejeitadas. (*Proc. Classe VIII nº 312/97; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 09.08.2001; procedência: Uruguaiana; recorrente: Coligação União pelo Povo Barrense – PTB/PPB/PL; recorrida: Justiça Eleitoral da 57ª Zona – Uruguaiana*)

2. Recurso. Prestação de contas anual. Exercício de 1996. Supridas, mediante cumprimento de diligência, as irregularidades apontadas em parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Provimento. (*Proc. Nº 14002398; Rel. Dr. Isaac Alster; 02.08.2001; procedência: Capão da Canoa; recorrente: PTB de Capão da Canoa; recorrida: Justiça Eleitoral da 150ª Zona – Capão da Canoa*)

3. Recurso. Prestação de contas anual. Exercício 1998. Ocorrência de irregularidades formais sanadas pelo recorrente. Recurso provido. (*Proc. Nº 14002399; Rel. Dr. Isaac Alster; 23.08.2001; procedência: Porto Alegre;*

*recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira; recorrida: Justiça Eleitoral da 158ª Zona – Porto Alegre)*

4. Prestação de contas anual. Exercício 1999. As impropriedades consideradas não sanadas, após diligências, pela Coordenadoria de Controle Interno, não afetam a credibilidade das demonstrações contábeis, pois os esclarecimentos prestados pelo interessado são plenamente satisfatórios. Contas julgadas regulares. (*Proc. Nº 14003000; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 02.08.2001; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Popular Socialista*)

5. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Ausência de movimentação financeira no período. Impossibilidade de verificação da regularidade das contas. Incumbe à Justiça Eleitoral determinar diligências para complementar informações ou sanar falhas e desvios. Recurso provido. (*Proc. Nº 14000201; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 27.09.2001; procedência: Canoas; recorrente: Partido Popular Socialista; recorrida: Justiça Eleitoral da 66ª Zona – Canoas*)

6. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Ao partido deve ser dada a possibilidade de corrigir as falhas apontadas no relatório de apreciação das contas ou complementar as informações prestadas. Inteligência do art. 30, § 4º, da Lei das Eleições. Recurso provido. (*Proc. Nº 14000601; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 18.09.2001; procedência: Igrejinha; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 149ª Zona – Igrejinha*)

7. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Inexistência de movimentações financeiras durante o pe-

riodo eleitoral não gera, por si só, entendimento de serem irregulares as contas prestadas. Recurso provido. (Proc. Nº 14000801; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 09.10.2001; procedência: Igreja; recorrente: Partido da Frente Liberal; recorrida: Justiça Eleitoral da 149ª Zona – Igreja)

8. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Ocorrência de irregularidade formal. Inexistência de má-fé. Provimento. (Proc. Nº 14000901; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 09.08.2001; procedência: Caxias do Sul; recorrente: PL de Caxias do Sul – Comitê Financeiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 16ª Zona – Caxias do Sul)

9. Recurso. Prestação de contas. Exercício de 1998. Decisão monocrática que rejeitou as contas, em razão da ocorrência de irregularidades. Julgamento convertido em diligência, para que os autos retornem à origem e seja oportunizado ao recorrente o prazo improrrogável de quinze dias para o saneamento das irregularidades. (Proc. Nº 14001301; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 13.12.2001; procedência: Santa Cruz do Sul; recorrente: PT de Passo do Sobrado – Diretório Municipal; recorrida: Justiça Eleitoral da 40ª Zona – Santa Cruz do Sul)

10. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Rejeição de contas por omissão de dados que impossibilitaram o exame da movimentação financeira. Irregularidade sanada com a oferta das razões recursais. Provimento. (Proc. Nº 14001501; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 02.08.2001; procedência: Caxias do Sul; recorrente: Partido Democrático Trabalhista – Comitê Financeiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 16ª Zona – Caxias do Sul)

11. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Ocorrência de irregu-

laridade meramente formal. Provimento. (Proc. Nº 14001601; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 09.08.2001; procedência: Caxias do Sul; recorrente: PMDB de Caxias do Sul – Comitê Financeiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 16ª Zona – Caxias do Sul)

12. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Decisão monocrática que rejeitou as contas, em razão da ocorrência de irregularidades. Sanação das referidas irregularidades. Provimento. (Proc. Nº 14001801; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 13.12.2001; procedência: Cruz Alta; recorrentes: Maria Eulália Pereira Nascimento e Assis Marcelino Hermes; recorrida: Justiça Eleitoral da 17ª Zona – Cruz Alta)

13. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Decisão monocrática que rejeitou as contas com base em relatório de auditoria técnica. Candidato não notificado da conclusão do referido relatório. Cerceamento de defesa. Provimento, para possibilitar ao recorrente a oportunidade prevista no art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97. (Proc. Nº 15000101; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 29.06.2001; procedência: Porto Alegre; recorrente: Sérgio Viana Severo; recorrida: Justiça Eleitoral da 158ª Zona – Porto Alegre)

14. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Decisão monocrática que rejeitou as contas devido à existência de obrigações a pagar. Dívidas do recorrente quitadas, ainda que não no prazo previsto pela Resolução TSE nº 20.566/2000. Provimento. (Proc. Nº 15000201; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 30.10.2001; procedência: Porto Alegre; recorrente: Mauro Cesar Zacher; recorrida: Justiça Eleitoral da 158ª Zona – Porto Alegre)



**15.** Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Candidato que recebeu doações de empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviço público. Incidência do disposto no art. 24, inciso III, da Lei das Eleições, c/c o art. 7º da Resolução TSE nº 20.566/2000. Provimento negado. (Proc. Nº 15000401; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 18.09.2001; procedência: Porto Alegre; recorrente: Luiz Carlos Machado; recorrida: Justiça Eleitoral da 158ª Zona – Porto Alegre)

**16.** Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Obrigações a pagar não saldadas até a data de entrega da prestação de contas (art. 17, inc. V, da Resolução TSE nº 20.566/2000). Provimento negado. (Proc. Nº 15000701; Rel. Dra. Luíza Dias Cassales; 09.08.2001; procedência: Porto Alegre; recorrente: Hélio Corbellini; recorrida: Justiça Eleitoral da 158ª Zona – Porto Alegre)

**17.** Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Decisão monocrática que rejeitou as contas em razão de irregularidades formais apontadas em relatório de auditoria técnica. Julgamento convertido em diligência, para que os autos retornem à origem, a fim de que o julgador singular se pronuncie, na forma dos §§ 6º e 7º do art. 267 do Cód. Eleitoral, tendo em vista a juntada de novos documentos com as razões recursais. (Proc. Nº 15001001; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 25.10.2001; procedência: Porto Alegre; recorrente: Claudio Nicolau Pinheiro Righetto; recorrida: Justiça Eleitoral da 158ª Zona – Porto Alegre)

**18.** Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Decisão monocrática que rejeitou as contas em razão de irregularidades formais apontadas em relatório de auditoria técnica. Irregularidades sanadas. Provimento. (Proc.

Nº 15001201; Rel. Dra. Luíza Dias Cassales; 29.06.2001; procedência: Porto Alegre; recorrente: Aldo José Jurado da Rocha; recorrida: Justiça Eleitoral da 158ª Zona – Porto Alegre)

**19.** Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Não-apresentação de extratos bancários relativos à movimentação financeira do período. Impossibilidade de verificação da regularidade das contas. Incumbe à Justiça Eleitoral determinar diligências para complementar informações ou sanar falhas e desvios. Inteligência do art. 30, § § 2º e 4º, da Lei das Eleições. Recurso provido. (Proc. Nº 15001301; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 27.09.2001; procedência: Canoas; recorrente: Ruy Carlos Winnicki; recorrida: Justiça Eleitoral da 66ª Zona – Canoas)

**20.** Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Não-apresentação de extratos bancários relativos à movimentação financeira do período. Impossibilidade de verificação da regularidade das contas. Incumbe à Justiça Eleitoral determinar diligências para complementar informações ou sanar falhas e desvios. Inteligência do art. 30, § § 2º e 4º, da Lei das Eleições. Recurso provido. (Proc. Nº 15001401; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 27.09.2001; procedência: Canoas; recorrente: Ivo Grandini Neto; recorrida: Justiça Eleitoral da 66ª Zona – Canoas)

**21.** Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Decisão monocrática que rejeitou as contas, em razão de irregularidade formal. Provimento, para oportunizar ao recorrente o saneamento da referida irregularidade. (Proc. Nº 15001501; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 10.10.2001; procedência: Canoas; recorrente: José Carlos Patrício; recorrida: Justiça Eleitoral da 66ª Zona – Canoas)

**22.** Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Decisão monocrática que rejeitou as contas com base em parecer técnico de perito nomeado pelo juízo. Provimento, para que os autos retornem à origem, a fim de que o julgador singular se pronuncie, na forma dos §§ 6º e 7º do art. 267 do Cód. Eleitoral, tendo em vista a juntada de novos documentos com as razões recursais. (Proc. Nº 15001601; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 10.10.2001; procedência: Canoas; recorrente: Emani Luis Daniel; recorrida: Justiça Eleitoral da 66ª Zona – Canoas)

**23.** Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Extratos bancários não abrangentes de toda a movimentação financeira do período. Incumbe à Justiça Eleitoral determinar diligências para complementar informações ou sanear falhas e desvios. Recurso provido. (Proc. Nº 15001701; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 11.10.2001; procedência: Canoas; recorrente: Marcus Vinícius Machado; recorrida: Justiça Eleitoral da 66ª Zona – Canoas)

**24.** Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Decisão monocrática que rejeitou as contas com base em parecer técnico de perito nomeado pelo juízo. Provimento, para que os autos retornem à origem, a fim de que o julgador singular se pronuncie, na forma dos §§ 6º e 7º do art. 267 do Cód. Eleitoral, tendo em vista a juntada de novos documentos com as razões recursais. (Proc. Nº 15001801; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 11.10.2001; procedência: Canoas; recorrente: Júlio Rodrigues Barbosa; recorrida: Justiça Eleitoral da 66ª Zona – Canoas)

**25.** Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Decisão monocrática que rejeitou as contas, em razão de impropriedade formal. Provimento, para

que os autos retornem à origem, a fim de que seja oportunizado ao recorrente o saneamento da referida impropriedade. (Proc. Nº 15001901; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 25.10.2001; procedência: Canoas; recorrente: Dalti Proszek; recorrida: Justiça Eleitoral da 66ª Zona – Canoas)

**26.** Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Decisão monocrática que rejeitou as contas, em razão de irregularidade formal. Provimento, para oportunizar ao recorrente o saneamento da referida irregularidade. (Proc. Nº 15002001; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 16.10.2001; procedência: Canoas; recorrente: Cesar Antunes Cardoso; recorrida: Justiça Eleitoral da 66ª Zona – Canoas)

**27.** Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Decisão monocrática que rejeitou as contas, em razão de irregularidade formal. Provimento, para oportunizar ao recorrente o saneamento da referida irregularidade. (Proc. Nº 15002101; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 16.10.2001; procedência: Canoas; recorrente: Enio Alfredo Schmidtke; recorrida: Justiça Eleitoral da 66ª Zona – Canoas)

**28.** Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Decisão monocrática que rejeitou as contas, em razão de irregularidade formal. Provimento, para oportunizar ao recorrente o saneamento da referida irregularidade. (Proc. Nº 15002201; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 18.10.2001; procedência: Canoas; recorrente: Heitor Gonçalves; recorrida: Justiça Eleitoral da 66ª Zona – Canoas)

**29.** Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. A simples ausência de movimentação financeira não configura irregularidade eleitoral. Provimento, para julgar regulares as contas apre-

sentadas. (Proc. Nº 15002301; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 18.10.2001; procedência: Canoas; recorrente: Eridio Borges de Freitas; recorrida: Justiça Eleitoral da 66ª Zona – Canoas)

**30.** Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Decisão monocrática que rejeitou as contas, em razão de irregularidade formal. Provimento, para oportunizar ao recorrente o saneamento da referida irregularidade. (Proc. Nº 15002401; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 23.10.2001; procedência: Canoas; recorrente: Adão da Silva Santos; recorrida: Justiça Eleitoral da 66ª Zona – Canoas)

**31.** Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. *A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade* (Súmula nº 16, do TSE). Provimento. (Proc. Nº 15003201; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 05.12.2001; procedência: Camaquã; recorrente: Paulo Roberto Lopes dos Santos; recorrida: Justiça Eleitoral da 12ª Zona – Camaquã)

**32.** Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Inexistência de impropriedades ou irregularidades relevantes a macular as contas. Provimento. (Proc. Nº 15003301; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 27.11.2001; procedência: Camaquã; recorrente: André Oswaldt; recorrida: Justiça Eleitoral da 12ª Zona – Camaquã)

**33.** Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Rejeição das contas. Recebimento de doações vedadas pelo inciso III do artigo 24 da Lei nº 9.504/97. Vedação que, na espécie, não se configura, ante as peculiaridades do contrato celebrado entre a empresa doadora

e o Poder Público e o caráter taxativo da enumeração contida no supra-referido dispositivo legal. Provimento. (Proc. Nº 15006801; Rel. Dra. Luiza Dias Casales; 29.06.2001; procedência: Rio Grande; recorrente: PMDB de Rio Grande – Comitê Financeiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 163ª Zona – Rio Grande)

**34.** Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Irregularidades formais. Possibilidade de saneamento das referidas irregularidades, tendo em vista as disposições dos §§ 2º e 4º do art. 30 da Lei nº 9.504/97. Julgamento convertido em diligência ao juízo de origem, para que o juiz fixe prazo ao recorrente para complementar a prestação oferecida. (Proc. Nº 15008101; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 04.12.2001; procedência: Caxias do Sul; recorrente: Luiz Carlos Festugatto; recorrida: Justiça Eleitoral da 16ª Zona – Caxias do Sul)

**35.** Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. *A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade* (Súmula nº 16, do TSE). Provimento. (Proc. Nº 15008201; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 05.12.2001; procedência: Camaquã; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorrida: Justiça Eleitoral da 12ª Zona – Camaquã)

**36.** Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Ocorrência de irregularidade meramente formal. Provimento. (Proc. Nº 15009101; Rel. Dr. Isaac Alster; 09.08.2001; procedência: Serafina Correa; recorrente: Rubes Antônio Baggio; recorrida: Justiça Eleitoral da 22ª Zona – Guaporé)

**37.** Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Ocorrência de irregu-

laridade meramente formal. Provi-  
mento. (Proc. Nº 15009201; Rel. Dr.  
Isaac Alster; 09.08.2001; procedência:  
Serafina Correa; recorrente: João  
Vitório Conatto; recorrida: Justiça Elei-  
toral da 22ª Zona – Guaporé)

**38.** Recurso. Prestação de contas.  
Eleições 2000. Ocorrência de irregu-  
laridade meramente formal. Provi-  
mento. (Proc. Nº 15009301; Rel. Dr.  
Isaac Alster; 07.08.2001; procedência:  
Anta Gorda; recorrente: Evandro Fas-  
cina; recorrida: Justiça Eleitoral da 22ª  
Zona – Guaporé)

**39.** Recurso. Prestação de contas.  
Eleições 2000. Proviemento, para  
ensejar ao recorrente a oportunidade  
de sanar as irregularidades aponta-  
das em relatório técnico. (Proc. Nº  
15010001; Rel. Dr. Isaac Alster;  
02.08.2001; procedência: Santa Cruz  
do Sul; recorrente: Juarez Franco; re-  
corrida: Justiça Eleitoral da 40ª Zona –  
Santa Cruz do Sul)

**40.** Recursos. Prestação de con-  
tas. Eleições 2000. 1. A inexistência de  
movimentação financeira na campa-  
nha, por si só, não conduz à rejeição  
das contas da candidata. Ausência de  
qualquer indício de irregularidade.  
Hipótese de recebimento da presta-  
ção de contas e determinação de seu  
arquivamento. Recurso provido. 2. *Ipsa  
facto*, a inconformidade do partido res-  
ta prejudicada, afastando-se a pena-  
lidade imposta à agremiação política.  
(Proc. Nº 15010201; Rel. Dra. Luiza  
Dias Cassales; 02.08.2001; procedên-  
cia: Caxias do Sul; recorrentes: Sônia  
Mari Rodrigues e Partido Democrático  
Trabalhista; recorrida: Justiça Eleito-  
ral da 16ª Zona – Caxias do Sul)

**41.** Recurso. Prestação de contas.  
Eleições 2000. Os documentos junta-  
dos pelo recorrente (extratos bancá-  
rios) permitem a aprovação das contas,

com o afastamento das irregularidades  
mencionadas na sentença. Recurso  
provido. (Proc. Nº 15010601; Rel. Dra.  
Luiza Dias Cassales; 02.08.2001;  
procedência: Caxias do Sul; recorrente:  
Clauri Alves Flores; recorrida: Justiça  
Eleitoral da 16ª Zona – Caxias do Sul)

**42.** Recurso. Prestação de contas.  
Eleições 2000. Ocorrência de irregu-  
laridade meramente formal, já sana-  
da. Proviemento. (Proc. Nº 15010801;  
Rel. Dr. Isaac Alster; 02.08.2001; pro-  
cedência: Passo do Sobrado; recor-  
rente: João Adelmo Ferreira; recorri-  
da: Justiça Eleitoral da 40ª Zona – San-  
ta Cruz do Sul)

## Processo-Crime Eleitoral

**1.** Processo-crime eleitoral. Impe-  
dimento do exercício de propaganda  
lícita. Preliminares rejeitadas. Os ele-  
mentos probatórios carreados não  
asseguram a existência de proceder  
doloso, consistente na vontade livre e  
consciente de impedir o exercício de  
propaganda eleitoral. A prova, vista em  
conjunto, não autoriza concluir pela  
existência do elemento subjetivo do  
injusto. Denúncia julgada improceden-  
te. (Proc. Nº 09000799; Rel. Dr. Pedro  
Celso Dal Prá; 28.08.2001; procedên-  
cia: Quaraí; autor: Ministério Público  
Eleitoral; réu: Carlos Silveira Gadret)

**2.** Processo-crime eleitoral. Trans-  
porte irregular de eleitores (Lei nº 6.091/  
74, art. 11 c/c art. 10; Código Eleitoral,  
art. 302). Existência de suficientes in-  
dícios de autoria e materialidade para  
a instauração da ação penal. Denún-  
cia recebida. (Proc. Nº 09000101; Rel.  
Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho;  
18.10.2001; procedência: Porto Alegre;  
autor: Ministério Público Eleitoral; réus:  
Gaudêncio da Costa – Prefeito Municipa-  
l de Restinga Seca, Celso Ibanez

*Cardoso da Silva e Leoni José dos Santos Carvalho)*

3. Processo-crime eleitoral. Delito previsto no art. 326 da Lei nº 4.737/65. Injúria eleitoral. O benefício do art. 89 da Lei nº 9.099/95 – proposta de suspensão condicional do processo – deve ser oferecido ao réu antes mesmo de ser recebida a peça vestibular acusatória. Possibilidade de concessão do *sursis* processual. Baixa dos autos em diligência ao juiz eleitoral de primeiro grau. (Proc. Nº 09000301; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 11.12.2001; procedência: Herveiras; autor: Ministério Público Eleitoral; réu: Coraldino Calmes da Silveira)

4. Processo-crime eleitoral. Corrupção ativa eleitoral. Questão de ordem. Determinado o arquivamento do inquérito policial em relação a cinco indiciados. (Proc. Nº 09000401; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 27.09.2001; procedência: Guaporé; autor: Ministério Público Eleitoral; réus: João Carlos Gheller – Prefeito Municipal de União da Serra, e Léo Paulo Cendron – Vice-Prefeito de União da Serra; indiciados: Pedro Di Domênico, Antônio de Domênico, Delsino Lorenzetti, Helena Bottan Knispel e Domingos Knispel)

5. Processo-crime eleitoral. Indução à inscrição indevida, corrupção ativa eleitoral e falsidade ideológica eleitoral. Questão de ordem. Determinado o arquivamento do inquérito policial em relação a quatro indiciados. (Proc. Nº 09000501; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 27.09.2001; procedência: Boa Vista das Missões; autor: Ministério Público Eleitoral; réus: Paulo Roberto Galvão Ignácio – Prefeito de Boa Vista das Missões, Jair Antunes, José Balbino Rodrigues, Setembrino Lício de Oliveira, Carlos Roberto da Rosa Pires e Lúcio Rocha

*Landfeldt; indiciados: Sandro Mauro Sangiogo, Evandro Marcos Sangiogo, Valter Piacentini Corteze e Eloir Antunes)*

6. Recurso criminal. Prática do delito tipificado no art. 326 da Lei nº 4.737/65 (injúria eleitoral). 1. Preliminar rejeitada. 2. A manifestação do réu macula a honra de pessoas citadas em panfleto voltado à propaganda eleitoral, imputando-lhes fatos gravemente desabonadores. Configurado o *animus injuriandi*. Provimento negado. (Proc. Nº 10001100; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 28.08.2001; procedência: Itaqui; recorrente: Carlos Ivan Ferraz Piegas; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 24ª Zona – Itaqui)

7. Recurso criminal. Transporte de eleitores no dia do pleito. Suporte probatório insuficiente para ensejar um juízo de condenação. Recurso provido. (Proc. Nº 10001001; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 30.10.2001; procedência: Santo Antônio das Missões; recorrentes: Ubirajara Alves Dias Filho e Gilberto Adriano Arend Nunes; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 141ª Zona – Santo Antônio das Missões)

8. Recurso criminal. Alegada prática do delito tipificado no art. 299 da Lei nº 4.737/65 (corrupção ativa eleitoral). Crime continuado. Suporte probatório insuficiente para ensejar um juízo de reprovação, pois a dúvida não pode ser resolvida contra o acusado. Recurso provido. (Proc. Nº 10001201; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 21.11.2001; procedência: Giruá; recorrente: Odinir Antônio Garbinatto; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 127ª Zona – Giruá)

9. Recurso criminal. Delito tipificado no art. 299 da Lei nº 4.737/65. Corrupção ativa eleitoral. O conjunto proba-

tório não permite a construção de um juízo de certeza quanto à ocorrência do fato delituoso, nem quanto à autoria do mesmo. Manutenção da sentença absolutória, que tem por fulcro o art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal. Provimento negado. (Proc. Nº 10001401; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 10.10.2001; procedência: Sobradinho; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 53ª Zona – Sobradinho; recorrido: Márcio Antônio Kipper)

**10.** Recurso Criminal. Falsidade ideológica (Código Eleitoral, art. 350). Falsa declaração de domicílio em requerimento de transferência de título. Ainda que o aludido documento contenha informação inverídica, o delito não se configura se, por parte do recorrente, havia real intenção de mudança para o endereço por ele declarado. Inexistência de benefício ao réu, ou prejuízo a terceiros. Provimento. (Proc. Nº 10001501; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 27.09.2001; procedência: Coronel Bicaco; recorrente: Paulo Ricardo Tesche; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 140ª Zona – Coronel Bicaco)

**11.** Recurso. Recebimento de denúncia. Desobediência a ordem da Justiça Eleitoral. Concessão anterior de ordem de *habeas corpus* para o fim de trancamento de ação penal. Perda de objeto. Feito julgado prejudicado. (Proc. Nº 10001701; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 11.09.2001; procedência: Porto Alegre; recorrente: Décio Rosa Marimon; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 161ª Zona – Porto Alegre)

**12.** Recurso criminal. Condenação pela prática de crime eleitoral – distribuição de material de propaganda política no dia da eleição – tipificado no art. 39, § 5º, inc. II, da Lei nº 9.504/

97. Suporte probatório insuficiente para ensejar um juízo de condenação. Devolução do valor recolhido a título de fiança. Recurso provido. (Proc. Nº 10002001; Rel. Érgio Roque Menine; 25.10.2001; procedência: Alvorada; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 124ª Zona – Alvorada)

**13.** Recurso criminal. Indução a inscrição indevida (Código Eleitoral, art. 290). Imprestabilidade da prova. Provimento negado. (Proc. Nº 10002101; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 11.10.2001; procedência: Espumoso; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 4ª Zona – Espumoso; recorrido: João Pereira dos Santos)

**14.** Recurso criminal. Corrupção ativa eleitoral. Preliminar superada. Fato imputado ao recorrido não comprovado. Delito não caracterizado. Provimento negado. (Proc. Nº 10002201; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 11.12.2001; procedência: São José do Ouro; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 103ª Zona – São José do Ouro; recorrido: Valcir Domingo Perin)

**15.** Recurso criminal. Divulgação de fatos inverídicos. Preliminar rejeitada. Atipicidade. Provimento. (Proc. Nº 10002801; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 06.12.2001; procedência: Marau; recorrente: Jair Poletto Lopes; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 62ª Zona – Marau)

**16.** Recurso. Rejeição de denúncia. Crime eleitoral previsto no art. 39, § 5º, inc. II, da Lei nº 9.504/97 (distribuição de material de propaganda no dia da eleição). A prova carreada aos autos não indica a ocorrência da distribuição de material de natureza política. Suporte fático insuficiente, não havendo justa causa para o prosseguimento do processo. Provimento negado. (Proc. Nº 24001001; Rel. Dra.

*Sulamita Terezinha Santos Cabral; 23.08.2001; procedência: São Borja; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 47ª Zona – São Borja; recorrido: Edison Schuck)*

## **Propaganda Eleitoral e Partidária**

1. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Alegada violação ao art. 36, *caput*, da Lei das Eleições, e incidência do § 3º do mesmo dispositivo legal. A simples colocação de adesivo em veículo, indicando apenas uma preferência partidária, não constitui infração eleitoral, pois a propaganda irregular necessita atingir um número significativo de pessoas. A legislação que veda esse tipo de propaganda dirige-se àqueles casos em que há quebra do princípio da igualdade, o que não acontece na situação em tela, em face da inexpressividade da veiculação publicitária. Provimento negado. (*Proc. Nº 16003200; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Pedro Celso Dal Prá; 28.06.2001; procedência: Porto Vera Cruz; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 102ª Zona – Santo Cristo; recorridos: Doalcir Roque Segat; Luiz Carlos Pachla e Partido dos Trabalhadores*)

2. Recursos. Indeferimento de pedido de reabertura de prazo recursal. Não-recebimento de recurso, por intempestividade. Nas representações versando sobre propaganda eleitoral, o espaço de tempo para recorrer, nos termos da legislação competente, é de vinte e quatro horas. Conforme já decidido pelo TSE, tal prazo, uma vez observados os ditames do art. 96 e parágrafos da Lei nº 9.504/97, corre em cartório, independentemente de intimação. Recurso do can-

didato não conhecido. Provimento negado ao da empresa recorrente. (*Proc. Nº 16018400; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 29.06.2001; procedência: Arroio do Sal; recorrentes: José Cardoso de Vargas e Editora Jornalística Arroio do Sal Ltda.; recorrida: Justiça Eleitoral da 85ª Zona – Torres*)

3. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Cartazes afixados em postes de iluminação pública com o auxílio de pregos já existentes. O emprego de pregos em postes de madeira acelera a sua deterioração e cria risco de acidentes aos encarregados da manutenção. Publicidade irregular em que o beneficiário utiliza, como auxiliar de sustentação de cartazes, meio danoso a bem público. Improvimento. (*Proc. Nº 16020000; Rel. Dr. Isaac Alster; 23.08.2001; procedência: Aratiba; recorrente: Coligação Frente Democrática Popular; recorridos: Coligação Aliança Mais Aratiba – PTB/PMDB/PPB/PSDB e Luiz Ângelo Poletto*)

4. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Busca e apreensão de panfletos. Decisão do Juiz Eleitoral que deixou de receber recurso por ser intempestivo. Irresignação oposta, no juízo *a quo*, fora do prazo previsto no § 8º do art. 96 da Lei das Eleições. Recurso não conhecido. (*Proc. Nº 16024900; Rel. Dr. Isaac Alster; 14.08.2001; procedência: São Leopoldo; recorrente: Coligação Frente Popular; recorridos: Waldir Artur Schmidt e União Democrática Leopoldense*)

5. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Alegada utilização de *outdoors* em desacordo com a legislação eleitoral. Dimensão dos painéis veiculadores da questionada publicidade inferior ao limite estabelecido no § 1º do art. 13 da Reso-

lução TSE nº 20.562/2000. Descaracterização dos referidos painéis como *outdoors*. Provimento negado. (Proc. Nº 16026900; Rel. Dr. Isaac Alster; 29.06.2001; procedência: Farroupilha; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: União Democrática Farroupilhense – PPB/PDT/PFL)

6. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Bandeirola colocada sobre aparelho telefônico público. Ausência de substrato probatório relativo à autoria do fato. Improvimento. (Proc. Nº 16027900; Rel. Dr. Isaac Alster; 21.08.2001; procedência: São Leopoldo; recorrente: Coligação Frente Popular – PT/PDT/PSB/PCdoB/PHS/PV/PCB; recorrida: União Democrática Leopoldense – PMDB/PPB/PFL/PL/PSFB)

7. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular: afixação de placa em árvore. Alegada infringência aos arts. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, e 10, § 2º, da Resolução TSE nº 20.562/2000. Decisão monocrática que, julgando a representação procedente, torna definitiva medida liminar anteriormente deferida - para a retirada da placa - e deixa de aplicar a pena de multa postulada na inicial. Irresignação recursal objetivando a reforma parcial do aludido *decisum*, com aplicação da referida pena. Inexistência de provas concretas de que a área onde se localiza a árvore em que foi colocado o material publicitário pertença ao Estado. Ato de propaganda irregular praticado pela primeira vez pelo candidato recorrido - circunstância que, de acordo com postura adotada pelo juízo prolator da sentença recorrida (de infligir pena pecuniária apenas na ocorrência de reiteração da conduta reprovável), justifica a não-

aplicação de multa. Provimento negado. (Proc. Nº 16028000; Rel. Dr. Isaac Alster; 29.06.2001; procedência: São Leopoldo; recorrente: Coligação Frente Popular; recorridos: União Democrática Leopoldense e Marcílio Krindges)

8. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular no rádio. Multa. Promoção de candidatura à eleição majoritária no espaço destinado às eleições proporcionais. Impossibilidade jurídica da pretensão – pedido de cominação de multa – decorrente da ausência de previsão punitiva para a transgressão do disposto no art. 23, § 8º, da Resolução TSE nº 20.562/2000. Provimento negado. (Proc. Nº 16028700; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 28.08.2001; procedência: Bento Gonçalves; recorrentes: Coligação União Democrática por Bento – PPB/PMDB/PTB/PFL/PV, Coligação PPB/PFL e Coligação PTB/PV; recorrido: Partido dos Trabalhadores)

9. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Propaganda em poste que abriga sinal de trânsito. É irregular a afixação de publicidade em altura inferior a meio metro do referido sinal. Incurção nas sanções do artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Improvimento. (Proc. Nº 16032800; Rel. Dra. Luiza Dias Casales; 28.06.2001; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação PTB/PMN; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona – Porto Alegre)

10. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de cartazes em postes de iluminação com sinais de trânsito. Condenação nas sanções do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Publicidade irregular comprovada por fotografias constantes nos autos. Responsabilidade configurada nos termos dos arts. 241



do Código Eleitoral e 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. Nº 16032900; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 07.08.2001; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação PDT/PTN e Coligação PTB/PMN; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona – Porto Alegre)

11. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de cartazes em postes de iluminação pública contendo sinalização de trânsito. Violação ao disposto no art. 37 da Lei das Eleições. Configurada a conduta vedada. Incidência das punições previstas para o caso. Responsabilidade solidária da coligação. Provimento negado. (Proc. Nº 16033200; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 04.09.2001; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação PDT/PTN; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona – Porto Alegre)

12. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Publicidade, veiculada por meio de outdoors, em locais não autorizados pela Justiça Eleitoral. Violação do disposto no art. 42 da Lei nº 9.504/97. Improvimento. (Proc. Nº 16034700; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 09.08.2001; procedência: Caxias do Sul; recorrente: Coligação Unidade Democrática; recorrida: Coligação Frente Popular)

13. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em árvores localizadas em áreas públicas (Resolução TSE nº 20.562/2000, art. 10, § 2º). Materialidade comprovada nos autos. Configurada a responsabilidade da recorrida, ante os termos do art. 241 do Código Eleitoral. Provimento. (Proc. Nº 16035500; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Érgio Roque Menine; 28.06.2001; procedência: Santa Maria; recorrente: Coligação

Frente Popular – PT/PCdoB/PSB; recorrida: Coligação PPB/PMN/PL)

14. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Alegada violação ao art. 36, caput, da Lei Eleitoral, e incidência do § 3º do mesmo dispositivo legal. A matéria fática não autoriza a aplicação da sanção pecuniária prevista na legislação invocada, por não terem ficado devidamente caracterizados como propaganda eleitoral proibida os brindes distribuídos. Recurso provido. (Proc. Nº 16037300; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 26.06.2001; procedência: Aratiba; recorrentes: Gelson Tarcísio Carbonera e Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 20ª Zona – Erechim)

15. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Cartaz em poste que contém sinal de trânsito *pare*. É irregular a afixação de publicidade que põe em risco o normal desenvolvimento do trânsito. Infringência do art. 37, caput, e § 1º, da Lei nº 9.504/97, conjugado com o art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 20.562/2000. Responsabilidade solidária da coligação pelos excessos cometidos na veiculação da propaganda eleitoral (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 241 do Código Eleitoral). Improvimento. (Proc. Nº 16038300; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 04.09.2001; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Vamos Abraçar Porto Alegre – PSDB/PPB/PSDC; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona – Porto Alegre)

16. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de propaganda política em bem público. É irregular a afixação de publicidade em canteiro central de avenida. Viola-

ção do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Improvimento. (Proc. Nº 16038700; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 16.08.2001; procedência: Esteio; recorrente: Arioli Cesar Vieira do Prado; recorrido: Partido Socialista Brasileiro)

17. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de cartazes em postes de iluminação com sinalização de trânsito. Condenação nas sanções do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Publicidade irregular comprovada por fotografias constantes nos autos. Configurada a responsabilidade da recorrente, ante os termos do art. 241 do Código Eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 16040100; Rel. Dr. Isaac Alster; 14.08.2001; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Vamos Abraçar Porto Alegre; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona – Porto Alegre)

18. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. 1. Inconformidade recursal ofertada a destempo, em face do disposto nos arts. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e 69, § 7º, da Resolução TSE nº 20.562/2000. 2. Não cabe ao Juiz Eleitoral ou ao Cartório dispor de modo diferente, fixando outro momento para o início de fluência do prazo. Feito não conhecido. (Proc. Nº 16040200; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 09.08.2001; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação União Trabalhista – PDT/PTB/PTN/PMN; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona – Porto Alegre)

19. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Propaganda em poste de iluminação pública que abriga sinalização de trânsito, não respeitando a distância mínima. Infringência do art. 37 da Lei das Eleições, do art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 20.562/

2000 e da Resolução TRE nº 119. Indemonstrada a culpabilidade dos representados. Responsabilidade residual dos partidos integrantes da coligação (art. 241 do Código Eleitoral). Improvimento. (Proc. Nº 16040400; Rel. Dr. Isaac Alster; 09.08.2001; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona – Porto Alegre)

20. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Inconformidade recursal ofertada a destempo, em face do disposto nos arts. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e 69, § 7º, da Resolução TSE nº 20.562/2000. Não cabe ao Juiz Eleitoral ou ao Cartório dispor de modo diferente, fixando outro momento para o início da fluência do prazo. Feito não conhecido. (Proc. Nº 16040500; Rel. Dr. Érgio Roque Menine 1º voto vencedor e Prolator do Acórdão; 21.08.2001; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Porto Alegre é de Todos – PMDB/PL; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona – Porto Alegre)

21. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Propaganda por meio de cavaletes, em canteiros de vias públicas, a menos de um metro do meio fio. Vulneração ao preconizado no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Improvimento. (Proc. Nº 16041100; Rel. Dr. Isaac Alster; 28.06.2001; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Porto Alegre é de Todos; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona – Porto Alegre)

22. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de cartazes em bem público contendo publicidade eleitoral, com infringência do disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97. Conjunto probatório demonstra de forma inequívoca o agir

contrário aos preceitos reguladores da espécie. Quanto à coligação e aos partidos políticos que a compõem, a responsabilidade decorre de lei, alicerçada na culpa *in vigilando* (art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições). Sanção pecuniária decorrente do descumprimento da norma, sem que haja necessidade da existência de dano efetivo. Provimento negado. (Proc. Nº 16000201; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 12.12.2001; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular – PT/PSB/PCdoB/PCB; recorrida: Coligação Porto Alegre é de Todos – PMDB/PL)

**23.** Recurso. Representação. Propaganda política extemporânea. Multa. Afixação de adesivos em veículos. Publicidade irregular não configurada. Ocorrência, na espécie, de mera expressão de preferência política e partidária. Improvimento. (Proc. Nº 16000601; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Pedro Celso Dal Prá; 18.09.2001; procedência: Cachoeirinha; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 143ª Zona – Cachoeirinha; recorridos: Sônia Kalil de Oliveira e Partido Trabalhista Brasileiro)

**24.** Recurso. Representação. Decisão que não recebeu inconformidade, por extemporânea. Irresignação ofertada a destempo, em face do disposto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições. Provimento negado. (Proc. Nº 16001001; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 12.09.2001; procedência: Santa Te rezza; recorrentes: Coligação Administração Comunitária – PSDB/PFL, Denis Jorge Acco e Marco Antônio Ebert; recorrida: Justiça Eleitoral da 8ª Zona – Bento Gonçalves)

**25.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em

muro de propriedade particular. Publicidade extemporânea. Referida pintura apagada pelo recorrido postulante a candidatura eleitoral. Infringência do art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97 não caracterizada. Provimento negado. (Proc. Nº 16001101; primeiro voto vencedor e relator do acórdão: Dr. Pedro Celso Dal Prá; 09.10.2001; procedência: Cachoeirinha; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 143ª Zona – Cachoeirinha; recorridos: Maria Joeci dos Santos e Eliseu de Assis)

**26.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colocação de material de propaganda em bem público. Condenação nas sanções do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Publicidade irregular comprovada nos autos. Responsabilidade da recorrente, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 16001201; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 12.09.2001; procedência: Eugênio de Castro; recorrente: Coligação União Faz o Progresso – PPB/PDT/PTB; recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

**27.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Configurada a responsabilidade solidária da recorrente, ante os termos dos arts. 241 do Código Eleitoral e 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. Nº 16001301; Rel. Dra. Luiza Dias Cassales; 07.08.2001; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação União Trabalhista – PDT/PTN/PMN; recorrida: Coligação Frente Popular – PT/PSB/PCdoB)

**28.** Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Cartazes colocados em cavaletes fixados por hastes enterradas no solo. Conduta vedada, enquadrável nas disposições e sanções estabelecidas nos

arts. 37, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97, e 10, §§ 2º e 4º, da Resolução TSE nº 20.562/2000. Proibição enfatizada em reunião do juízo eleitoral com os partidos concorrentes. Ilicitude da ação não excluída pela ausência ou pela reparação do dano. Inafastável a responsabilidade das coligações recorrentes, por força do disposto no art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições, c/c o art. 241 do Cód. Eleitoral. Não conhecido um dos recursos, eis que interposto intempestivamente, em face do disposto nos arts. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e 69, § 7º, da Resolução TSE nº 20.562/2000. Provimento negado às irresignações recursais remanescentes. (Proc. Nº 16001701; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 27.09.2001; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação Vamos Abraçar Porto Alegre – PSDB/PPB/PSDC, Coligação Porto Alegre é de Todos – PMDB/PL, e Coligação PTB/PMN; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona – Porto Alegre)

**29.** Recurso. Representação. Propaganda irregular. Multa. Execução de música de campanha a menos de 200 metros de escola. Ausência de previsão, pela Lei nº 9504/97, de sanção pecuniária para a hipótese de infringência de seu art. 39. Provimento. (Proc. Nº 16001901; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 28.11.2001; procedência: Tramandaí; recorrente: Coligação Frente Popular por Tramandaí; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 110ª Zona – Tramandaí)

**30.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em muro de propriedade particular. Publicidade extemporânea. Propaganda retirada pelo recorrido postulante a candidatura eleitoral. Infringência do art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97 não caracterizada. Provimento negado.

(Proc. Nº 16002101; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Pedro Celso Dal Prá; 09.10.2001; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 143ª Zona – Cachoeirinha; recorridos: José Antônio Cardoso e Edil Antônio da Silva)

**31.** Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Funcionamento de altofalante a menos de 200 metros de hospital. Ausência de previsão, pela Lei nº 9504/97, de sanção pecuniária para a hipótese de infringência de seu art. 39. Provimento parcial. (Proc. Nº 16002201; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 30.10.2001; procedência: Tramandaí; recorrente: Coligação do Povo – PMDB/PSDB/PL; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 110ª Zona – Tramandaí)

**32.** Recurso. Representação. Propaganda política extemporânea. Multa. Afixação de adesivos em veículos. Publicidade irregular não configurada. Ocorrência, na espécie, de mera expressão de preferência política e partidária. Provimento. (Proc. Nº 16002301; primeiro voto vencedor e prolator do acórdão: Dr. Pedro Celso Dal Prá; 18.09.2001; procedência: Cachoeirinha; recorrentes: Neli Gonçalves e Álvaro Luiz Bittencourt da Rosa; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 143ª Zona – Cachoeirinha)

**33.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Nas entrevistas veiculadas pela emissora radiofônica não há conotação de propaganda eleitoral, de modo a dar tratamento privilegiado a candidato. Não configurada a violação do art. 45, inc. IV, da Lei das Eleições. Recurso provido. (Proc. Nº 16002601; Rel. Dra. Luiza Dias Casales; 09.08.2001; procedência: Marcelino Ramos; recorrente: Rádio Salete; recorrido: Partido dos Trabalhadores)

**34.** Veiculação de propaganda partidária mediante inserções em

nível estadual, no rádio e na televisão, no primeiro semestre de 2002. Pedidos deferidos conforme calendário aprovado. Indeferimento do pedido do PL. (Proc. Nº 16002801; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 18.12.2001; procedência: Porto Alegre; interessados: PFL, PCdoB, PSDB, PPB, PT, PSB, PTB, PL, PDT e PMDB)

**35.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Violação do art. 37 da Lei das Eleições. 1. É ônus do representante a prova do prévio conhecimento do beneficiário sobre a existência da publicidade irregular. Súmula nº 17 do TSE. Inexistência de prova da responsabilidade pessoal dos candidatos representados. Exclusão da condenação. 2. A responsabilidade dos partidos integrantes das coligações está prevista no art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições, c/c o art. 241 do Código Eleitoral, e resta configurada pelo excesso cometido na veiculação da propaganda eleitoral. Condenação solidária da coligação com os partidos políticos que a compõem. (Proc. Nº 16002901; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 10.10.2001; procedência: Novo Hamburgo; recorrentes: Partido dos Trabalhadores, Coligação Frente Popular, José Airtton dos Santos, Ricardo Adolfo Ritter e Alécio Bloss; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 76ª Zona – Novo Hamburgo)

**36.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Decisão que julgou procedente representação fundamentada no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Configurada a hipótese prevista no referido dispositivo legal, ante o conteúdo de programa de televisão veiculado pela recorrente, não se aplicando à espécie a regra do art. 23, § 8º, da Lei nº 8.977/95. Correta dosimetria da

pena de multa. Provimento negado. (Proc. Nº 16003001; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 21.11.2001; procedência: Porto Alegre; recorrente: TV Cabo de Porto Alegre Ltda., recorridos: Coligação Frente Popular – PT/PSB/PCdoB/PCB e Tarso Fernando Herz Genro)

**37.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Ausência de capacidade postulatória, em face da interposição de representação subscrita por delegado de coligação que não se identifica como advogado, em contraposição ao art. 133 da Constituição Federal. Extinção do feito. (Proc. Nº 16003501; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 11.10.2001; procedência: Coxilha; recorrentes: Coligação PPB/PTB de Coxilha e Ildo José Orth; recorrida: Coligação Coxilha Merece Muito Mais – PDT/PFL/PMDB)

**38.** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em fachada de prédio. Publicidade extemporânea. Referida pintura apagada pelos representados, com observância de prazo assinado em notificação judicial. Arquivamento. (Proc. Nº 16004001; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 14.11.2001; procedência: Porto Alegre; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Aloísio Talso Classmann e Diretório Regional do PTB)

**39.** Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de ímãs para fixação em geladeiras, em período no qual a publicidade não era permitida. Decisão que julgou improcedente representação por infringência do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Ausência de comprovação de conhecimento prévio, por parte do beneficiário, acerca da distribuição do material. Provimento negado. (Proc. Nº 16004101; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 27.11.2001; procedência: Cachoeirinha; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 143ª

Zona – Cachoeirinha; recorrido: Reni Tolentino da Silva)

### **Busca e Apreensão**

1. Recurso. Representação. Busca e apreensão de jornais. Sanções. O aspecto criminal da conduta deve ser examinado em procedimento próprio no âmbito da respectiva ação penal eleitoral, que compete ao Ministério Público Eleitoral promover. Provimento negado. (Proc. Nº 16037800; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 23.08.2001; procedência: Passo Fundo; recorrente: Coligação Aliança Pelo Progresso de Passo Fundo; recorridos: Coligação Unidade Popular Trabalhista, Giovani da Silva Corralo, Renê Luiz Ceconello, Carlos Armando Salton, PDT, PT, PCdoB, PV e PSB)

### **Pesquisa Eleitoral**

1. Recurso. Representação. Divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Multa. A coligação recorrente adotou comportamento que denota intenção de burlar o prazo previsto na legislação eleitoral e fazer a divulgação antecipada da pesquisa. Ocorrência de potencialidade lesiva para influenciar o processo eleitoral. Configurada a irregularidade do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. Nº 24004600; Rel. Dra. Luiza Dias Casales; 07.08.2001; procedência: Vacaria; recorrente: Coligação União por Vacaria – PPB/PSDB/PFL/PL; recorrida: Coligação Frente Cidadã – Governar com o Povo – PMDB/PSB)

### **Revisão do Eleitorado**

1. Recurso. Impugnação de transferência de eleitores. Provimento relativamente a cinco eleitores. Impro-

vimento quanto aos demais. (Proc. Nº 13006200; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 14.08.2001; procedência: Água Santa; recorrente: Martim Peruzzo; recorridos: Alessandro Avelino Begotto e outros)

2. Cancelamento de transferências eleitorais no Município de Nicolau Vergueiro. Desprovimento do recurso. (Proc. Nº 13000301; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 20.11.2001; procedência: Nicolau Vergueiro; recorrentes: Adelmir Renz e outros; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 62ª Zona – Marau)

3. Pedido de revisão do eleitorado em 07 municípios. Percentual do eleitorado sobre a população entre 80 e 100. Dois municípios enquadrados nos requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 20.472/99. Remessa dos processos revisionais das referidas localidades à consideração do colendo TSE, para autorização. Arquivamento do pedido de revisão em 04 municípios. Perda do objeto do pedido referente a um dos municípios. (Procs. Nºs 13000901 – Barão do Cotegipe. 13001001 – Santo Cristo, 13001201 – Vespasiano Corrêa, Relvado e Doutor Ricardo, 13001301 – São Miguel das Missões e 13001401 – Barracão; Rel. Des. Clarindo Favretto, Vice-Presidente no exercício da Presidência; interessada: Justiça Eleitoral)

4. Exame do pedido de revisão do eleitorado em 04 municípios. Percentual do eleitorado sobre a população superior a 80%. Municípios enquadrados nos requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 20.472/99. Remessa dos processos revisionais das referidas localidades à consideração do colendo TSE, para autorização. (Proc. Nº 13001601 – Presidente Lucena, 13001701 – Silveira Martins,

13001801 – Catuípe e 13001901 – Sede Nova; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 26.06.2001; interessada: Justiça Eleitoral)

5. Pedido de revisão do eleitorado em quatro municípios. Percentual do eleitorado sobre a população superior a 80%. Municípios enquadrados nos requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 20.472/99. Remessa dos processos revisionais das referidas localidades à consideração do colendo TSE, para autorização. (Proc. Nº 13002001 – Dezesseis de Novembro, 13002101 – Colorado, 13002201 – Lagoa dos Três Cantos e 13002301 – Putinga; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal, Vice-Presidente no exercício da Presidência; 28.08.2001; interessada: Justiça Eleitoral)

6. Pedido de revisão do eleitorado em São Nicolau. Percentual do eleitorado sobre a população superior a 80. Remessa do processo revisional da referida localidade à consideração do colendo TSE, para autorização. (Proc. Nº 13002401; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 20.11.2001; procedência: São Nicolau; interessada: Justiça Eleitoral)

7. Pedido de revisão do eleitorado no Município de Itatiba do Sul. Não-enquadramento nos requisitos exigidos pelo art. 1º da Resolução TSE nº 20.472/99. Arquivamento. (Proc. Nº 13002501; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 20.11.2001; procedência: Erechim; interessada: Justiça Eleitoral)

8. Pedido de revisão do eleitorado em Coxilha. Percentual do eleitorado sobre a população superior a 80. Remessa do processo revisional da referida localidade à consideração do colendo TSE, para autorização. (Proc. Nº 13002601; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 20.11.2001; proce-

dência: Coxilha; interessada: Justiça Eleitoral)

## Registro de Candidatura

1. Recurso. Representação. Condu-tas vedadas. Cassação do registro de candidaturas e da expedição de diplomas. Inconformidade recursal ofertada a destempo, uma vez que olvidado o prazo legal de três dias. Feito não conhecido. (Proc. Nº 19003201; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 10.10.2001; procedência: Sarandi; recorrente: Coligação Frente Popular Trabalhista – PDT/PT/PSB; recorridos: Coligação União por Sarandi – PPB/PTB/PFL, Jairo Alberto Zandoná, Vlademir Antônio Peruzzo e João Carlos Scheibe)

## Diplomação e Mandato Eletivo

1. Recurso contra diplomação. Candidato declarado inelegível por decisão transitada em julgado após a realização das eleições. Votos do referido candidato computados para a legenda a que pertencia. Demanda ajuizada sob a alegação de indevida apuração dos quocientes partidários e eleitorais. Exegese dos arts. 5º da Lei nº 9.504/97; 175, § 4º, do Código Eleitoral; e 15 da Lei Complementar nº 64/90. Idoneidade e pertinência da orientação doutrinária e jurisprudencial que atribui máxima eficácia à manifestação soberana do eleitor. Provimento negado. (Proc. Nº 20000701; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 25.09.2001; procedência: Arroio dos Ratos; recorrente: José Fernando Martins Tassoni; recorridos: Partido Democrático Trabalhista e Sidney Franceschi Vieira)

2. Recurso contra a diplomação. Art. 262, inc. IV, do Código Eleitoral. Interferência do poder econômico.

Captação irregular de sufrágio. Pressuposto recursal. Prova pré-constituída. O recurso interposto contra a diplomação, fulcrado no inc. IV do art. 262 do Código Eleitoral, nas hipóteses de interferência do poder econômico e captação de sufrágio, não pode ser conhecido se baseado em investigação judicial eleitoral sequer julgada, em face da exigência de pressuposto específico e legal (representação julgada procedente após a eleição do candidato) ou da jurisprudência, independentemente, no caso concreto, do alcance que lhe dá (investigação procedente ou trânsita em julgado). Recurso não conhecido, por acolhimento de preliminar aventada em contra-razões. (Proc. Nº 20052001; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 28.11.2001; procedência: Carazinho; recorrente: Coligação União por Carazinho – PDT/PMDB/PFL; recorridos: Iron Louro Baldo Albuquerque e Alexandre Goellner)

3. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. Existência, na espécie, de litisconsórcio passivo, necessário e unitário entre prefeito e vice-prefeito. Provimento parcial, apenas para excluir a condenação nas verbas de sucumbência - indevidas no âmbito do processo eleitoral. (Proc. Nº 21000201; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 13.09.2001; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação União Trabalhista; recorrido: Tarso Fernando Herz Genro)

4. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Ausência de capacidade postulatória e ilegitimidade ativa. Inconformidade extemporânea, uma vez que ultrapassado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Feito não

conhecido. (Proc. Nº 21000301; Rel. Dr. Pedro Celso Dal Prá; 23.08.2001; procedência: Sapucaia do Sul; recorrente: Luiz Carlos Oliveira da Rosa; recorridos: Walmir dos Santos Martins e Gilberto Alves)

## Outros

1. *Habeas corpus*. Trancamento de ação criminal eleitoral. A denúncia não atende aos requisitos contidos no art. 357, § 2º, c/c o art. 358, inc. III, ambos do Código Eleitoral. Não há a individualização dos fatos que configuram a violação do ordenamento jurídico, restando prejudicados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Ordem concedida. (Proc. Nº 02000301; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 09.08.2001; procedência: Porto Alegre; impetrante: Leonardo Machado Fontoura; paciente: Décio Rosa Marimon; impetrado: Juiz Eleitoral da 161ª Zona – Porto Alegre)

2. *Habeas corpus*. Pedido de trancamento de inquérito policial. 1. O pressuposto do *habeas corpus* situa-se no risco ou na atualidade de coação sobre a liberdade deambulatoria da pessoa, sobre sua liberdade física, desmerecendo conhecimento o pedido quando inexistente, sequer, ameaça de ilegítimo cerceamento de tais prerrogativas. 2. Não caracteriza qualquer coação da Julgadora singular, com que visível a ilegitimidade passiva *ad causam*. 3. Os ilícitos noticiados ostentam finalidade eleitoral, com a exigível prevalência da competência da jurisdição especial sobre a comum. *Writ* não conhecido. (Proc. Nº 02000401; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal, Vice-Presidente no exercício da Presidência; 16.08.2001; procedência: São Gabriel; impetrante: João Deoseno dos Santos Nunes; pa-



*cientes: José Valmir Pereira Chaves e Cláudio Cezar Marisco Rodrigues; impetrada: Juíza Eleitoral da 49ª zona – São Gabriel)*

3. *Habeas corpus* com pedido de liminar. Liminar indeferida. Ausência de cunho eleitoral na matéria referida na exordial. Declarada a incompetência do TRE. (Proc. Nº 02000501; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 18.09.2001; procedência: Cachoeira do Sul; impetrante: Halmilton Brum Leães; paciente: Marlon Arator Santos da Rosa; impetrado: Ministério Público de Cachoeira do Sul)

4. *Habeas corpus* com pedido de liminar. Trancamento de ação penal. Delito de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral). Liminar indeferida. Ordem anteriormente concedida, fundada em vícios da denúncia. Oferecimento de outra peça incoativa, que corrigiu a descrição fática. Recebimento no juízo *a quo*. Impetração de novo remédio, que reedita as razões invocadas no anterior. Preliminares rejeitadas. A via estreita do *writ* não é meio idôneo para o exame de provas. Ordem denegada. (Proc. Nº 02000601; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 11.12.2001; procedência: Porto Alegre; impetrante: Leonardo Machado Fontoura; paciente: Décio Rosa Marimon; impetrada: Juíza da 161ª Zona – Porto Alegre)

5. *Habeas corpus*. Trancamento de ação penal. Fatos controvertidos. Exame de provas. Inadequação da via escolhida. A ação penal somente poderá ser trancada pela via do *habeas corpus* quando os fatos em discussão não forem controvertidos. No caso, para elaboração de um juízo de certeza, é necessária ampla instrução probatória, sendo inadequado fazê-lo por via do *habeas corpus*. Ordem

denegada. (Proc. Nº 02000701; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 13.12.2001; procedência: Roca Sales; impetrante: Geovanne Gomes Pereira; paciente: Fernando Miguel Sana; impetrado: Juiz Eleitoral da 67ª Zona – Encantado)

6. Agravo de instrumento. Decisão que concedeu liminar em ação cautelar inominada. Sustação de convenção partidária. Inobservância de regramento específico do Código Eleitoral. Utilização do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente. Recurso não conhecido, por incabível. (Proc. Nº 05000200; Rel. Dr. Isaac Alster; 16.08.2001; procedência: São Gabriel; agravante: Partido Progressista Brasileiro; agravados: Pedro Luís Laureano Brenner, Amilton Cesar Martini Bis-caglia e Ana Rita Chagas Ramos)

7. Recurso regimental. Rejeição liminar a agravo retido. Descabimento da referida forma recursal em sede processual eleitoral. Inafastabilidade, na espécie, da observância do prazo previsto no art. 118, § 2º, do Regimento Interno do TRE/RS. Provimento negado. (Proc. Nº 07000301; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 07.08.2001; procedência: Nicolau Vergueiro; recorrentes: Adelmir Renz e outros; recorrida: Justiça Eleitoral)

8. Recurso regimental. Decisão que negou seguimento a agravo de instrumento. A recepção - à falta de previsão legal específica - do rito ordinário no processamento das ações de impugnação de mandato eletivo não afasta a necessidade de observância do sistema recursal próprio, previsto no Código Eleitoral. Provimento negado. (Proc. Nº 07000401; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal, Vice-Presidente no exercício da Presidência; 16.08.2001; procedência: Horizontina;

recorrentes: Luiz Zigoski, Leopoldo Ivanowski e Helvino Behling; recorrida: Justiça Eleitoral)

9. Recurso de agravo de instrumento. Não-recebimento de inconformidade recursal. Forma recursal admitida, em sede de Direito Eleitoral, somente nas hipóteses contidas nos arts. 279 e 282 do Código Eleitoral. Recurso não conhecido. (Proc. Nº 10000801; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 16.08.2001; procedência: Três de Maio; agravante: Coligação Aliança Democrática Tremaineense; agravada: Justiça Eleitoral da 89ª Zona – Três de Maio)

10. Consulta. Formulação de caso concreto e de interesse específico da agremiação partidária. Ausência do pressuposto “consulta em tese” (art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral). Não-conhecimento. (Proc. Nº 22000101; Rel. Dr. Érgio Roque Menine; 28.08.2001; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Trabalhista Brasileiro)

11. Consulta. Eleições 2002 e 2004. Prefeito reeleito: a) possibilidade de concorrer nas eleições de 2002; b) necessidade, para isso, de afastamento ou renúncia do mandato; c) prazo para tal providência; d) possibilidade de, renunciando no curso do mandato, candidatar-se, nas eleições de 2004, a prefeito, vice-prefeito ou vereador. Questionamentos sob letras a, b e c não conhecidos, ante a falta de interesse processual do consulente, eis que as respostas pretendidas estão claramente expressas na Constituição Federal (art. 14, § 6º). Com relação ao indagado sob letra d: resposta negativa no tocante aos cargos de prefeito e vice-prefeito e positiva quanto ao de vereador. (Proc. Nº 22000501; primeiro voto vencedor e

prolatora do acórdão: Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 16.10.2001; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Democrático Trabalhista)

12. Recurso. Pedido de providências. Extinção de coligação. Inconformidade recursal ofertada a des tempo, haja vista tratar-se de procedimento regido pelo art. 96 da Lei das Eleições. Feito não conhecido. (Proc. Nº 24006800; Rel. Dr. Isaac Alster; 14.08.2001; procedência: Santa Cruz do Sul; recorrente: Coligação Unidos e Fortes por Santa Cruz; recorrida: Coligação Aliança Progressista Liberal Cristã)

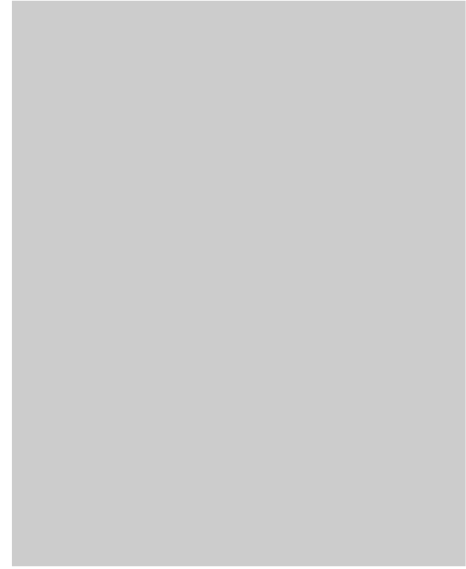
13. Embargos de declaração. Alegada insubsistência e omissão de acórdão em ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal. Embargos declaratórios intempestivos. Não-conhecimento. (Proc. Nº 24007300; Rel. Dr. Isaac Alster; 23.08.2001; procedência: Porto Alegre; embargantes: Paulo Leonar Rogowski e Rosane Alencastro Guimarães; embargada: Justiça Eleitoral)

14. Embargos de declaração. Concessão, de ofício, de ordem de *habeas corpus* por ocasião de julgamento de recurso. Configurada a presença dos pressupostos justificadores da concessão da referida ordem. Competência do TRE. Matéria constitucional. Competência do Presidente da Corte para propor questões e votar. Na ocorrência de empate na votação, predominância da decisão mais favorável ao paciente. Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada. Embargos rejeitados. (Proc. Nº 24001901; Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 26.06.2001; procedência: Porto Alegre; embargante: Procurador Regional Eleitoral)

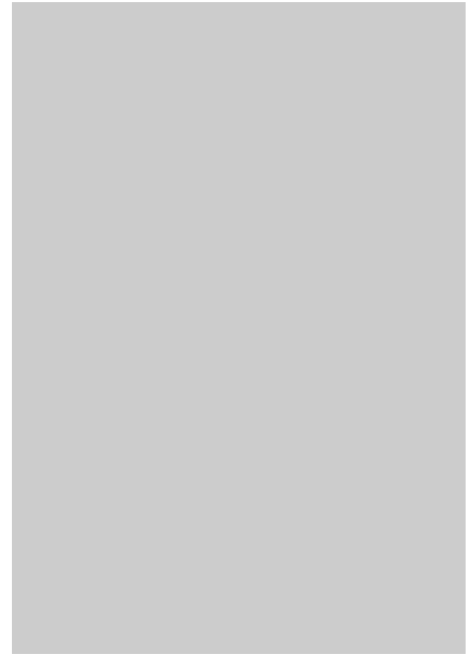
15. Questão de ordem. Manifestação de incompetência. Competência especial por prerrogativa de função não alcança aquelas pessoas que não exercem mais os seus cargos. Cancelamento da Súmula nº 394 do STF. Remessa dos autos ao juízo eleitoral de primeiro grau. (Proc. Nº 24002101; Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral; 25.09.2001; procedência: Tupanciretã; interessados: Ministério Público Eleito-

ral e Iracema de Fátima Pilleco Pirotti)

16. Pedido de criação de zona eleitoral no Município de Cerrito. Indeferimento da solicitação em virtude de o município não preencher os requisitos legais. (Proc. Nº 24002201; Vice-Presidente no exercício da Presidência e relator: Des. Marco Antônio Barbosa Leal; 04.09.2001; procedência: Cerrito; interessado: Juízo Eleitoral da 123ª Zona – Pedro Osório)



*Anteprojeto de Lei*



## ANTEPROJETO DE LEI

(De iniciativa do  
Tribunal Superior Eleitoral)

Lei nº , de de de 2001.

Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre prova documental, e a redação do arts. 42 e 55, ambos da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1.965, que instituiu o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º – O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.115/83, de 29 de agosto de 1.983, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova de domicílio eleitoral e em processo penal.”

**Art. 2º - O art. 42 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 42 – ...

§ 1º . (renomeado o anterior parágrafo único).

§ 2º O requerente deverá comprovar o domicílio eleitoral, na forma a ser regulamentada pela Justiça Eleitoral.

**Art. 3º - O art. 55 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 55 - ...

§ 1º ....

I – comprovação do domicílio eleitoral, na forma a ser regulamentada pela Justiça Eleitoral.

II - entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 150 (cento e cinquenta) dias antes da data da eleição.

III - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva.

IV - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio.

§ 2º O disposto nos incisos III e IV do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

§ 3º O dispositivo previsto no inciso II do parágrafo anterior não veda o recebimento de requerimento de alistamento eleitoral e a expedição de comprovante pela Justiça Eleitoral, ficando, porém, suspenso o seu processamento até a reabertura do Cadastro de Eleitores, a ser implementado após a realização das eleições (v. art. 91 da Lei nº 9.504).

**Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.**

Brasília, de de 2001;  
180º da independência e 113º da República.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. O sistema eletrônico de votação permitiu à Justiça Eleitoral coibir as fraudes nas fases de votação e apuração de uma eleição. Entretanto, a legislação eleitoral vigente permite que o alistamento e a transferência eleitoral fraudem o Cadastro de Eleitores, principalmente quanto ao domicílio eleitoral. Não se exige do eleitor a comprovação do domicílio eleitoral, bastando apenas declará-lo sob as penas da lei.

Urge, pois, que a legislação eleitoral seja modificada, com o objetivo de coibir os alistamentos e transferências eleitorais fraudulentos e eleitoreiros, que permitem a ação de certos candidatos que estimulam a falsidade ideológica com vistas a fa-

cilitar a sua eleição, balizando o ganho de segurança e transparência obtidos na substituição do sistema manual de votação pelo eletrônico.

2. Com efeito, o atual conceito de domicílio eleitoral permite a escolha, do eleitor, por uma localidade diversa da que resida com ânimo definitivo, desde que possua vinculação patrimonial, comercial, comunitária ou afetiva.

3. Além deste largo e flexível atual conceito de domicílio, amplamente consagrado pela jurisprudência eleitoral, basta ao eleitor apenas declarar o seu domicílio, sob as penas da lei, dispensando-o de qualquer espécie de comprovação.

A dispensa de comprovação de domicílio eleitoral está assegurada pelas Leis de número 6.996/82 e 7.115/83.

A Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983, vulgarmente apelidada de “Lei da Desburocratização”, garantiu, no seu art. 1º, a presunção de veracidade de qualquer declaração feita em interesse próprio, inclusive aquela destinada a fazer prova de residência. Se a Justiça Eleitoral passar a exigir, do eleitor, comprovação ou prova de sua declaração, far-se-á necessário, portanto, alterar este dispositivo de lei, dispondo que tal preceito não se aplicará para fins de prova de domicílio eleitoral, à semelhança do que já ocorre com a prova em processo penal, excetuada, atualmente, no parágrafo único do art. 1º da Lei.

4. Atualmente, uma exceção à regra de se exigir comprovação de domicílio do eleitor é o procedimento da revisão do eleitorado.

No entanto, a revisão do eleitorado é realizada em um Município somente nas seguintes hipóteses (Lei n.º 9504/

97, art. 92 c/c Resolução TSE n.º 20.132/98, arts. 57 a 74):

quando provada, por correção, fraude em proporção comprometedora, ou;

quando, concomitantemente, o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior; o eleitorado for superior ao dobro da população entre 10 e 15 anos, somada à de idade superior a setenta anos do território de um Município; e o eleitorado for superior a 80 (oitenta) por cento da população projetada para aquele ano pelo IBGE.

Por fim, outro procedimento à disposição da Justiça Eleitoral para verificar a regularidade de seus dados cadastrais é a exclusão de inscrições eleitorais irregulares ou fraudulentas na forma do arts. 76 e 77 do Código Eleitoral.

5. Porém, ambos os procedimentos listados no item anterior são realizados somente quando já se verificou fraude ou irregularidade determinante de exclusão de inscrição eleitoral, ou seja, já houve, em tese, a ocorrência de crime eleitoral e a tentativa de alterar o resultado das eleições com alistamentos e transferência eleitorais irregulares.

Notórios foram os processos de exclusão de inscrições eleitorais realizados no Estado do Rio Grande do Sul, em especial os de Monte Alegre dos Campos e Arroio do Sal. No Município de Monte Alegre dos Campos, de um universo de pouco mais de 1.100 (mil e cem) inscrições arroladas no edital de exclusão, na forma do art. 77 do Código Eleitoral, foram canceladas as inscrições de 924 eleitores, por falta de comprovação de domicílio eleitoral com aquela localidade.

Ressalta-se que Monte Alegre dos Campos é um Município pequeno,

com 2.925 (dois mil novecentos vinte e cinco) habitantes, população estimada em 01/07/2000 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE -, devendo bastar poucos votos, se comparado com um Município de médio ou grande porte, para modificar a eleição de um Prefeito ou Vereador

6 Em suma, a informatização exige - na razão direta do seu dinamismo - aperfeiçoamento constante da legislação eleitoral para sua correta utilização. Somas vultosas foram e são despendidas em revisões do eleitorado e processos de exclusões de inscrições eleitorais, que resultam pouco aproveitáveis para a Justiça Eleitoral, em virtude da possibilidade de fraude voltar a ocorrer naquelas localidades, bem como efetivamente alterar o resultado de uma eleição em outras localidades que não sejam objeto dos procedimentos de revisão do eleitorado ou de exclusão de eleitores.

Desta forma, à medida em que se exigir a comprovação do domicílio eleitoral quando o eleitor requerer alistamento ou transferência de seu título, a Justiça Eleitoral estará zelando pela exatidão de seus dados cadastrais e coibindo a ocorrência de fraude.

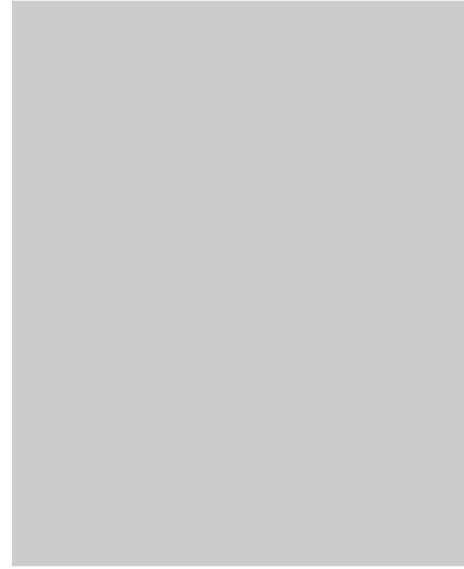
7. Assim, exigível a comprovação do domicílio eleitoral, sob pena de, se for o caso, os excluídos retornarem a integrar o cadastro de eleitores tão somente com a declaração firmada no Requerimento de Alistamento Eleitoral. Vale dizer: se as transferências efetivadas fraudulentamente e, em consequência disso, determinada a sua exclusão do sistema de cadastro eleitoral, retornando após sem a necessidade de comprovação anterior-

mente determinada no processo revisional, ensejará a ratificação da fraude anteriormente constatada, com a nova solicitação para integrar o cadastro de eleitores, a tornar inócu a providência revisional. Este procedimento – se mantida a inexigência de comprovação de domicílio eleitoral -, constitui hipótese provável que servirá para desmoralizar o serviço de depuração realizado pela Justiça Eleitoral. Com isso se comprova a necessidade da exigência de comprovação do domicílio do eleitor, tanto no alistamento, reativação da inscrição ou mesmo na transferência de domicílio.

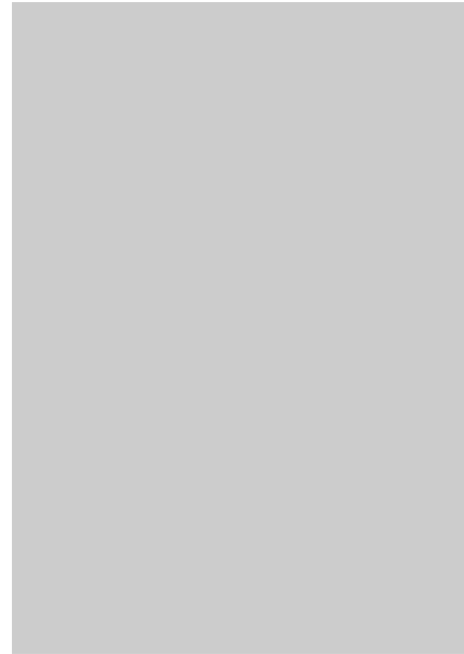
8. A Justiça Eleitoral, que tem a atribuição constitucional específica da guarda e tutela da vontade cívica do eleitor e de conter e dirimir os conflitos em torno da busca do poder político, e, conseqüentemente, da própria realização do bem comum, há de demarcar posição firme: *assegurar o princípio da verdade eleitoral*. Se quiser informatizar, de forma segura e eficiente, todo o processo eleitoral, deverá propiciar e exigir uma legislação que coíba a fraude.

9. Em resumo, o anteprojeto de lei dispõe acerca da exigência de comprovação de domicílio, quando o eleitor requerer alistamento ou transferência de sua inscrição eleitoral, para que, após acolhido por este Colégio de Corregedores dos Tribunais Eleitorais, seja encaminhado, como sugestão e colaboração, ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que o ofereça, se julgar conveniente e viável, ao Congresso Nacional, como iniciativa de aperfeiçoamento da legislação eleitoral.

Fortaleza, 29 de março de 2001.



*Resoluções TRE*





## Resolução nº 123/2001

Altera a Resolução nº 99 TRE/RS, de 7 de maio de 1997, que estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, à regulamentação relativa à designação de escrivão eleitoral, diretor e chefe de cartório, à forma de substituição, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, de conformidade com o disposto no art. 30, II, do Código Eleitoral e art. 32, I e VI, do seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas consolidadas na Resolução nº 99, em especial aquelas relativas à jurisdição e à escrivania eleitoral,

CONSIDERANDO a necessidade de acrescentar novos critérios para as designações de juízes eleitorais, bem como fixar objetivamente a alternância bienal no exercício da titularidade da jurisdição eleitoral,

RESOLVE:

I - DA JURISDIÇÃO ELEITORAL DE 1º GRAU

**Art. 1º.** A jurisdição em cada uma das zonas eleitorais será exercida por um juiz de direito da respectiva comarca, em efetivo exercício (CE, art. 32).

§ 1º. Nas faltas, férias ou impedimentos do titular, a jurisdição eleitoral será exercida pelo substituto, de acordo com a tabela do Poder Judiciário Estadual.

§ 2º Poderá o Corregedor Regional Eleitoral, mediante formal justificativa, deferir o exercício da substituição por outro magistrado, que não o da tabela do Poder Judiciário Estadual.

§ 3º Na Capital, os juízes eleitorais serão substituídos uns pelos outros,

mediante designação do Corregedor Regional Eleitoral.

**Art. 2º** Nas comarcas com mais de uma vara, caberá ao Tribunal, mediante indicação da Corregedoria Regional Eleitoral, designar o juiz de direito que exercerá as funções de juiz eleitoral pelo período de dois anos.

§ 1º Na Capital, a indicação do juiz eleitoral, obedecidos os critérios definidos nesta Resolução, deverá recair em magistrado relacionado no primeiro quinto dentre os juízes de direito aptos à designação.

§ 2º Ressalvada a conveniência objetiva do serviço eleitoral e o interesse da administração, na indicação serão observados os seguintes critérios:

- a) antigüidade na comarca;
- b) antigüidade na entrância;
- c) o não-exercício, na Comarca, da titularidade da jurisdição eleitoral;
- d) o merecimento, aferido pelos critérios da operosidade e presteza no exercício das jurisdições eleitoral e comum, segundo dados fáticos coletados pelas Corregedorias desta Corte e do egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

§ 3º Os juízes que contarem com dois anos ou mais na jurisdição eleitoral deverão transmiti-la aos magistrados designados pelo Tribunal Regional Eleitoral, observadas as disposições deste artigo.

§ 4º A possibilidade de reassunção da titularidade da jurisdição eleitoral, em biênios alternados, estará restrita à hipótese de inexistência de magistrado que satisfaça as disposições do parágrafo 2º, letra *d*, deste artigo, e que, na Comarca, não tenha exercido, ainda, a titularidade da jurisdição eleitoral.

§ 5º Em ano eleitoral, a transmissão da jurisdição ao magistrado de-

signado poderá sofrer adiamento, definido por ato do Corregedor Regional Eleitoral, caso em que se verificará interstício, prorrogando-se, automaticamente, o exercício jurisdicional do titular anterior.

§ 6º O interstício referido no parágrafo anterior será fixado por ato do Corregedor Regional Eleitoral e computado como de efetivo exercício na titularidade da jurisdição eleitoral.

**Art. 3º** Nas comarcas com mais de uma zona, o Tribunal, por indicação do Corregedor, atribuirá a um dos respectivos juízes eleitorais o exercício das funções de juiz-coordenador das zonas eleitorais (art. 20, X, RI-TRE/RS).

**Art. 4º** O juiz eleitoral, ao assumir a jurisdição, comunicará à Corregedoria Regional Eleitoral o termo inicial, para os devidos fins.

#### II - DOS DIRETORES DE CARTÓRIO DA CAPITAL

**Art. 5º** Na Capital, a função comissionada de diretor de cartório, decorrente da transformação instituída pela Lei 7.748, de 7 de abril de 1989, regulamentada pela Resolução TSE nº 15.265, de 18 de maio de 1989, será exercida por servidor do quadro permanente da Justiça Eleitoral, nomeado pelo Presidente, mediante prévia indicação do Corregedor.

*Parágrafo único.* O diretor de cartório, em suas férias, faltas ou impedimentos, será substituído por servidor integrante do quadro permanente da Justiça Eleitoral, preferencialmente lotado na respectiva zona eleitoral, com prévia comunicação, pelo magistrado competente, à Corregedoria.

#### III - DA ESCRIVANIA ELEITORAL NO INTERIOR DO ESTADO

**Art. 6º** O juiz eleitoral fará a indicação de titular de serventia de justiça, em efetivo exercício na comarca, para

exercer as atribuições de escrivão eleitoral, pelo período de dois anos (art. 33, *caput*, do CE).

§ 1º A indicação referida no *caput* deste artigo deverá ser dirigida ao Corregedor Regional Eleitoral (art. 32, VI, *b*, do RI-TRE/RS).

§ 2º Nas faltas, férias e impedimentos do titular ou na vacância da função, até seu provimento efetivo pelo TRE, a escrivania eleitoral será exercida por substituto designado na forma prevista pela lei de organização judiciária local, mediante prévia comunicação à Corregedoria Regional Eleitoral (CE, art. 33, § 2º).

§ 3º Poderá o Corregedor Regional Eleitoral, mediante formal justificativa, deferir o exercício da substituição por outro servidor que não o da tabela do Poder Judiciário Estadual.

#### IV - DA CHEFIA DE CARTÓRIO NO INTERIOR DO ESTADO

**Art. 7º** O juiz eleitoral fará a indicação de servidor, lotado no respectivo cartório eleitoral, para exercer as atribuições de chefe de cartório.

*Parágrafo único.* A indicação referida no *caput* deste artigo deverá ser dirigida ao Corregedor Regional Eleitoral, relator dos processos junto ao Pleno do Tribunal, a quem incumbe a designação do chefe de cartório como titular (art. 32, VI, *b*, do RI-TRE/RS).

**Art. 8º** A indicação de servidor para a chefia de cartório deverá recair, preferencialmente, em servidor do quadro permanente da Justiça Eleitoral.

**Art. 9º** Na impossibilidade de aplicação do disposto no artigo anterior, poderá ser indicado servidor público federal, estadual ou municipal, cedido ou requisitado pela Justiça Eleitoral.

*Parágrafo único.* A indicação deverá ser acompanhada da qualificação completa com documento compro-

batório da cedência/requisição em que conste o período de cedência/requisição, órgão público de origem e se ocupante de cargo efetivo ou em comissão, inclusive na hipótese de substituição, quando a documentação deverá ser encaminhada previamente à Corregedoria.

**Art. 10.** Nas faltas, férias e impedimentos do titular ou na vacância da função, até seu provimento efetivo pelo TRE, a chefia de cartório eleitoral será exercida por servidor público lotado na referida zona, mediante prévia comunicação à Corregedoria Regional Eleitoral.

#### V - DOS IMPEDIMENTOS

**Art. 11.** Não poderá servir como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau de candidato a cargo eletivo registrado na Circunscrição, durante o período entre o registro de candidaturas até apuração dos votos (CE, art. 14, § 3º).

**Art. 12.** Não poderá servir como escrivão eleitoral, diretor ou chefe de cartório, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político com jurisdição na zona eleitoral, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau (CE, art. 33, § 1º).

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e um.

Des. Clarindo Favretto,  
Presidente

Des. Marco Antônio Barbosa Leal,  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral  
Dra. Luiza Dias Cassales

Dr. Isaac Alster  
Dr. Ergio Roque Menine  
Dr. Pedro Celso Dal Prá  
Dr. Francisco de Assis Vieira  
Sanseverino,  
Procurador Regional Eleitoral

### Resolução nº 124/2001

Movimentação extraordinária de classes e padrões dentro da mesma categoria funcional aos servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 96, I, b, da Constituição Federal e artigo 16, IX, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO os termos do artigo 19, II, da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que estabelece a competência regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, que atribui a administração financeira ao Tribunal Superior Eleitoral,

CONSIDERANDO a edição da Resolução TSE nº 20.824, de 26 de junho de 2001, que procedeu à movimentação extraordinária dos servidores do Tribunal Superior Eleitoral,

CONSIDERANDO o processo administrativo nº 2800/01 deste Tribunal,

#### RESOLVE:

**Art 1º** - Movimentar os servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul para o último padrão da última classe das respectivas Categorias Funcionais.

**Art. 2º** - Esta Resolução produzirá efeitos financeiros a partir de 26 de junho de 2001.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul,

em Porto Alegre, aos sete dias do mês  
de agosto do ano dois mil e um.

Des. Clarindo Favretto

Presidente

Des. Marco Antônio Barbosa Leal

Vice-Presidente e Corregedor Re-  
gional Eleitoral

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral

Dra. Luiza Dias Cassales

Dr. Isaac Alster

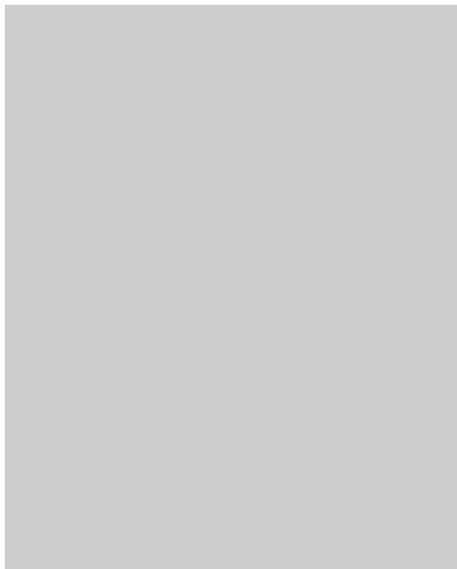
Dr. Érgio Roque Menine

Dr. Pedro Celso Dal Prá

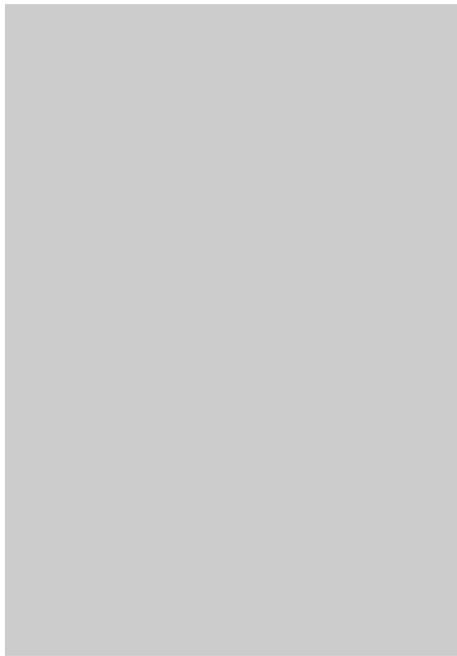
Dr. Francisco de Assis Vieira

Sanseverino

Procurador-Regional Eleitoral



## *Resoluções do TSE*





## **Resolução nº 20.890**

INSTRUÇÃO Nº 52 - CLASSE 12ª -  
DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

**(CONSOLIDADA)**

CALENDÁRIO ELEITORAL

(Eleições de 2002)

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir as seguintes Instruções:

OUTUBRO DE 2001

**6 de outubro - sábado**

**(um ano antes)**

1. Último dia do prazo para os partidos obterem registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, visando à participação nas eleições (Lei nº 9.504/97, art. 4º).

2. Último dia do prazo para os candidatos a cargo eletivo requererem inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para a circunscrição na qual pretendem concorrer (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

3. Último dia do prazo para os candidatos a cargo eletivo estarem com a filiação deferida no âmbito partidário (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

JANEIRO DE 2002

**1º de janeiro - terça-feira**

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos ficam obrigadas a registrar, na Justiça Eleitoral, as informações previstas em lei (Lei nº 9.504/97, art. 33).

MARÇO DE 2002

**1º de março - sexta-feira**

1. Data a partir da qual os tribunais eleitorais deverão designar os juízes auxiliares (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 3º).

**5 de março - terça-feira**

1. Último dia do prazo para o Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções relativas às eleições de 2002 (Lei nº 9.504/97, art. 105, *caput*).

**20 de março - quarta-feira**

1. Último dia do prazo para os tribunais eleitorais designarem os juízes auxiliares (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 3º).

ABRIL DE 2002

**9 de abril - terça-feira**

**(180 dias antes)**

1. Último dia do prazo para o órgão de direção nacional do partido publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º).

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VIII).

MAIO DE 2002

**8 de maio - quarta-feira**

1. Último dia do prazo para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio (Lei nº 9.504/97, art. 91).

Último dia do prazo para o eleitor que mudou de residência dentro do município pedir alteração no seu título (Código Eleitoral, art. 46, § 3º, II; Resolução nº 20.166, de 7.4.98).

Último dia do prazo para o eleitor portador de deficiência solicitar sua transferência para seções eleitorais especiais. (*Item acrescido pela Res. TSE nº 21.007 de 05/03/2002*)

JUNHO DE 2002

**10 de junho - segunda-feira**

**(120 dias antes)**

1. Início do prazo para a realização de convenções destinadas a de-

liberar sobre coligações e escolher candidatos a presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, estadual ou distrital (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).

2. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas-corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504, art. 94, *caput*).

3. Último dia do prazo para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar aos partidos políticos a definição dos sistemas informatizados para as eleições.

#### **25 de junho - terça-feira**

1. Último dia do prazo para as empresas de publicidade entregarem aos juízes eleitorais, nos municípios, e aos tribunais regionais eleitorais, nas capitais, a relação dos locais destinados à divulgação de propaganda eleitoral por meio de *outdoors* (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 4º).

#### **30 de junho - domingo**

1. Último dia do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).

JULHO DE 2002

#### **1º de julho - segunda-feira**

1. Data a partir da qual não será veiculada a propaganda partidária gratuita, prevista na Lei nº 9.096/95, nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

2. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens

de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato, partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com o nome que deverá constar da urna eletrônica.

#### **5 de julho - sexta-feira**

1. Último dia do prazo para a apresentação no Tribunal Superior Eleitoral, até as dezenove horas, do requerimento de registro de candidatos a presidente e vice-presidente da República (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).

2. Último dia do prazo para a apresentação nos tribunais regionais eleitorais, até as dezenove horas, do requerimento de registro de candidatos a governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, estadual ou distrital (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).

3. Data a partir da qual as secretarias dos tribunais eleitorais perma-



necerão abertas aos sábados, domingos e feriados (LC n° 64/90, art. 16).

4. Último dia do prazo para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei n° 9.504/97, art. 11, § 5°).

**6 de julho - sábado  
(três meses antes)**

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei n° 9.504/97, art. 73, incisos V e VI, a):

I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até esta data;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expres-

sa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei n° 9.504/97, art. 73, VI, b e c, e § 3°):

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de presidente, vice-presidente, governador e vice-governador participar de inaugurações de obras públicas (Lei n° 9.504/97, art. 77, *caput*).

4. Data a partir da qual é vedada a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos na reali-

zação de inaugurações (Lei n° 9.504/97, art. 75).

5. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais e regionais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente, e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1°).

6. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei n° 9.504/97, art. 36, *caput*).

7. Data a partir da qual os partidos políticos registrados podem fazer funcionar, das oito às vinte e duas horas, alto-falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Lei n° 9.504/97, art. 39, § 3°). *(Item alterado pela Res. TSE n° 21.007 de 05/03/2002)*

#### **7 de julho - domingo**

1. Último dia do prazo para os próprios candidatos requererem seus registros perante o Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais, até as dezenove horas, na hipótese de os partidos ou coligações não os terem requerido (Lei n° 9.504/97, art. 11, § 4°).

#### **8 de julho - segunda-feira**

1. Último dia do prazo para os tribunais regionais eleitorais encaminharem para publicação na imprensa oficial a relação dos partidos e coligações que requereram registro de candidatos, para o fim de realização de sorteio dos locais para colocação de *outdoors* (Lei n° 9.504/97, art. 42, § 5°).

2. Início do prazo para os tribunais eleitorais convocarem os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a ser utilizado em in-

serções a que tenham direito (Lei n° 9.504/97, art. 52).

3. Último dia do prazo para o eleitor portador de deficiência comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhes o exercício do voto. *(Item acrescido pela Res. TSE n° 21.007 de 05/03/2002)*

#### **10 de julho - quarta-feira**

1. Último dia do prazo para os juízes eleitorais, nos municípios, e os tribunais regionais, nas capitais, realizarem o sorteio dos locais destinados pelas empresas de publicidade à propaganda eleitoral por meio de *outdoors* (Lei n° 9.504/97, art. 42, § 5°).

#### **12 de julho - sexta-feira**

1. Último dia do prazo para os partidos políticos constituírem os comitês financeiros, observado o prazo de dez dias úteis após a escolha de seus candidatos (Lei n° 9.504/97, art. 19, *caput*). *(Item acrescido pela Res. TSE n° 21.007 de 05/03/2002)*

#### **14 de julho - domingo**

1. *(Item excluído pela Res. TSE n° 21.007 de 05/03/2002)*

#### **17 de julho - quarta-feira**

1. Último dia do prazo para os partidos registrarem, perante o Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais, os comitês financeiros, observado o prazo de cinco dias após a respectiva constituição (Lei n° 9.504/97, art. 19, § 3°). *(Item acrescido pela Res. TSE n° 21.007 de 05/03/2002)*

#### **19 de julho - sexta-feira**

1. *(Item excluído pela Res. TSE n° 21.007 de 05/03/2002)*

#### **28 de julho - domingo**

##### **(70 dias antes)**

1. Último dia do prazo para a publicação, no órgão oficial do estado,

dos nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

2. Último dia do prazo para que os títulos dos eleitores que requereram inscrição ou transferência estejam prontos (Código Eleitoral, art. 114, *caput*).

**31 de julho - quarta-feira  
(67 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

2. Data a partir da qual o Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei nº 9.504/97, art. 93).

AGOSTO DE 2002

**1º de agosto – quinta-feira**

1. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

**7 de agosto - quarta-feira  
(60 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os órgãos de direção dos partidos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no art. 10 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 5º).

2. Último dia do prazo para a nomeação dos membros das juntas eleitorais para o primeiro e eventual se-

gundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

3. Último dia do prazo para a publicação do edital de convocação e nomeação dos mesários para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

4. Último dia do prazo para a designação da localização das seções eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 135).

5. Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239).

6. Último dia do prazo para o pedido de registro de candidato às eleições proporcionais, na hipótese de preenchimento das vagas remanescentes ou de substituição, observado o prazo de até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 3º).

7. Último dia do prazo para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar aos partidos políticos os programas de computador a serem utilizados nas eleições (Lei nº 9.504/97, art. 66, *caput*).

8. Último dia do prazo para o pedido de registro de novos candidatos, observado o prazo de dez dias contados da decisão, na hipótese de anulação da convenção partidária por órgão superior do partido, quando a deliberação sobre coligações desobedecer às diretrizes estabelecidas pela convenção nacional (Lei nº 9.504/97, art. 7º, §§ 2º e 3º).

**12 de agosto - segunda-feira  
(55 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os partidos políticos reclamarem da nome-

ação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

2. Último dia do prazo para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

3. Último dia do prazo para os partidos impugnarem os programas de computador a serem utilizados (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 1º).

#### **14 de agosto - quarta-feira**

1. Último dia do prazo para o juiz eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

2. Data limite para publicação, pelos tribunais eleitorais, do edital de convocação para a audiência de sorteio da ordem dos candidatos na cédula oficial (Código Eleitoral, art. 104, § 3º).

#### **17 de agosto - sábado (50 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os partidos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a nomeação dos membros da mesa receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

2. Último dia do prazo para os responsáveis por todas as repartições, órgãos ou unidades do serviço público oficiarem ao juiz eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º).

3. *(Item excluído pela Res. TSE nº 21.007 de 05/03/2002)*

#### **18 de agosto - domingo**

1. Data limite para os tribunais eleitorais realizarem sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 50).

#### **20 de agosto - terça-feira**

1. Último dia do prazo para os tribunais regionais eleitorais decidirem os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

2. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

#### **22 de agosto - quinta-feira (45 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os tribunais regionais eleitorais enviarem ao Tribunal Superior Eleitoral a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem, para fins de centralização e divulgação de dados (Lei nº 9.504/97, art. 16).

#### **23 de agosto - sexta-feira**

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a presidente e vice-presidente da República, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/90, art. 3º e seguintes).

2. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, estadual ou distrital, inclusive os impugnados, devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/90, art. 3º e seguintes).

#### **26 de agosto - segunda-feira**

1. Data limite para realização do sorteio, pelos tribunais eleitorais, da ordem da colocação dos nomes dos candidatos às eleições majoritárias nas cédulas (Código Eleitoral, art. 104, § 2º). *(Item acrescido pela Res. TSE nº 21.007 de 05/03/2002)*

**27 de agosto - terça-feira  
(40 dias antes)**

1. Último dia do prazo para o diretório regional indicar integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 15).

SETEMBRO DE 2002

**1º de setembro - domingo**

1. Último dia do prazo para os tribunais regionais eleitorais divulgarem o modelo da cédula com os nomes dos candidatos majoritários, na ordem já definida (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 4º).

**6 de setembro - sexta-feira  
(30 dias antes)**

1. Último dia do prazo para a requisição de veículos e embarcações, órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º, § 2º).

2. Data da instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 14).

3. Último dia do prazo para o juiz eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para a publicação, mediante edital, da composição da junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 39).

4. Último dia do prazo para os tribunais regionais eleitorais publicarem as seguintes relações, para uso na votação e apuração (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 5º, I e II):

I - a primeira, ordenada por coligação ou partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com o nome que deve constar da urna eletrônica;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome

completo de cada candidato e o nome que deve constar da urna eletrônica, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

**20 de setembro - sexta-feira**

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registros de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/90, art. 3º e seguintes).

**21 de setembro - sábado  
(15 dias antes)**

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Último dia do prazo para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no primeiro e no eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 1º, § 2º).

3. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º).

**24 de setembro - terça-feira  
(12 dias antes)**

1. Último dia do prazo para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 2º).

**26 de setembro - quinta-feira  
(10 dias antes)**

1. Último dia do prazo para o juiz eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funci-

ornamento das mesas receptoras no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 137).

**27 de setembro - sexta-feira  
(9 dias antes)**

1. Último dia do prazo para o juiz eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, publicar o quadro definitivo (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 3º).

OUTUBRO DE 2002

**1º de outubro - terça-feira  
(5 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os partidos políticos e coligações indicarem aos juízes eleitorais, tribunais regionais eleitorais e Tribunal Superior Eleitoral, representantes para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Lei nº 9.504/97, art. 65, §§ 1º a 3º).

2. Data a partir da qual e até quarenta e oito horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

**3 de outubro - quinta-feira  
(3 dias antes)**

1. Data em que o presidente do Tribunal Superior Eleitoral sorteará, entre os seus membros, o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição presidencial na respectiva circunscrição para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 206; RI, art. 86):

Grupo I - Amazonas, Alagoas, São Paulo e Tocantins;

Grupo II - Minas Gerais, Mato Grosso, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul;

Grupo III - Ceará, Sergipe, Maranhão e Goiás;

Grupo IV - Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piauí;

Grupo V - Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina;

Grupo VI - Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá.

2. Último dia do prazo para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

3. Último dia do prazo para o juiz eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora a urna e o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

4. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

5. Último dia do prazo para propaganda política mediante comícios e reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

6. Último dia do prazo para realização de debates (Resolução nº 20.374, de 2.10.98).

**4 de outubro - sexta-feira  
(2 dias antes)**

1. Data em que o presidente da mesa receptora que não tiver recebido a urna e o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

**5 de outubro - sábado  
(1 dia antes)**

1. Último dia do prazo para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes e amplificadores de som e para distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e II).

**6 de outubro - domingo**  
**DIA DAS ELEIÇÕES**

(Lei n° 9.504, art. 1°, *caput*)

Às 7h

Instalação da seção eleitoral  
(Código Eleitoral, art. 142).

Às 8h

Início da votação  
(Código Eleitoral, art. 144).

Às 17h

Encerramento da votação  
(Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17h

Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

**8 de outubro - terça-feira**

1. Término do prazo, às dezessete horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

**9 de outubro - quarta-feira**

1. Último dia do prazo para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao juiz eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4°).

**11 de outubro - sexta-feira**

1. Último dia do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração pelas juntas eleitorais e remessa ao Tribunal Regional Eleitoral dos documentos a ela referentes.

**12 de outubro - sábado**  
**(15 dias antes)**

1. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou

preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1°).

**19 de outubro - sábado**  
**(8 dias antes)**

1. Último dia do prazo para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o resultado da eleição para presidente e vice-presidente da República e proclamar os eleitos, se obtida a maioria de votos, ou os dois candidatos mais votados. Nesta hipótese, serão estes candidatos imediatamente convocados para o sorteio da ordem de colocação dos nomes na cédula.

2. Último dia do prazo para os tribunais regionais eleitorais divulgarem o resultado da eleição para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal e proclamarem os eleitos, se obtida a maioria de votos, ou os dois candidatos mais votados. Nesta hipótese, serão estes candidatos imediatamente convocados para o sorteio da colocação dos nomes na cédula.

3. Último dia do prazo para a realização do sorteio da ordem de colocação dos nomes dos candidatos às eleições majoritárias nas cédulas (Código Eleitoral, art. 104, § 2°).

4. Data a partir da qual, nos estados em que não houver votação em segundo turno, as secretarias dos tribunais regionais eleitorais não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas à prestação de contas de campanha, não mais serão publicadas em sessão.

**20 de outubro - domingo**  
**(7 dias antes)**

1. Último dia do prazo para os tribunais regionais eleitorais divulgarem o modelo da cédula com os nomes dos candidatos majoritários, na ordem já definida (Lei n° 9.504/97, art. 83, § 5°).

**21 de outubro - segunda-feira  
(6 dias antes)**

1. Último dia para o início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativo ao segundo turno (Lei n° 9.504/97, art. 49, *caput*).

**22 de outubro - terça-feira  
(5 dias antes)**

1. Data a partir da qual e até quarenta e oito horas depois da eleição nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

**24 de outubro - quinta-feira  
(3 dias antes)**

1. Último dia do prazo para o juiz eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora a urna e o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

2. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

3. Último dia do prazo para a propaganda política mediante comícios e reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

**25 de outubro - sexta-feira  
(2 dias antes)**

1. Último dia do prazo para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei n° 9.504/97, art. 49, *caput*).

2. Data em que o presidente da mesa receptora que não tiver recebido a urna e o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2°).

3. Último dia do prazo para realização de debates (Resolução n° 20.374, de 2.10.98).

**26 de outubro - sábado  
(1 dia antes)**

1. Último dia do prazo para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes e amplificadores de som e para distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos (Lei n° 9.504/97, art. 39, § 5°, I e II).

**27 de outubro - domingo  
DIA DA ELEIÇÃO**

(Lei n° 9.504/97, art. 2°, § 1°)

Às 7h

Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8h

Início da votação

(Código Eleitoral, art. 144).

Às 17h

Encerramento da votação

(Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17h

Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

**29 de outubro - terça-feira**

1. Término do prazo, às dezessete horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou pelo presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do prazo no qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

**30 de outubro - quarta-feira**

1. Último dia do prazo para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação de 27 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4°).



## NOVEMBRO DE 2002

### **5 de novembro - terça-feira**

1. Último dia do prazo para o mesário que faltou à votação de 6 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

2. Último dia do prazo para os comitês financeiros encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes às eleições de 6 de outubro, salvo as dos candidatos que concorreram no segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 29, III e IV).

3. Último dia do prazo para encaminhamento da prestação de contas pelos candidatos às eleições proporcionais que optarem por fazê-lo diretamente à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 1º).

4. Último dia para a retirada das propagandas relativas às eleições de 6 de outubro, com a restauração do bem, se for o caso.

### **6 de novembro - quarta-feira**

1. Último dia do prazo para o encerramento dos trabalhos de apuração pelas juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 159).

### **7 de novembro - quinta-feira**

1. Último dia do prazo para remessa pela junta eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral, dos documentos referentes à apuração (Código Eleitoral, arts. 159, § 2º, e 184).

### **14 de novembro - quinta-feira**

1. Último dia do prazo para os tribunais regionais eleitorais divulgarem o resultado da eleição majoritária de 27 de outubro e proclamarem os candidatos eleitos.

2. Último dia do prazo para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o resultado da eleição presidencial e proclamar os candidatos eleitos, em havendo segundo turno.

3. Data a partir da qual as secretarias dos tribunais eleitorais não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas à prestação de contas de campanha, não mais serão publicadas em sessão.

4. Último dia do prazo para os tribunais regionais eleitorais divulgarem o resultado da eleição proporcional para deputado federal, estadual ou distrital e da eleição majoritária para senador e proclamarem os candidatos eleitos.

### **26 de novembro - terça-feira**

1. Último dia do prazo para os comitês financeiros encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas dos candidatos que concorreram no segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

2. Último dia do prazo para o mesário que faltou à votação de 27 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

3. Último dia para a retirada das propagandas relativas às eleições de 27 de outubro, com a restauração do bem, se for o caso.

## DEZEMBRO DE 2002

### **5 de dezembro - quinta-feira**

1. Último dia do prazo para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 6 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

### **11 de dezembro - quarta-feira**

1. Último dia do prazo para a publicação, em sessão, da decisão que julgar as contas dos candidatos, eleitos ou não (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

### **19 de dezembro - quinta-feira**

1. Último dia do prazo para a diplomação dos eleitos.

2. Último dia do período de atuação dos juízes auxiliares.

### **26 de dezembro - quinta-feira**

1. Último dia do prazo para o eleitor que deixou de votar nas eleições

de 27 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

JUNHO DE 2003

#### **17 de junho - terça-feira**

1. Data até a qual os candidatos ou partidos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (Lei nº 9.504/97, art. 32, *caput* e parágrafo único).

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Ministra ELLEN GRACIE, Ministro GARCIA VIEIRA, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA e o Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

### **Resolução nº 20.950**

INSTRUÇÃO Nº 54 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

#### **Ementa:**

INSTRUÇÕES SOBRE PESQUISAS ELEITORAIS (ELEIÇÕES DE 2002)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º As pesquisas de opinião pública relativas aos candidatos e às eleições de 2002 obedecerão ao disposto nestas instruções.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para

conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Tribunal Superior Eleitoral e nos tribunais regionais eleitorais, conforme se trate de eleição presidencial ou eleição federal e estadual, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/97, art. 33, I a VII, e § 1º; Resolução-TSE nº 20.150, de 2.4.98):

I - o nome de quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - o plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo, especificando o local da pesquisa, com indicação do município e dos bairros em que realizada;

VI - questionário completo, aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

Art. 3º Os pedidos de registro de que cuida o artigo anterior serão instruídos ainda com o extrato do contrato social da requerente e com a qualificação completa dos responsáveis legais, bem como com o endereço, o número de fax ou o correio eletrônico em que receberá notificações e comunicados da Justiça Eleitoral.

§ 1º O pedido de registro poderá ser encaminhado, quando possível, por fax ou correio eletrônico.

§ 2º A não-obtenção de linha ou defeitos de transmissão ou recepção não escusará o cumprimento dos prazos legais.

§ 3º Os tribunais eleitorais divulgarão os números de fax e os endereços eletrônicos que poderão ser utilizados para o fim previsto no § 1º deste artigo.

Art. 4º Protocolizado o pedido de registro da pesquisa, a Secretaria Judiciária determinará, imediatamente, a afixação do aviso, no local de costume, para ciência dos interessados (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 2º).

§ 1º O Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos ou coligações com candidatos ao pleito terão livre acesso às informações, pelo prazo de trinta dias.

§ 2º Após decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, será desafixado o aviso e arquivados os respectivos documentos.

Art. 5º Havendo impugnação, esta será autuada como representação e distribuída no mesmo dia a um relator. A Secretaria notificará imediatamente o representado, preferencialmente por fax ou correio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

Art. 6º Na divulgação dos resultados da pesquisa, serão informados, obrigatoriamente, o período da realização da coleta de dados e as respectivas margens de erro e o nome de quem a contratou e da entidade ou empresa que a realizou.

Art. 7º Mediante requerimento ao órgão competente da Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confron-

tar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 1º).

§ 1º Imediatamente após tornarem pública a pesquisa, as empresas e entidades mencionadas no artigo anterior colocarão à disposição dos partidos ou coligações as informações registradas na Justiça Eleitoral e outras que possam ser divulgadas, bem como os resultados. Esses dados poderão ser fornecidos em meio magnético ou impresso ou encaminhados por correio eletrônico, quando solicitados.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00, (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 2º).

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (Lei nº 9.504/97, art. 34, § 3º).

Art. 8º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata o art. 2º destas instruções sujeita os responsáveis a multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).

Art. 9º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 4º).

Art. 10. Pelos crimes definidos nos §§ 2º e 3º do art. 7º e no art. 9º destas instruções, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador (Lei nº 9.504/97, art. 35).

Art. 11. Nas pesquisas feitas mediante apresentação ao respondente da relação de candidatos, dela deverá constar o nome de todos aqueles que tenham solicitado o registro da candidatura.

Art. 12. As pesquisas eleitorais poderão ser divulgadas a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições (CF., art. 220, § 1º; Ac/TSE 10.305, de 27.10.1988).

Art. 13. As intimações e o recebimento de petições por correio eletrônico se farão na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 14. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTELENCE - Ministro ELLEN GRACIE - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro CAPUTO BASTOS.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

### **Resolução nº 20.951**

INSTRUÇÃO Nº 66 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

### **Ementa:**

Dispõe sobre as reclamações e representações de que cuida o art. 96 da Lei nº 9.504/97 e sobre os pedidos de direito de resposta de que cuida o art. 58 da mesma lei.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º O processamento das reclamações ou das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504, de 1997, e das correspondentes instruções do Tribunal Superior Eleitoral, bem como dos pedidos de resposta, referentes às eleições de 2002, salvo disposição específica em contrário, deverá obedecer ao disposto nestas instruções.

Art. 2º Os tribunais eleitorais designarão, entre os dias 1º e 20 de março de 2002, entre os seus ministros e juízes substitutos, três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações, das representações e dos pedidos de resposta que lhes forem dirigidos.

§ 1º A atuação dos juízes auxiliares encerra-se com a diplomação dos eleitos.

§ 2º Os juízes auxiliares farão jus ao recebimento de gratificação pelo exercício de suas funções, na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral. DO PROCESSAMENTO DAS RECLAMAÇÕES OU REPRESENTAÇÕES

Art. 3º As reclamações ou as representações podem ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público Eleitoral e devem dirigir-se:

I – aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

II – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

Parágrafo único. As reclamações ou representações deverão relatar fatos, apresentando provas, indícios e circunstâncias.

Art. 4º As petições ou recursos relativos às reclamações ou representações serão admitidos via fax ou correio eletrônico, quando possível, dispensado o encaminhamento do original.

§ 1º A Secretaria Judiciária deverá providenciar cópia do documento recebido, que permanecerá nos autos.

§ 2º A não-obtenção de linha ou defeitos de transmissão ou recepção não escusará o cumprimento dos prazos legais.

§ 3º Os tribunais eleitorais divulgarão os números de fax e os endereços eletrônicos que poderão ser utilizados para o fim previsto no *caput* deste artigo.

Art. 5º As reclamações ou representações serão distribuídas igualmente a cada um dos juízes auxiliares, observada a ordem de protocolo no respectivo Tribunal Eleitoral.

§ 1º Recebida a reclamação ou representação, a Secretaria notificará imediatamente o reclamado ou representado, preferencialmente por fax ou correio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 2º - Quando o reclamado ou representado for candidato, partido político ou coligação, as notificações serão feitas preferencialmente por fax ou correio eletrônico, no endereço informado por ocasião do pedido de registro.

§ 3º Os advogados que se cadastrarem na Secretaria dos tribunais como patronos de candidatos, de partidos políticos ou de coligações serão notificados para o feito, com a antece-

dência mínima de vinte e quatro horas do vencimento do prazo previsto no § 1º deste artigo, ainda que por fax ou correio eletrônico, conforme por eles indicado.

§ 4º O arquivamento de procuração na Secretaria dos tribunais eleitorais torna dispensável a juntada do mandato em cada processo relativo às eleições de 2002, devendo a Secretaria certificar o fato nos autos.

Art. 6º O relator poderá encaminhar o feito ao Ministério Público para parecer, a ser proferido no prazo máximo de vinte e quatro horas; vencido esse prazo, com ou sem parecer, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao relator.

Art. 7º Transcorridos os prazos previstos nos artigos anteriores, o relator proferirá decisão em vinte e quatro horas.

§ 1º As decisões monocráticas serão publicadas mediante afixação na Secretaria, entre 10 e 19h de cada dia, devendo o fato ser certificado nos autos.

§ 2º Havendo encaminhamento de decisão às partes, dela deverão constar o dia e a hora em que foi publicada.

§ 3º Nos casos em que o Ministério Público for parte, sua intimação dar-se-á mediante encaminhamento de cópia da decisão.

Art. 8º Contra a decisão dos juízes auxiliares caberá agravo, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão na Secretaria, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 1º O agravo será levado à sessão pelo próprio juiz auxiliar, que substituirá membro da mesma representação, observada a ordem de antiguidade, e julgado pelo Plenário do Tri-

bunal, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da conclusão dos autos, independentemente de pauta.

§ 2º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no § 1º deste artigo, o agravo deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 3º Na hipótese de o agravo não ser julgado nos prazos indicados nos parágrafos anteriores, será ele incluído em pauta, cuja publicidade se dará mediante afixação na Secretaria, com o prazo mínimo de vinte e quatro horas.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna pelo prazo máximo de dez minutos, para sustentação de suas razões.

§ 5º Após o voto do relator, confirmando ou não a decisão agravada, serão colhidos os votos dos demais membros da Corte.

§ 6º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados.

§ 7º Só poderão ser apreciados em cada sessão os recursos relacionados até o seu início.

Art. 9º Da decisão de Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação.

§ 1º Interposto recurso especial, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal que, no prazo de vinte e quatro horas, proferirá decisão fundamentada, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso especial, será assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, no prazo de três dias, contados da intimação, por publicação na Secretaria.

§ 3º Oferecidas as contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, caso necessário.

§ 4º Não admitido o recurso especial, caberá agravo de instrumento para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, contados da publicação do despacho na Secretaria.

§ 5º Formado o instrumento com as peças indicadas no § 1º do art. 544 do CPC e com a certidão da publicação do acórdão recorrido, será intimado o agravado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso especial, no prazo de três dias, contados da publicação na Secretaria.

§ 6º No Tribunal Superior Eleitoral, provido o agravo, julgar-se-á de imediato o recurso especial.

#### DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 10. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/97, art. 58, *caput*).

Art. 11- Os pedidos de resposta devem dirigir-se:

I – aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

II – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º Os pedidos serão distribuídos igualmente a cada um dos juizes auxiliares, observada a ordem de protocolo no respectivo Tribunal Eleitoral.

§ 2º Recebido o pedido, a Secretaria notificará imediatamente o representado, preferencialmente por fax ou correio eletrônico, para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º As petições ou recursos relativos ao pedido de resposta serão admitidos via fax ou correio eletrônico, quando possível, dispensado o encaminhamento do original.

§ 4º Recebida a petição, a Secretaria Judiciária providenciará cópia, que permanecerá nos autos.

§ 5º A não-obtenção de linha ou defeitos de transmissão ou recepção não escusará o cumprimento dos prazos legais.

§ 6º Os tribunais eleitorais divulgarão os números de fax e os endereços eletrônicos que poderão ser utilizados para o fim previsto no § 3º deste artigo.

§ 7º As decisões monocráticas serão publicadas mediante afixação na Secretaria, entre 10 e 19h de cada dia, devendo o fato ser certificado nos autos.

§ 8º Havendo encaminhamento de decisão às partes, dela deverão constar o dia e a hora em que foi publicada.

Art. 12 - Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de setenta e duas horas, a contar das dezenove horas da data constante da edição em que veiculada a ofensa, salvo prova documental de que a circulação, no domicílio do ofendido, se deu após esse horário;

b) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

c) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade

de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira edição.

d) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

e) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

f) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição.

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de quarenta e oito horas, contado a partir da veiculação da ofensa;

b) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que confirme data e horário da veiculação e entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

c) o responsável pela emissora, ao ser notificado pelo órgão competente da Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

d) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a um minuto.

III - No horário eleitoral gratuito:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir da veiculação da ofensa;

b) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a um minuto;

c) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

d) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

e) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

f) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

g) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de R\$ 2.128,20 (dois mil cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Parágrafo único - Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

Art. 13. Os pedidos de resposta formulados por terceiro, em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Quando o terceiro se considerar atingido por ofensa ocorrida no curso de programação normal das emissoras de rádio e televisão ou veiculada por órgão da imprensa escrita, deverá observar os procedimentos previstos na Lei nº 5.250/67.

Art. 14. Contra a decisão dos juízes auxiliares caberá agravo no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão na Secretaria, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 1º O agravo será levado à sessão pelo próprio juiz auxiliar, que substituirá membro da mesma representação, observada a ordem de antiguidade, e julgado pelo Plenário do Tribunal, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da conclusão dos autos, independentemente de pauta.

§ 2º Caso o Tribunal não se reúna no prazo previsto no § 1º deste artigo, o agravo deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 3º Na hipótese de o agravo não ser julgado nos prazos indicados nos parágrafos anteriores, será ele incluído em pauta, cuja publicidade se dará



mediante afixação na Secretaria, com o prazo mínimo de vinte e quatro horas.

§ 4º Ao advogado de cada parte é assegurado o uso da tribuna pelo prazo máximo de dez minutos, para sustentação de suas razões.

§ 5º Após o voto do relator, confirmando ou não a decisão agravada, serão colhidos os votos dos demais membros da Corte.

§ 6º Os acórdãos serão publicados na sessão em que os agravos forem julgados.

§ 7º Só poderão ser apreciados em cada sessão os recursos relacionados até o seu início.

Art. 15. Da decisão de Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da publicação.

§ 1º Interposto o recurso especial, o recorrido será imediatamente notificado para apresentar sua resposta, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Oferecidas as contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, caso necessário, dispensado o juízo de admissibilidade.

§ 3º Em caso do provimento do recurso, os tribunais eleitorais deverão observar o disposto nas alíneas *e* e *f* do inciso III do art. 12 destas instruções, para a restituição do tempo.

§ 4º A inobservância injustificada dos prazos previstos para as decisões sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

§ 5º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cin-

qüenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Não sendo as reclamações, as representações ou os pedidos de resposta julgados nos prazos fixados nestas instruções, o pleito pode ser dirigido diretamente ao órgão superior.

Parágrafo único. Recebida a reclamação ou representação, o relator solicitará imediatamente informações ao Tribunal Regional Eleitoral, que deverá prestá-las no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Art. 17. A competência dos juízes auxiliares não exclui o poder de polícia sobre a propaganda, que será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais, nas capitais e municípios com mais de uma zona eleitoral.

§ 1º Na fiscalização da propaganda eleitoral, compete ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, mas não lhe é permitido instaurar procedimento de ofício para a aplicação de sanções.

§ 2º O juiz deverá comunicar as práticas ilegais ao Ministério Público, a fim de que, se entender cabível, ofereça a representação de que cuida o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Art. 18. As reclamações ou representações ajuizadas fora do período de atuação dos juízes auxiliares serão distribuídos aos membros efetivos do Tribunal respectivo e seu processamento seguirá os procedimentos previstos nestas instruções.

Art. 19. Os prazos relativos às reclamações ou representações e aos

pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 5 de julho de 2002 e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno, se houver.

Art. 20. As intimações e o recebimento de petições por correio eletrônico se farão na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 21. Da convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juizes nos tribunais eleitorais ou como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Art. 22. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento (Lei Complementar nº 75, art. 80).

Art. 23. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro CAPUTO BASTOS.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

### **Resolução nº 20.986**

INSTRUÇÃO Nº 53 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

#### **Ementa:**

Dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e da Câmara e Assembléias Legislativas para as eleições de 2002.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, *caput*; 32, § 3º; e 45, *caput*, e § 1º, da Constituição Federal, e art. 4º, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, RESOLVE:

Art. 1º Para a legislatura que se iniciará em 2003, a representação dos estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados será a seguinte:

CÂMARA DOS DEPUTADOS	
ESTADO	Nº DE DEPUTADOS/AS
São Paulo	70
Minas Gerais	53
Rio de Janeiro	46
Bahia	39
Rio Grande do Sul	31
Paraná	30
Pernambuco	25
Ceará	22
Pará	17
Maranhão	18
Santa Catarina	16
Goiás	17
Paraíba	12
Espírito Santo	10
Piauí	10
Alagoas	9
Rio Grande do Norte	8
Amazonas	8
Mato Grosso	8
Mato Grosso do Sul	8
Distrito Federal	8
Sergipe	8
Rondônia	8
Tocantins	8
Acre	8
Amapá	8
Roraima	8
Total	513

Art. 2º Em relação à Câmara e Assembleias Legislativas, a legislatura a ser iniciada em 2003 terá o seguinte número de deputados/as:

CÂMARA E ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS	
ESTADO	Nº DE DEPUTADOS/AS
São Paulo	94
Minas Gerais	77
Rio de Janeiro	70
Bahia	63
Rio Grande do Sul	55
Paraná	54
Pernambuco	49
Ceará	46
Pará	41
Maranhão	42
Santa Catarina	40
Goiás	41
Paraíba	36
Espírito Santo	30
Piauí	30
Alagoas	27
Rio Grande do Norte	24
Amazonas	24
Mato Grosso	24
Mato Grosso do Sul	24
Distrito Federal	24
Sergipe	24
Rondônia	24
Tocantins	24
Acre	24
Amapá	24
Roraima	24
Total	1059

Art. 3º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTELENCE - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

### **Resolução nº 20.987**

INSTRUÇÃO Nº 56 - CLASSE 12ª -  
DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

#### **Ementa:**

Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre prestação de contas nas eleições de 2002.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Instrução:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e por comitês financeiros nas campanhas eleitorais e a prestação de contas à Justiça Eleitoral obedecerão ao disposto nesta Instrução.

Art. 2º A arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e por comitês financeiros só poderão ocorrer a partir do momento em que forem solicitados os respectivos registros e após a obtenção dos recibos eleitorais e a abertura de conta bancária específica para o registro de toda a movimentação financeira de campanha.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, são considerados como recursos: dinheiro em espécie, cheque ou qualquer outro título de crédito, bens e serviços estimáveis em dinheiro, ainda que fornecidos pelo próprio candidato/a.

CAPÍTULO II  
DA ARRECADAÇÃO  
E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO I  
DAS PROVIDÊNCIAS  
PRELIMINARES

Art. 3º Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos políticos comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos fixados por candidato/a (Lei nº 9.504/97, art. 18, *caput*).

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido político que a integra fixará para seus candidatos o valor máximo de gastos de que trata este artigo (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 1º).

§ 2º Os valores máximos de gastos relativos à candidatura de vice ou de suplente serão incluídos naqueles pertinentes à candidatura do/da titular e serão informados pelo partido político a que forem filiados os candidatos a presidente da República, governador/a e senador/a.

§ 3º Após comunicado à Justiça Eleitoral, o limite de gastos dos candidatos só poderá ser alterado com a devida autorização do tribunal eleitoral, mediante solicitação justificada.

§ 4º Gastar recursos além do limite fixado pelo partido sujeitará o/a candidato/a ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, a ser recolhida no prazo de cinco dias úteis a contar da intimação do/da candidato/a (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 2º).

Art. 4º A direção nacional do partido político providenciará a confecção dos recibos eleitorais, conforme Anexo X desta Instrução, encaminhando-os às direções regionais, bem como aos respectivos comitês financeiros nacionais.

§ 1º As direções regionais dos partidos políticos redistribuirão os reci-

bos eleitorais aos comitês financeiros estaduais e/ou distritais e estes aos candidatos, assim como os comitês financeiros nacionais redistribuirão os recibos eleitorais aos candidatos à eleição presidencial.

§ 2º Até o prazo final para o registro das candidaturas, a direção nacional do partido informará ao Tribunal Superior Eleitoral o nome, o endereço e o telefone da empresa responsável pela confecção dos recibos eleitorais, bem como indicará a numeração de série dos recibos emitidos e destinados a cada unidade da federação e ao comitê financeiro nacional.

§ 3º Compiladas as informações do parágrafo anterior, o Tribunal Superior Eleitoral encaminhá-las-á aos tribunais regionais eleitorais.

§ 4º Qualquer alteração na distribuição dos recibos eleitorais deverá ser imediatamente comunicada à Justiça Eleitoral.

§ 5º É vedada a utilização de recibo eleitoral cuja numeração não corresponda à informada ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6º Caberá ao/à candidato/a retirar no comitê financeiro do partido político, antes do início da arrecadação, os recibos eleitorais.

§ 7º É vedada a arrecadação de recursos, ainda que próprios, sem o correspondente recibo eleitoral, não se eximindo dessa obrigação o/a candidato/a que, por qualquer motivo, não houver retirado os respectivos recibos no comitê financeiro.

Art. 5º Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido político constituirá comitês financeiros para cada uma das eleições em que apresente candidato/a próprio/a, podendo haver reunião, em um único comitê, das atri-

buições relativas às eleições de uma mesma circunscrição (Lei nº 9.504/97, art. 19).

§ 1º O comitê financeiro tem por atribuição arrecadar e aplicar os recursos de campanha, encaminhar aos candidatos os recibos eleitorais e fornecer-lhes orientação sobre os procedimentos de arrecadação e de aplicação de recursos e sobre as respectivas prestações de contas.

§ 2º Os comitês financeiros deverão ser constituídos por tantos membros quantos forem indicados pelo partido político, sendo obrigatória a designação de, no mínimo, um/a presidente e um/a tesoureiro/a.

§ 3º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê financeiro nacional e facultativa a de comitês estaduais ou regionais.

Art. 6º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral, aos quais compete efetuar o registro dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

§ 1º Não será admitido pedido de registro de comitê financeiro de coligação partidária.

§ 2º O pedido de registro do comitê financeiro será protocolizado, autuado em classe própria e distribuído por dependência ao/à relator/a do pedido de registro dos respectivos candidatos e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) ata da reunião na qual foi deliberada a constituição do comitê, lavrada pelo partido político, indicando a data de sua constituição e o cargo eletivo a que se refere ou se é o caso de comitê único para tratar de todas as eleições da circunscrição;

b) relação nominal de seus membros e funções, com os números de

identificação no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), acompanhada das respectivas concordâncias;

c) número do banco, agência e conta bancária aberta especificamente para o registro da movimentação financeira da campanha eleitoral administrada pelo comitê;

d) relação dos recibos eleitorais destinados pelo comitê a cada candidato;

e) o número do fax ou o correio eletrônico por meio do qual receberão intimações e comunicados da Justiça Eleitoral.

§ 3º Distribuídos os autos, a Secretaria Judiciária do tribunal eleitoral, de ofício, remeterá o processo à unidade técnica responsável pela análise das contas, para manifestação sobre a regularidade ou não da constituição do comitê financeiro, sugerindo, se for o caso, as diligências necessárias.

§ 4º Em seguida, os autos serão conclusos ao/à relator/a que, se for o caso, determinará, assinalando prazo, o cumprimento de diligências, sob pena de indeferimento do pedido de registro do comitê.

§ 5º Julgada, por despacho, regular a constituição do comitê financeiro, será determinado o seu registro, sendo, em seguida, os autos remetidos à unidade técnica, onde permanecerão até a prestação de contas.

§ 6º Informações referentes à distribuição dos recibos eleitorais, inclusive as retificadoras, serão juntadas de ofício aos autos que tratam do registro do respectivo comitê financeiro.

§ 7º Na hipótese de não ter sido apresentado o pedido de registro do comitê financeiro, a Secretaria Judiciária informará o fato nos autos do(s) processo(s) de registro de candidatura(s).

Art. 7º O/A candidato/a a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele/ela designada, a administração financeira de sua campanha (Lei nº 9.504/97, art. 20).

Art. 8º É obrigatória ao/à candidato/a e ao comitê financeiro a abertura, em seu nome, de conta bancária específica, para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive recursos próprios e aqueles decorrentes da comercialização de produtos e serviços, vedada a utilização de conta bancária já existente (Lei nº 9.504/97, art. 22, *caput*).

Parágrafo único. Os candidatos a vice-presidente, a vice-governador/a e a suplente de senador/a não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se a abrirem, os documentos respectivos deverão compor a prestação de contas dos/das titulares.

Art. 9º Os bancos ficarão obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer candidato/a ou comitê financeiro escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 1º).

#### SEÇÃO II

#### DAARRECADAÇÃO

Art. 10. São fontes de arrecadação, respeitados os limites previstos nesta Instrução:

- I - recursos próprios;
- II - doações de pessoas físicas;
- III - doações de pessoas jurídicas;
- IV - doações de outros candidatos/as, comitês financeiros ou partidos;
- V - repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário;
- VI - receita decorrente da comercialização de bens ou serviços, substituída, neste caso, a emissão de recibo eleitoral pelo demonstrativo de comercialização previsto no Anexo VIII.

Art. 11. É vedado ao/à candidato/a e ao comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24):

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;
- III - concessionário/a ou permissionário/a de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;
- VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- VIII - instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política criados e mantidos com recursos do Fundo Partidário.

Parágrafo único. A utilização de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável, ainda que idêntico valor seja posteriormente restituído.

Art. 12. A partir do registro dos candidatos e dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/97, arts. 23 e 81, *caput*).

§ 1º As doações de que trata este artigo ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º, incisos I e II, e art. 81, §§ 1º e 2º):

- I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;
- II - no caso de pessoa jurídica, a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição;

III - no caso em que o/a candidato/a utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido e informado à Justiça Eleitoral.

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive os recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo X (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeitará o/a doador/a ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 3º, e art. 81, § 2º).

§ 4º A verificação da observância de tais limites, após consolidação pelo Tribunal Superior Eleitoral dos valores doados, será realizada mediante o encaminhamento dessas informações à Secretaria da Receita Federal que, se apurar alguma infração, fará a devida comunicação ao Ministério Público Eleitoral competente.

Art. 13. As doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros deverão fazer-se mediante emissão de recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites fixados no § 1º do artigo anterior, à exceção daquelas oriundas de recursos próprios dos doadores.

Art. 14. Doações feitas diretamente em conta bancária de candidatos ou de comitês financeiros deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais, com identificação do/da doador/a e de seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º).

§ 1º Nas doações de que trata este artigo, cujo valor seja igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), será desnecessária a emissão de cheque cruzado e nominal, sendo exigido, apenas, o preenchimento de guia de depósito contendo a identificação do doador.

§ 2º O depósito de doações, em qualquer montante, realizado diretamente em conta bancária, não exime o candidato ou o comitê financeiro da emissão do correspondente recibo eleitoral.

Art. 15. Para os efeitos desta Instrução, não será considerado doação o resultado da venda de bens ou serviços.

Parágrafo único. O demonstrativo de resultados das operações previstas no *caput* deste artigo deverá ser apresentado junto com a prestação de contas, na forma do Anexo VIII.

Art. 16. A arrecadação de recursos deverá cessar no dia da eleição, à exceção daqueles necessários para o pagamento das despesas referidas no parágrafo único do art. 19 desta Instrução.

Art. 17. Qualquer recurso que não tenha identificação de origem, na forma estabelecida nesta Instrução, não poderá ser utilizado pelo candidato ou pelo comitê financeiro.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo comporão as sobras de campanha e deverão ser transferidos para a direção partidária, comprovada a transferência na prestação de contas do candidato ou do comitê financeiro.

### SEÇÃO III

#### DOS GASTOS ELEITORAIS

Art. 18. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados na Lei nº 9.504/97 e nesta Instrução, entre outras, as despesas referentes a (Lei nº 9.504/97, art. 26):

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondência e remessas postais;

VI - instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie, paga a quem preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de semelhantes;

IX - produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - pagamento de cachê de artistas ou de animadores de eventos relacionados à campanha eleitoral;

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV - criação e inclusão de sítios na *Internet*;

XVI - multas aplicadas, até as eleições, aos partidos ou aos candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

§ 1º Os gastos efetuados por candidato/a ou comitê financeiro em be-

nefício de outro candidato ou de outro comitê serão considerados doações e computados no limite de gastos do/a doador/a, quando este/a for candidato/a.

§ 2º O/A beneficiário/a das doações referidas no parágrafo anterior deverá registrá-las como receita, emitindo o correspondente recibo eleitoral, e como despesa, na medida da sua utilização.

§ 3º O pagamento das despesas contraídas pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos comitês financeiros responder apenas pelos gastos que realizarem.

Art. 19. As despesas só poderão ser contraídas até a data da eleição e deverão estar integralmente pagas até a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, tendo como prazo limite a data fixada pela lei para a prestação de contas.

Parágrafo único. As despesas pagas após a eleição deverão ser relacionadas no Anexo VI.

Art. 20. Qualquer eleitor/a poderá realizar gastos estimáveis em dinheiro, em apoio a candidato/a de sua preferência, até a quantia equivalente a R\$ 1.064,10 (um mil sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Art. 21. A documentação relacionada com os gastos eleitorais deverá ser emitida em nome do/da candidato/a ou do comitê, conforme o caso, na espécie nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

#### CAPÍTULO III

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 22. A prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros, ainda que sem movimentação de re-



cursos, financeiros ou não, será apresentada na forma desta Instrução ao órgão da Justiça Eleitoral que deferiu o registro das candidaturas, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 1º Havendo segundo turno, as prestações de contas dos candidatos que o disputarem, referentes aos dois turnos, serão apresentadas até o trigésimo dia posterior à sua realização (Lei 9.504/97, art. 29, IV).

§ 2º A prestação de contas de comitê financeiro único de partido que possuir candidato/a concorrendo ao segundo turno deverá ser apresentada, no que se referir às eleições proporcionais e à de senador, no prazo fixado para a prestação de contas destes candidatos.

§ 3º Encerrado o segundo turno, o comitê financeiro referido no parágrafo anterior deverá encaminhar, no prazo fixado para a prestação de contas de segundo turno, a prestação de contas complementar abrangendo a arrecadação e aplicação dos recursos desse período.

Art. 23. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - candidatos;

II - comitês financeiros de partidos políticos.

§ 1º Também o/a candidato/a que renunciar à candidatura ou dela desistir, bem como aquele que tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas referente ao período da campanha realizada.

§ 2º Falecido/a o/a candidato/a, a obrigação de prestar contas recairá sobre seu administrador/a financeiro/a ou, na sua ausência, no que for possível, sobre a respectiva direção partidária.

Art. 24. As prestações de contas dos candidatos/as às eleições maio-

ritárias serão elaboradas pelo/a candidato/a e encaminhadas, por intermédio do comitê financeiro, à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 1º).

Art. 25. A prestação de contas dos candidatos a presidente e a governador/a abrangerá as contas dos candidatos a vice, e a prestação de contas dos candidatos a senador/a abrangerá as contas dos suplentes.

Art. 26. A prestação de contas dos candidatos às eleições proporcionais será elaborada pelos próprios candidatos, podendo ser encaminhadas, por intermédio do comitê financeiro, à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 2º).

Art. 27. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros ou de bens estimáveis em dinheiro, em qualquer montante, esta deverá ser declarada na prestação de contas e comprovada a sua transferência à respectiva direção partidária ou à coligação, neste caso para divisão entre os partidos políticos que a compõem (Lei nº 9.504/97, art. 31, *caput*).

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha, inclusive a constituída por bens estimáveis em dinheiro, serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e na manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, o que deverá ser comprovado na subsequente prestação de contas anual do partido político (Lei nº 9.504/97, art. 31, parágrafo único).

Art. 28. A prestação de contas deverá conter as seguintes peças, ainda quando não haja movimentação de recursos, financeiros ou não:

I - Ficha de Qualificação do/da Candidato/a (Anexo I) ou Comitê Financeiro (Anexo II), conforme o caso;

II - Demonstração dos Recibos Eleitorais Recebidos (Anexo III);

III - Demonstração dos Recibos Eleitorais Distribuídos (Anexo IV), no caso de prestação de contas de comitê financeiro;

IV - Demonstração dos Recursos Arrecadados (Anexo V);

V - Demonstração das Despesas Pagas Após a Eleição (Anexo VI);

VI - Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos (Anexo VII);

VII - Demonstração do Resultado da Comercialização dos Bens ou Serviços (Anexo VIII);

VIII - Conciliação Bancária (Anexo IX);

IX - extratos da conta bancária aberta em nome do/da candidato/a ou do comitê financeiro, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a não-movimentação financeira ocorrida em todo o período de campanha;

X - guia de depósito comprovando o recolhimento das sobras financeiras de campanha, quando houver, à respectiva direção partidária;

XI - declaração da direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens estimáveis em dinheiro, quando houver.

§ 1º A Demonstração dos Recursos Arrecadados (Anexo V) evidenciará, por meio de notas explicativas, quando for o caso, descrição, quantidade, valor unitário e avaliação das doações estimáveis em dinheiro, pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral.

§ 2º A Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos (Anexo VII) especificará:

a) os recursos descritos no art. 10 desta Instrução, devidamente destacados aqueles recebidos posteriormen-

te ao dia da eleição para o custeio das despesas referidas no Anexo VI;

b) os gastos realizados, discriminando na rubrica "Diversas a especificar" (2.27) aqueles não contemplados nas demais rubricas;

c) as eventuais sobras de campanha.

§ 3º A Demonstração de Resultado da Comercialização dos Bens ou Serviços (Anexo VIII) evidenciará o período da comercialização ou realização do evento; seu valor total; o valor da aquisição dos bens e serviços, ou de seus insumos, ainda quando recebidos em doação; as especificações necessárias à identificação da operação e o resultado líquido da comercialização.

§ 4º A Conciliação Bancária (Anexo IX) deverá conter os débitos e créditos ainda não lançados pelo banco, de forma a justificar a eventual diferença apurada entre o saldo financeiro da Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos (Anexo VII) e o saldo bancário registrado no extrato.

§ 5º As peças integrantes da prestação de contas deverão ser assinadas pelo/a candidato/a e por seu/sua administrador/a financeiro/a de campanha, quando houver, e pelo/a presidente e pelo/a tesoureiro/a, no caso de comitê financeiro.

Art. 29. Apresentadas as contas à Justiça Eleitoral, esta decidirá sobre sua regularidade (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*).

§ 1º A Unidade de Contas Eleitorais e Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral e as coordenadorias de Controle Interno dos tribunais regionais eleitorais responsáveis pelo exame técnico das prestações de contas, aplicando os procedimentos de exame estabelecidos pelo Grupo de Estudos de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – GESPPC 2002

– da Justiça Eleitoral, emitirão relatório, manifestando-se:

I - pela aprovação das contas, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação das contas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas;

III - pela desaprovação das contas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.

§ 2º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do/da candidato/a ou do comitê financeiro informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

§ 3º As receitas arrecadadas, quando questionadas pela Justiça Eleitoral, deverão ser comprovadas pela apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais emitidos e dos recibos eleitorais não utilizados;

§ 4º As despesas questionadas pela Justiça Eleitoral deverão ser comprovadas pelo original ou cópia autenticada da documentação fiscal.

§ 5º A falta de registro do comitê financeiro implicará a rejeição das contas dos candidatos a ele vinculados.

§ 6º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 2º).

Art. 30. A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

Parágrafo único. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá

cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Art. 31. Para efetuar o exame de que trata este capítulo, os tribunais eleitorais poderão requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, pelo tempo que for necessário (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 3º).

Art. 32. Os candidatos e os partidos políticos deverão manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de cento e oitenta dias contados da decisão final que julgou as contas, todos os documentos a elas concernentes, inclusive os relativos à movimentação de recursos (Lei nº 9.504/97, art. 32, *caput* e parágrafo único).

Art. 33. O Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos participantes das eleições poderão acompanhar o exame das prestações de contas, estes por representante expressa e formalmente indicado, respeitado o limite de um por partido, em cada circunscrição.

Art. 34. A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impedirá a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar a omissão (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 2º).

Art. 35. Das decisões dos tribunais regionais eleitorais que versarem sobre contas somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando proferidas contra disposição expressa da Constituição Federal ou de lei, ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Art. 36. Os processos relativos às prestações de contas são públicos e podem ser livremente consultados

pelos interessados, que inclusive poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos respectivos custos e pela utilização que derem aos documentos recebidos.

Art. 37. A prestação de contas deverá ser elaborada utilizando-se o Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral 2002 – SPCE/2002, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O sistema previsto no *caput* deste artigo permitirá a impressão das peças descritas no art. 28, incisos I a VIII, desta Instrução, as quais deverão ser apresentadas à Justiça Eleitoral, devidamente assinadas, juntamente com o disquete por ele gerado, os extratos bancários, a guia de depósito e a declaração a que se referem os incisos IX, X e XI do mesmo artigo.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O partido político que, por intermédio do comitê financeiro, deixar de cumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos fixadas na Lei nº 9.504/97 e nesta Instrução e tiver as contas de campanha de seu comitê desaprovadas perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao do julgamento das contas, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/97, art. 25, *caput*).

Parágrafo único. A sanção a que se refere este artigo será aplicada exclusivamente ao diretório partidário a que estiver vinculado o comitê financeiro.

Art. 39. As intimações, as notificações e as comunicações a partidos políticos, a comitês financeiros e a candidatos poderão ser feitas também por telegrama, fax ou correio eletrônico.

Parágrafo único. As intimações e o recebimento de petições por correio eletrônico far-se-ão na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 40. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

### Resolução nº 20.988

INSTRUÇÃO Nº 57 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

#### Ementa:

Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral nas eleições de 2002.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Instrução:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A propaganda eleitoral nas eleições de 2002, ainda que realizada pela *Internet* ou outros meios eletrônicos de comunicação, obedecerá ao disposto nesta Instrução.

Art. 2º A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de julho de 2002 (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*).

§ 1º Ao/À postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha

pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão, *Internet* e *outdoor* (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 1º).

§ 2º Não caracteriza propaganda extemporânea a colocação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convenionais, na quinzena anterior à escolha pelo partido político.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o/a responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o/a beneficiário/a à multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º).

Art. 3º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante rádio, televisão, comícios ou reuniões públicas, inclusive a realização de debates, ainda que pela *Internet* (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

Art. 4º A partir de 1º de julho de 2002, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, nem permitido nenhum tipo de propaganda política paga no rádio ou na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

#### CAPÍTULO II

##### DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária (Código Eleitoral, art. 242, *caput*).

§ 1º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente e de modo legível, sob

sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º).

§ 2º Da propaganda dos candidatos a presidente da República, a governador/a de estado ou do Distrito Federal e a senadores, deverá constar, também, o nome do candidato/a a vice-presidente, a vice-governador/a ou dos candidatos a suplente de senador/a.

§ 3º Ao/À candidato/a que, até 5 de julho de 2002, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, bem como ao/à candidato/a que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado/a pelo nome que tenha indicado, será deferido seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 1º, II e III).

Art. 6º A propaganda só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, *caput*).

Art. 7º Não será tolerada propaganda (Código Eleitoral, art. 243, I a IX):

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;

V - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objetos que pessoa, inexperiente ou rústica, possa confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

X - que despreze os símbolos nacionais.

Art. 8º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto nos arts. 6º e 7º desta Instrução (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único; Res/TSE nº 18.698/92).

Art. 9º O/A ofendido/a por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o/a ofensor/a e, solidariamente, o partido político deste/desta, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).

Art. 10. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral,

em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (Lei nº 9.504/97, art. 39, *caput*).

§ 1º O/A candidato/a, o partido político ou a coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 1º).

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 2º).

§ 3º Aos juízes eleitorais designados pelos tribunais regionais eleitorais, nas capitais e nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, e aos juízes eleitorais, nas demais localidades, compete julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 2º; Código Eleitoral, art. 245, § 3º).

Art. 11. É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Lei nº 9.504/97, arts. 36, *caput*, e 39, §§ 3º e 5º; Código Eleitoral, art. 244, I e II):

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II - instalar e fazer funcionar, normalmente, das oito às vinte e duas horas, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, alto-falantes ou

amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

§ 1º São vedados a instalação e o uso dos alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 2º A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º).

Art. 12. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum são vedadas a pichação, a inscrição a tinta, a colagem ou fixação de cartazes e a veiculação de propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 37, *caput*).

§ 1º Nos viadutos, passarelas, pontes e postes públicos que não sejam suportes de sinais de tráfego, é permitida a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso ou o bom andamento do tráfego.

§ 2º Nas árvores e jardins localizados em áreas públicas, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral, mesmo que não lhes cause dano (Ac/TSE nº 15.808/99).

§ 3º É permitida a colocação de bonecos e de cartazes não fixos ao lon-

go das vias públicas, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito.

§ 4º A vedação do *caput* deste artigo se aplica também aos tapumes de obras ou prédios públicos.

§ 5º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 3º).

§ 6º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o/a responsável à restauração do bem e à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º).

Art. 13. Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não contrariem o disposto na legislação ou nesta Instrução (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

Parágrafo único. Os excessos na propaganda eleitoral que resultem no uso indevido, no desvio ou no abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou na utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, serão apurados nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Art. 14. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do/a candidato/a (Lei nº 9.504/97, art. 38).

CAPÍTULO III  
DA PROPAGANDA ELEITORAL  
MEDIANTE *OUTDOORS*

Art. 15. A propaganda por meio de *outdoors* somente será permitida após a realização do sorteio de que trata este artigo (Lei n° 9.504/97, art. 42, *caput*).

§ 1° Considera-se *outdoor*, para efeitos desta resolução, os engenhos publicitários explorados comercialmente.

§ 2° As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal (Lei n° 9.504/97, art. 42, § 1°).

§ 3° Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos (Lei n° 9.504/97, art. 42, § 2°, I a III).

I - trinta por cento entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato/a a presidente da República;

II - trinta por cento entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato/a a governador/a e a senador/a;

III - quarenta por cento entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidatos a deputado/a federal, estadual ou distrital.

§ 4° Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividir-se em grupos eqüitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos políticos e as coligações concorrentes, para serem sorteados e utilizados durante a propaganda eleitoral (Lei n° 9.504/97, art. 42, § 3°).

§ 5° A relação dos locais com a indicação dos grupos deverá ser entregue pelas empresas de publicidade

ao/à juiz/juíza designado/a pelo Tribunal Regional Eleitoral, nas capitais e nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, e aos juizes eleitorais, nas demais localidades, até o dia 25 de junho de 2002 (Lei n° 9.504/97, art. 42, § 4°).

§ 6° Os tribunais eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho de 2002, a relação de partidos políticos e de coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o *caput* ser realizado até o dia 10 de julho de 2002 (Lei n° 9.504/97, art. 42, § 5°).

§ 7° Para efeito do sorteio, equipara-se a coligação a um partido político, qualquer que seja o número de partidos políticos que a integrem (Lei n° 9.504/97, art. 42, § 6°).

§ 8° Após o sorteio, os partidos políticos e as coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os *outdoors* de cada grupo dos mencionados no § 3° deste artigo, com especificação de tempo e quantidade (Lei n° 9.504/97, art. 42, § 7°).

§ 9° Os *outdoors* não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, dele não participando os partidos políticos e as coligações que dispensaram sua utilização (Lei n° 9.504/97, art. 42, § 8°).

§ 10. Os partidos políticos e as coligações distribuirão entre seus candidatos os espaços que lhes couberem (Lei n° 9.504/97, art. 42, § 9°).

§ 11. O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial (Lei n° 9.504/97, art. 42, § 10).



§ 12. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações ou os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 11).

§ 13. A colocação de placas ou cartazes em bens particulares em tamanho, características ou quantidade que possa configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, deverá ser apurado e punido nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Art. 16. As regras constantes do artigo anterior se aplicam aos *outdoors* eletrônicos, adotadas as seguintes providências:

I - as empresas de publicidade deverão relacionar os horários disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral, em quantidade não inferior à metade do respectivo tempo de funcionamento diário;

II - os horários com maior e menor impacto deverão ser divididos equitativamente, tantos quantos forem os partidos políticos e as coligações concorrentes, para serem sorteados e utilizados durante a propaganda eleitoral.

Art. 17. Havendo segundo turno, não ocorrerá novo sorteio para distribuição de *outdoors*, cabendo aos candidatos os que lhes foram destinados no primeiro turno (Res/TSE nº 20.377, de 6.10.98).

#### CAPÍTULO IV DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 18. É permitida, até o dia das eleições, inclusive, a divulgação paga,

na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato/a, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*).

§ 1º A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.064,10 (um mil sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 10.641,00 (dez mil seiscientos e quarenta e um reais) ou equivalente ao custo da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 43, parágrafo único).

§ 2º Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tablóide aplica-se a regra do *caput*, de acordo com o tipo de que mais se aproxime (Acórdão-TSE nº 15.897, de 2.9.99).

§ 3º Não caracteriza propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato/a, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

#### CAPÍTULO V DA PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 19. A partir de 1º de julho de 2002, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de

natureza eleitoral em que seja possível identificar o/a entrevistado/a ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato/a, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato/a, partido político ou coligação e a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato/a, partido político ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato/a ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato/a escolhido/a em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do/a candidato/a ou o nome por ele/ela indicado para uso na urna eletrônica. Sendo o nome do programa o mesmo que o do/a candidato/a, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato/a, partido político ou coligação, ou que desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer candidato/a, partido político ou coligação;

§ 2º Por montagem, entende-se toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar candidato/a, partido político ou coligação, ou desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique

qualquer candidato/a, partido político ou coligação.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º).

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na *Internet* e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado, inclusive provedores da *Internet* (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 3º).

Art. 20. A partir de 1º de agosto de 2002, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato/a escolhido/a em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º).

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na *Internet* e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 3º).

Art. 21. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Instrução, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a

participação de candidatos dos partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 46, I a III):

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos.

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato/a, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos políticos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato/a de algum partido político ou de coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo/a convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate (Lei nº 9.504/97, art. 46, § 1º).

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato/a a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (Lei nº 9.504/97, art. 46, § 2º).

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora à suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal e à transmissão a cada quinze minutos da informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei elei-

toral. Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/97, art. 46, § 3º, c.c. o art. 56, §§ 1º e 2º).

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à realização de debates na *Internet* ou em qualquer outro meio eletrônico de comunicação.

#### CAPÍTULO VI DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 22. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito disciplinado nesta Instrução, vedada a veiculação de propaganda paga (Lei nº 9.504/97, art. 44).

Parágrafo único. Será punida, na forma da lei, por veiculação de propaganda eleitoral a emissora não autorizada a funcionar pelo poder competente (Lei nº 4.117/62, art. 70; Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

Art. 23. Os partidos políticos ou as coligações deverão apresentar mapas de mídia às emissoras, observados os seguintes requisitos (Res/TSE nº 20.329, de 25.8.98):

I - nome do partido político ou da coligação;

II - título ou número do filme a ser veiculado;

III - duração do filme;

IV - dias e faixas de veiculação;

V - nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos ou pelas coligações para a entrega das fitas com os programas que serão veiculados.

§ 1º Sem prejuízo do prazo para a entrega das fitas, os mapas de mídia deverão ser apresentados até as 14h da véspera de sua veiculação.

§ 2º Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser

apresentados até as 14h da sexta-feira imediatamente anterior.

§ 3º As emissoras ficam eximidas de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observado o prazo estabelecido nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 24. Os programas de propaganda eleitoral gratuita deverão ser gravados em meio magnético.

§ 1º As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de vinte dias pelas emissoras de até um quilowatt e pelo prazo de trinta dias, pelas demais (Lei nº 4.117/62, art. 71, § 3º, com alterações do DL 236/67).

§ 2º As emissoras e os partidos políticos ou coligações acordarão, sob a supervisão do/a juiz/juíza eleitoral, sobre a entrega das gravações, obedecida a antecedência mínima de três horas do horário previsto para o início da transmissão, dos programas divulgados em rede; e de doze horas das inserções, sempre no local da geração, que deverá permanecer aberto com pessoa responsável para recebimento das fitas.

§ 3º Em cada fita a ser encaminhada à emissora, o partido político ou a coligação deverá incluir a denominada *claquete*, na qual deverão constar as informações constantes dos incisos I a IV do *caput* do artigo anterior, que servirá para controle interno da emissora, não devendo ser veiculada ou computada no tempo reservado para o programa eleitoral.

§ 4º A fita para a veiculação da propaganda eleitoral deverá ser entregue à emissora geradora pelo/a representante legal do partido político ou da coligação, ou por pessoa por ele/ela indicada, contra recibo.

§ 5º Durante os períodos mencionados no § 1º deste artigo, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou dos crimes porventura cometidos.

Art. 25. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura, referidos no art. 67 desta Instrução, reservarão, no período de 20 de agosto a 3 de outubro, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, a ser feita da seguinte forma (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*, § 1º, I a V):

I - na eleição para presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das 7h às 7h25 e das 12h às 12h25, no rádio;

b) das 13h às 13h25 e das 20h30 às 20h55, na televisão.

II - nas eleições para deputado/a federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das 7h25 às 7h50 e das 12h25 às 12h50, no rádio;

b) das 13h25 às 13h50 e das 20h55 às 21h20, na televisão.

III - nas eleições para governador/a de estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h às 7h20 e das 12h às 12h20, no rádio;

b) das 13h às 13h20 e das 20h30 às 20h50, na televisão.

IV - nas eleições para deputado/a estadual e deputado/a distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h20 às 7h40 e das 12h20 às 12h40, no rádio;

b) das 13h20 às 13h40 e das 20h50 às 21h10, na televisão.

V - na eleição para senador/a, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h40 às 7h50 e das 12h40 às 12h50, no rádio;

b) das 13h40 às 13h50 e das 21h10 às 21h20, na televisão.

Parágrafo único. Na veiculação da propaganda eleitoral gratuita, será considerado o horário de Brasília-DF.

Art. 26. O Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato/a, observados os seguintes critérios (Constituição Federal, art. 17, § 3º; Lei nº 9.504/97, art. 47, § 2º, I e II; Ac/TSE nº 8.427, de 30.10.86):

I - um terço, igualmente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos políticos que a integram.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, a representação de cada partido político na Câmara dos Deputados será a existente em 1º de fevereiro de 1999 (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 3º; Res/TSE nº 20.627, de 18.5.00).

§ 2º O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos políticos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 4º).

§ 3º Se o/a candidato/a a presidente, a governador/a ou a senador/a deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 5º).

§ 4º Para fins de divisão do tempo reservado à propaganda, não serão consideradas as frações de segundo; as sobras que resultarem desse procedimento serão adicionadas ao tempo destinado ao último partido político ou à coligação a se apresentar para determinada eleição, a cada dia.

§ 5º As coligações sempre serão tratadas como um único partido político.

§ 6º Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 6º).

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, a Justiça Eleitoral, os representantes das emissoras de rádio e televisão e os representantes dos partidos políticos, por ocasião da elaboração do plano de mídia referido no artigo 30 desta Instrução, compensarão sobras e excessos, respeitando-se o horário reservado para propaganda eleitoral gratuita.

§ 8º É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas, camisetas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 9º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida no parágrafo anterior perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo/a candidato/a beneficiado/a.

Art. 27. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno pelo respectivo tribunal e até 25 de outubro de 2002, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, inclusive aos domingos, iniciando-se às 7h e às 12h, no rádio, e às 13h e às 20h30, na televisão, horário de Brasília (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

§ 1º Em circunscrições onde houver segundo turno para presidente e governador/a, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro (Lei nº 9.504/97, art. 49, § 1º).

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 49, § 2º).

§ 3º Se não houver segundo turno para presidente, a propaganda para governador/a, em dois períodos diários de vinte minutos, terá início às 7h e às 12h no rádio, e às 13h e às 20h30, na televisão, e o tempo será integralmente a ela destinado (Res/TSE nº 20.334, de 27.8.98).

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais efetuarão, até 18 de agosto de 2002, o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio (Lei nº 9.504/97, art. 50).

Art. 29. Durante o período mencionado nos arts. 25 e 27 desta Instrução,

as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura, referidos no art. 67 desta Instrução, reservarão, ainda, trinta minutos diários, inclusive aos domingos, para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 8h e as 24h, nos termos, respectivamente, do art. 26 desta Instrução, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 51, I, III e IV; Res/TSE nº 20.265, de 1º.7.98):

I - o tempo será dividido em partes iguais – seis minutos para cada cargo – para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as 8h e as 12h, as 12h e as 18h, as 18h e as 21h, as 21h e as 24h, de modo que o número de inserções seja dividido igualmente entre eles;

III - na veiculação das inserções, é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato/a, partido político ou coligação.

§ 1º As inserções no rádio e na televisão serão calculadas à base de trinta segundos e poderão ser divididas em módulos de quinze segundos, ou agrupadas em módulos de sessenta segundos, a critério de cada partido político ou coligação (Res/TSE nº 20.698, de 15.8.00).

§ 2º Se houver segundo turno, o tempo diário reservado às inserções será de trinta minutos diários, sendo quinze minutos para campanha de presidente da República e quinze minutos para campanha de governador/a, divididos igualmente entre os candidatos; se, após proclamados os resultados, não houver segundo turno para presidente da República, o tempo será integralmente destinado à eleição de governador/a, onde houver (Res/TSE nº 20.377, de 6.10.98).

Art. 30. A partir do dia 8 de julho de 2002, o Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem o plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência (Lei nº 9.504/97, art. 52).

Art. 31. O/A candidato/a cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive, utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda.

Art. 32. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/97, art. 53, *caput*).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 1º).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido político, coligação ou candida-

to/a, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato/a, à moral e aos bons costumes (Lei nº 9.504/97, art. 53, § 2º).

§ 3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária do programa.

Art. 33. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão/ã não filiado/a a outra agremiação partidária ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (Lei nº 9.504/97, art. 54, *caput*).

Parágrafo único. No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 54, parágrafo único; Res/TSE nº 20.383, de 8.10.98).

Art. 34. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido político, coligação ou candidato/a as seguintes vedações (Lei nº 9.504/97, art. 55, *caput*, c.c. o art. 45, I e II):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o/a entrevistado/a ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucaagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato/a, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 55, parágrafo único).

Art. 35. Compete aos partidos políticos e às coligações, por meio de comissão especialmente designada para esse fim, distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

#### CAPÍTULO VII DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

Art. 36. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 73, *caput*, I a VIII):

I - ceder ou usar, em benefício de candidato/a, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de cam-

panha eleitoral de candidato/a, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o/a servidor/a ou o/a empregado/a estiver licenciado/a;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato/a, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos muni-



cípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 9 de abril de 2002 e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer

outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º).

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo presidente da República, obedecido o disposto no art. 37 desta Instrução, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de presidente e vice-presidente da República, de governador/a e vice-governador/a de estado e do Distrito Federal, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 2º).

§ 3º Também não caracteriza a hipótese do inciso I, do *caput*, a permanência de candidato/a a cargo eletivo em residência oficial, com o uso dos serviços inerentes à sua utilização normal e eventual realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter público.

§ 4º O/A ocupante de residência oficial poderá, no seu interior, gravar mensagens para propaganda eleitoral, desde que não se utilize de imagens externas do local ou que a ele se refira.

§ 5º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas *b* e *c*, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 3º).

§ 6º As exceções referidas nas alíneas *b* e *c* do inciso VI deste artigo serão examinadas e reconhecidas pelo presidente do Tribunal Superior

Eleitoral, quando se tratar de órgão ou entidade federal, ou pelo presidente do respectivo Tribunal Regional Eleitoral quando se tratar de órgão ou entidade estadual; dessas decisões caberá agravo para o Tribunal pleno.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º, c.c. o art. 78).

§ 8º No caso de descumprimento dos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o/a candidato/a beneficiado/a, agente público ou não, ficará sujeito/a à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º, c.c., o art. 78, com redação dada pela Lei nº 9.840/99, art. 2º).

§ 9º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 6º).

§ 10. As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial, às cominações do art. 12, III (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 7º).

§ 11. Aplicam-se as sanções do § 7º deste artigo aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos que delas se beneficiarem (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 8º).

Art. 37. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo presidente da República e sua comitiva em campanha ou evento eleitoral será de responsabilidade do partido político ou da coligação a que esteja vinculado (Lei nº 9.504/97, art. 76, *caput*).

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo (Lei nº 9.504/97, art. 76, § 1º).

§ 2º Consideram-se como integrantes da comitiva de campanha eleitoral todos os acompanhantes que não estejam em serviço oficial.

§ 3º No transporte do presidente em campanha ou evento eleitoral, são excluídas da obrigação de ressarcimento as despesas com o transporte dos servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal, que não podem desempenhar atividades relacionadas com a campanha, bem como a utilização de equipamentos, veículos e materiais necessários à execução daquelas atividades, que não podem ser empregados em outras.

§ 4º O vice-presidente da República, o/a governador/a ou o/a vice-governador/a de estado ou do Distrito Federal em campanha eleitoral não poderão utilizar transporte oficial, que, entretanto, poderá ser usado exclusivamente pelos servidores indispensáveis a sua segurança e atendimento pessoal, sendo-lhes vedado desempenhar atividades relacionadas com a campanha.

§ 5º No prazo de dez dias úteis após a realização do pleito, em primei-

ro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores (Lei nº 9.504/97, art. 76, § 2º).

§ 6º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno (Lei nº 9.504/97, art. 76, § 3º).

§ 7º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta (Lei nº 9.504/97, art. 76, § 4º).

Art. 38. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º).

Parágrafo único. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, a infringência do disposto no *caput*, ficando o/a responsável, se candidato/a, sujeito/a ao cancelamento do registro de sua candidatura (Lei nº 9.504/97, art. 74).

Art. 39. A partir de 6 de julho de 2002, é vedada a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações (Lei nº 9.504/97, art. 75).

Art. 40. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, *caput*).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o/a infrator/a à cassação do registro (Lei nº 9.504/97, art. 77, parágrafo único).

#### CAPÍTULO VIII

#### DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 41. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e II):

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do/a eleitor/a.

Art. 42. Constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/97, art. 40).

Art. 43. Constitui crime, punível com detenção de dois meses a um ano ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa, divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou a candida-

tos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado (Código Eleitoral, art. 323).

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código Eleitoral, art. 323, parágrafo único).

Art. 44. Constitui crime, punível com detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, § 1º).

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o/a ofendido/a não foi condenado/a por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o/a ofendido/a foi absolvido por sentença irrecorrível (Código Eleitoral, art. 324, § 2º, I a III).

Art. 45. Constitui crime, punível com detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa, difamar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação (Código Eleitoral, art. 325).

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o/a ofendido/a é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Código Eleitoral, art. 325, parágrafo único).

Art. 46. Constitui crime, punível com detenção até seis meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa, injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (Código Eleitoral, art. 326).

§ 1º O/A juiz/juíza pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata que consista em outra injúria (Código Eleitoral, art. 326, § 1º, I e II).

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes, a pena será de detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência, prevista no Código Penal (Código Eleitoral, art. 326, § 2º).

Art. 47. As penas cominadas nos arts. 44, 45 e 46 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (Código Eleitoral, art. 327, I a III).

Art. 48. Constitui crime, punível com detenção de até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa, inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (Código Eleitoral, art. 331).

Art. 49. Constitui crime, punível com detenção de até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa, impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. 332).

Art. 50. Constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o/a responsável for candidato/a, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334).

Art. 51. Constitui crime, punível com detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa, fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira (Código Eleitoral, art. 335).

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda (Código Eleitoral, art. 335, parágrafo único).

Art. 52. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 43 a 46 e 48 a 51, deve o/a juiz/juíza verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido político, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente (Código Eleitoral, art. 336).

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o/a juiz/juíza ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral pelo prazo de seis a doze meses, agravada até o dobro nas reincidências (Código Eleitoral, art. 336, parágrafo único).

Art. 53. Constitui crime, punível com detenção de até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa, participar o/a estrangeiro/a ou brasileiro/a que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos (Código Eleitoral, art. 337).

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o/a responsável pelas emisoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o/a diretor/a de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Código Eleitoral, art. 337, parágrafo único).

Art. 54. Constitui crime, punível com o pagamento de trinta a sessenta dias-multa, não assegurar o/a funcionário/a postal a prioridade prevista no art. 239 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 338).

Art. 55. Aplicam-se aos fatos incriminados na legislação eleitoral as regras gerais do Código Penal (Código Eleitoral, art. 287; Lei nº 9.504/97, art. 90, *caput*).

Art. 56. As infrações penais previstas nesta Instrução são de ação pública, e o processo seguirá o disposto nos arts. 357 e seguintes do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 355; Lei nº 9.504/97, art. 90, *caput*).

Art. 57. Todo cidadão/ã que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao/à juiz/juíza da zona eleitoral onde ela se verificou (Código Eleitoral, art. 356, *caput*).

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo/a apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 356, § 1º).

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los (Código Eleitoral, art. 356, § 2º).

Art. 58. Para os efeitos da Lei nº 9.504/97, respondem penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações os seus representantes legais (Lei nº 9.504/97, art. 90, § 1º).

Art. 59. Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Instrução aplicam-se em dobro (Lei nº 9.504/97, art. 90, § 2º).

#### CAPÍTULO IX

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, da Lei nº 9.504/97, constitui captação de sufrágio o/a candidato/a doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao/à eleitor/a, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$ 1.064,10 (um mil sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei nº 9.504/97, art. 41-A).

Art. 61. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por esta Instrução (Código Eleitoral, art. 248).

Art. 62. O poder de polícia sobre a propaganda será exercido exclusivamente pelos juízes eleitorais, nos municípios, e pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais nas capitais e municípios com mais de uma zona eleitoral, sem prejuízo do direito de representação a ser exercido pelo Ministério Público e pelos demais legitimados.

§ 1º Na fiscalização da propaganda eleitoral, compete ao/à juiz/juíza eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, comunicando-as ao Ministério Público, mas não lhe é permitido instaurar procedimento de ofício para a aplicação de sanções.

§ 2º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia (Lei nº 9.504/97, art. 41).

Art. 63. Os tribunais regionais eleitorais poderão constituir Coordenação de Fiscalização de Propaganda Eleitoral para organizar, no estado, e exercer, nas capitais, o poder geral de polícia em relação à propaganda eleitoral, bem como dispor sobre localização de comícios e distribuição de *outdoors*.

§ 1º A Coordenação de Fiscalização de Propaganda Eleitoral de que trata o *caput* deste artigo deverá adotar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, mas não poderá, de ofício, instaurar procedimento para punir irregularidades na propaganda, devendo encaminhar notícia ao Ministério Público.

§ 2º Fica resguardada a competência dos juízes auxiliares designados pelos tribunais eleitorais para apreciar e julgar as representações de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/97, bem como os pedidos de resposta.

Art. 64. Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária por realização de propaganda irregular, é necessário que a representação seja instruída com prova de sua autoria e do prévio conhecimento do/a beneficiário/a, caso este/esta não seja por ela responsável.

Art. 65. O prévio conhecimento do/a candidato/a estará demonstrado se este/esta, intimado/a da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de vinte e quatro horas, sua retirada ou regularização.

Art. 66. Não caracteriza o tipo previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, a manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão/ã por partido político, coligação ou candidato/a, incluída a que se contenha no próprio vestuário ou que se expresse no porte de bandeira ou de flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que tenha posse (Res/TSE nº 14.708, de 22.9.94).

§ 1º É vedada, durante todo o dia da votação e em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando os instrumentos de propaganda referidos no *caput* deste artigo, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político ou coligação ou candidato.

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, nas vestes utilizadas, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam.

Art. 67. As disposições desta Instrução aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembleias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Fe-

deral ou das câmaras municipais (Lei nº 9.504/97, art. 57).

Parágrafo único. Aos canais de televisão por assinatura não compreendidos no *caput* deste artigo aplicam-se os arts. 19 e 20 desta Instrução, sendo-lhes vedada, ainda, a veiculação de qualquer propaganda eleitoral, salvo a retransmissão integral do horário eleitoral gratuito e a realização de debates, observadas as disposições desta Instrução.

Art. 68. As emissoras de rádio e televisão terão direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Instrução (Lei nº 9.504/97, art. 99).

Art. 69. A requerimento do Ministério Público, de partido político, de coligação ou de candidato/a, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Instrução (Lei nº 9.504/97, art. 56, *caput*).

§ 1º No período de suspensão, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 56, § 1º).

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/97, art. 56, § 2º).

Art. 70. Os candidatos poderão manter sítio na *Internet* com a terminação [can.br](http://can.br), como mecanismo de propaganda eleitoral.

§ 1º O/A candidato/a interessado/a deverá providenciar o cadastro do respectivo domínio no órgão gestor da *Internet* Brasil, responsável pela distribuição e pelo registro de domínios ([www.registro.br](http://www.registro.br)), observando a seguinte especificação: [---

Rev. do TRE/RS, v.4, n.13, jul./dez. 2001 — 217](http://www.nomedocandidatonumero-</a></p></div><div data-bbox=)

docandidatouf.can.br, em que nome do candidato deverá corresponder ao nome indicado no campo 42 do formulário ARC – Autorização para Registro de Candidatura, número do candidato deverá corresponder ao número indicado no campo 6 do mesmo formulário e uf deverá corresponder à sigla da unidade da Federação em que o/a candidato/a estiver concorrendo, sendo que os candidatos a presidente da República utilizarão a sigla br.

§ 2º O registro do domínio de que trata este artigo somente poderá ser realizado após o efetivo requerimento do registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral e será isento de taxa, ficando a cargo do/a candidato/a as despesas com criação, hospedagem e manutenção do sítio.

§ 3º Os domínios com a terminação can.br serão automaticamente cancelados após a votação em primeiro turno, salvo os pertinentes a candidatos que estejam concorrendo em segundo turno, que serão cancelados após essa votação.

Art. 71. Em páginas de provedores de serviços de acesso à *Internet* não será admitido nenhum tipo de propaganda eleitoral, em qualquer período.

Art. 72. Não caracterizam propaganda eleitoral o uso e a divulgação regulares do nome comercial de empresa, ou grupo de empresas, no qual se inclui o nome pessoal de seu/sua dono/a, ou presidente, desde que feitos habitualmente e não apenas no período que antecede às eleições (Ac/TSE nº 8.324, de 10.10.1986).

Art. 73. Os feitos eleitorais, no período entre 5 de julho e 1º de novembro de 2002, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instânci-

as, ressalvados os processos de *habeas-corpus* e de mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Instrução, em razão do exercício das funções regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º).

Art. 74. Ao/À juiz/juíza eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado/a candidato/a é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o/a mesmo/a candidato/a seja interessado/a (Lei nº 9.504/97, art. 95).

§ 1º A existência de conflito judicial entre magistrado/a e candidato/a que preceda à escolha em convenção deve ser entendida como impedimento absoluto ao exercício da judicatura eleitoral pelo juiz/juíza nele envolvido, como autor/a ou réu/ré.

§ 2º Se a iniciativa judicial superveniente à escolha em convenção é tomada pelo/a magistrado/a, este/esta se torna, automaticamente, impedido/a de exercer funções eleitorais.

§ 3º Se, posteriormente à escolha em convenção, candidato/a ajuíza ação contra juiz/juíza que exerce função eleitoral, o seu afastamento dessa função somente pode decorrer da declaração espontânea de suspeição



ou do acolhimento de exceção oportunamente ajuizada, ficando obstada a possibilidade da exclusão do/a magistrado/a decorrer apenas de ato unilateral do/a candidato/a.

Art. 75. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento (Lei Complementar nº 75/93, art. 80).

Art. 76. Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes nos tribunais eleitorais ou como juiz/juíza eleitoral o cônjuge, o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato/a a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Art. 77. Não poderá servir como escrivão/ã eleitoral ou chefe de cartório, sob pena de demissão, o membro de órgão de direção partidária, nem o/a candidato/a a cargo eletivo, seu cônjuge e seu parente consanguíneo ou afim até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º).

Art. 78. Poderá candidato/a, partido político ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o juiz/juíza eleitoral que descumprir as disposições desta Instrução ou que der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o/a representado/a em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o/a juiz/juíza em desobediência (Lei nº 9.504/97, art. 97, *caput*).

Parágrafo único. No caso de descumprimento das disposições desta Instrução por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, obser-

vado o disposto neste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 97, parágrafo único).

Art. 79. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho de 2000 e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei nº 9.504/97, art. 93).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, a seu juízo exclusivo, poderá ceder parte do tempo referido no *caput* deste artigo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 80. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos políticos e às coligações, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Código Eleitoral, art. 256).

Parágrafo único. Nos três meses que antecedem o pleito, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais e regionais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do/a respectivo/a presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

Art. 81. O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação estadual, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou coligação (Código Eleitoral, art. 377, *caput*).

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, de representante partidário ou de qualquer eleitor/a (Código Eleitoral, art. 377, parágrafo único).

Art. 82. Aos partidos políticos e às coligações é assegurada a prioridade postal a partir 7 de agosto de 2002 para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*; Código Eleitoral, art. 239).

Art. 83. As reclamações, as representações e os recursos sobre a matéria disciplinada nesta Instrução são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento preferir aos demais.

Art. 84. No prazo de até 30 dias após o pleito, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no *caput* sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável.

Art. 85. Em caso de necessidade, os tribunais regionais eleitorais, sem prejuízo das providências de sua alçada, solicitarão ao Tribunal Superior Eleitoral a força federal necessária para o cumprimento da lei e desta Instrução (Código Eleitoral, arts. 30, XII, e 23, XIV).

Art. 86. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro SEPÚLVEDA PER-

TENCE - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

### **Resolução nº 20.993**

INSTRUÇÃO Nº 55 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

#### **Ementa:**

Dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2002.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Instrução:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A escolha e o registro de candidatos às eleições de 2002 obedecerão ao disposto nesta Instrução.

Art. 2º As eleições para presidente e vice-presidente da República, governador/a e vice-governador/a de estado e do Distrito Federal, senador/a e respectivos suplentes, deputado/a federal, deputado/a estadual ou deputado/a distrital dar-se-ão, em todo o País, no dia 6 de outubro de 2002 (Lei nº 9.504/97, art. 1º, *caput*).

Parágrafo único. Na eleição para senador/a, a representação de cada estado e do Distrito Federal será renovada por dois terços (Constituição Federal, art. 46, § 2º).

#### **CAPÍTULO II**

##### **DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS COLIGAÇÕES**

Art. 3º Poderá participar das eleições o partido político que, até 6 de

outubro de 2001, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 4º).

Art. 4º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, para proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional entre os partidos políticos que integram a coligação para o pleito majoritário (Lei nº 9.504/97, art. 6º, *caput*).

§ 1º Os partidos políticos que lançarem, isoladamente ou em coligação, candidato à eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador/a de Estado ou do Distrito Federal, senador/a, deputado/a federal e deputado/a estadual ou distrital com partido político que tenha, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato/a à eleição presidencial (Lei nº 9.504/97, art. 6º; Consulta nº 715, de 26.2.02).

§ 2º Um mesmo partido político não poderá integrar coligações diversas para a eleição de governador/a e a de senador/a; porém, a coligação poderá se limitar à eleição de um dos cargos, podendo os partidos políticos que a compõem indicar, isoladamente, candidato/a ao outro cargo (Res/TSE nº 20.121, de 12.3.98).

§ 3º Quando partidos políticos ajustarem coligação para eleição majoritária e para proporcional, poderão ser formadas coligações diferentes para a eleição proporcional entre os partidos políticos que integram a coligação para o pleito majoritário (Res/TSE nº 20.121, de 12.3.98).

§ 4º Poderá o partido político integrante de coligação majoritária, compondo-se com outro ou outros, dessa mesma aliança, para eleição proporcional, constituir lista própria de candidatos à Câmara dos Deputados, Assembléia ou Câmara Legislativa (Res/TSE nº 20.121, de 12.3.98).

§ 5º É vedada a inclusão de partido político estranho à coligação majoritária, para formar com integrante do referido bloco partidário aliança diversa, destinada a disputar eleição proporcional (Res/TSE nº 20.121, de 12.3.98).

§ 6º O órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas, no que couber, as regras constantes desta Instrução relativas à homonímia de candidatos.

Art. 5º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e as obrigações dos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º).

Parágrafo único. O partido político coligado possui legitimidade para agir isoladamente somente na hipótese de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação (Ac/TSE nº 18.421, de 21.6.01).

Art. 6º Na formação de coligações, devem ser observadas as seguintes normas (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, I, III e IV):

I - os partidos políticos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido

político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

II - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso anterior ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

a) três delegados perante o juízo eleitoral;

b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

III - na chapa da coligação para as eleições, proporcionais, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante, em número sobre o qual deliberem, assegurado o mínimo de um/a por partido.

### CAPÍTULO III DAS CONVENÇÕES

Art. 7º As convenções destinadas a deliberar sobre escolha dos candidatos e das coligações serão realizadas no período de 10 a 30 de junho de 2002, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, podendo ser utilizados os já existentes, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/97, arts. 7º, *caput*, e 8º).

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido político estabelecer as referidas normas, publicando-as no Diário Oficial da União até 9 de abril de 2002 e encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º; Lei nº 9.096/95, art. 10).

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsa-

bilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 2º).

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, os partidos políticos deverão comunicar ao responsável pelo local, com antecedência mínima de setenta e duas horas, a intenção de ali realizar o evento. Na hipótese de coincidência de datas, prevalecerá a comunicação protocolada primeiro.

Art. 8º Aos detentores de mandato de deputado/a federal, estadual ou distrital e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso é assegurado o pedido de registro da candidatura para o mesmo cargo, pelo partido político a que estejam filiados (Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 1º).

Parágrafo único. Os candidatos natos deverão comunicar ao partido, até o início da convenção partidária, o interesse em disputar o pleito, devendo ser registrado tal fato na ata da convenção.

Art. 9º As convenções partidárias para a escolha de candidatos sortearão, em cada Estado, os números que devam corresponder a cada candidato/a, consignando na ata o resultado do sorteio (Código Eleitoral, art. 100, § 2º).

Art. 10. Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido político poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º).

§ 1º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas aos tribunais eleitorais até o fim do

prazo para impugnação do registro de candidatos.

§ 2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado aos tribunais eleitorais até o dia 5 de julho de 2002; ou nos dez dias seguintes à deliberação, se esse prazo vencer após aquela data.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS CANDIDATOS

Art. 11. Qualquer cidadão/ã pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e as causas de inelegibilidades (Código Eleitoral, art. 3º; Lei Complementar nº 64/90, art. 1º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI):

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de: trinta e cinco anos para presidente e vice-presidente da República e senador; trinta anos para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal; e vinte e um anos para deputado federal, deputado estadual ou distrital.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 2º).

Art. 12. Para concorrer às eleições, o/a candidato/a deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição desde 6 de outubro de 2001 e estar com a filiação deferida pelo partido na mesma data, desde que o es-

tatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato/a ao partido de origem (Lei nº 9.504/97, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º Ao/A candidato/a militar da ativa basta o pedido de registro da candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (Constituição Federal, art. 14, § 8º; Ac/TSE nº 11.314, de 30.8.90).

§ 3º Os magistrados e os membros dos tribunais de contas estão dispensados de cumprir o prazo de filiação partidária previsto no *caput* deste artigo, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90 (Res/TSE nº 19.978, de 25.9.97).

§ 4º Não é permitido registro de um/a mesmo/a candidato/a para mais de um cargo (Código Eleitoral, art. 88, *caput*).

§ 5º Nos municípios criados até 31 de dezembro de 2001, o domicílio eleitoral será comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que funcionem dentro dos limites territoriais do novo município.

Art. 13. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos (Constituição Federal, art. 14, § 4º).

Art. 14. O/A presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (Constituição Federal, art. 14, § 5º).

§ 1º Para concorrerem a outros cargos, o/a presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito (Constituição Federal, art. 14, § 6º).

§ 2º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do/a presidente da República, de governador/a de estado ou do Distrito Federal, ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato/a à reeleição (Constituição Federal, art. 14, § 7º).

§ 3º Para se beneficiar da ressalva prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, o/a suplente precisa ter assumido definitivamente o mandato (Ac/TSE nº 19.422, de 23.8.01).

#### CAPÍTULO V

##### DO NÚMERO DAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS E DOS CANDIDATOS

Art. 15. Aos partidos políticos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nessa hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo (Lei nº 9.504/97, art. 15, § 1º).

§ 1º Aos candidatos de partidos políticos resultantes de fusão é permitido:

I - manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo, desde que o número do novo partido político coincida com aquele ao qual pertenciam;

II - manter os dois dígitos finais dos números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo, quando o número do novo partido po-

lítico não coincidir com aquele ao qual pertenciam, desde que outro/a candidato/a não tenha preferência sobre o número que vier a ser composto.

§ 2º Aos candidatos natos é permitido requerer novo número ao órgão de direção do seu partido político, independentemente do sorteio realizado em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 15, § 2º).

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número da legenda do respectivo partido político e, nas eleições proporcionais, com o número da legenda do respectivo partido político, acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no artigo seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 15, § 3º).

Art. 16. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios (Lei nº 9.504/97, art. 15, I a III):

I - os candidatos aos cargos de presidente e governador/a concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos ao cargo de senador/a concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estão filiados, seguido de um algarismo à direita;

III - os candidatos ao cargo de deputado/a federal concorrerão com o número do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

IV - os candidatos aos cargos de deputado/a estadual ou distrital concorrerão com o número do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita.

Parágrafo único. Nos estados em que for possível que o número de can-

didatos a deputado/a federal por um mesmo partido político exceda a centena, serão observados os seguintes critérios:

I - ao número do partido político ao qual estiverem filiados serão acrescidos três algarismos à direita;

II - aos candidatos que concorreram na eleição anterior ao mesmo cargo, será facultado manter os mesmos dois números finais;

III - não poderá haver número idêntico para candidato/a a deputado/a federal e a deputado/a estadual ou distrital, tendo estes últimos preferência na utilização dos números que lhes foram atribuídos na eleição anterior.

Art. 17. Nos Estados em que houver a possibilidade de um partido lançar mais de cem candidatos, será afastada a aplicação do parágrafo único do artigo anterior, desde que todos os partidos políticos participantes do pleito tenham apresentado ao Tribunal Regional Eleitoral renúncia ao direito de indicação de mais de cem candidatos.

#### CAPÍTULO VI

#### DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

#### SEÇÃO I

#### DO NÚMERO DE CANDIDATOS A SEREM REGISTRADOS

Art. 18. Cada partido político ou coligação poderá requerer registro de um/a candidato/a a presidente da República, de um/a candidato/a a governador/a em cada estado e no Distrito Federal, com seus respectivos vices, e de até dois candidatos para o Senado Federal em cada unidade da Federação, estes com dois suplentes cada um/a (Constituição Federal, arts. 28, *caput*, 46, §§ 1º a 3º, e 77, *caput*).

Art. 19. Cada partido político poderá requerer o registro de candidatos para a Câmara dos Deputados e para

as Câmara e Assembléias Legislativas até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, *caput*).

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos políticos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 1º).

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder vinte, cada partido político poderá requerer o registro de candidatos a deputado/a federal e a deputado/a estadual ou distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 2º; Res/TSE nº 20.046, de 9.12.97).

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e respeitar o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º).

§ 4º Nos cálculos da reserva de vagas prevista no § 3º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a um e desprezada nos demais cálculos previstos neste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 4º).

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos políticos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até 7 de agosto de 2002, respeitadas as normas legais e estatutárias cabíveis (Lei nº

9.504/97, art. 10, § 5º, e Código Eleitoral, art. 101, § 5º).

§ 6º Não é possível a substituição de candidatos fora dos percentuais estabelecidos para cada sexo, nem mesmo por ocasião do preenchimento das vagas remanescentes (Ac/TSE nº 17.433, de 20.9.00).

#### SEÇÃO II

##### DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 20. Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia cinco de julho de 2002 (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).

Art. 21. Os candidatos a presidente e vice-presidente da República serão registrados no Tribunal Superior Eleitoral; os candidatos a governador/a e vice-governador/a, senador/a e respectivos suplentes, e a deputado/a federal, estadual ou distrital serão registrados nos tribunais regionais eleitorais (Código Eleitoral, art. 89, I e II).

§ 1º O registro de candidato/a a presidente e vice-presidente da República e a governador/a e vice-governador/a de estado ou do Distrito Federal far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de coligação (Código Eleitoral, art. 91).

§ 2º O registro de candidato/a a senador/a far-se-á com os dos respectivos suplentes (Código Eleitoral, art. 91, § 1º).

Art. 22. O registro dos candidatos será requerido em formulário aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Requerimento de Registro de Candidatura – RRC), pelos presidentes dos diretórios nacionais ou regionais, ou das respectivas comissões diretoras provisórias, ou por delegado/a autorizado/a em documento autêntico, inclusive telegrama, de quem responda pela direção partidária e com a assi-

natura reconhecida por tabelião (Código Eleitoral, art. 94).

§ 1º Na hipótese de coligação, o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos políticos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação designado/a na forma do inciso I do art. 6º desta Instrução (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, II).

§ 2º Com o requerimento de registro, o partido político ou a coligação deverá indicar, expressamente, o nome da pessoa indicada para representá-la perante o tribunal eleitoral, fornecendo o número de fax ou o endereço eletrônico no qual poderão receber intimações e comunicados; a mesma providência deverá ser tomada com relação aos delegados indicados para representá-la perante os demais órgãos da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 6º, IV, a, b e c).

Art. 23. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante o tribunal eleitoral competente até dezenove horas do dia 7 de julho de 2002, em formulário próprio (Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI), aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

Art. 24. O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata da convenção a que se refere o art. 7º desta Instrução, devidamente autenticada pelas secretarias do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunais regionais eleitorais, acompanhada de seu texto digitado ou datilografado (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, I; Código Eleitoral, art. 94, § 1º, I);



II - autorização do/a candidato/a, por escrito, conforme modelo aprovado pela Justiça Eleitoral (Autorização para Registro de Candidatura – ARC), do qual constará o número de fax ou o endereço eletrônico no qual receberá intimações, notificações e comunicados da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, II; Código Eleitoral, art. 94, § 1º, II);

III - prova de filiação partidária, mediante certidão expedida pelo/a escrivão/ã eleitoral, com base na última relação de eleitores filiados, conferida e arquivada no cartório eleitoral, salvo quando se tratar de candidatos militares (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III; Res/TSE nº 19.584, de 30.5.96);

IV - declaração de bens atualizada, assinada pelo/a candidato/a (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, IV).

V - cópia do título eleitoral ou da certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o/a candidato/a é eleitor/a na circunscrição ou requereu sua inscrição ou sua transferência de domicílio até 6 de outubro de 2001 (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, V);

VI - certidão de quitação eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VI);

VII - certidões criminais fornecidas pela Justiça Eleitoral, Federal e Estadual com jurisdição no domicílio eleitoral do/a candidato/a e pelos tribunais competentes quando os candidatos gozarem de foro especial (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII);

VIII - fotografia recente do/a candidato/a, em preto e branco, observado o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VIII):

- a) dimensões: 5x7, sem moldura;
- b) papel fotográfico: fosco ou brilhante;
- c) cor de fundo: branca;

d) características: frontal (busto), trajés adequados para fotografia oficial e sem adornos que tenham conotação de propaganda eleitoral, que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

IX - comprovante de escolaridade.

Parágrafo único. Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos políticos e as coligações comunicarão à Justiça Eleitoral, no campo próprio do formulário Autorização para Registro de Candidatura – ARC, os valores máximos de gastos que farão por candidato/a em cada eleição em que concorrerem; tratando-se de coligação, cada partido político que a integra fixará para seus candidatos o valor máximo de gastos (Lei nº 9.504/97, art. 18, *caput* e § 1º).

Art. 25. O pedido de registro deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes da ata, digitados ou datilografados.

Art. 26. O/A candidato/a à eleição majoritária será identificado/a pelo nome indicado no pedido de registro, pela sigla e pelo número do partido político a que pertencer (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 2º).

Parágrafo único. O/A candidato/a a senador/a será identificado pelo número do partido político a que pertencer, acrescido de um dígito.

Art. 27. O/A candidato/a às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu número e seu nome completo, o nome que constará da urna eletrônica, que poderá ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido/a, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente (Lei nº 9.504/97, art. 12, *caput*).

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 1º, I a V):

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato/a prova de que é conhecido/a pela opção de nome indicada no pedido de registro;

II - ao/à candidato/a que, até 5 de julho de 2002, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com o nome que indicou, será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao/à candidato/a que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado/a pelo nome que tenha indicado, será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato/a com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do/a candidato/a prova de que é conhecido/a pelo nome por ele/ela indicado, quando seu uso puder confundir o/a eleitor/a (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 2º).

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de nome coincidente com nome de candidato/a à eleição majoritária, salvo para candidato/a que es-

teja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 3º).

Art. 28. O nome que deverá constar na tela da urna eletrônica terá, no máximo, trinta caracteres, incluindo-se o espaço entre nomes.

Art. 29. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato/a, partido político ou coligação, o relator/a converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de setenta e duas horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por telegrama, fax ou correio eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).

### SEÇÃO III

#### DO PROCESSAMENTO

#### DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 30. Protocolizado e autuado o requerimento de registro de candidatura, o/a presidente do Tribunal, na mesma data, fará a distribuição a um/a relator/a.

Parágrafo único. Nas eleições estaduais, a distribuição do primeiro pedido de registro que chegar ao Tribunal Regional Eleitoral tornará prevento o/a relator/a para os demais pedidos do mesmo partido político ou coligação.

Art. 31. Na autuação dos pedidos de registro de candidatura, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC apresentado por partido político ou coligação, contendo os nomes dos candidatos cujos registros são requeridos, será autuado em separado, acompanhado de cópia autenticada da ata da convenção partidária, respectiva cópia datilogra-

fada ou digitada e demais documentos referentes à convenção e à comprovação da situação jurídica do partido político na circunscrição e da legitimidade do/a subscritor/a, bem como do estatuto partidário;

II - serão autuados isoladamente os documentos relativos ao registro de cada candidato/a, iniciando-se cada processo com o respectivo formulário Autorização para Registro de Candidatura – ARC;

III - a Secretaria Judiciária dos tribunais eleitorais certificará, nos processos individuais dos candidatos, o cumprimento do disposto no inciso I do artigo 24 desta Instrução e do inciso I deste artigo, bem como, no momento oportuno, o resultado do julgamento daquele processo.

Parágrafo único. O Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP vinculará numérica e automaticamente o processo individual do/a candidato/a ao processo principal, referido no inciso I deste artigo.

Art. 32. Os processos individuais dos candidatos serão distribuídos, por prevenção, ao/à mesmo/a relator/a a quem couber o processo a que se refere o inciso I do artigo anterior e a ele deverão ser apensados após solução final.

Art. 33. A Secretaria Judiciária do Tribunal, após a distribuição do processo, providenciará:

I - a inclusão dos dados constantes do pedido de registro no sistema informatizado de que trata o artigo 63 desta Instrução;

II - em seguida, encaminhará à publicação, na imprensa oficial, edital sobre o pedido de registro, para ciência dos interessados (Lei Complementar n° 64/90, art. 3°; Código Eleitoral, art. 97, § 1°).

Art. 34. As impugnações ao pedido de registro de candidatura e as questões referentes a homônimas serão processadas e decididas nos próprios autos dos processos individuais dos candidatos.

Art. 35. Encerrado o prazo da impugnação ou, se for o caso, o da contestação, a Secretaria Judiciária imediatamente informará, nos autos, sobre a instrução do processo, para apreciação do/a relator/a.

Parágrafo único. A informação deverá conter, entre outros, os seguintes dados:

a) situação jurídica do órgão partidário requerente perante a Justiça Eleitoral;

b) legitimidade do/a subscritor/a do pedido para representar o partido político ou a coligação;

c) formação da coligação, se for o caso;

d) representante e delegados indicados pela coligação;

e) análise do preenchimento do formulário “Autorização para Registro de Candidatura”;

f) relação da documentação apresentada, com análise de sua regularidade;

g) valor máximo de gastos por candidato em cada eleição.

#### SEÇÃO IV

#### DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 36. Caberá a qualquer candidato/a, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar n° 64/90, art. 3°, *caput*).

§ 1° A impugnação por parte do/a candidato/a, do partido político ou da coligação não impede a ação do Mi-

Ministério Público no mesmo sentido (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 1º).

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato/a o/a representante do Ministério Público que, nos dois anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 2º; Lei Complementar nº 75/93, art. 80).

§ 3º O/a impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 3º).

Art. 37. Qualquer cidadão/ã no gozo de seus direitos políticos poderá, no mesmo prazo previsto no artigo anterior, mediante petição fundamentada, dar notícia de inelegibilidade sobre a qual, após a audiência do/a candidato/a, se manifestará o Ministério Público Eleitoral, no prazo de dois dias (Ac/TSE nº 12.375, DJU de 21.9.92).

Art. 38. A partir da data em que terminar o prazo previsto no art. 36 desta Instrução, passará a correr, após notificação via telegrama, fax ou correio eletrônico, o prazo de sete dias para que o/a candidato/a, o partido político ou a coligação possa contestar a impugnação ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas, ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos que tramitem em segredo de justiça (Lei Complementar nº 64/90, art. 4º).

Art. 39. Decorrido o prazo do artigo anterior, se não se tratar apenas de

matéria de direito, e a prova protestada for relevante, o/a relator/a designará os quatro dias seguintes para inquirição das testemunhas do/a impugnante e do/a impugnado/a, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, *caput*).

§ 1º As testemunhas do/a impugnante e do/a impugnado/a serão ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 1º).

§ 2º Nos cinco dias subseqüentes, o/a relator/a procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 2º).

§ 3º No mesmo prazo, o/a relator/a poderá ouvir terceiros referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 3º).

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o/a relator/a poderá, ainda, no mesmo prazo de cinco dias, ordenar o respectivo depósito (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 4º).

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o/a relator/a contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 5º).

Art. 40. Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de cinco dias (Lei Complementar nº 64/90, art. 6º).

Art. 41. Encerrado o prazo para alegações ou para manifestação do Ministério Público, quando se tratar de notícia de inelegibilidade, os autos serão conclusos ao/à relator/a no dia imediato (Lei Complementar nº 64/90, art. 7º, *caput*).

SEÇÃO V  
DO JULGAMENTO  
DOS PEDIDOS DE REGISTRO

Art. 42. O registro de candidato/a inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Art. 43. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (Lei Complementar nº 64/90, art. 7º, parágrafo único).

Art. 44. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos, independentemente de publicação de pauta (Lei Complementar nº 64/90, art. 13, *caput*).

§ 1º O julgamento do processo a que se refere o inciso I do artigo 31 desta Instrução precederá ao dos processos individuais de registros de candidatos, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes, para conhecimento e consideração do Colegiado.

§ 2º A impugnação, o registro do/a candidato/a e as questões relativas a hominímia serão julgados em uma só decisão.

Art. 45. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes, pelo prazo de dez minutos, e ao Ministério Público, que falará em primeiro lugar, se for o impugnante. A seguir, o/a relator/a proferirá o seu voto e serão tomados os dos de-

mais membros (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, *caput*, c/c art. 13, parágrafo único).

§ 1º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte, quando deverá ser concluído.

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias, com base nos fundamentos do voto proferido pelo/a relator/a ou do voto vencedor (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 1º).

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).

Art. 46. Todos os pedidos de registro e de impugnações devem estar julgados, e publicadas as respectivas decisões, até o dia 23 de agosto de 2002.

Parágrafo único. Após decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará no Diário Oficial os nomes deferidos aos/as candidatos/as (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 4º).

Art. 47. Havendo recurso para a instância superior, a partir da data em que for protocolizada a petição, passará a correr o prazo de três dias para a apresentação de contra-razões, notificado/a o/a recorrido/a por telegrama, fax ou correio eletrônico (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, *caput*).

§ 1º Apresentadas as contra-razões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão remetidos à instância *ad quem*, no dia seguinte, pelo meio de transporte mais rápido, inclusive mediante portador, correndo as despesas do transporte, nesse último caso,

por conta do recorrente (Lei Complementar nº 64/90, art. 8º, § 2º, c/c art. 12, parágrafo único).

§ 2º O recurso subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, parágrafo único).

§ 3º A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, por telex, fac-símile ou correio eletrônico, a remessa dos autos, indicando o meio e a data e, se houver, o número do conhecimento.

#### SEÇÃO VI

##### DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 48. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao presidente que, também na mesma data, os distribuirá a um/a relator/a e mandará abrir vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de dois dias (Lei Complementar nº 64/90, art. 10, *caput*).

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao/à relator/a que os apresentará em Mesa para julgamento, em três dias, independentemente de publicação de pauta (Lei Complementar nº 64/90, art. 10, parágrafo único).

Art. 49. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes, pelo prazo de dez minutos, e ao Ministério Público que, se for o recorrente, falará em primeiro lugar. A seguir, o/a relator/a proferirá o seu voto e serão tomados os dos demais membros (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, *caput*; RITSE, art. 23, *caput*).

§ 1º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na ses-

são seguinte, quando deverá ser concluído.

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos contidos no voto proferido pelo/a relator/a ou no voto vencedor (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 1º).

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, em petição fundamentada (Constituição Federal, art. 121, § 3º; Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).

Art. 50. Todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos devem estar julgados, e publicadas as respectivas decisões, até o dia 20 de setembro de 2002 (Lei Complementar nº 64/90, arts. 3º e seguintes).

Art. 51. Havendo recurso, a partir da data em que for protocolizada a petição, passará a correr o prazo de três dias para a apresentação de contra-razões, notificado/a o/a recorrido/a por telegrama, fax ou correio eletrônico (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, *caput*).

#### CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS

Art. 52. O partido político pode requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do/a candidato/a que for expulso/a do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias (Lei nº 9.504/97, art. 14).

Art. 53. É facultado a partido político ou/a coligação substituir candidato/a que for considerado/a inelegível, renunciar ou falecer após o termo fi-

nal do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*; Lei Complementar nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 1º O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas.

§ 2º Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes do início da votação, fazendo-se a escolha do/a substituto/a na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o/a substituído/a, desde que o registro seja requerido até dez dias contados do fato que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º).

§ 3º Se o/a candidato/a for de coligação, a indicação do/da substituto/a deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo este/a ser filiado/a a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o/a substituído/a renuncie ao direito de preferência (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 2º).

§ 4º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até dez dias contados do fato que deu origem à substituição, observado o limite legal de sessenta dias antes do pleito e a regra do § 6º do art. 19 desta Instrução (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 3º; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 5º Se ocorrer a substituição de candidatos ao cargo majoritário nos trinta dias anteriores ao pleito, o/a substituto/a concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, também com a fotografia do/da substituí-

do/a, computando-se-lhe os votos a este/a atribuídos.

Art. 54. Se, entre a realização do primeiro e do segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato/a a presidente ou a governador/a, convocar-se-á, entre os remanescentes, o/a de maior votação; remanescendo em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (Constituição Federal, arts. 28, c/c art. 77, §§ 4º e 5º).

#### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. A declaração de inelegibilidade do/a candidato/a à presidência da República, ou a governador/a de estado ou do Distrito Federal, não atingirá o candidato/a a vice-presidente ou a vice-governador/a, assim como a destes não atingirá aqueles (Lei Complementar nº 64/90, art. 18).

Art. 56. Os tribunais eleitorais deverão cancelar automaticamente o registro de candidato/a que venha a renunciar ou falecer.

Parágrafo único. No caso de o/a candidato/a ser considerado/a inelegível ou ter seu registro cassado, os tribunais regionais eleitorais cancelarão o registro após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 57. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato/a feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé (Lei Complementar nº 64/90, art. 25).

Art. 58. Os prazos a que se referem esta Instrução são peremptórios e contínuos (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

§ 1º A partir de 5 de julho de 2002 até a proclamação dos eleitos, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

§ 2º Os tribunais eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para o período previsto no parágrafo anterior, respeitado o horário mínimo de 11h às 19h.

Art. 59. Os feitos eleitorais, no período entre 5 de julho e 1º de novembro de 2002, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juizes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas-corpus e de mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Instrução, em razão do exercício das funções regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º).

Art. 60. Da convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juizes nos tribunais eleitorais o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato/a a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Art. 61. A filiação a partido político impede o exercício de funções elei-

torais por membro do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento (Lei Complementar nº 75/93, art. 80).

Art. 62. O/A militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (Constituição Federal, art. 14, § 8º, I e II):

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado/a pela autoridade superior e, se eleito/a, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Parágrafo único. Deferido o registro de militar candidato/a, o Tribunal comunicará, imediatamente, a decisão à autoridade a que ele/ela estiver subordinado/a, cabendo igual obrigação ao partido político, quando o/a escolher candidato/a (Código Eleitoral, art. 98, parágrafo único).

Art. 63. Os tribunais eleitorais utilizarão, obrigatoriamente, sistema informatizado de registro de candidatura, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que também disciplinará os procedimentos para o gerenciamento dos dados dos registros de candidaturas.

Art. 64. As intimações e o recebimento de petições por correio eletrônico se farão na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 65. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.



## Resolução nº 20.997

INSTRUÇÃO N° 61 - CLASSE 12ª -  
DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

### **Ementa:**

Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para as eleições de 2002.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Instrução:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para as eleições de 2002 obedecerão ao disposto nesta Instrução.

Art. 2° As eleições realizar-se-ão, simultaneamente, no dia 6 de outubro de 2002, por sufrágio universal e voto direto e secreto (Constituição Federal, art. 14, *caput*; Código Eleitoral, art. 82).

Art. 3° As eleições para presidente e vice-presidente da República, governador/a e vice-governador/a de estado e do Distrito Federal e para senador/a da República obedecerão ao princípio majoritário (Constituição Federal, arts. 28, 46 e 77, §§ 2° e 3°; Código Eleitoral, art. 83).

§ 1° Se nenhum/a candidato/a a presidente da República alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, no dia 27 de outubro de 2002, com os dois mais votados.

§ 2° Se nenhum/a candidato/a a governador/a, em cada estado ou no Distrito Federal, alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, no dia 27 de outubro de 2002, com os/as dois/duas mais votados/as.

Art. 4° As eleições para deputado/a federal, estadual e distrital obedecerão ao princípio da representação proporcional (Constituição Federal, arts. 27, 32, § 3°, e 45, *caput*; Código Eleitoral, art. 84).

Art. 5° O sistema eletrônico de votação será utilizado em todas as seções eleitorais (Lei n° 9.504/97, art. 59, *caput*).

Art. 6° Na eleição presidencial, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o respectivo estado ou o Distrito Federal (Código Eleitoral, art. 86).

### CAPÍTULO II

#### DOS SISTEMAS DE INFORMÁTICA PARA AS ELEIÇÕES

Art. 7° Nas eleições de 2002, serão utilizados os sistemas de processamento de dados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.

§ 1° Os sistemas de que trata o *caput* são os seguintes: candidaturas; horário eleitoral; *outdoor*; montador de dados, gerador de mídias, votação eletrônica; justificativa eleitoral; apuração eletrônica; gerenciamento da zona eleitoral; totalização dos resultados – preparação e gerenciamento; divulgação – candidatos e resultados; estatística – candidatos e resultados; prestação de contas e utilitários da urna eletrônica.

§ 2° O sistema de totalização dos resultados será instalado, exclusivamente, em equipamentos de propriedade da Justiça Eleitoral; os sistemas de votação, justificativa eleitoral e apuração eletrônica serão instalados, exclusivamente, nas urnas eletrônicas; os demais sistemas poderão ser instalados em computadores da Justiça Eleitoral, a ela cedidos ou locados para este fim, desde que observadas as especificações técnicas requeridas.

§ 3º É vedada a utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema eleitoral em substituição ou complementação aos fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, relacionados no § 1º deste artigo, à exceção dos sistemas de divulgação de resultados e de *outdoor*, que, entretanto, deverão ser aprovados pela Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8º. Os tribunais regionais eleitorais dotarão as juntas eleitorais de equipamentos de informática e instruí-las-ão sobre os procedimentos necessários à apuração dos votos.

Art. 9º O/A presidente da junta eleitoral e o/a presidente da Comissão Apuradora credenciarão as pessoas que irão desempenhar funções técnicas específicas na operação dos sistemas.

Art. 10. Os sistemas das eleições conterão mecanismos de segurança que registrarão e vincularão o usuário às operações realizadas.

Art. 11. Para acesso ao sistema, exigir-se-á chave de identificação do usuário, composta pelo número do seu título de eleitor/a e de senha única, pessoal e intransferível, sendo proibida a sua divulgação ou cessão a terceiros.

Art. 12. As senhas destinadas às funções determinadas serão geradas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que as encaminhará aos tribunais regionais eleitorais, para distribuição às autoridades competentes.

Art. 13. As juntas eleitorais efetuarão a transmissão dos resultados da apuração para o Tribunal Regional Eleitoral, na forma a ser definida pelos respectivos órgãos, observando o seguinte:

I - a Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral orientará os

Tribunais Regionais Eleitorais quanto à adequação dos equipamentos para instalação e utilização do sistema;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais orientarão as zonas eleitorais quanto à preparação das instalações físicas dos equipamentos e utilização do sistema.

III - a transmissão dos boletins de urna terá preferência sobre o envio dos arquivos LOG.

CAPÍTULO III  
DA FISCALIZAÇÃO  
DOS SISTEMAS E PROGRAMAS  
SEÇÃO I  
DOS SISTEMAS

Art. 14. A estrutura básica e a integração dos sistemas para as eleições de 2002 serão apresentadas aos partidos políticos pelo Tribunal Superior Eleitoral até 120 (cento e vinte) dias antes do pleito.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral comunicará, por meio de correspondência com "Aviso de Recebimento", aos presidentes dos diretórios nacionais dos partidos políticos, com pelo menos dez dias de antecedência, a data, o horário, o local e a agenda da apresentação.

§ 2º Os partidos políticos, até cinco dias antes da data fixada para a apresentação dos sistemas, deverão indicar à Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral os técnicos que, como seus representantes, participarão do evento.

Art. 15. Os partidos políticos poderão encaminhar à Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral sugestões para os sistemas apresentados, até cinco dias após a apresentação.

Art. 16. O Tribunal Superior Eleitoral analisará as sugestões apresentadas e implementará aquelas que, a

seu juízo, forem pertinentes e convenientes.

## SEÇÃO II DOS PROGRAMAS

Art. 17. Aos partidos políticos é garantido acesso antecipado aos programas de computador desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda a serem utilizados nas eleições de 2002, para fins de fiscalização e auditoria.

Art. 18. Os programas referidos no artigo anterior são os pertinentes aos seguintes sistemas: montador de dados, gerador de mídias, votação eletrônica, justificativa eleitoral, apuração eletrônica, utilitários da urna, gerenciamento da zona eleitoral, totalização dos resultados – preparação e gerenciamento, segurança, e bibliotecas especiais; e serão apresentados na forma de programas-fonte e programas-executáveis, sendo que apenas as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso serão mantidas em sigilo pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Os partidos políticos serão convocados pelo Tribunal Superior Eleitoral até 60 (sessenta dias) antes das eleições, para examinarem os programas relacionados no *caput* deste artigo, em ambiente próprio do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral comunicará, por meio de correspondência com “Aviso de Recebimento”, aos presidentes dos diretórios nacionais dos partidos políticos, com pelo menos dez dias de antecedência, a data, horário e local da auditoria.

§ 3º Os partidos políticos, até cinco dias antes da data fixada para a apresentação dos sistemas, deverão indicar à Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral os técnicos

que, como seus representantes, participarão do evento.

§ 4º Os programas ficarão disponíveis para análise por parte dos técnicos credenciados, em ambiente controlado no Tribunal Superior Eleitoral, por um período de cinco dias úteis, das nove às dezessete horas.

Art. 19. É vedado aos técnicos credenciados desenvolver ou introduzir, nos equipamentos utilizados para a auditoria, comando, instrução ou programa de computador que não tenha sido desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda, bem como obter acesso aos sistemas com o objetivo de copiá-los.

Parágrafo único. O descumprimento das normas estabelecidas no *caput* deste artigo será imediatamente comunicado ao Ministério Público.

Art. 20. No último dia da auditoria dos programas, esses serão compilados em sessão pública, na presença dos representantes credenciados que o desejarem, após o que serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas-executáveis, que ficarão sob a guarda da Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo necessidade de modificação dos programas, após a lacração referida no *caput*, realizar-se-á outra, respeitado o mesmo procedimento.

Art. 21. No prazo de cinco dias a contar do término do período destinado ao conhecimento dos programas de computador a que se refere o art. 18 desta Instrução, o partido político ou a coligação poderá apresentar impugnação fundamentada ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Recebida a impugnação, será autuada e distribuída a um/a relator/a que, após a audiên-

cia do Secretário de Informática, submeterá a questão ao Tribunal, em sessão pública.

CAPÍTULO IV  
DAS SEÇÕES ELEITORAIS  
SEÇÃO I

DA PREPARAÇÃO DAS URNAS

Art. 22. Os tribunais regionais eleitorais, após o julgamento do último pedido de registro, determinarão à unidade competente de sua secretaria que elabore, por meio de sistema informatizado próprio, tabelas de partidos políticos e coligações e de candidatos, das quais constarão os nomes e as siglas das legendas, bem como os nomes dos candidatos com pedidos de registro deferidos ou *subjudice*.

§ 1º Na mesma ocasião, deverão determinar que sejam providenciadas as tabelas com os candidatos ao cargo de presidente da República, de eleitores, de seções e de agregações, bem como os arquivos magnéticos das fotografias dos candidatos com pedidos de registro deferidos ou *subjudice*, e que sejam gerados, por meio do sistema próprio, os cartões de memória de carga, de votação e de contingência e os disquetes das urnas eletrônicas.

§ 2º Nos trinta dias que antecedem às eleições, não serão alteradas as tabelas de candidatos carregadas na urna eletrônica, salvo quando as alterações forem imprescindíveis para a realização da eleição.

Art. 23. Os juízes eleitorais determinarão que, em dia e hora previamente designados em edital de convocação, na sua presença, na do representante do Ministério Público e na dos fiscais e delegados dos partidos políticos ou das coligações que comparecerem:

I - seja dada carga nas urnas eletrônicas por meio da inclusão das tabelas, utilizando-se do cartão de memória de carga e da inserção do cartão de memória de votação e do disquete nos respectivos compartimentos, realizando-se, a seguir, os devidos testes de funcionamento da urna eletrônica e, se for o caso, procedendo-se à auditoria de que trata o artigo 25 desta Instrução;

II - sejam colocados os lacres, previamente assinados pelo/a juiz/juíza eleitoral, pelo/a representante do Ministério Público e pelos fiscais e delegados dos partidos políticos ou coligações presentes, nos compartimentos das urnas eletrônicas, que devem em seguida ser guardadas nas respectivas embalagens, identificadas com a zona eleitoral e com a seção a que se destinam e armazenadas até sua distribuição, sob constante vigilância;

III - seja verificado se as urnas de lona, que serão utilizadas para votação por cédula, estão completamente vazias e, uma vez fechadas, sejam colocados os lacres, previamente assinados pelo/a juiz/juíza eleitoral, pelo/a representante do Ministério Público e pelos fiscais e delegados dos partidos políticos ou coligações presentes, e enviadas aos presidentes das juntas eleitorais.

§ 1º As urnas eletrônicas de contingência, destinadas a substituir as que apresentarem defeito durante a votação, serão também preparadas e lacradas, observando-se o mesmo procedimento estabelecido no *caput* e nos incisos I e II deste artigo, identificando-se, em sua embalagem, a finalidade a que se destinam.

§ 2º Os cartões de memória de contingência, que poderão ser utiliza-

dos em caso de insucesso na substituição da urna que apresentar defeito, deverão ser acondicionados, um a um, em envelopes invioláveis, cujos lacres serão assinados pelo/a juiz/juíza eleitoral, pelo representante do Ministério Público e pelos fiscais e delegados dos partidos políticos ou coligações presentes.

§ 3º Verificada a necessidade, após a carga de aplicativos e tabelas e antes da eleição, o/a juiz/juíza Eleitoral determinará que seja dada nova carga na urna eletrônica, em sua presença e na do membro do Ministério Público, sendo notificados os partidos políticos e coligações para, querendo, participarem do ato, que deverá obedecer às normas dos incisos I e II deste artigo, bem como do art. 24 desta Instrução.

§ 4º O uso de qualquer programa que possibilite a alteração do relógio ou do calendário interno das urnas, após o lacre a que se referem os incisos I e II, só poderá ser feito na presença do/a juiz/juíza eleitoral ou de técnico/a por ele/ela expressamente autorizado/a e dos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes, lavrando-se ata, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 26 desta Instrução.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior e, havendo tempo hábil, deverá ser dada nova carga na urna eletrônica, na forma do disposto nos incisos I e II deste artigo, respeitado o artigo 24 desta Instrução.

Art. 24. Todo e qualquer procedimento de carga deverá ser imediatamente comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante a transmissão da tabela de correspondência contida no *flash card* de carga e os respectivos comprovantes de carga

emitidos pela urna eletrônica, arquivados no cartório eleitoral.

Art. 25. Aos fiscais e delegados de partidos políticos e de coligações é garantida a fiscalização do procedimento de carga das urnas eletrônicas, sendo admitida a conferência por amostragem, em até 3% das máquinas preparadas, por local de carga, escolhidas aleatoriamente.

§ 1º As urnas eletrônicas destinadas exclusivamente ao recebimento de Justificativa Eleitoral e as de contingência serão aferidas para que se constate a ausência de dados relativos a candidatos e eleitores, bem como dos programas de votação.

§ 2º Independentemente de solicitação de partido político ou coligação, o/a juiz/juíza eleitoral determinará a conferência de pelo menos uma urna eletrônica em cada estado e no Distrito Federal, devendo ser conferido se constam todos os candidatos e se seu número, nome, partido e foto estão corretos, bem como se constam todos os eleitores da seção.

§ 3º Os tribunais regionais eleitorais, até à véspera da eleição, entregarão tabelas de correspondência entre urna e seção eleitoral, contendo número identificador da carga e data e hora da carga de cada uma das seções eleitorais, aos partidos políticos e às coligações que o solicitarem, desde que estes forneçam, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, o meio magnético adequado.

Art. 26. De todo o procedimento de carga, lacre e conferência das urnas eletrônicas deverá ser lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelo/a juiz/juíza eleitoral, pelo/a representante do Ministério Público e pelos fiscais e delegados dos partidos políticos ou coligações presentes.

§ 1º A ata de que trata o *caput* deste artigo deverá registrar, obrigatoriamente, os seguintes dados, sem prejuízo de outros que se entendam necessários:

I - local, data e horário de início e término das atividades;

II - nomes e qualificações dos presentes, identificando-se a função de cada um/a;

III - quantidade e identificação das seções preparadas;

IV - quantidade e identificação das seções submetidas a auditoria, com o resultado obtido em cada uma delas;

V - a versão dos sistemas utilizados e a data da carga das urnas.

§ 2º Cópia da ata será afixada no cartório eleitoral, para conhecimento geral.

## SEÇÃO II

### DOS LUGARES DE VOTAÇÃO

Art. 27. As mesas receptoras funcionarão nos lugares designados pelos juizes eleitorais, publicando-se a designação na imprensa oficial, nas capitais e mediante editais afixados no local de costume, nas demais zonas eleitorais (Código Eleitoral, art. 135).

§ 1º A publicação deverá conter a seção, inclusive as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar, com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a sua localização pelo/a eleitor/a (Código Eleitoral, art. 135, § 1º).

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Código Eleitoral, art. 135, § 2º).

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Código Eleitoral, art. 135, § 3º).

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a can-

didato/a, membro de diretório de partido político, delegado/a de partido político ou de coligação, autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Código Eleitoral, art. 135, § 4º).

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o/a juiz/juíza nas penas do artigo 312 do Código Eleitoral, em caso de infringência (Código Eleitoral, art. 135, § 5º).

§ 6º Os tribunais regionais eleitorais, nas capitais, e os juizes eleitorais, nas demais zonas eleitorais, farão ampla divulgação da localização das seções (Código Eleitoral, art. 135, § 6º).

§ 7º Da designação dos lugares de votação, qualquer partido político ou coligação poderá reclamar ao/a juiz/juíza eleitoral dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de 48 (quarenta e oito) horas (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

§ 8º Da decisão do/a juiz/juíza eleitoral caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral interposto, dentro de três dias, devendo no mesmo prazo ser resolvido (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida nos seus §§ 4º e 5º (Código Eleitoral, art. 135, § 9º).

Art. 28. Até dez dias antes da eleição, os juizes eleitorais comunicarão aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte de-

les, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 137).

Art. 29. O/a juiz/juíza eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações (Código Eleitoral, art. 138, parágrafo único).

### SEÇÃO III

#### DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 30. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos, salvo na hipótese de agregação (Código Eleitoral, art. 119).

Art. 31. Constituem a mesa receptora um/a presidente, um/a primeiro/a e um/a segundo/a mesários, dois secretários e um/a suplente, convocados e nomeados pelo juiz/juíza eleitoral, por edital, até 60 (sessenta) dias antes da eleição (Código Eleitoral, art. 120).

§ 1º Não podem ser nomeados para compor a mesa:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partido político, desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral;

V - os eleitores menores de dezoito anos (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 2º; Código Eleitoral, art. 120, § 1º, I a IV).

§ 2º - Não podem ser nomeados para compor a mesma mesa (Lei nº 9.504/97, art. 64):

I - servidores de uma mesma repartição pública ou empresa privada;

II - os que tenham entre si parentesco em qualquer grau (Código Civil, arts. 330-335).

§ 3º Não se incluem, na proibição do inciso I do § 2º deste artigo, os servidores de dependências diversas do mesmo ministério, secretaria de estado, secretaria de município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, nem de sociedades de economia mista ou empresas públicas, nem os serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

§ 4º Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção e, entre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Código Eleitoral, art. 120, § 2º).

§ 5º O/A juiz/juíza eleitoral mandará publicar em jornal oficial, onde houver, e, não havendo, no cartório, em lugar visível, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários, por meio dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às sete horas, para o primeiro turno e, se houver, para o segundo turno de votação.

§ 6º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do/a juiz/juíza eleitoral, somente poderão ser alegados até cinco dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

§ 7º Os nomeados que não declararem a existência dos impedimentos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo incorrem na pena do art. 310 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 120, § 5º).

Art. 32. Da nomeação da mesa receptora qualquer partido político ou coligação poderá reclamar ao/à juiz/juíza eleitoral, no prazo de cinco dias da divulgação, devendo a decisão ser proferida em 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

§ 1º Da decisão do/a juiz/juíza eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de três dias, devendo, em igual prazo, ser resolvido (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º; Código Eleitoral, art. 121, § 1º).

§ 2º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no inciso I do § 1º do art. 31 desta Instrução, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados; se resultar de qualquer das proibições dos incisos II, III, IV, V do § 1º e dos incisos I e II do § 2º do art. 31 desta Instrução, e em virtude de fato superveniente, o prazo será contado do ato da nomeação ou eleição (Código Eleitoral, art. 121, § 2º).

§ 3º O partido político ou a coligação que não reclamar contra a composição da mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

Art. 33. Os juízes eleitorais deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim, convocadas com a necessária antecedência, sob pena de crime de desobediência, sob pena de crime de desobediência, no qual incidirão terceiros que, por qualquer meio ou forma, obstruam o cumprimento da ordem judicial (Código Eleitoral, art. 122).

Parágrafo único. Os juízes eleitorais instruirão os presidentes de mesa quanto à utilização das cédulas de votação e da urna necessárias ao prosseguimento da votação, para o caso de ocorrer falha na urna eletrônica que não possa ser corrigida.

Art. 34. O membro da mesa receptora que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a reali-

zação da eleição, sem justa causa apresentada ao/à juiz/juíza eleitoral até 30 (trinta dias) após, incorrerá em multa, cobrada mediante executivo fiscal (Código Eleitoral, art. 124, *caput*).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo/a mesário/a faltoso/a, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 1º).

§ 2º Se o/a faltoso/a for servidor/a público/a ou autárquico/a, a pena será de suspensão de até quinze dias (Código Eleitoral, art. 124, § 2º).

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Código Eleitoral, art. 124, § 3º).

§ 4º A pena será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação e não apresentar ao/à juiz/juíza justa causa até três dias após a ocorrência (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

#### SEÇÃO IV

##### DO MATERIAL DE VOTAÇÃO

Art. 35. Os juízes eleitorais enviarão ao/à presidente de cada mesa receptora o seguinte material:

I - urna eletrônica devidamente lacrada, podendo, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, ser previamente instalada na seção eleitoral, por equipe designada pelo/a juiz/juíza eleitoral;

II - listas dos partidos políticos, das coligações e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixada, em lugar visível, nos recintos das seções eleitorais;

III - folhas de votação dos eleitores da seção com os respectivos comprovantes de comparecimento;



IV - lista dos eleitores da seção impedidos de votar;

V - cabina de votação adequada à utilização da urna eletrônica;

VI - envelopes para remessa à junta eleitoral dos documentos relativos à eleição;

VII - senhas para serem distribuídas aos eleitores;

VIII - canetas esferográficas, exclusivamente nas cores preta ou azul, e papéis necessários aos trabalhos (Processo nº 14.073 – DF, de 22.2.94);

IX - folhas apropriadas para impugnação e folhas para observações dos fiscais de partidos políticos ou coligações;

X - ata da eleição, conforme modelo fornecido pela Justiça Eleitoral, a ser lavrada pela mesa receptora;

XI - embalagem apropriada para acondicionar o disquete da urna eletrônica;

XII - um exemplar das instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral;

XIII - almofada para carimbo, para coleta de impressão digital de eleitor/a;

XIV - formulários “Requerimento de Justificativa Eleitoral”, caso a seção eleitoral também funcione para o recebimento de justificativas;

XV - qualquer outro material que o Tribunal Regional Eleitoral julgue conveniente ao regular funcionamento da mesa.

§ 1º Em relação às listas mencionadas no inciso II deste artigo, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - a primeira, ordenada por partido político ou coligação, em lista única, encimada pelo seu nome, seguido da sigla e do número que lhe foi atribuído pelo Tribunal Superior Eleitoral, dos respectivos candidatos, em ordem

numérica, e do nome que deve constar da urna eletrônica ;

II - a segunda, encimada pela designação dos cargos de presidente da República, governador/a, senador/a, deputado/a federal, deputado/a estadual e deputado/a distrital, dos nomes completos dos respectivos candidatos e dos nomes que devem constar da urna eletrônica, em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número;

III - as listas de cada partido político ou coligação serão colocadas uma ao lado da outra, na ordem numérica crescente do partido político, indicado após a sigla, não podendo ser presas ou grampeadas as de um partido político sobre as de outro, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o/a destinatário/a declarará o que recebeu e como o recebeu e aporá sua assinatura (Código Eleitoral, art. 133, § 1º).

§ 3º Os presidentes das mesas que não tiverem recebido, até 48 (quarenta e oito) horas antes da eleição, o referido material, à exceção das urnas eletrônicas das seções previamente instaladas, deverão diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

## CAPÍTULO V

### DA VOTAÇÃO

#### SEÇÃO I

#### PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Art. 36. No dia marcado para a eleição, às sete horas, o/a presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se, no lugar designado, estão em ordem o material remetido pelo/a juiz/juíza eleitoral e a urna eletrônica destinada a recolher

os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido político ou de coligação (Código Eleitoral, art. 142).

Parágrafo único. No local destinado à votação, a mesa receptora ficará em recinto separado do público; próximo, haverá uma cabina indevassável (Código Eleitoral, art. 138).

Art. 37. Estando em ordem o material remetido pelo/a juiz/juíza eleitoral e a urna eletrônica destinada a recolher os votos, o/a presidente da mesa receptora emitirá o relatório zerésima, à vista dos representantes dos partidos políticos e das coligações presentes, que será por eles assinado, bem como pelos mesários.

Art. 38. Não comparecendo o/a presidente até as sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o/a primeiro/a mesário/a e, na sua falta ou impedimento, o/a segundo/a mesário/a, um dos secretários ou o/a suplente (Código Eleitoral, art. 123, § 2º).

§ 1º Poderá o/a presidente ou o membro da mesa que assumir a presidência nomear *ad hoc*, entre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições dos §§ 1º e 2º do artigo 31 desta Instrução, os que forem necessários para completar a mesa (Código Eleitoral, art. 123, § 3º).

§ 2º O/A presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Código Eleitoral, art. 123, § 1º).

§ 3º Os mesários substituirão o/a presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do proces-

so eleitoral, cabendo-lhes, ainda, assinar a ata da eleição (Código Eleitoral, art. 123, *caput*).

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA RECEPTORA

Art. 39. Compete ao/à presidente da mesa receptora e, na sua falta, a quem o/a substituir:

I - verificar as credenciais dos fiscais e delegados de partidos políticos ou de coligações, ou a condição de candidato registrado, ou a procuração por este outorgada a advogado, das pessoas que se apresentarem para fiscalizar a votação;

II - adotar os procedimentos para emissão do relatório zerésima antes do início da votação;

III - autorizar os eleitores a votar;

IV - processar o requerimento de justificativa eleitoral na urna eletrônica, informando o código de autenticação ao/à mesário/a, caso a seção funcione também com tal finalidade;

V - resolver imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

VI - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

VII - comunicar ao/à juiz/juíza eleitoral as ocorrências cujas soluções dele/a dependerem, o/a qual as providenciará imediatamente;

VIII - receber as impugnações dos fiscais ou delegados de partidos políticos ou coligações sobre as votações;

IX - fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não mais serão distribuídas;

X - encerrar a votação e emitir cinco vias do boletim de urna;

XI - emitir cópias extras do boletim de urna para entrega aos partidos po-

líticos e coligações interessados, limitadas ao tamanho máximo da bobina de papel, sendo vedada sua troca para novas emissões;

XII - após o encerramento da votação na seção eleitoral, anotar o não-comparecimento do/a eleitor/a na folha de votação, fazendo constar, no local destinado à “assinatura ou polegar direito”, a observação “Não compareceu” (Código Eleitoral, art. 127, I a IX);

XIII - remeter à junta eleitoral, conforme instrução do/a juiz/juíza eleitoral, o disquete gravado pela urna eletrônica, três vias do boletim de urna devidamente assinadas, o relatório zerésima, as folhas de votação, o envelope contendo a ata da eleição e o envelope contendo as vias recebidas de requerimentos de justificativa eleitoral, caso a seção funcione para o recebimento de justificativas;

XIV - zelar pela preservação da embalagem da urna eletrônica, para cumprimento do disposto no inciso XI do art. 59 desta Instrução.

Art. 40. Os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas no recinto da seção, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista, no caso de inutilização total ou parcial (Código Eleitoral, art. 129).

Parágrafo único. Se algum/a eleitor/a inutilizar ou arrebatou as listas afixadas no recinto ou nos edifícios onde funcionarem seções eleitorais, o presidente da mesa deterá o/a infrator/a e encaminhá-lo/a à ao juiz/juíza eleitoral, acompanhado/a de testemunhas da ocorrência, para que seja instaurada a ação penal competente (Código Eleitoral, art. 129, parágrafo único).

Art. 41. Compete aos mesários e secretários substituir o/a presidente na sua falta ou impedimento ocasio-

nal, na ordem estabelecida no art. 38 desta Instrução.

Art. 42. Compete ainda aos mesários:

I - proceder à identificação do/a eleitor/a e à entrega do comprovante de votação;

II - verificar o preenchimento e dar o recibo nos requerimentos de justificativa eleitoral mediante aposição de sua rubrica nas duas vias do impresso.

Art. 43. Compete ainda aos secretários:

I - distribuir aos eleitores, às dezessete horas, as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas, segundo a respectiva ordem numérica;

II - lavrar a ata da eleição, preenchendo o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem; e

III - cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas (Código Eleitoral, art. 128, I, II e III).

Parágrafo único. As atribuições mencionadas no inciso I serão exercidas por um dos secretários, e as constantes dos incisos II e III pelo/a outro/a (Código Eleitoral, art. 128, parágrafo único).

### SEÇÃO III

#### DOS TRABALHOS DE VOTAÇÃO

Art. 44. Às oito horas, supridas as deficiências, declarará o/a presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se, em seguida, à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes (Código Eleitoral, arts. 143, *caput*, e 144).

§ 1º Os membros da mesa deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 143, § 1º).

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar, nas zonas eleitorais em que estão inscritos, o/a juiz/juíza eleitoral da zona, os juízes dos tribunais eleitorais, seus auxiliares de serviço, os promotores públicos quando a serviço da Justiça Eleitoral, os policiais militares em efetivo exercício de policiamento, os fiscais e delegados de partido político ou de coligação munidos da respectiva credencial e, ainda, os eleitores de mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, os enfermos, os portadores de necessidades especiais e as mulheres grávidas e lactantes (Código Eleitoral, art. 143, § 2º).

Art. 45. O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 58 desta Instrução, às dezessete horas (Código Eleitoral, art. 144).

Art. 46. Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem incluídos na respectiva folha de votação e no cadastro de eleitores da seção, constantes da urna eletrônica, não se aplicando a ressalva do art. 148, § 1º, do Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 62, *caput*).

§ 1º O/A eleitor/a, mesmo sem a apresentação do título, poderá votar, desde que seu nome conste da folha de votação e do cadastro de eleitores da seção constantes da urna eletrônica, e exiba documento que comprove sua identidade.

§ 2º Será impedido/a de votar o/a eleitor/a cujo nome não figure na folha de votação ou no cadastro de eleitores da seção constante da urna eletrônica, ainda que apresente título correspondente à seção e documento que comprove a sua identidade; nessa hipótese, a mesa receptora reterá o título apresentado, e orienta-

rá o/a eleitor/a a comparecer ao cartório eleitoral a fim de regularizar a sua situação.

Art. 47. Observar-se-ão na votação os seguintes procedimentos:

I - o/a eleitor/a, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar no recinto da mesa, deverá postar-se em fila organizada pelo/a secretário/a;

II - admitido/a a adentrar no recinto da mesa, segundo a ordem da fila, o/a eleitor/a apresentará o seu título ou documento de identificação à mesa receptora, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado/a de partido político ou coligação;

III - o/a presidente ou mesário/a localizará o nome do/a eleitor/a na Folha de Votação e no Cadastro de Eleitores da seção constante da urna eletrônica, que será confrontado com o nome constante do título ou documento de identificação;

IV - estando em ordem o título, a Folha de Votação e a identificação do/a eleitor/a no Cadastro de Eleitores da seção constante da urna eletrônica, o/a presidente da mesa o/a convidará a apor sua assinatura ou impressão digital na folha de votação;

V - o/a presidente, em seguida, autorizará o/a eleitor/a a votar;

VI - na cabina indevassável, onde deverá permanecer pelo tempo estritamente necessário, o/a eleitor/a indicará os números dos candidatos de sua preferência;

VII - concluída a votação, o/a eleitor/a se dirigirá à mesa, a qual lhe restituirá o título ou documento de identificação apresentado e entregar-lhe-á o comprovante de votação;

VIII - o/a eleitor/a não poderá ingressar, no recinto da mesa, com telefone celular ou equipamento de radiocomunicação ligados;

§ 1º Se o/a eleitor/a confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir seu voto para um ou mais cargos, o/a presidente da mesa alertá-lo/a -á para o fato, solicitando que retorne à cabina e o conclua; recusando-se o/a eleitor/a, deverá o/a presidente da mesa, utilizando-se de senha própria, liberar a urna eletrônica a fim de possibilitar o prosseguimento da votação, sendo considerado(s) nulo(s) o(s) voto(s) que ainda não havia(m) sido confirmado(s), devendo ser entregue ao/à eleitor/a o respectivo comprovante de votação.

§ 2º O/A presidente da mesa, se necessário, poderá convocar força pública para manter a ordem.

Art. 48. As pessoas que não souberem ou não puderem assinar o nome, lançarão a impressão digital de seu polegar direito na folha de votação (Lei nº 7.332/85, art. 18).

Parágrafo único. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o/a eleitor/a analfabeto/a a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los (Lei nº 9.504/97, art. 89).

Art. 49. Os eleitores portadores de deficiência que votarem em seções eleitorais apropriadas poderão utilizar os meios e recursos postos à sua disposição pela Justiça Eleitoral para facilitar o exercício do voto.

Parágrafo único. Os juízes eleitorais deverão, se possível, instalar seções eleitorais especiais em estabelecimentos penitenciários a fim de que os presos provisórios tenham assegurado o direito de voto (Res/TSE nº 20.471, de 14.9.99).

Art. 50. O/A eleitor/a cego/a poderá:

I - assinar a folha de votação, utilizando-se de letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II - usar qualquer instrumento mecânico que trazer consigo, ou lhe for

fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto (Código Eleitoral, art. 150, I a III);

III - utilizar-se do sistema de áudio, quando disponível;

IV - utilizar-se do princípio da marca de identificação da tecla número 5;

V - assinalar as cédulas oficiais, utilizando-se do alfabeto comum ou do sistema Braille, no caso de votação por cédulas.

Art. 51. Na hipótese de o/a eleitor/a se recusar a votar, após a identificação, deverá o/a presidente suspender a liberação de votação do/a eleitor/a na urna eletrônica. Utilizará, para tanto, senha própria, retendo o comprovante de votação, assegurando-se-lhe o exercício do direito do voto, até o encerramento da votação, observado o procedimento estabelecido nos incisos I a VIII do artigo 47.

Art. 52. O/A presidente da mesa dispensará especial atenção à identificação de cada eleitor/a.

§ 1º Existindo dúvida quanto à identidade do/a eleitor/a, o presidente da mesa deverá exigir-lhe a exibição de documento que comprove a identidade e, na falta deste, interrogá-lo/a sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação; em seguida, deverá confrontar a assinatura do título com aquela feita pelo/a eleitor/a na sua presença, e mencionar na ata a dúvida suscitada (Código Eleitoral, art. 147, *caput*).

§ 2º A impugnação da identidade do/a eleitor/a, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor/a, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser admitido/a a votar (Código Eleitoral, art. 147, § 1º).

§ 3º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o/a presiden-

te da mesa solicitará a presença do/a juiz/juíza eleitoral para sobre ela decidir (Resolução n° 20.638).

Art. 53. A votação eletrônica será feita no número do/a candidato/a ou da legenda partidária, devendo o nome e a fotografia do/a candidato/a e o nome ou a sigla do partido político aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora, no masculino ou feminino do cargo disputado, conforme o caso (Lei n° 9.504/97, art. 59, § 1°).

§ 1° A urna eletrônica exibirá ao/à eleitor/a, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias (Lei n° 9.504/97, art. 59, § 3°), na seqüência abaixo:

I - deputado/a federal;

II - deputado/a estadual ou distrital;

III - um único painel para votação em dois candidatos a senador/a;

IV - governador/a de estado ou Distrito Federal;

V - presidente da República.

§ 2° Os painéis referentes aos candidatos a presidente da República e governador/a de estado ou do Distrito Federal, exibirão, também, os nomes dos respectivos vices.

Art. 54. Na hipótese de falha na urna eletrônica, o/a presidente da mesa, à vista dos candidatos e dos fiscais presentes, deverá desligar e religar a urna eletrônica com a chave própria.

§ 1° Persistindo a falha, o/a presidente da mesa, à vista dos candidatos e fiscais presentes, solicitará à equipe designada pelo/a juiz/juíza eleitoral as seguintes providências:

I - romper os lacres do disquete e do cartão de memória de votação, abrir os respectivos compartimentos da urna eletrônica defeituosa e da

substituta, retirar o disquete e o cartão de memória com os dados da votação, colocando-os na urna eletrônica substituta;

II - ligar a urna eletrônica substituta e, estando operando corretamente, colocar os lacres, previamente assinados pelo/a juiz/juíza eleitoral ou, na impossibilidade, pelo/a presidente, demais mesários e pelos fiscais dos partidos e coligações presentes.

§ 2° Na hipótese de a urna eletrônica de contingência também não funcionar, o/a presidente da mesa, à vista dos candidatos e fiscais presentes, solicitará à equipe designada pelo/a juiz/juíza eleitoral:

I - a recolocação do disquete na urna original e a substituição do cartão de memória de votação pelo cartão de memória de contingência, devendo ser verificado que o envelope no qual está acondicionado não foi violado e que seja aberto na presença dos fiscais dos partidos e coligações e dos demais mesários;

II - a ligação da urna e, estando operando corretamente, a colocação dos lacres, previamente assinados pelo/a juiz/juíza eleitoral ou, na impossibilidade, pelo/a presidente, demais mesários, fiscais dos partidos e coligações que desejarem.

§ 3° Não tendo êxito nenhum dos procedimentos de contingência referidos no *caput* e no § 1° deste artigo, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - o disquete e o cartão de memória de votação originais deverão ser retornados à urna eletrônica defeituosa;

II - a urna eletrônica defeituosa deverá ser novamente lacrada para envio, ao final da votação, à junta eleitoral, com os demais materiais de votação;

III - o/a presidente da mesa passará, então, ao processo de votação por cédulas, o qual deverá ser mantido até a conclusão dos trabalhos;

IV - a urna de contingência ficará sob a guarda da equipe designada pelo/a juiz/juíza eleitoral.

§ 4º Todas as ocorrências descritas acima deverão ser registradas em ata.

§ 5º Iniciada a votação pelo processo eletrônico, é proibido dar nova carga de urna eletrônica de votação para a mesma seção, salvo quando se tratar de urnas eletrônicas de contingência.

Art. 55. O/A primeiro/a eleitor/a a votar será convidado/a a aguardar, junto à mesa receptora, que o/a segundo/a eleitor/a conclua validamente o seu voto.

Parágrafo único. Se, antes que o/a segundo/a eleitor/a conclua seu voto, ocorrer falha que impeça a continuidade da votação pelo sistema eletrônico, deverá o/a primeiro/a eleitor/a votar utilizando-se de cédula, sendo o voto emitido eletronicamente considerado insubsistente, vedada a utilização do arquivo magnético.

Art. 56. Ocorrendo defeito na urna eletrônica e faltando apenas o voto do/a último/a eleitor/a da seção, será a votação encerrada, entregar-se-á ao/a eleitor/a o comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral e far-se-á constar o fato na ata.

Art. 57. O/A eleitor/a que comparecer à seção para apresentar justificativa eleitoral deverá entregar ao/a mesário/a formulário próprio, devidamente preenchido, e apresentar seu título eleitoral ou documento de identificação.

Parágrafo único. Após a conferência do preenchimento do formulário e da verificação da identidade do/a eleitor/a, o número da inscrição eleitoral

será processado na urna eletrônica; em seguida, será anotado código de autenticação da unidade da Federação, zona eleitoral e seção de entrega do requerimento nos campos próprios do formulário e restituído ao/a eleitor/a o comprovante de justificativa, autenticado com a rubrica de membro componente da mesa.

Art. 58. Às dezessete horas, o/a presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, convidá-los-á, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos ou documentos de identificação, para que sejam admitidos a votar (Código Eleitoral, art. 153, *caput*).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas distribuídas, sendo o título ou o documento de identificação devolvido ao/a eleitor/a logo que tenha votado (Código Eleitoral, art. 153, parágrafo único).

Art. 59. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este/a, ou quem o/a substituir, as seguintes providências:

I - encerrará, na urna eletrônica, a votação, utilizando senha própria;

II - emitirá o boletim de urna em cinco vias;

III - emitirá cópias extras do boletim de urna e entregá-las-á a todos os partidos políticos e às coligações que o solicitarem, até o tamanho máximo da bobina de papel, vedada a sua troca para novas emissões;

IV - romperá o lacre do compartimento do disquete da urna eletrônica, retirará o disquete contendo o arquivo magnético com os dados da eleição e acondicioná-lo-á na embalagem apropriada;

V - desligará a chave da urna eletrônica, desconectando-a da fonte de energia;

VI - assinará cinco vias do boletim de urna, com o/a primeiro/a secretário/a e fiscais de partido político presentes;

VII - identificará os eleitores faltosos, procedendo na forma do inciso XII do art. 39 desta Instrução;

VIII - mandará fazer as anotações necessárias e encerrar a ata da eleição, da qual constará:

a) os nomes dos membros da mesa que compareceram, inclusive os suplentes;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos fiscais que compareceram e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o início da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número, também por extenso, dos que deixaram de comparecer;

f) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

g) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais, assim como decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

h) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo respectivo;

i) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata da eleição, ou a declaração de não existirem;

IX - entregará ao/à presidente da junta, ou a quem for designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra agência vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, mediante recibo em duplicata, com a indicação da hora de entrega: a

ata da eleição, três vias assinadas do boletim de urna, o disquete, devidamente acondicionado e lacrado, o relatório zerésima, o boletim de justificativa eleitoral e respectivos requerimentos, caso a seção tenha funcionado também para o recebimento de justificativas, bem como o caderno de folhas de votação, encerrados em envelopes rubricados por ele e pelos fiscais dos partidos e coligações que desejarem;

X - afixará uma cópia do boletim de urna em local visível da seção eleitoral, e entregará outra, assinada, a um/a representante dos fiscais presentes;

XI - acondicionará a urna eletrônica, na embalagem própria.

§ 1º A comunicação de que trata o inciso VII do art. 154 do Código Eleitoral será atendida pelas informações contidas no boletim de urna emitido pela urna eletrônica.

§ 2º A urna eletrônica ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo/a juiz/juíza eleitoral, desde o encerramento dos trabalhos da mesa receptora até que seja determinado o seu recolhimento.

Art. 60. Na hipótese de a urna eletrônica não emitir o boletim de urna por qualquer motivo, ou ser imprecisa ou ilegível a impressão, o/a presidente da mesa receptora tomará, imediatamente, à vista dos fiscais dos partidos e das coligações presentes, as seguintes providências:

I - desligará a chave da urna eletrônica, desconectando-a da fonte de energia;

II - registrará o fato na ata da eleição, fará as anotações necessárias e encerrá-la-á;

III - comunicará o fato ao/à juiz/juíza presidente da junta eleitoral,



pelo meio de comunicação disponível mais rápido;

IV - acondicionará a urna eletrônica na embalagem própria e a transportá-la-á diretamente para a sede da junta eleitoral, por seus próprios meios ou pelo que for colocado à sua disposição pela Justiça Eleitoral, acompanhado dos fiscais de partido político ou coligação que o desejarem.

Art. 61. O/A presidente da junta eleitoral, as agências do Correio e quem for designado pelo Tribunal Regional Eleitoral tomarão as providências necessárias para o recebimento do disquete e dos documentos referidos no artigo 59 desta Instrução (Código Eleitoral, art. 155, *caput*).

Parágrafo único. O/A presidente da junta poderá autorizar o envio, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral respectivo, dos arquivos gravados pela urna eletrônica.

Art. 62. Os fiscais e delegados de partido político ou coligação poderão vigiar e acompanhar a urna eletrônica desde o início da eleição, bem como todo e qualquer material referente à eleição, até a sua entrega à junta eleitoral.

Art. 63. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I - uso de urna eletrônica e, se for o caso, de cédulas oficiais;

II - uso de sistemas de informática exclusivos da Justiça Eleitoral;

III - isolamento do/a eleitor/a em cabina indevassável para o só efeito de indicar, na urna eletrônica de votos ou na cédula, o/a candidato/a de sua escolha ;

IV - verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas, se for o caso;

V - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja su-

ficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas (Código Eleitoral, art. 103, I a IV).

Parágrafo único. É nula a votação quando preterida formalidade essencial do sigilo do sufrágio (Código Eleitoral, art. 220, IV).

Art. 64. Se no dia designado para a eleição deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o/a presidente do Tribunal Regional Eleitoral determinará outro dia para que a eleição seja realizada, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Código Eleitoral, art. 126).

Art. 65. Até as doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o/a juiz/juíza eleitoral é obrigado/a, sob pena de responsabilidade e multa, na forma da lei, a comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral e ao comitê interpartidário de fiscalização, previamente constituído por representantes de cada partido ou coligação, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona eleitoral (Código Eleitoral, art. 156, *caput*).

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo será feita ao Tribunal Regional por meio de transmissão, pela rede de comunicação de dados da Justiça Eleitoral, dos arquivos de boletins de urna, podendo ser encaminhado relatório por via postal, com ofício registrado, do qual o/a juiz/juíza eleitoral guardará cópia no arquivo da zona eleitoral, acompanhada do recibo emitido pelo Correio (Código Eleitoral, art. 156, § 2º).

§ 2º O comitê interpartidário de fiscalização será comunicado mediante o fornecimento de relatório emitido pelo sistema informatizado, em que

constem as informações referidas no *caput*, ou por certidão, sendo defeso ao/à juiz/juíza eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).

§ 3º Se houver retardamento na emissão do boletim de urna, o/a juiz/juíza eleitoral fará a comunicação mencionada no *caput*, assim que o receber.

#### SEÇÃO IV DA VOTAÇÃO POR MEIO DE CÉDULAS

Art. 66. Se necessária a votação por meio de cédulas, em decorrência de falha da urna eletrônica e de impossibilidade de resolução do problema na forma descrita nesta Instrução, o/a juiz/juíza eleitoral fará entregar ao/à presidente da mesa receptora, mediante recibo, os seguintes materiais:

I - cédulas oficiais;

II - urna, devidamente vedada e lacrada pelo/a juiz/juíza eleitoral;

III - lacre, para a fenda da urna após a votação, e cola, se necessária;

IV - cabina para votação manual;

V - qualquer outro material que o Tribunal Regional Eleitoral julgue conveniente ao regular funcionamento da mesa receptora de votos.

Parágrafo único. Os presidentes e os mesários deverão autenticar, com suas rubricas, as cédulas oficiais e numerá-las em série contínua de um a nove.

Art. 67. O/A eleitor/a poderá votar desde que o seu nome conste da folha de votação e exiba documento que comprove sua identidade, atentando ao disposto nos arts. 47 e 52 desta Instrução.

Art. 68. Observar-se-ão, na votação por meio de cédulas, no que for possível, as normas do art. 47, incisos I a IV, desta Instrução, e mais o seguinte:

I - identificado/a o/a eleitor/a, o/a presidente da mesa o instruí-lo/a-á sobre a forma de dobrar as cédulas após a anotação dos votos e a colocação delas na urna;

II - entregará as duas cédulas abertas ao/à eleitor/a;

III - convidará o/a eleitor/a a dirigir-se à cabina indevassável;

IV - na cabina indevassável, onde deverá permanecer pelo tempo estritamente necessário, o/a eleitor/a indicará os candidatos de sua preferência e dobrará as cédulas, observados os seguintes procedimentos:

a) assinalar com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente aos candidatos majoritários de sua preferência;

b) escrever o nome ou o número dos candidatos de sua preferência, nas eleições proporcionais; ou

c) escrever a sigla ou apenas o número do partido político de sua preferência, se pretender votar apenas na legenda, nas eleições proporcionais;

V - ao sair da cabina, o/a eleitor/a depositará as cédulas na urna, uma de cada vez, fazendo-o de maneira a mostrar a parte rubricada ao/à presidente da mesa e aos fiscais de partido político ou coligação, para que verifiquem, sem nelas tocar, se não foram substituídas;

VI - se as cédulas não forem as mesmas, o/a eleitor/a será convidado/a a voltar à cabina indevassável e a trazer o seu voto nas cédulas oficiais que recebeu; se não quiser retornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata; nesse caso, ficará o/a eleitor/a retido/a pela mesa e à sua disposição até o término da votação, ou até que lhe devolva as cédulas rubri-

cadadas e numeradas que dela recebeu (Código Eleitoral, art. 146, XII);

VII - se o/a eleitor/a, ao receber as cédulas ou mesmo durante o ato de votar, verificar que se acham estragadas ou de qualquer modo viciadas ou assinaladas, ou se ele/ela próprio/a, por imprudência, imprevidência ou ignorância, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras ao/à presidente da mesa receptora, restituindo-lhe as primeiras, que serão imediatamente inutilizadas à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o/a eleitor/a nelas haja assinalado;

VIII - após o depósito da segunda cédula oficial na urna, o/a presidente da mesa devolverá o título ao/à eleitor/a, entregando-lhe o comprovante de votação (Lei n° 9.504/97, art. 84, *caput*; Código Eleitoral, art. 146, III a V e IX a XIV).

Art. 69. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo/a presidente, este/a, além do previsto no art. 59 desta Instrução, no que couber, tomará as seguintes providências:

I - vedará a fenda de introdução da cédula na urna, com o selo apropriado, rubricado pelo/a presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais de partidos políticos presentes;

II - acondicionará a urna eletrônica na embalagem apropriada, sem retirar o disquete;

III - entregará a urna, a urna eletrônica e os documentos do ato eleitoral ao/à presidente da junta ou a quem for designado pelo Tribunal Regional Eleitoral ou à agência do Correio mais próxima ou a outra agência vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, mediante recibo em duplicata, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser

encerrados em envelopes rubricados por ele/ela e pelos fiscais que desejarem apor neles a sua rubrica.

§ 1° Os tribunais regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas (Código Eleitoral, art. 154, § 1°).

§ 2° Os tribunais regionais poderão determinar normas diversas para a entrega das urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Código Eleitoral, art. 154, § 2°).

#### CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 70. Cada partido político ou coligação poderá nomear dois delegados para cada município e dois fiscais para cada mesa receptora, funcionando um de cada vez (Código Eleitoral, art. 131).

§ 1° O/A fiscal poderá acompanhar mais de uma seção eleitoral no mesmo local de votação, inclusive se for eleitor/a de outra zona eleitoral, porém seu voto somente será admitido na seção eleitoral de sua inscrição (Lei n° 9.504/97, art. 65, § 1°).

§ 2° Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido político ou coligação poderá nomear dois delegados para cada uma delas (Código Eleitoral, art. 131, § 1°).

§ 3° A escolha de fiscal e delegado/a de partido político ou de coligação não poderá recair em quem, por nomeação de juiz/juíza eleitoral, já faça parte da mesa receptora ou em menor de dezoito anos (Lei n° 9.504/97, art. 65, *caput*; Código Eleitoral, art. 131, § 2°).

§ 4° As credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos ou pelas coligações, sendo desnecessá-

rio o visto do/a juiz/juíza eleitoral (Lei n° 9.504/97, art. 65, § 2°).

§ 5° Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o/a presidente do partido político ou o/a representante da coligação deverá indicar aos juízes eleitorais o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados (Lei n° 9.504/97, art. 65, § 3°).

§ 6° O/A fiscal de partido político ou coligação poderá ser substituído por outro/a no curso dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 131, § 7°).

Art. 71. Os candidatos registrados, seus advogados, os delegados e os fiscais de partido político ou de coligação serão admitidos pelas mesas receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do/a eleitor/a (Código Eleitoral, art. 132).

#### CAPÍTULO VII

##### DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 72. Ao/À presidente da mesa receptora e ao/à juiz/juíza eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 139).

Art. 73. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um/a fiscal e um/a delegado/a de cada partido político ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, o/a eleitor/a (Código Eleitoral, art. 140).

§ 1° O/A presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 1°).

§ 2° Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo

o/a juiz/juíza eleitoral (Código Eleitoral, art. 140, § 2°).

Art. 74. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do/a presidente da mesa (Código Eleitoral, art. 141).

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 75. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Código Eleitoral, art. 234).

Art. 76. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor/a, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

§ 1° Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido político ou coligação, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição (Código Eleitoral, art. 236, § 1°).

§ 2° Ocorrendo qualquer prisão, o/a preso/a será imediatamente conduzido/a à presença do/a juiz/juíza competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do/da coator/a (Código Eleitoral, art. 236, § 2°).

Art. 77. O/A juiz/juíza eleitoral ou o/a presidente da mesa receptora pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do/a eleitor/a que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de ha-

ver votado (Código Eleitoral, art. 235, *caput*).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

#### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora ou nas imediações dele, salvo o disposto no art. 74 desta Instrução.

Art. 79. Poderá ser realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença de fiscais dos partidos políticos e das coligações, conforme for disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 80. Os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras e os requisitados para auxiliar os seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pelo/a juiz/juíza eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação (Lei n° 9.504/97, art. 98).

Art. 81. Ao/À juiz/juíza eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado/a candidato/a é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o/a mesmo/a candidato/a seja interessado/a (Lei n° 9.504/97, art. 95).

§ 1° A existência de conflito judicial entre magistrado/a e candidato/a que preceda à escolha em convenção deve ser entendida como impedimento absoluto ao exercício da judicatura eleitoral pelo/a juiz/juíza nele envolvido/a, como autor/a ou réu/ré.

§ 2° Se a iniciativa judicial superveniente à escolha em convenção é tomada pelo/a magistrado/a, este/a torna-se, automaticamente, impedido/a de exercer funções eleitorais.

§ 3° Se, posteriormente à escolha em convenção, o/a candidato/a ajuíza ação contra juiz/juíza que exerce função eleitoral, o seu afastamento dessa função somente pode decorrer da declaração espontânea de suspeição ou do acolhimento de exceção oportunamente ajuizada, ficando obstada a possibilidade de exclusão do/a magistrado/a decorrer apenas de ato unilateral do/a candidato/a.

Art. 82. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento (Lei Complementar n° 75, art. 80).

Art. 83. Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juizes nos tribunais eleitorais ou como juiz/juíza eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato/a a cargo eletivo registrado/a na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3°).

Art. 84. Não poderá servir como escrivão/ã eleitoral ou chefe de cartório, sob pena de demissão, o membro de órgão de direção partidária, nem o/a candidato/a a cargo eletivo, seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1°).

Art. 85. Poderá o/a candidato/a, partido político ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o/a juiz/juíza eleitoral que descumprir as disposições desta Instrução ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido

o/a representado/a em 24 (vinte e quatro horas), o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz/juíza em desobediência (Lei n° 9.504/97, art. 97, *caput*).

Parágrafo único. No caso de descumprimento das disposições desta Instrução por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo (Lei n° 9.504/97, art. 97, parágrafo único).

Art. 86. Em caso de necessidade, os tribunais regionais eleitorais, sem prejuízo das providências de sua alçada, solicitarão ao Tribunal Superior Eleitoral a força federal necessária para o cumprimento da lei e desta Instrução (Código Eleitoral, arts. 30, XII, e 23, XIV).

Art. 87. Para a preparação da urnas destinadas à votação em segundo turno, devem ser observadas, no que couber, as regras contidas nos arts. 22 a 26 desta Instrução.

Art. 88. O Tribunal Superior Eleitoral, até 90 (noventa) dias antes da eleições, disciplinará o procedimento a ser observado nas seções eleitorais em que for utilizada urna eletrônica com módulo impressor externo.

Art. 89. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

## **Resolução nº 20.998**

INSTRUÇÃO N° 62 - CLASSE 12ª -  
DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

### **Ementa:**

Dispõe sobre a justificativa dos eleitores que se encontrarem fora do domicílio eleitoral nas eleições de 2002.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Instrução:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1° A justificativa do eleitor que não puder votar nas eleições de 2002, por se encontrar fora do seu domicílio eleitoral, será feita de acordo com o disposto nesta Instrução.

Art. 2° O Tribunal Regional Eleitoral, nas capitais, e o/a juiz/juíza eleitoral por ele designado, nos demais municípios, determinarão o recebimento das justificativas, na data da eleição, pelas próprias seções eleitorais, por mesas receptoras de justificativas ou por ambas.

§ 1° Quando o recebimento das justificativas for feito em seções eleitorais, este seguirá o procedimento previsto na Instrução n° 61, que dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para as eleições de 2002.

§ 2° As mesas receptoras de justificativas funcionarão, obrigatoriamente, nas unidades da Federação em que não houver votação em segundo turno.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS MESAS RECEPTORAS DE JUSTIFICATIVA**

Art. 3° As mesas receptoras de justificativas funcionarão no horário destinado à votação.

§ 1º As mesas receptoras de justificativa terão composição idêntica à das mesas receptoras de votos e seus membros serão nomeados pelo/a juiz/juíza eleitoral, dispensada a observância do disposto no inciso IV do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral.

§ 2º Cada mesa receptora de justificativa poderá funcionar com até três urnas eletrônicas e deverá observar, quando cabíveis, os procedimentos previstos na Instrução nº 61.

Art. 4º As mesas receptoras de justificativa funcionarão em prédios públicos ou em locais de acesso público, ainda que de propriedade particular.

§ 1º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

§ 2º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato/a, membro de diretório de partido político, delegado/a de partido político ou de coligação, autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive.

§ 3º Os tribunais regionais eleitorais, nas capitais, e os juízes eleitorais, nos demais municípios, farão ampla divulgação dos locais em que funcionarão mesas receptoras de justificativa.

Art. 5º Os juízes eleitorais enviarão ao/à presidente de cada mesa receptora de justificativa os seguintes materiais:

I - urnas eletrônicas devidamente lacradas, podendo, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, nas capitais, e do/a juiz/juíza eleitoral designado/a, nos demais municípios, ser previamente instaladas na mesa receptora de justificativa por equipe designada pela Justiça Eleitoral;

II - envelopes para remessa à junta eleitoral dos documentos relativos à mesa;

III - canetas esferográficas, exclusivamente nas cores preta ou azul, e papéis necessários aos trabalhos;

IV - formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral;

V - ata, conforme modelo - anexo II, da Instrução 58;

VI - senhas para serem distribuídas aos eleitores;

VII - embalagem apropriada para acondicionar os disquetes das urnas eletrônicas;

VIII - almofada para coleta de impressão digital de eleitor/a;

IX - qualquer outro material que o Tribunal Regional Eleitoral julgue conveniente para o regular funcionamento da mesa.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de uma relação ao pé da qual o/a destinatário/a declarará o que e como recebeu, apondo sua assinatura.

§ 2º Os presidentes das mesas receptoras de justificativa que não tiverem recebido, até 48 (quarenta e oito) horas antes da eleição, o referido material, à exceção das urnas eletrônicas previamente instaladas, deverão diligenciar para o seu recebimento.

### CAPÍTULO III

#### DO RECEBIMENTO

##### DA JUSTIFICATIVA

Art. 6º No dia marcado para a eleição, às sete horas, o/a presidente da mesa receptora de justificativa, os mesários e os secretários verificarão se, no lugar designado, o material remetido pelo/a juiz/juíza eleitoral e as urnas eletrônicas estão em ordem, comunicando, imediatamente, ao/à juiz/juíza eleitoral qualquer irregularidade.

Art. 7º Compete ao/à presidente da mesa receptora de justificativa e, na sua falta, a quem o/a substituir:

I - designar as atribuições dos membros da mesa, adotando, se possível, a rotatividade de funções;

II - resolver imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

IV - comunicar ao/à juiz/juíza eleitoral as ocorrências cujas soluções dele/a dependerem, o/a qual as providenciará imediatamente;

V - adotar os procedimentos para emissão da zerésima antes do início dos trabalhos;

VI - fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não mais serão distribuídas;

VII - anotar o código de autenticação emitido pela urna eletrônica na parte do requerimento que permanecerá no cartório eleitoral e no comprovante a ser entregue ao/à eleitor/a;

VIII - emitir o boletim de urna de justificativa após o encerramento dos trabalhos, acondicionando-o, juntamente com os requerimentos recebidos, em envelope próprio para este fim;

IX - remeter à junta eleitoral ou à zona eleitoral, conforme instrução do/a juiz/juíza eleitoral, os disquetes gravados pelas urnas eletrônicas, a zerésima, a ata, o boletim de urna de justificativa e os requerimentos recebidos;

X - zelar pela preservação da embalagem da urna eletrônica.

Art. 8º O/A eleitor/a deverá comparecer aos locais destinados ao recebimento das justificativas com o formulário devidamente preenchido, munido de seu título eleitoral ou de qualquer documento de identificação.

§ 1º O/A eleitor/a deverá postar-se em fila única à entrada do recinto da mesa; quando autorizado/a, entregará o formulário e seu título eleitoral ou documento de identificação ao membro da mesa.

§ 2º Após a conferência do preenchimento do formulário e da verificação da identidade do/a eleitor/a, o número da inscrição eleitoral será processado na urna eletrônica; em seguida, será anotado o código de autenticação, a unidade da Federação, zona eleitoral e seção/mesa receptora de justificativa de entrega de requerimento, nos campos próprios do formulário, e restituído ao/à eleitor/a o comprovante de justificativa, autenticado com a rubrica de membro componente da mesa.

§ 3º Quando verificada a impossibilidade do uso de urnas eletrônicas, será utilizado o processo manual de recepção da justificativa, com posterior digitação dos dados pela zona eleitoral responsável pelo seu recebimento.

Art. 9º O sistema não processará o formulário preenchido com dados que impossibilitem a identificação do/a eleitor/a no cadastro.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a justificativa de ausência da/a eleitor/a não será considerada.

Art. 10. Os requerimentos de justificativa eleitoral, após o processamento, serão arquivados no cartório da zona eleitoral responsável pela recepção das justificativas, até o próximo pleito, após o que serão destruídos.

Parágrafo único. Compete ao juízo eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa assegurar o correto lançamento dessas informações no cadastro eleitoral, determinando todas as providências relativas à conferên-



cia obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

#### CAPÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A partir do dia 30 de setembro e até o dia da eleição, os cartórios eleitorais fornecerão gratuitamente aos eleitores interessados o formulário “Requerimento de Justificativa Eleitoral”.

§ 1º Os formulários poderão ser distribuídos em outros locais, desde que haja prévia autorização do Tribunal Regional Eleitoral, nas capitais, e do/a juiz/juíza eleitoral por ele designado, nos demais municípios.

§ 2º Ao comparecer ao cartório, poderá o/a eleitor/a, ainda, solicitar o número de sua inscrição eleitoral, para preenchimento do formulário, caso não disponha desse dado.

§ 3º No dia da eleição, as seções eleitorais e as mesas receptoras de justificativas deverão distribuir, à sua entrada, os formulários “Requerimento de Justificativa Eleitoral”.

Art. 12. Os tribunais regionais eleitorais implantarão serviço de informação, que funcionará a partir do vigésimo dia anterior à data da eleição, via telefone, *internet* ou outro meio, para atender aos eleitores que necessitem saber, para fins de apresentação de justificativa, o número de seu título de eleitor/a, zona eleitoral e seção, vedada a prestação de tais serviços por terceiros.

Art. 13. A Justiça Eleitoral, por meio de ampla campanha de esclarecimento, informará aos eleitores sobre como proceder para justificar a ausência nas eleições.

Art. 14. O/A eleitor/a que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral e não justificar a falta, no dia da eleição, poderá fazê-lo no prazo de 60 (sessenta dias), por

meio de requerimento dirigido ao/a juiz/juíza eleitoral de sua zona de inscrição (Lei nº 6.091/74, art. 16, *caput*).

Art. 15. O formulário de requerimento de justificativa eleitoral a ser utilizado nas eleições de 2002 será o constante do anexo I desta Instrução.

Art. 16. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

### Resolução nº 20.999

INSTRUÇÃO Nº 63 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

#### **Ementa:**

Dispõe sobre o voto do eleitor residente no exterior, na eleição presidencial de 2002.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Instrução:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nas eleições para presidente e vice-presidente da República, poderá votar o/a eleitor/a que se encontrar no exterior, desde que, até 8 de maio de 2002, tenha se cadastrado para esse fim (Lei nº 9.504/97, art. 91; Código Eleitoral, art. 225).

Art. 2º O alistamento do/a eleitor/a residente no exterior será feito utilizan-

do-se o Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE.

§ 1º O/A eleitor/a residente no exterior deverá comparecer às sedes das embaixadas e repartições consulares, com jurisdição sobre a localidade de sua residência, para o preenchimento e entrega do formulário RAE, munido/a do título eleitoral anterior, se for o caso.

§ 2º O/A chefe da missão diplomática ou repartição consular designará servidor/a para o recebimento dos formulários RAE, competindo-lhe verificar se foram preenchidos corretamente e colher, na sua presença, a assinatura ou a aposição da impressão digital do/a eleitor/a, se este/a não souber assinar.

Art. 3º Os formulários RAE<sub>a</sub> serão fornecidos pelo/a Juiz/Juíza da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal ao Ministério das Relações Exteriores, que os repassará às missões diplomáticas e às repartições consulares.

Art. 4º As missões diplomáticas e repartições consulares enviarão os formulários RAE devidamente preenchidos, separados e identificados à Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores, pela primeira mala diplomática subsequente ao dia 8 de maio de 2002<sub>a</sub>, que os encaminhará ao Cartório da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal até o dia 18 de maio de 2002.

Art. 5º Compete à 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal digitar os dados constantes dos formulários RAE e encaminhar, até o dia 12 de junho de 2002, os correspondentes arquivos ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para processamento.

Art. 6º Os títulos dos eleitores residentes no exterior que requereram inscrição ou transferência serão emitidos até o dia 26 de junho de 2002, e

assinados pelo/a Juiz/Juíza da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 7º O cadastro dos eleitores residentes no exterior ficará sob a responsabilidade do/a Juiz/Juíza da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal (Código Eleitoral, art. 232).

Art. 8º As folhas de votação serão impressas pelo Tribunal Superior Eleitoral e encaminhadas ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal até o dia 4 de setembro de 2002, que providenciará sua remessa às missões diplomáticas e repartições consulares.

Parágrafo único. Ao receber os títulos eleitorais e as folhas de votação, as missões diplomáticas ou repartições consulares notificarão os eleitores da hora e local da votação (Código Eleitoral, art. 228, § 1º).

Art. 9º Todo o restante do material necessário à votação será fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, remetido por mala diplomática e entregue ao/à presidente da mesa receptora pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da realização da eleição (Código Eleitoral, art. 133).

## CAPÍTULO II

### DAS SEÇÕES ELEITORAIS E DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 10. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior, é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da missão diplomática ou da repartição consular haja, no mínimo, trinta eleitores inscritos (Código Eleitoral, art. 226, *caput*).

§ 1º Se o número de eleitores inscritos for superior a 400 (quatrocentos), instalar-se-á nova seção eleitoral.

§ 2º Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no *caput* deste artigo, os eleitores poderão votar na mesa receptora mais pró-

xima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita (Código Eleitoral, art. 226, parágrafo único).

Art. 11. As seções eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação serão organizadas até o dia 1º de agosto de 2002 e funcionarão nas sedes das embaixadas ou em repartições consulares (Código Eleitoral, arts. 135 e 225, §§ 1º e 2º).

§ 1º Sendo necessário instalar duas ou mais seções, poderá ser utilizado local em que funcionem serviços do governo brasileiro (Código Eleitoral, art. 225, § 2º).

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando proposta justificada do Ministério das Relações Exteriores, que deverá conter informações sobre as negociações havidas com a autoridade local, poderá, excepcionalmente, autorizar o funcionamento de seções eleitorais fora dos locais previstos neste artigo.

§ 3º O Ministério das Relações Exteriores comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, até o dia 5 de agosto de 2002, as seções que funcionarão no exterior, inclusive as agregadas.

Art. 12. As mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação serão organizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, até 7 de agosto de 2002, mediante proposta dos chefes de missão diplomática e das repartições consulares, que ficarão investidos, no que for aplicável, das funções administrativas de juiz/juíza eleitoral (Código Eleitoral, arts. 120, *caput* e 227, *caput*).

Parágrafo único. Será aplicável às mesas receptoras localizadas no exterior o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que

funcionarem no território nacional (Código Eleitoral, art. 227, parágrafo único).

### CAPÍTULO III DA VOTAÇÃO

Art. 13. Somente será admitido/a a votar o/a eleitor/a cadastrado/a nos termos desta Instrução cujo nome conste da folha de votação da seção eleitoral organizada pela missão diplomática ou repartição consular, não sendo permitido, em nenhuma hipótese, o voto do/a eleitor/a em trânsito.

Art. 14. A votação, no exterior, se fará por cédulas e obedecerá, no que cabível, aos procedimentos previstos na Instrução nº 61, salvo nas seções eleitorais em que for autorizado, pelo Tribunal Superior Eleitoral, o uso de urnas eletrônicas, para o que serão expedidas instruções próprias.

Art. 15. A cédula a ser utilizada no exterior será confeccionada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, conforme modelo oficial aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Na hipótese de realização do segundo turno de votação, as missões diplomáticas ou repartições consulares ficam autorizadas a confeccionar as cédulas, respeitado o modelo oficial, utilizando, para tanto, reprodução eletrônica ou impressão gráfica.

### CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 16. A apuração dos votos nas seções eleitorais que funcionarem no exterior será feita pela própria mesa receptora.

Art. 17. Cada partido político ou coligação poderá nomear até dois delegados e dois fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez (Código Eleitoral, art. 131).

Parágrafo único. A conferência das credenciais dos fiscais e dos delega-

dos será feita pelo/a chefe da missão diplomática ou repartição consular do local onde funcionar a seção eleitoral.

Art. 18. A apuração dos votos terá início às 18h, ou imediatamente após o encerramento da votação nas seções eleitorais que funcionarem no mesmo prédio da missão diplomática ou repartição consular, observando, no que cabível, as disposições da Instrução nº 64 do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Em qualquer hipótese, será respeitada a hora local.

§ 2º Apurada a votação da seção eleitoral, e preenchido o boletim de urna, que será confeccionado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o/a chefe da missão diplomática ou repartição consular, responsável pelos trabalhos, enviará, de imediato, o resultado ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, utilizando, para tanto, fax ou correio eletrônico.

Art. 19. Concluída a apuração, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial, e no segundo, à urna, os quais serão fechados e lacrados, não podendo ser reabertos senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos (Código Eleitoral, art. 183).

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no artigo 314 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 183, parágrafo único).

§ 2º No primeiro turno de votação, o/a responsável pelos trabalhos remeterá, de imediato, por mala diplomática, ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, envelope especial contendo as cédulas, o boletim de urna e a folha de votação.

§ 3º No segundo turno de votação, o/a responsável pelos trabalhos reme-

terá, de imediato, por mala diplomática, ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, todo o material da eleição.

Art. 20. Compete ao/à chefe da missão diplomática ou repartição consular lacrar a urna para uso no segundo turno de votação, se for o caso, nos termos das instruções pertinentes.

Art. 21. Nas seções em que forem utilizadas urnas eletrônicas, a mesa receptora adotará os procedimentos que forem determinados em instrução própria.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O/A eleitor/a cadastrado/a no exterior, no caso de regresso ao Brasil, requererá transferência para novo domicílio eleitoral, não se lhe aplicando, na hipótese, o disposto no artigo 15, I e II, da Resolução nº 20.132, de 19 de março de 1998.

Art. 23. O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fornecerá ao Ministério das Relações Exteriores os recursos necessários à execução das providências reguladas por esta Instrução.

Art. 24. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer, fica sujeito, além das penalidades previstas para o/a eleitor/a que não votar no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado/a, enquanto não se justificar (Código Eleitoral, art. 231).

§ 1º O/A eleitor/a inscrito/a no exterior, ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito, bem assim aquele/a que, mesmo presente, não compareceu à eleição, deverá justificar sua falta, mediante requerimento dirigido ao/à Juiz/Juíza Eleitoral da 1ª Zona do Distrito Federal, e entregue perante a repartição consular ou missão diplomática.

§ 2º As justificativas a que se refere o parágrafo anterior e as formuladas por eleitores inscritos no Brasil, entregues em missão diplomática ou repartição consular brasileira, serão encaminhadas ao Ministério das Relações Exteriores, que as entregará ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 25. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTELENCE - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

### **Resolução nº 21.000**

INSTRUÇÃO Nº 64 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

#### **Ementa:**

Dispõe sobre apuração e totalização dos votos, proclamação e diplomação nas eleições de 2002.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Instrução:

TÍTULO I  
DA APURAÇÃO  
CAPÍTULO I  
DAS PROVIDÊNCIAS  
PRELIMINARES  
SEÇÃO I

DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 1º Em cada zona eleitoral haverá uma junta eleitoral, composta por um/a juiz/juíza de direito, que será o/a

presidente, e por dois ou quatro membros titulares, convocados e nomeados por edital, até sessenta dias antes da eleição (Código Eleitoral, art. 36, *caput* e § 1º).

§ 1º Ao/A presidente da junta eleitoral é facultado desdobrá-la em turmas, se necessário.

§ 2º Não podem ser nomeados membros das juntas eleitorais, escrutinadores ou auxiliares (Código Eleitoral, art. 36, § 3º, I a IV):

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem assim o cônjuge ou companheiro;

II - os membros de diretórios ou de qualquer órgão de partido político;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os/as funcionários/as no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral;

V - os fiscais e delegados de partido político ou coligação;

VI - os menores de dezoito anos.

§ 3º Não podem ser nomeados para compor a mesma junta ou turma (Lei nº 9.504/97, art. 64):

I - os servidores de uma mesma repartição pública ou empresa privada;

II - os que tenham entre si parentesco em qualquer grau.

§ 4º Não se incluem na proibição do inciso I do § 3º deste artigo os servidores de dependências diversas do mesmo ministério, secretaria de estado, secretaria de município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, nem de sociedades de economia mista ou empresas públicas, bem como os serventuários de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes.

Art. 2º Se necessário, poderão ser organizadas tantas juntas eleitorais quanto permitir o número de juizes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição Federal, mesmo que não sejam juizes eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, *caput*).

Parágrafo único. Nas zonas eleitorais em que houver de ser organizada mais de uma junta eleitoral, ou quando estiver vago o cargo de juiz/juíza eleitoral ou estiver este/a impedido/a, o/a presidente do Tribunal Regional Eleitoral, com a aprovação deste, designará juizes de direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, parágrafo único).

Art. 3º Ao/À presidente da junta eleitoral é facultado nomear, entre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Código Eleitoral, art. 38, *caput*).

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar (Código Eleitoral, art. 38, § 1º).

§ 2º Na hipótese do desdobramento da junta eleitoral em turmas, o/a respectivo/a presidente nomeará um/a escrutinador/a para servir como secretário/a em cada turma (Código Eleitoral, art. 38, § 2º).

§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado/a pelo/a presidente da junta eleitoral um/a escrutinador/a para secretário/a-geral, competindo-lhe:

I - lavar as atas;

II - tomar por termo ou protocolizar os recursos, neles funcionando como escrivão/ã.

Art. 4º Contra a nomeação das juntas eleitorais, turmas, escrutinadores ou auxiliares, qualquer partido político ou coligação poderá oferecer

impugnação motivada ao/à juiz/juíza eleitoral, no prazo de três dias, contados da publicação do edital a que se refere o *caput* do art. 1º desta Instrução, devendo a decisão ser proferida em 48 (quarenta e oito) horas (Código Eleitoral, art. 39).

Art. 5º Compete à junta eleitoral, após as dezessete horas do dia das eleições:

I - apurar as eleições realizadas nas seções eleitorais sob sua jurisdição, no prazo determinado;

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da apuração;

III - expedir os boletins de urna, na impossibilidade de sua emissão normal nas seções eleitorais, pelo sistema de apuração eletrônica ou pelo sistema de votação.

Art. 6º Os componentes da turma apuradora cumprirão as orientações determinadas pelo/a presidente da junta eleitoral e demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.

§ 1º Compete ao/à secretário/a:

I - organizar e coordenar os trabalhos da turma, de modo a garantir segurança e rapidez na apuração;

II - esclarecer as dúvidas referentes ao processo de apuração e às cédulas;

III - ler os números correspondentes aos votos em voz alta e rubricar as cédulas com caneta vermelha;

IV - emitir o espelho de cédulas, quando necessário;

V - digitar, no microterminal, os comandos de operacionalização do sistema.

§ 2º Compete ao/à primeiro/a escrutinador/a:

I - separar as cédulas das eleições majoritária e proporcional e proceder à sua contagem, sem abri-las;

II - apor, nas cédulas, os carimbos "em branco" e "nulo", conforme o caso;

III - colher, nas três vias dos boletins de urna emitidos, as assinaturas dos componentes da turma e dos fiscais de partidos políticos e coligações presentes;

IV - entregar os boletins de urna e o respectivo disquete gerado pela urna eletrônica ao/à secretário/a da junta.

§ 3º Compete ao/à segundo/a escrutinador/a digitar, no microterminal da urna eletrônica, os números lidos pelo/a secretário/a.

§ 4º Compete ao/à suplente:

I - auxiliar na contagem dos votos;

II - auxiliar na pesquisa dos números dos candidatos e das legendas partidárias;

III - auxiliar nos demais trabalhos da turma, por determinação do/a secretário/a.

#### SEÇÃO II

##### DO COMITÊ INTERPARTIDÁRIO

Art. 7º O comitê interpartidário de fiscalização será previamente constituído por um/a representante de cada partido político ou coligação.

Parágrafo único. Os comitês informarão ao/à presidente da junta apuradora e ao/à presidente da comissão apuradora os nomes das pessoas autorizadas a receberem cópia de boletins de urna e demais documentos da Justiça Eleitoral.

Art. 8º Na hipótese de não ser constituído o comitê interpartidário de fiscalização ou de não estar presente o/a seu representante, a junta apuradora encaminhará à comissão apuradora os documentos a ele destinados.

#### CAPÍTULO II

##### DA APURAÇÃO DAS SEÇÕES

###### SEÇÃO I

##### DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 9º Os votos serão contados eletronicamente pelo sistema de votação da urna eletrônica nas seções eleitorais.

Art. 10. Na impossibilidade de votação ou de conclusão da votação na urna eletrônica, de modo a exigir a votação por cédulas, estas serão apuradas pela junta eleitoral, ou pela turma, com emprego do sistema de apuração eletrônica, na forma prevista nesta Instrução.

#### SEÇÃO II

##### DOS BOLETINS DE URNA

Art. 11. Concluída a votação, a mesa receptora deverá providenciar a emissão eletrônica do boletim de urna em cinco vias, contendo o resultado da respectiva seção eleitoral, no qual serão consignados os seguintes dados:

I - a data da eleição;

II - a identificação do município, da zona eleitoral e da seção eleitoral;

III - a data e o horário de encerramento da votação;

IV - o código de identificação da urna eletrônica;

V - o número de eleitores aptos;

VI - o número de votantes;

VII - a votação individual de cada candidato/a;

VIII - os votos de cada legenda partidária;

IX - os votos nulos;

X - os votos em branco;

XI - a soma geral dos votos.

§ 1º Serão emitidas tantas cópias extras de boletins de urna quantos forem os partidos políticos ou coligações que, neste momento, as solicitarem, observado o tamanho máximo da bobina de papel, vedada sua troca para novas emissões.

§ 2º As vias do boletim de urna serão assinadas pelo/a presidente e pelo/a primeiro/a secretário/a da mesa receptora e pelos fiscais de partido político ou coligação presentes que o desejarem.

§ 3º Uma via do boletim será afixada pelo/a presidente da mesa recep-

tora à entrada do recinto da mesa, três serão enviadas, juntamente com o disquete e demais documentos do ato eleitoral, à junta eleitoral e as demais serão entregues aos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes.

§ 4º A junta eleitoral adotará as seguintes providências:

I - uma via acompanhará sempre o disquete para cumprimento do disposto nesta Instrução;

II - uma via, assinada pelo/a juiz/juiza presidente e, pelo menos, por um dos membros da junta eleitoral, será entregue, mediante recibo, ao/à representante do comitê interpartidário de fiscalização;

III - uma via será afixada na sede da junta eleitoral, em local onde possa ser copiada por qualquer pessoa.

§ 5º A não-expedição do boletim de urna imediatamente após o encerramento da votação, ressalvados os casos de defeito da urna eletrônica, constitui o crime previsto no art. 313, parágrafo único, do Código Eleitoral.

### SEÇÃO III DOS PROCEDIMENTOS DA JUNTA ELEITORAL

Art. 12. O/A juiz/juiza presidente da junta eleitoral é obrigado/a a entregar aos partidos políticos e às coligações concorrentes ao pleito, por intermédio do/a representante do comitê interpartidário de fiscalização, cópia do boletim de urna.

§ 1º Na ausência de constituição do comitê interpartidário de fiscalização ou de seu/sua representante, a cópia a ele destinada será encaminhada à comissão apuradora.

§ 2º O boletim de urna ou sua cópia autenticada, com a assinatura do/a juiz/juiza e pelo menos de um dos membros da junta eleitoral, fará prova do resultado apurado, podendo ser

apresentado à própria junta caso o número de votos constantes do resultado por seção não coincidir com os nele consignados.

Art. 13. As juntas eleitorais procederão da seguinte forma:

I - receberão os disquetes oriundos das urnas eletrônicas e os documentos da eleição, examinando sua idoneidade e regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

II - resolverão todas as impugnações constantes da ata da eleição e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração;

III - providenciarão a recuperação dos dados constantes da urna eletrônica, no caso de:

a) ter-se verificado a falta de integridade ou a inidoneidade dos dados do disquete recebido;

b) ter havido interrupção da votação por defeito da urna eletrônica;

c) ter deixado a urna eletrônica de imprimir o boletim de urna;

IV - remeterão à comissão apuradora o arquivo magnético contido no disquete referente ao boletim de urna, depois de conferido e autorizado o seu processamento, devendo as vias impressas ficar arquivadas nos cartórios eleitorais.

§ 1º Detectada a falta de integridade ou a inidoneidade dos dados do disquete recebido, o/a juiz/juiza eleitoral determinará a recuperação dos dados mediante uma das seguintes formas:

a) geração de novo disquete a partir da urna eletrônica, utilizando-se do sistema de extração de dados, para o que deverá usar senha especial;

b) digitação, mediante o sistema de apuração eletrônica, dos dados constantes do boletim de urna.

§ 2º Na hipótese de interrupção da votação pelo sistema eletrônico, o/a



juiz/juíza eleitoral determinará a recuperação dos arquivos magnéticos contendo os votos até então registrados, os quais serão totalizados pelo sistema de apuração eletrônica, juntamente com o resultado da votação que se seguiu pela votação por cédulas a ser apurado na forma do Capítulo III desta Instrução.

§ 3º Caso a urna apresente defeito que impeça a expedição do boletim de urna ou o faça de forma incompleta ou ilegível, o/a juiz/juíza eleitoral convocará um técnico, previamente colocado à disposição da Justiça Eleitoral, o qual, na sua presença e na dos fiscais dos partidos e coligações presentes, se ali estiverem, tomará as seguintes providências:

a) abrirá a urna eletrônica e retirará as mídias magnéticas nela contidas;

b) colocará as mídias magnéticas em outra urna eletrônica e acioná-la-á para gravar as informações em um novo disquete e imprimir o respectivo boletim de urna, em cinco vias, que deverão ser assinadas pelo/a juiz/juíza e pelo/a representante do comitê interpartidário de fiscalização, se presente, e rubricadas pelo membro do Ministério Público;

c) concluída a emissão do boletim de urna, entregará o disquete ao/à juiz/juíza eleitoral, para encaminhá-lo à comissão apuradora.

§ 4º Em todos os casos em que for utilizado o sistema de apuração eletrônica, deverão, obrigatoriamente, ser encaminhados, com o resultado apurado, a documentação pertinente à referida seção eleitoral, as cédulas, e, da urna eletrônica defeituosa que originou a votação, o boletim de urna impresso, o disquete e o *flash card* externo, tudo devidamente acondicionado e identificado.

§ 5º Encerrada a transmissão dos boletins de urna, a junta apuradora transmitirá aos tribunais regionais eleitorais os arquivos LOG gerados pelas urnas eletrônicas, que os encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral para serem descodificados e postos à disposição dos partidos políticos e às coligações.

§ 6º Os partidos políticos e as coligações poderão solicitar, justificadamente, cópias dos arquivos LOG para instruir ação ou recurso já em andamento ou a ser apresentado.

CAPÍTULO III  
DA APURAÇÃO DA VOTAÇÃO  
POR MEIO DE CÉDULAS  
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 14. A apuração dos votos das seções eleitorais nas quais o processo de votação for por cédulas será processada com a utilização do sistema de apuração eletrônica, por intermédio da urna eletrônica.

Art. 15. A apuração das urnas das seções eleitorais que passarem à votação por cédulas somente poderá ser iniciada a partir das dezessete horas do dia das eleições, imediatamente após o seu recebimento pela junta apuradora, e concluída no prazo máximo de até cinco dias, no 1º turno, e de até dez dias, no 2º turno (Lei nº 6.996/82, art. 14).

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos, inclusive aos sábados, domingos e feriados, devendo a junta eleitoral funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Código Eleitoral, art. 159, § 1º).

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado ao Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias

necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias (Código Eleitoral, art. 159, § 2°).

§ 3° Esgotados o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido, em tempo hábil, o pedido de prorrogação, a respectiva junta eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o/a seu/sua presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional todo o material relativo à votação (Código Eleitoral, art. 159, § 3°).

§ 4° Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Código Eleitoral, art. 159, § 4°).

Art. 16. Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, que tiverem votação por cédulas, a apuração será realizada em locais distintos.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade e mediante prévia autorização do Tribunal Regional Eleitoral, o/a juiz/juíza poderá instalar no mesmo local de apuração mais de uma junta eleitoral, desde que fiquem devidamente separadas, de modo a acomodar, perfeitamente distinguidos, os trabalhos de cada zona.

Art. 17. Os membros, os escrutinadores e os auxiliares das juntas eleitorais somente poderão, no curso dos trabalhos, portar e utilizar caneta esferográfica de cor vermelha (Processo nº 14.073/DF).

Art. 18. Para auxiliar os escrutinadores, os tribunais eleitorais organizarão e farão publicar, até o dia 6 de setembro de 2002, as seguintes listas:

I - a primeira, ordenada por partido político ou coligação, em lista única, encimada pelo seu nome, seguido da sigla e do número que lhe foi atribuído pelo Tribunal Superior Eleitoral, dos respectivos candidatos, em ordem

numérica, e do nome que deve constar da urna eletrônica;

II - a segunda, encimada pela designação dos cargos de presidente da República, governador/a, senador/a, deputado/a federal, deputado/a estadual e deputado/a distrital, com os nomes completos dos candidatos e dos respectivos nomes que devem constar da urna eletrônica, em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 5°, I e II).

Art. 19. Iniciada a apuração da urna, ela não deverá ser interrompida até sua conclusão (Código Eleitoral, art. 163, *caput*).

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas serão recolhidas à urna, que será fechada e lacrada, constando da ata esse fato.

Art. 20. É vedada às juntas eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos à eleição, apostos nas cédulas (Código Eleitoral, art. 164, *caput*).

§ 1° Aos membros, escrutinadores e auxiliares das juntas eleitorais que infringirem o disposto neste artigo será aplicada multa, na forma da lei, pelo Tribunal Regional Eleitoral (Código Eleitoral, art. 164, § 1°).

§ 2° Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a quantia que for arbitrada pelo Tribunal Regional Eleitoral e inscrita em livro próprio na secretaria desse órgão (Código Eleitoral, art. 164, § 2°).

## SEÇÃO II

### DOS PROCEDIMENTOS

Art. 21. A apuração dos votos das seções eleitorais que passarem à votação por cédulas ocorrerá da seguinte maneira, sempre à vista dos fiscais presentes:

I - a equipe técnica designada pelo/a juiz/juíza eleitoral procederá à geração de disquete com os arquivos magnéticos recuperados, contendo os votos eventualmente colhidos pelo sistema eletrônico até o momento da interrupção havida, e fará imprimir o boletim de urna parcial, em três vias, e entregá-los-a ao/à secretário/a da junta ou da turma;

II - o/a secretário/a da junta ou da turma providenciará a autenticação das vias do boletim de urna parcial pela equipe técnica, pelos componentes da junta ou da turma e fiscais, que serão também visadas pelo/a juiz/juíza eleitoral e representante do Ministério Público, devendo distribuí-las na forma dos incisos I a III do § 4º do art. 11 desta Instrução;

III - os dados eventualmente contidos no disquete serão recepcionados pelo sistema de informática específico;

IV - em seguida, iniciar-se-á a apuração das cédulas, na forma definida nesta Instrução.

§ 1º No início dos trabalhos, será emitido o relatório “zerésima de apuração”, que deverá ser assinado pelo/a secretário/a da junta ou da turma, e pelos fiscais que o desejarem, devendo a junta registrar e anexar à ata para encaminhamento à comissão apuradora.

§ 2º No início da apuração de cada seção, será emitido o relatório “zerézima de seção”, do qual constará a informação de que não há votos registrados na seção, adotando-se, quanto à assinatura e destinação, o mesmo procedimento previsto no inciso anterior.

§ 3º Os motivos da utilização do sistema de apuração eletrônica deverão constar em ata da junta eleitoral.

Art. 22. As urnas eletrônicas utilizadas para a apuração dos votos serão

configuradas para cada seção a ser apurada, pelos membros das turmas apuradoras, que devem efetuar a identificação do município, da zona, da seção eleitoral, da junta e da turma.

Art. 23. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas (Código Eleitoral, art. 168).

Art. 24. Antes de abrir cada urna, a junta eleitoral verificará:

I - se há indício de violação;

II - se a mesa receptora se constituiu legalmente;

III - se as folhas de votação são autênticas;

IV - se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;

V - se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI - se a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral;

VII - se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partido político ou coligação aos atos eleitorais;

VIII - se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela mesa receptora.

§ 1º Se houver indício de violação na urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I - antes da apuração, o/a presidente da junta eleitoral indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do/a representante do Ministério Público;

II - se o/a perito/a concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela junta eleitoral, o/a presidente comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional para as providências de lei;

III - se o/a perito/a e o/a representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV - se apenas o/a representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a junta eleitoral decidirá, podendo aquele/a, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral;

V - não poderão servir como peritos (Código Eleitoral, art. 165, § 1º, I a V):

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem assim o cônjuge ou companheiro/a;

b) os membros de diretórios ou de qualquer órgão de partido político;

c) as autoridades e os agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) os que pertencerem ao serviço eleitoral.

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a sua abertura (Código Eleitoral, art. 165, § 2º).

§ 3º Verificado qualquer dos casos previstos no inciso II do art. 1º e dos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo, a junta eleitoral anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 165, §§ 1º e 3º).

§ 4º Nos casos dos incisos VI, VII e VIII do *caput* deste artigo, a junta eleitoral decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Código Eleitoral, art. 165, § 4º).

§ 5º A junta eleitoral deixará de apurar os votos da urna que não estiver

acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia de sua decisão, ao Tribunal Regional Eleitoral (Código Eleitoral, art. 165, § 5º).

§ 6º A decisão da junta eleitoral que determinar a anulação e apuração em separado da urna ou a não-apuração de urna deverá ser registrada em sistema próprio, inclusive quando ocorrer após a remessa de resultados à comissão apuradora do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 25. Adotadas as cautelas legais, as turmas deverão proceder da seguinte maneira:

I - separar as cédulas majoritárias e proporcionais;

II - contar as cédulas inserindo a informação na urna eletrônica;

III - inserir o disquete para gravação dos resultados da apuração da urna;

IV - numerar seqüencialmente a cédula e desdobrá-la, uma de cada vez:

a) ler os votos em voz alta e apor os carimbos nos votos em branco e nulo, conforme seja o caso, e a rubrica do/a presidente da turma;

b) se necessário, pesquisar no índice onomástico o número do/a candidato/a, anunciando aos demais membros da junta ou da turma;

c) digitar o número do/a candidato/a ou da legenda partidária no microterminal da urna eletrônica;

d) digitar 00 para o voto em branco e 99 para o nulo.

§ 1º Na apuração, será obedecida, rigorosamente, a seguinte ordem para a leitura das cédulas:

I - primeiramente, as cédulas dos candidatos majoritários, iniciando-se pelos votos para presidente da República e, sucessivamente, para governador/a e para senador/a;

II - por último, as cédulas dos candidatos proporcionais, iniciando-se pelos votos para deputado/a federal e, em seguida, para deputado/a estadual e distrital.

§ 2º As ocorrências relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

§ 3º A junta ou turma somente desdobrará a cédula seguinte após confirmação do registro, na urna eletrônica, da cédula anterior.

Art. 26. Os eventuais erros de digitação deverão ser corrigidos enquanto não for comandada a confirmação final de todo o conteúdo da cédula.

Art. 27. Serão nulas as cédulas:

I - que não corresponderem ao modelo oficial;

II - que não estiverem devidamente autenticadas;

III - que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Código Eleitoral, art. 175, I a III).

Art. 28. Serão nulos os votos:

I - na eleição majoritária:

a) quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos ao mesmo cargo;

b) quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação de vontade do eleitor para aquele cargo (Código Eleitoral, art. 175, § 1º).

II - na eleição proporcional:

a) quando o/a candidato/a não for indicado/a através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo/a de outro/a candidato/a ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o/a eleitor/a não indicar a legenda;

b) se o/a eleitor/a escrever o nome de mais de um/a candidato/a ao mesmo cargo pertencente a partidos diversos ou, indicando apenas os nú-

meros, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

c) se o/a eleitor/a, não manifestando preferência por candidato/a, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o/a de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

§ 1º Serão nulos para todos os efeitos os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Código Eleitoral, art. 175, § 3º).

§ 2º Nas eleições proporcionais, o disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição, caso em que os votos serão contados para a legenda do partido político pelo qual tiver sido feito o seu registro (Código Eleitoral, art. 175, § 4º).

§ 3º Na hipótese de substituição de candidato/a, nas eleições majoritárias, nos trinta dias que antecedem as eleições, os votos dados ao/a substituído/a serão computados para o/a substituto/a.

Art. 29. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, na eleição proporcional:

I - se o/a eleitor/a escrever apenas a sigla partidária, não indicando o/a candidato/a de sua preferência;

II - se o/a eleitor/a escrever o nome de mais de um/a candidato/a do mesmo partido político;

III - se o/a eleitor/a, escrevendo apenas os números, indicar mais de um/a candidato/a do mesmo partido político;

IV - se o/a eleitor/a não indicar o/a candidato/a através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo/a de outro/a candidato/a do mesmo partido político (Código Eleitoral, art. 176, I a IV).

Parágrafo único. Considerar-se-á, ainda, o voto para a legenda, quando o/

a eleitor/a assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado (Lei nº 9.504/97, art. 86).

Art. 30. Na contagem dos votos para a eleição proporcional, observar-se-ão, ainda, as seguintes normas (Código Eleitoral, art. 177, I a V):

I - a inversão, a omissão ou o erro de grafia do nome ou prenome não invalidarão o voto, desde que seja possível a identificação do/a candidato/a;

II - se o/a eleitor/a escrever o nome de um/a candidato/a e o número correspondente a outro/a da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o/a candidato/a cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence;

III - se o/a eleitor/a escrever o nome ou o número de um/a candidato/a e a legenda de outro partido, contar-se-á o voto para o/a candidato/a cujo nome ou número foi escrito;

IV - se o/a eleitor/a escrever o nome ou o número de um/a candidato/a a deputado/a federal na parte da cédula referente a deputado/a estadual ou distrital, ou vice-versa, o voto será contado para o/a candidato/a cujo nome ou número foi escrito;

V - se o/a eleitor/a escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o/a candidato/a foi registrado/a, o voto será computado para o/a candidato/a e respectiva legenda, conforme o registro.

Parágrafo único. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do/a candidato/a (Lei nº 9.504/97, art. 85).

Art. 31. Na hipótese de defeito da urna eletrônica instalada na junta eleitoral e sendo possível, o/a presidente solicitará a sua troca por outra à equi-

pe designada pelo/a juiz/juíza eleitoral, que abrirá a urna eletrônica com defeito, retirará as mídias magnéticas e colocá-las-á na nova máquina, facultada aos partidos e às coligações ampla fiscalização.

§ 1º Na impossibilidade de troca da urna defeituosa, o/a presidente da junta determinará nova apuração em outra urna eletrônica.

§ 2º Verificada a impossibilidade de leitura do disquete, o/a juiz/juíza eleitoral determinará a recuperação dos dados mediante uma das seguintes formas:

a) a geração de novo disquete a partir da urna eletrônica, para o que deverá usar senha especial;

b) digitação, em nova urna eletrônica, dos dados constantes do boletim de urna.

Art. 32. Verificada a não-correspondência entre o número seqüencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna eletrônica, imediatamente deverá a junta ou a turma proceder da seguinte maneira:

I - utilizando-se da senha específica, emitir o espelho parcial de cédulas;

II - cotejar o conteúdo das cédulas com o contido no espelho parcial de cédulas, a partir da última até o momento em que se iniciou a incoincidência;

III - comandar a exclusão dos dados referentes às cédulas incoincidentes e retomar a apuração.

Parágrafo único. Havendo motivo justificado, a critério da junta ou da turma, a apuração poderá ser reiniciada, apagando-se todos os dados da seção então registrados.

Art. 33. A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais apuradas não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que

não resulte de fraude comprovada (Código Eleitoral, art. 166, § 1º).

Parágrafo único. Se a junta eleitoral entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional Eleitoral, adotando as mesmas providências previstas no art. 24, § 6º, desta Instrução.

Art. 34. O encerramento da apuração de uma seção consiste na geração do disquete e emissão do boletim de urna.

### SEÇÃO III

#### DOS BOLETINS DE URNA

Art. 35. Concluída a contagem dos votos, a junta eleitoral ou turma deverá providenciar a emissão eletrônica do boletim de urna, em três vias, no qual serão consignados os seguintes dados:

I - a data da eleição;

II - a identificação do município, da zona eleitoral e da seção eleitoral;

III - a data e o horário de encerramento da apuração;

IV - o código de identificação da urna;

V - o número de eleitores aptos;

VI - o número de votantes;

VII - a votação individual de cada candidato/a;

VIII - os votos de cada legenda partidária;

IX - os votos nulos;

X - os votos em branco;

XI - a soma geral dos votos.

§ 1º Os boletins de urna serão autenticados pelos componentes da turma, pelos fiscais e pelos delegados de partido político ou de coligação que o desejarem e assinados pelo/a juiz/juíza eleitoral e pelo/a representante do Ministério Público.

§ 2º Uma via do boletim de urna, juntamente com o respectivo disquete,

será entregue à secretaria da junta eleitoral para encaminhamento à comissão apuradora; outra será afixada na sede da junta eleitoral, em local onde possa ser copiada por qualquer pessoa; a terceira será entregue, mediante recibo, ao comitê interpartidário de fiscalização.

Art. 36. O/A juiz/juíza presidente da junta eleitoral é obrigado/a, conforme preceitua o parágrafo anterior, a entregar aos partidos políticos e às coligações concorrentes ao pleito, por intermédio do representante do comitê interpartidário de fiscalização, cópia do boletim de urna (Lei nº 9.504/97, art. 68, § 1º).

§ 1º Qualquer outro tipo de anotação, fora os boletins de urna, não poderá servir de prova posterior perante a comissão apuradora (Lei nº 9.504/97, art. 87, § 5º).

§ 2º A não-expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, observado o disposto no art. 31 desta Instrução, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 179, § 9º).

§ 3º Na hipótese de não ser constituído o comitê interpartidário de fiscalização ou de não estar presente o/a seu/sua representante, a junta apuradora encaminhará a cópia do boletim de urna a ele destinada à comissão apuradora.

### SEÇÃO IV

#### DO ENCERRAMENTO

#### DA APURAÇÃO

Art. 37. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial e, no segundo turno, se houver, à urna, os quais serão fechados e

lacrados, não podendo ser reabertos senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos (Código Eleitoral, art. 183).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 183, parágrafo único).

Art. 38. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, bem assim os envelopes especiais utilizados no primeiro turno de votação, na presença do/a juiz/juíza eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao/à juiz/juíza, o seu exame na ocasião da incineração (Código Eleitoral, art. 185).

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral poderá, preservado o sigilo do voto, autorizar a reciclagem industrial das cédulas em proveito do ensino público de 1º grau (ensino fundamental) ou de instituições beneficentes (Código Eleitoral, art. 185, parágrafo único).

#### SEÇÃO V

##### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 39. Cada partido ou coligação poderá credenciar, perante as juntas eleitorais, até três fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração (Lei nº 9.504/97, art. 66, *caput*; Código Eleitoral, art. 161, *caput*).

§ 1º Em caso de divisão das juntas eleitorais em turmas, cada partido político ou coligação poderá credenciar até três fiscais para cada turma, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração (Código Eleitoral, art. 161, § 1º).

§ 2º As credenciais dos fiscais e dos delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou pelas coligações e não necessitam de visto do/a juiz/juíza eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 65, § 2º).

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o/a presidente do partido ou o/a representante da coligação deverá indicar ao/à juiz/juíza eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados (Lei nº 9.504/97, art. 65, § 3º).

§ 4º Não será permitida, na junta eleitoral ou na turma, a atuação concomitante de mais de um/a fiscal de cada partido político ou coligação (Código Eleitoral, art. 161, § 2º).

Art. 40. Os fiscais e delegados de partido político ou coligação serão posicionados a uma distância não superior a um metro da junta ou turma apuradora, de modo que possam observar diretamente:

- I - a urna eletrônica;
- II - a abertura da urna;
- III - a numeração seqüencial das cédulas;
- IV - o desdobramento das cédulas;
- V - a leitura dos votos;
- VI - a digitação dos números no microterminal da urna eletrônica.

#### SEÇÃO VI

##### DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 41. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido político ou de coligação, assim como os candidatos ou seus advogados, apresentar impugnações, as quais, após manifestação oral do Ministério Público, serão decididas de plano pela junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 169, *caput*).

§ 1º As juntas eleitorais resolverão, por maioria de votos, as impug-



nações, explicitando, ainda que sinteticamente, os fundamentos da decisão (Código Eleitoral, art. 169, § 1º).

§ 2º Das decisões das juntas eleitorais cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento (Código Eleitoral, art. 169, § 2º).

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere (Código Eleitoral, art. 169, § 3º).

§ 4º Os recursos serão instruídos com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim de urna (Código Eleitoral, art. 169, § 4º).

Art. 42. Declarado o conteúdo do voto seguinte, fica preclusa a impugnação do conteúdo do anterior.

Parágrafo único. A preclusão da impugnação com relação ao voto da última eleição existente na cédula ocorrerá quando for comandada a confirmação final de todo o seu conteúdo.

#### SEÇÃO VII

##### DOS RECURSOS

Art. 43. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a junta eleitoral, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (Código Eleitoral, art. 171).

Art. 44. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos ou vícios de cédulas, deverão as cédulas ser conservadas em envelope lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo/a juiz/ juíza eleitoral, pelo/a recorrente e pelos delegados de partido político ou coligação que o desejarem (Código Eleitoral, art. 172).

Art. 45. O/A presidente de junta eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda impedir o exercício de fiscalização pelos partidos políticos ou pelas coligações, deverá ser imediatamente afastado/a, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 9.504/97, art. 70).

Art. 46. Cumpre aos partidos políticos e às coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada (Lei nº 9.504/97, art. 71, *caput*).

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao/à recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna (Lei nº 9.504/97, art. 71, parágrafo único).

Art. 47. A impugnação não recebida pela junta eleitoral poderá ser apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral em 48 (quarenta e oito) horas após a decisão, acompanhada de declaração de duas testemunhas (Lei nº 9.504/97, art. 69, *caput*).

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral decidirá sobre o recebimento em 48 (quarenta e oito) horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação (Lei nº 9.504/97, art. 69, parágrafo único).

SEÇÃO VIII  
DARECONTAGEM

Art. 48. O/A presidente da junta eleitoral é obrigado/a a recontar a urna quando:

I - o boletim apresentar resultado não coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;

II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos, destoantes da média geral das demais seções do mesmo município e zona eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 88).

Art. 49. Salvo nos casos mencionados no artigo anterior, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos tribunais regionais em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese, poderá a junta eleitoral determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos (Código Eleitoral, art. 181, parágrafo único).

TÍTULO II  
DA TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES  
CAPÍTULO I  
DOS PROCEDIMENTOS INICIAIS

Art. 50. A oficialização do sistema de gerenciamento das zonas eleitorais dar-se-á, automaticamente, a partir das 12 (doze) horas do dia da eleição, e a do sistema de totalização será realizada pelo/a presidente da comissão apuradora, em ato formal e solene, mediante o uso de senha própria a ele/ela fornecida, em envelope lacrado, pelo Tribunal Regional Eleitoral, que será aberto somente nessa oportunidade.

§ 1º A oficialização do sistema de totalização ocorrerá entre as 12h do

dia anterior e 12h do dia da eleição, em horário a ser estabelecido pelos tribunais eleitorais, que convidarão para participar do ato os fiscais de partidos políticos e coligações, representantes da imprensa e cidadãos interessados.

§ 2º Os equipamentos das zonas eleitorais em que estiverem instalados os sistemas oficiais, serão destinados à utilização exclusiva, e pelo tempo necessário, para as atividades que envolvem a transmissão dos boletins de urna ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Após a oficialização do sistema de gerenciamento da zona eleitoral, as transmissões somente serão permitidas a partir das 17 (dezesete) horas do dia das eleições.

Art. 51. Após o procedimento de oficialização do sistema de totalização, à vista dos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes, será emitida listagem designada como "zerésima", com a finalidade de comprovar a inexistência de qualquer voto computado nos sistemas e que ficará sob a guarda da comissão apuradora para instrução do relatório geral de apuração.

Art. 52. Se, no decorrer dos trabalhos, houver necessidade de reinicialização dos sistemas, a senha de autorização será fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral ao/à presidente da comissão apuradora.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o/a presidente da comissão apuradora tornará sem efeito os relatórios emitidos pelos sistemas e dos dados em meio magnético, anteriores à reinicialização, e fará publicar edital, em secretaria, para conhecimento geral.

Art. 53. A transmissão eletrônica dos dados do disquete à comissão apuradora será efetuada de ambiente previamente definido pelo Tribunal Regional Eleitoral, preferencialmente, do ambiente do cartório eleitoral, verificada a idoneidade dos arquivos e documentos.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de transmissão eletrônica de dados, referida neste artigo, a junta eleitoral providenciará a remessa do disquete, por intermédio de portador devidamente autorizado e pelo meio de transporte mais rápido, ao ponto de transmissão de dados da Justiça Eleitoral mais próximo, que fará a transmissão dos dados à comissão apuradora ou entregará, em mãos, o respectivo disquete.

§ 2º Os arquivos de LOG somente serão enviados após o término das transmissões dos boletins de urna.

Art. 54. Verificada a idoneidade dos documentos e do disquete recebido, a junta eleitoral responsável pela apuração dos votos determinará, de imediato, a transmissão eletrônica dos dados do disquete à comissão apuradora.

Art. 55. Os programas dos sistemas de totalização e gerador de mídias deverão permanecer instalados pelo prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos realizados simultaneamente.

Parágrafo único. Durante o prazo previsto no *caput* deste artigo, os programas dos sistemas de totalização e de gerador de mídias ficarão à disposição dos interessados, inclusive para fins de auditoria, cujo pedido, devidamente fundamentado e instruído, deverá ser formulado, no mesmo

prazo, ao Tribunal Superior Eleitoral ou ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme o caso.

## CAPÍTULO II

### DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 56. Todas as mídias de armazenamento de dados utilizadas na apuração e totalização dos votos, bem como as cópias de segurança dos sistemas, serão identificadas e mantidas em condições apropriadas sob a guarda do/a juiz/juíza eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral, até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da diplomação dos candidatos eleitos.

§ 1º Após o prazo previsto no *caput*, o/a juiz/juíza eleitoral encaminhará ao Tribunal Regional Eleitoral todas as mídias utilizadas, para otimização de seu armazenamento, que serão mantidas sob sua guarda nos termos legais.

§ 2º Nos equipamentos que foram utilizados com os sistemas eleitorais durante toda a fase oficial, em que houver dados armazenados, deverão ser providenciadas cópias de segurança, diariamente, mantendo-se a guarda das três últimas cópias, devidamente identificadas e acondicionadas.

§ 3º Encerrados os trabalhos das juntas eleitorais, far-se-á cópia de segurança integral dos arquivos dos sistemas e dos dados contidos nos equipamentos, para permitir que, antes da devolução daqueles não pertencentes à Justiça Eleitoral, sejam desinstalados todos os sistemas e informações afins.

§ 4º A mídia de armazenamento de dados contendo cópia de segurança deverá ser encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo e pelo meio por este estabelecidos, o qual, após recebimento e verificação de integridade, fornecerá contra-senha para sua desinstalação.

§ 5º A desinstalação dos sistemas das eleições somente poderá ser realizada transcorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da diplomação dos candidatos eleitos e após o recebimento e verificação da Secretaria de Informática dos tribunais regionais eleitorais das respectivas cópias de segurança, quando então fornecerão autorização mediante o uso de contra-senha específica.

Art. 57. Qualquer pessoa que tenha conhecimento de problema técnico ou de ocorrência de situação anômala durante o processo de apuração dos votos deverá comunicar o fato, imediatamente, ao/à juiz/juíza eleitoral.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO PELOS PARTIDOS POLÍTICOS E PELAS COLIGAÇÕES

Art. 58. Os partidos políticos e as coligações poderão fiscalizar o processamento eletrônico de votação, apuração e totalização dos resultados.

Art. 59. Os partidos políticos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas que, credenciadas na Justiça Eleitoral, receberão, simultaneamente, do tribunal regional eleitoral, os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

§ 1º Os dados alimentadores do sistema são os referentes a candidatos, a partidos políticos, a coligações, a municípios, a zonas, a seções, que serão entregues em meio magnético definido pelo Tribunal Superior Eleitoral e fornecido pelos interessados, com antecedência mínima de cinco dias, e a dados da votação que serão entregues conforme previsto nos arts. 11, § 3º, e 12, *caput* desta Instrução.

§ 2º Os tribunais regionais eleitorais, até a véspera da eleição, colocam à disposição dos partidos políticos e das coligações tabelas de correspondência entre urna e seção eleitoral, contendo número identificador da carga, data e hora da carga de cada uma das seções eleitorais.

Art. 60. Aos partidos políticos e às coligações, por seus representantes no comitê interpartidário de fiscalização, é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de transmissão e totalização de dados, não podendo, entretanto, dirigir-se diretamente ao pessoal executor do serviço.

Art. 61. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos políticos e às coligações, por intermédio do comitê interpartidário de fiscalização, no mesmo momento da entrega à comissão apuradora, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em mídia magnética.

§ 1º Entre os dados fornecidos, constará, obrigatoriamente, informação sobre o tipo de apuração, o número identificador da urna eletrônica utilizada, a data, a hora e o número identificados da carga e sua correspondência no sistema de totalização.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral divulgará, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, a especificação do meio magnético que deverá ser encaminhado, pelo comitê interpartidário de fiscalização, aos tribunais eleitorais, até 48 (quarenta e oito) horas antes da entrega dos dados.

### CAPÍTULO IV DA TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS SEÇÃO I

#### DACOMISSÃO APURADORA

Art. 62. Compete ao Tribunal Regional Eleitoral resolver as dúvidas não

decididas e os recursos interpostos sobre as eleições e totalizar as votações que haja validado em grau de recurso, devendo também, totalizadas as votações, verificar o total dos votos apurados, inclusive os em branco e nulos, e determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras e desempate de candidatos e médias.

§ 1º O Tribunal Regional Eleitoral, até o dia anterior às eleições, constituirá, com três de seus membros, presidida por um destes, uma comissão apuradora (Código Eleitoral, art. 199, *caput*).

§ 2º O/A presidente do Tribunal Regional Eleitoral determinará a autuação, na classe própria, e a distribuição de processo, iniciado pela portaria que constituir a comissão apuradora, funcionando como relator/a aquele/a que tiver sido designado/a para presidi-la.

§ 3º Finalizado o processamento eletrônico, o/a responsável pela área de informática do Tribunal Regional Eleitoral providenciará a emissão do relatório do resultado da totalização, conforme modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e encaminhá-lo-á, devidamente assinado, à comissão apuradora, para instrução do relatório geral de apuração de que trata o art. 199, § 5º, do Código Eleitoral.

§ 4º O relatório a que se refere o parágrafo anterior substituirá os mapas gerais de apuração.

§ 5º O/A Presidente da comissão designará um/a funcionário/a do Tribunal para servir de secretário/a, e, para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários (Código Eleitoral, art. 199, § 1º).

§ 6º De cada sessão da comissão apuradora será lavrada ata resumida (Código Eleitoral, art. 199, § 2º).

§ 7º Os trabalhos da comissão apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos políticos e coligações, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos (Código Eleitoral, art. 199, § 4º).

§ 8º Ao final dos trabalhos, a comissão apuradora apresentará ao Tribunal Regional Eleitoral o relatório geral de apuração, do qual constarão, pelo menos, os seguintes dados (Código Eleitoral, art. 199, § 5º):

I - as seções apuradas e o número de votos apurados diretamente pelas urnas eletrônicas;

II - as seções apuradas e o número de votos apurados pelo sistema de apuração eletrônica;

III - as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV - as seções onde não houve eleição e os motivos por que não houve eleição;

V - as impugnações apresentadas às juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI - a votação de cada partido político, coligação e candidato nas eleições majoritárias e proporcionais;

VII - o quociente eleitoral, os quocientes partidários e a distribuição das sobras;

VIII - a votação dos candidatos a deputado/a federal, deputado/a estadual e distrital, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;

IX - a votação dos candidatos a presidente da República, a governador/a, a senador/a, na ordem da votação recebida.

Art. 63. O relatório a que se refere o parágrafo anterior ficará na Secretaria

do Tribunal, pelo prazo de três dias, para exame dos partidos políticos, das coligações e dos candidatos interessados, que poderão examinar, também, os documentos nos quais se baseou, inclusive arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização dos resultados (Código Eleitoral, art. 200).

§ 1º Terminado o prazo previsto no *caput* deste artigo, os partidos políticos e as coligações poderão apresentar reclamações, no prazo de dois dias, sendo estas submetidas a parecer da comissão apuradora, que, no prazo de três dias, apresentará aditamento ao relatório com proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições (Código Eleitoral, art. 200, § 1º).

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral, antes de aprovar o relatório da comissão apuradora, e, em três dias improrrogáveis, julgará as reclamações não providas pela comissão apuradora, e, se as deferir, voltará o relatório à comissão, a fim de que sejam feitas as alterações resultantes da decisão (Código Eleitoral, art. 200, § 2º).

Art. 64. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal para o conhecimento do total de votos apurados e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido político ou classificação de candidato/a eleito/a pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições.

Parágrafo único. Na hipótese de serem ordenadas novas eleições, aplicar-se-ão os procedimentos previstos no parágrafo único do art. 201 do Código Eleitoral.

Art. 65. Da reunião do Tribunal Regional Eleitoral será lavrada ata geral das eleições, conforme modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

I - as seções apuradas e o número de votos apurados diretamente pelas urnas eletrônicas;

II - as seções apuradas e o número de votos apurados pelo sistema de apuração eletrônica;

III - as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

IV - as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;

V - as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI - as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

VII - a votação de cada partido político, coligação e candidato nas eleições majoritárias e proporcionais;

VIII - o quociente eleitoral, o partidário e a distribuição das sobras;

IX - os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;

IX - os nomes dos eleitos;

X - os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder (Código Eleitoral, art. 202, I a X).

§ 1º Na mesma sessão, o Tribunal Regional Eleitoral proclamará os eleitos e respectivos suplentes, e marcará a data para a expedição solene dos diplomas, em sessão pública (Código Eleitoral, art. 202, § 1º).

§ 2º Os candidatos a governador/a e a vice-governador/a somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos ou o segundo turno, se for o caso (Código Eleitoral, art. 202, § 3º).

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, às Assembléias Legislativas e à Câmara Distrital (Código Eleitoral, art. 202, § 5º).

CAPÍTULO V  
DA TOTALIZAÇÃO DOS RESULTADOS  
DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL  
SEÇÃO I  
DA APURAÇÃO NO TRIBUNAL  
SUPERIOR ELEITORAL

Art. 66. Para a totalização dos resultados da eleição presidencial será utilizado o processamento eletrônico de dados.

Art. 67. Expedidos os boletins, a junta eleitoral providenciará a remessa dos arquivos, em meio magnético, ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, pela rede de comunicação de dados, ou, caso não seja possível, pelo meio mais rápido de que dispuser.

Parágrafo único. Os resultados da totalização em cada unidade da Federação serão transmitidos, automaticamente, por teleprocessamento, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 68. O Tribunal Superior Eleitoral fará a apuração geral das eleições para presidente e vice-presidente da República pelos resultados verificados pelos tribunais regionais e pelos resultados verificados no exterior (Código Eleitoral, art. 205).

Art. 69. Na sessão imediatamente anterior à data da eleição, o presidente do Tribunal Superior Eleitoral sorteará, entre os seus juizes, o/a relator/a de cada grupo de estados, ao/à qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição referentes ao respectivo grupo.

§ 1º Finalizado o processamento eletrônico, a Secretaria de Informática providenciará a emissão, pelo sistema

informatizado, dos relatórios dos resultados da totalização da eleição presidencial, verificados nas circunscrições eleitorais, conforme modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, para instrução dos processos de apuração.

§ 2º Os relatórios a que se refere o parágrafo anterior substituirão as folhas de apuração parcial e o mapa geral das respectivas circunscrições previstos no art. 209 e seguintes do Código Eleitoral.

Art. 70. Cada relator/a terá o prazo de cinco dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

I - os totais dos votos válidos e nulos da circunscrição;

II - os votos apurados pelo Tribunal Regional que devam ser anulados;

III - os votos anulados pelo Tribunal que devam ser apurados;

IV - os votos válidos computados para cada candidato;

V - os candidatos que se tenham tornado inelegíveis;

VI - o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como o relatório dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior, com as respectivas decisões e indicação das implicações sobre os resultados.

§ 1º Apresentados os autos com o relatório, no mesmo dia será publicado na Secretaria.

§ 2º Nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à publicação referida no parágrafo anterior, os candidatos, por si ou por procurador/a, bem como os delegados dos partidos políticos e das coligações, poderão ter vista dos autos na Secretaria e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório, no prazo de dois dias.

§ 3º Terminado o prazo previsto no parágrafo anterior, os candidatos, os

partidos políticos e as coligações, por seus advogados, poderão apresentar alegações, documentos ou reclamações, nos dois dias seguintes.

§ 4º Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao/à relator/a, que, em dois dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

Art. 71. Na sessão designada, será o feito chamado a julgamento, com preferência sobre qualquer outro processo (Código Eleitoral, art. 209, §§ 1º e 2º).

§ 1º Se o relatório tiver sido impugnado, os partidos políticos interessados poderão, por até 15 (quinze) minutos, sustentar oralmente as suas razões.

§ 2º Findos os debates, proferirá o/a relator/a seu voto, votando, a seguir, os demais juizes, na ordem regimental.

§ 3º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional Eleitoral, o acórdão determinará à Secretaria de Informática o aditamento dos relatórios, a fim de que sejam feitas as modificações resultantes da decisão.

Art. 72. Os relatórios de todos os grupos com as impugnações que tenham sido apresentadas serão autuados e distribuídos a um/a relator/a geral, designado/a pelo presidente.

§ 1º Recebidos os autos, será aberta vista ao procurador-geral eleitoral, por 24 (vinte e quatro) horas, e, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, o/a relator/a apresentará ao Tribunal relatório final com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

§ 2º Na mesma sessão, aprovado o relatório geral, o presidente do Tribunal Superior Eleitoral designará a

data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

TÍTULO III  
DA PROCLAMAÇÃO  
DOS ELEITOS E DA DIPLOMAÇÃO  
CAPÍTULO I  
DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS

Art. 73. Será considerado eleito/a o/a candidato/a a presidente da República e a governador/a, assim como seus respectivos candidatos a vice, que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os votos em branco e os votos nulos (Constituição Federal, arts. 28, *caput*, e 77, § 2º; Lei nº 9.504/97, art. 3º, *caput* e § 1º).

§ 1º Se nenhum/a candidato/a alcançar maioria absoluta, na primeira votação, ou ocorrendo empate, será realizado segundo turno no dia 27 de outubro de 2002, ao qual concorrerão os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito/a aquele/a que obtiver a maioria dos votos válidos (Constituição Federal, art. 77, § 3º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º).

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato/a a presidente da República ou a governador/a, convocar-se-á, entre os remanescentes, o/a de maior votação (Constituição Federal, art. 77, § 4º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 2º).

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um/a candidato/a com a mesma votação, qualificar-se-á o/a mais idoso/a (Constituição Federal, art. 77, § 5º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 3º).

Art. 74. Estarão eleitos os dois senadores e os suplentes com eles registrados que obtiverem maioria dos votos; ocorrendo empate, qualificar-se-ão os mais idosos (Constituição Federal, arts. 46, *caput*, 77, § 5º)



Art. 75. Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmara Distrital, os candidatos mais votados de cada partido político ou coligação, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras (Código Eleitoral, art. 108).

Art. 76. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a meio ou arredondando-se para um, se superior (Código Eleitoral, art. 106, *caput*).

Parágrafo único. Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias (Lei nº 9.504/97, art. 5º).

Art. 77. Determina-se para cada partido político ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 107).

Art. 78. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido político ou coligação pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido político ou à coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares (Código Eleitoral, art. 109, I e II);

III - no caso de empate de médias entre dois ou mais partidos políticos ou coligação, considerar-se-á aque-

le/a com maior votação (Consulta nº 11.449, DJ de 25.10.90);

IV - ocorrendo empate na média e no número de votos dados às coligações, prevalecerá, para o desempate, o número de votos nominais recebidos pelas respectivas coligações (Ac. nº 2.845, de 26.4.01).

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido político ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 109, § 1º).

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos políticos ou as coligações que tiverem obtido quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, § 2º).

§ 3º Em caso de empate na votação de candidatos e de suplentes de um mesmo partido político ou coligação, haver-se-á por eleito/a o/a candidato/a mais idoso/a (Código Eleitoral, art. 110).

Art. 79. Se nenhum partido político ou nenhuma coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Código Eleitoral, art. 111).

Art. 80. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda ou sob coligação de legendas e não eleitos efetivos dos respectivos partidos políticos ou coligações;

II - em caso de empate na votação, considerar-se-á a ordem decrescente de idade dos candidatos (Código Eleitoral, art. 112, I e II).

## CAPÍTULO II

### DA DIPLOMAÇÃO

Art. 81. Os candidatos eleitos aos cargos de presidente da República e vice-presidente da República recebe-

rão diplomas assinados pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral, demais juizes e pelo procurador-geral eleitoral; os eleitos aos cargos federais, estaduais e distritais, assim como os vices e suplentes, receberão diplomas assinados pelo presidente do respectivo Tribunal Regional Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, *caput*).

Parágrafo único. Dos diplomas deverão constar o nome do/a candidato/a, a indicação da legenda sob a qual concorreu, isoladamente ou em coligação, o cargo para o qual foi eleito/a ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, parágrafo único).

Art. 82. Salvo nas eleições majoritárias, enquanto o respectivo Tribunal Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o/a diplomado/a exercer o mandato em toda a sua plenitude (Código Eleitoral, art. 216).

Art. 83. Apuradas as eleições suplementares, o tribunal eleitoral reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Código Eleitoral, art. 217, *caput*).

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato/a ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 217, parágrafo único).

Art. 84. A diplomação de militar candidato/a a cargo eletivo implica a imediata comunicação à autoridade a que este estiver subordinado/a, para os fins do art. 98 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 218).

Art. 85. A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo da prova de o eleito estar em dia com o serviço militar.

Art. 86. O mandato eletivo poderá ser impugnado perante a Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de 15 (quinze) dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10).

Parágrafo único. A ação de impugnação de mandato tramitará, durante a fase instrutória, em segredo de justiça, respondendo o/a autor/a na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (Constituição Federal, art. 14, § 11).

Art. 87. Contra a expedição de diploma caberá ainda o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, interposto no prazo de três dias.

#### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Na aplicação da Lei Eleitoral, o/a juiz/juíza atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo (Código Eleitoral, art. 219, *caput*).

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (Código Eleitoral, art. 219, parágrafo único).

Art. 89. A nulidade de qualquer ato não decretada de ofício pela junta só poderá ser argüida por ocasião de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Código Eleitoral, art. 223, *caput*).

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira opor-

tunidade que para tanto se apresentar (Código Eleitoral, art. 223, § 1°).

§ 2° Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias (Código Eleitoral, art. 223, § 2°).

§ 3° A nulidade de qualquer ato baseada em motivo de ordem constitucional não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (Código Eleitoral, art. 223, § 3°).

Art. 90. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do estado ou do Distrito Federal, nas eleições federais, estaduais e distritais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o tribunal eleitoral competente marcará dia para nova eleição, dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias (Código Eleitoral, art. 224, *caput*).

Parágrafo único. Se o Tribunal Regional Eleitoral, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o procurador regional levará o fato ao conhecimento do procurador-geral, que providenciará, perante o Tribunal Superior Eleitoral, para que seja marcada imediatamente nova eleição (Código Eleitoral, art. 224, § 1°).

Art. 91. Na hipótese do art. 64 desta Instrução, o/a presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data para que se realizem novas eleições dentro de 15 (quinze) dias, no mínimo, e de 30 (trinta) dias, no máximo, a contar do despacho que as fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções eleitorais.

§ 1° Somente serão admitidos a votar os eleitores da seção eleitoral que hajam comparecido à eleição anulada.

§ 2° Nos casos de coação que tenha impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, de encerramento da votação antes da hora legal e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora ou lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção eleitoral, e somente estes.

§ 3° As eleições serão realizadas nos mesmos locais anteriormente designados, salvo se a anulação houver sido decretada por infração ao disposto nos §§ 4° e 5° do art. 135 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 187, § 1°, c.c. o art. 201, parágrafo único, I a III e V).

§ 4° Essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo/a juiz/juíza eleitoral, e apuradas pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral que, considerando os resultados anteriores e os novos, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (Código Eleitoral, art. 187, § 2°).

§ 5° Havendo renovação de eleições para os cargos majoritários, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (Código Eleitoral, art. 187, § 3°).

§ 6° Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração serão feitas exclusivamente para as legendas registradas (Código Eleitoral, art. 187, § 4°).

Art. 92. Os eleitores nomeados para compor as juntas eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação (Lei n° 9.504/97, art. 98).

Art. 93. Ao/À juiz/juíza eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado/a candidato/a às eleições de 2002 é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o/a mesmo/a candidato/a seja interessado/a (Lei nº 9.504/97, art. 95).

§ 1º A existência de conflito judicial entre magistrado/a e candidato/a que preceda à escolha em convenção deve ser entendida como impedimento absoluto ao exercício da judicatura eleitoral pelo/a juiz/juíza nele envolvido/a, como autor/a ou réu/ré (Resolução nº 14.593, de 14.9.94).

§ 2º Se a iniciativa judicial superveniente à escolha em convenção é tomada pelo/a magistrado/a, este/a torna-se, automaticamente, impedido/a de exercer funções eleitorais (Resolução nº 14.593, de 14.9.94).

§ 3º Se, posteriormente à escolha em convenção, o/a candidato/a ajuíza ação contra juiz/juíza que exerce função eleitoral, seu afastamento dessa função somente pode decorrer da declaração espontânea de suspeição ou do acolhimento de exceção oportunamente ajuizada, ficando obstada a possibilidade de a exclusão do/a magistrado/a decorrer apenas de ato unilateral do/a candidato/a (Resolução nº 14.593, de 14.9.94).

Art. 94. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento (Lei Complementar nº 75, art. 80).

Art. 95. Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes nos tribunais regionais eleitorais ou como juiz/juíza eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo/a ou afim, até o segundo grau, de candidato/a a cargo eletivo regis-

trado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Art. 96. Não poderá servir como escrivão/ã eleitoral ou chefe de cartório, sob pena de demissão, o membro de órgão de direção partidária, nem o/a candidato/a a cargo eletivo, seu cônjuge ou parente consanguíneo/a ou afim, até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º).

Art. 97. Os feitos eleitorais, no período entre 5 de julho e 30 de outubro, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Instrução, em razão do exercício das funções regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei 9.504/97, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º).

Art. 98. Poderá o/a candidato/a, partido político ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o/a juiz/juíza eleitoral que descumprir as disposições desta Instrução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto a prazos processuais, neste caso, ouvido o representado em 24 (vinte e quatro) horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de in-

correr o/a juiz/juiza em desobediência (Lei nº 9.504/97, art. 97, *caput*).

Parágrafo único. No caso de descumprimento das disposições desta Instrução por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 97, parágrafo único).

Art. 99. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTELENCE - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

### **Resolução nº 21.001**

INSTRUÇÃO Nº 65 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

#### **Ementa:**

Dispõe sobre a divulgação dos resultados nas eleições de 2002.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Instrução:

Art. 1º A divulgação dos resultados parciais ou total das eleições de 2002 pela Justiça Eleitoral será feita de acordo com o disposto nesta Instrução.

Art. 2º A divulgação dos resultados da eleição para presidente da República somente poderá ser iniciada após o horário oficial de encerramento da votação em todo o território nacional.

Art. 3º A divulgação dos resultados das eleições para senador/a, governador/a, deputado/a estadual, deputado/a federal e deputado/a distrital poderá ser iniciada a partir do horário oficial do encerramento da votação no estado.

Art. 4º Os resultados da eleição para o cargo de presidente da República, em âmbito nacional, serão divulgados por município, mesorregião, unidade da Federação, região e País; os resultados das eleições para os demais cargos serão divulgados por município, mesorregião e unidade da Federação.

Parágrafo único. Será considerada como base para a divulgação por mesorregião e região a divisão geográfica definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, à exceção do Distrito Federal, que será por regiões administrativas.

Art. 5º O Tribunal Superior Eleitoral divulgará em sua sede e pela *Internet* os resultados parciais e gerais das eleições.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais que tenham interesse na divulgação de resultados pela *Internet*, deverão apresentar projeto ao Comitê de Segurança Eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral, até 150 (cento e cinquenta) dias antes da realização do primeiro turno, contendo as especificações detalhadas dos esquemas de segurança, dos equipamentos e dos meios de comunicação a serem utilizados, para análise e aprovação.

§ 2º Os dados para a implementação da divulgação dos resultados pela *Internet*, para os tribunais regionais eleitorais, deverão seguir os mesmos princípios adotados para os órgãos de imprensa, provedores de *Internet* e empresas de telecomunicações.

§ 3º O Comitê de Segurança Eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral vetará qualquer projeto que não esteja em consonância com as políticas e diretrizes de segurança adotadas pela Justiça Eleitoral.

Art. 6º A divulgação dos resultados por meio de telões (projetores), que poderá ocorrer nas sedes dos tribunais eleitorais, será por eles definida e disciplinada, respeitados os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os sistemas a serem utilizados para esse fim serão fornecidos exclusivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 7º Fica vedado o uso da rede de comunicação de dados da Justiça Eleitoral para transmissão de resultados entre os tribunais regionais eleitorais.

Art. 8º Os órgãos de imprensa, provedores de *Internet* e empresas de telecomunicações interessados em divulgar os resultados das eleições deverão solicitar cadastramento nos tribunais eleitorais até 90 (noventa) dias antes da realização do primeiro turno.

Parágrafo único. Os tribunais eleitorais selecionarão os interessados referidos no *caput*, cadastrando-os de acordo com a capacidade técnica de comunicação da Justiça Eleitoral.

Art. 9º Os órgãos de imprensa, provedores de *Internet* e empresas de telecomunicações cadastrados, envolvidos na divulgação oficial de resultados, deverão utilizar dados originados exclusivamente do sistema de divulgação de resultados oficiais, fornecidos pelos tribunais eleitorais.

§ 1º Caberá aos tribunais eleitorais orientar os órgãos cadastrados sobre os critérios de comunicação, os

recursos dos sistemas e a estruturação dos dados e arquivos utilizados na divulgação dos resultados.

§ 2º Caberá aos tribunais eleitorais transmitir aos órgãos cadastrados os dados de divulgação por eles processados.

Art. 10. Os órgãos de imprensa, provedores de *Internet* e empresas de telecomunicações cadastrados colocarão o sistema DivNet e os dados oficiais da divulgação de resultados disponíveis para o público.

§ 1º O sistema DivNet deverá estar disponível para o público, nas empresas cadastradas, por meio de seus sítios na *Internet*, até 30 (trinta) dias antes do primeiro turno.

§ 2º As empresas de telecomunicações cadastradas ficam autorizadas a retransmitir os dados oficiais para outras empresas que tenham interesse no seu recebimento, vedado qualquer tratamento que altere suas características originais.

Art. 11. Os órgãos de imprensa, provedores de *Internet* e empresas de telecomunicações poderão divulgar os dados fornecidos pela Justiça Eleitoral mediante serviços de mensagem eletrônica para telefones celulares, serviços de navegação WAP e de páginas na *Internet*, além da veiculação em jornais e por emissoras de rádio e de televisão.

Art. 12. Na retransmissão dos dados fornecidos pela Justiça Eleitoral, não poderão incidir custos que sejam atribuídos diretamente aos dados.

Art. 13. O Tribunal Superior Eleitoral definirá o padrão de segurança a ser adotado na distribuição dos dados oficiais que serão fornecidos às empresas cadastradas.

Parágrafo único. Os circuitos dedicados para comunicação de dados e

os equipamentos necessários serão fornecidos pelas empresas cadastradas sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Art. 14. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

### **Resolução nº 21.008**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.764 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

#### **Ementa:**

Dispõe sobre o voto dos eleitores portadores de deficiência.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão criar seções eleitorais especiais destinadas a eleitores portadores de deficiência.

§ 1º Nos municípios em que não for possível a criação de seção unicamente para esse fim, o juiz eleitoral poderá designar uma das seções existentes para também funcionar como seção especial para eleitores portadores de deficiência.

§ 2º As seções especiais de que cuida este artigo deverão ser instaladas em local de fácil acesso, com estacionamento próximo e instalações, inclusive sanitárias, que atendam às normas da ABNT NBR 9050.

Art. 2º Os eleitores portadores de deficiência que desejarem votar nas seções especiais de que cuida o artigo anterior deverão solicitar transferência para aquelas seções até 151 dias antes das eleições (art. 91 da Lei nº 9.504/97).

Art. 3º Até noventa dias antes das eleições, os eleitores portadores de deficiência que votam em seções especiais poderão comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhes o exercício do voto.

Parágrafo único. As urnas eletrônicas, instaladas em seções especiais para eleitores portadores de deficiência visual, conterão dispositivo que lhes permita conferir o voto assinalado, sem prejuízo do sigilo do sufrágio.

Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais farão ampla divulgação das regras estabelecidas nesta Resolução.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

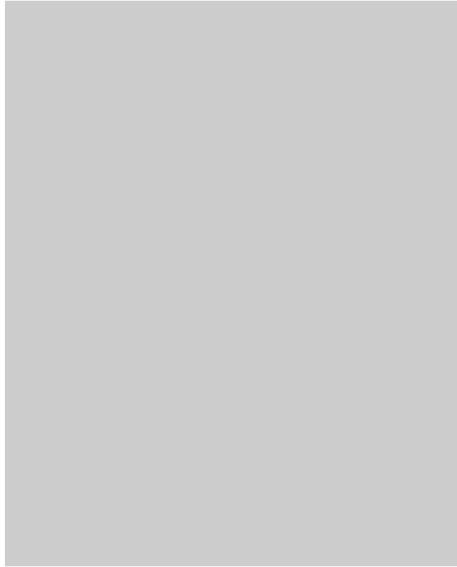
Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro GARCIA VIEIRA - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

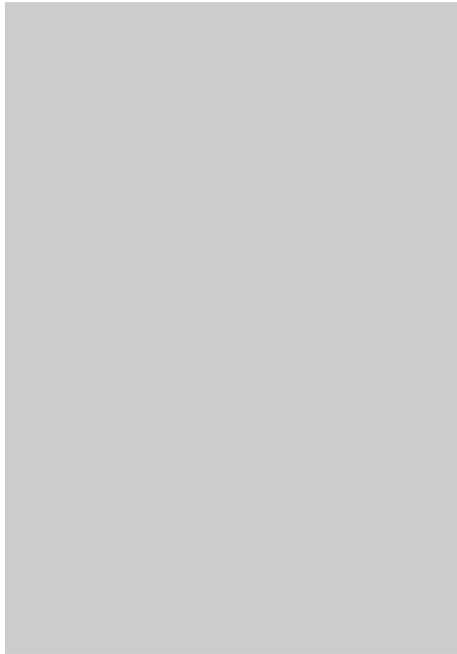
Brasília, 5 de março de 2002.







## *Índice*





## Índice Remissivo

### A

ABUSO DE PODER ECONÔMICO  
106, 108, 109, 118, 119, 120, 122,  
123, 193, 198, 201, 203, 233, 284

ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE  
123, 213, 233

ABUSO DO PODER POLÍTICO 106

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO  
DE MANDATO ELETIVO 105  
Acórdão Proc. nº 21000201 105

AÇÃO PENAL  
51, 53, 59, 63, 64, 65, 66, 83,  
84, 114, 115, 116, 200, 215, 245

AGENTE PÚBLICO 68, 169, 211  
condutas vedadas  
66, 96, 103, 171, 198, 210, 212

AGRAVO DE INSTRUMENTO 151, 152

ANTEPROJETO DE LEI 157

APURAÇÃO  
178, 263, 264, 266, 267, 268, 269,  
270, 273, 274, 275, 276, 277, 278,  
279, 280, 281, 282, 284

ATOS PREPARATÓRIOS 235  
apuração eletrônica 235  
fiscalização 236, 253  
justificativa eleitoral  
235, 237, 243, 244, 245, 249, 250  
lugares de votação 240  
material de votação 242  
mesas receptoras  
241, 242, 243, 244, 245, 246, 249,  
251, 252, 253, 254, 255

preparação das urnas 238  
Res. TSE 20.997 235  
sistemas de informática 235  
votação por meio de cédula 252

### B

BOLETIM DE URNA 177, 178, 265

BUSCA E APREENSÃO  
51, 52, 78, 115, 116

### C

CADASTRO DE ELEITORES 157

CALENDÁRIO ELEITORAL 169

CÂMARA DE VEREADORES 51

CÂMARA DOS DEPUTADOS 188  
representação do Distrito Federal 188  
representação dos estados 188

CAPACIDADE POSTULATÓRIA 147

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO  
119, 121, 122, 123, 124, 216

CARTAZ. *CONSULTE* PROPAGANDA  
ELEITORAL

CASSAÇÃO DE DIPLOMA. *CONSULTE*  
DIPLOMAÇÃO E MANDATO ELETIVO

CASSAÇÃO DE REGISTRO DE  
CANDIDATO. *CONSULTE* REGISTRO  
DE CANDIDATURA

CÉDULA OFICIAL  
apuração 267  
modelo 175, 177  
sorteio da ordem 174, 177

CHEFE DE CARTÓRIO  
designação 163, 164

substituição 163

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 56

art. 47, parágrafo único  
105, 109, 110, 111

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL 84, 140

art. 214 79

art. 28 129

art. 386, inc. III 97, 99

art. 386, inc. VI 83, 84, 140

art. 499 97

art. 500 97

art. 544, § 1º 184

art. 571, inc. II 86

art. 572 86

art. 654, § 2º 59, 60

art. 664, parágrafo único 61

CÓDIGO ELEITORAL 129

art. 154, inc. VII 250

art. 175, § 4º 122, 149

art. 219 83, 84

art. 222 119, 120, 122

art. 23, inc. IX 180

art. 237 123

art. 239 215

art. 241  
75, 76, 103, 142, 143, 144, 145,  
146, 147

art. 251 95

art. 258 150

art. 26, inc. IV 123

art. 262 122, 125

art. 262, inc. IV  
118, 119, 120, 122, 123, 149, 150

art. 267, §§ 6º e 7º 135, 136

art. 279 152

art. 282 152

art. 290 113, 130, 140

art. 299 111, 112, 113, 114, 115

art. 30, inc. VIII 70

art. 302 116, 117, 138

art. 324 88

art. 325 88

art. 326 88

art. 326, caput 85

art. 33, § 2º 164

art. 345 187

art. 346 131

art. 347 63, 64, 151, 185

art. 350 96, 97, 140

art. 350, parágrafo único 113

art. 355 89

art. 357 64

art. 357, § 1º 129

art. 357, § 2º 64, 65, 150

art. 358 65

art. 358, inc. III 64, 150

art. 359 115

art. 61, inc. I 97

art. 65, inc. III, d 97

art. 70 111

art. 71 111

CÓDIGO PENAL

art. 29 111, 113, 117

art. 71 64

COMITÊ FINANCEIRO 172, 179, 192

COMITÊ INTERPARTIDÁRIO  
DE FISCALIZAÇÃO 176

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 54, 147

art. 105, inc. III 61

art. 133 147

art. 14, § 10 108, 109

art. 14, § 5º 70, 71

art. 14, § 6º 69, 70, 152

art. 14, §§ 10 e 11 **106, 123**  
 art. 175 **107**  
 art. 37, § 1º **82**  
 art. 5º, inc. II **78**  
 art. 5º, inc. LXVIII **56, 59**  
 art. 5º, inc. XXXIX **78**  
 artigo 30, inc. V **107**

**CONSULTA**  
 Acórdão Proc. nº 22000501 **69**  
 afastamento **152**  
 caso concreto **152**  
 prefeito **152**  
 renúncia **152**  
 vereador **152**

**CONVENÇÃO PARTIDÁRIA**  
**101, 169, 170, 188, 210, 218, 219,**  
**221, 222, 223, 224, 225, 226, 228,**  
**229, 234, 255, 286**

**CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. SUSTAÇÃO**  
**151**

**CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL**  
**163**

**CRIME ELEITORAL 83, 99, 117, 158**  
 Acórdão Proc. nº 09000101 **116**  
 Acórdão Proc. nº 09000401 **111**  
 Acórdão Proc. nº 09000501 **112**  
 aliciamento de eleitor **57, 58, 61, 103**  
 calúnia **88**  
 coação **119, 121, 123, 285**  
 corrupção ativa  
**111, 112, 129, 130, 139, 140**  
 corrupção eleitoral **111, 129**  
 denúncia **140**  
 difamação **88**  
 ex-prefeito **129**  
 falsidade ideológica **96, 112, 139, 140**  
 fraude **123**

infração penal **215**  
 injúria **85, 87, 88, 91, 129, 139**  
 inquérito policial  
**51, 52, 97, 111, 112, 113, 114,**  
**121**  
 inscrição fraudulenta **129**  
 inscrição indevida **112, 113, 130, 140**  
 prefeito **129**  
 propaganda eleitoral **138, 139**  
 propaganda lícita. Impedimento **138**  
 propaganda política **140**  
 sursis **139**  
 transferência indevida **96, 113**  
 transporte irregular de eleitor  
**114, 116, 117, 118, 129, 138, 139**  
 veículo oficial **129**

**D**

**DANO MORAL 200**

**DELEGADO**  
 credencial **176**

**DESINCOMPATIBILIZAÇÃO 223**

**DIPLOMAÇÃO E MANDATO ELETIVO**  
**119, 120, 122, 124, 149, 179, 182,**  
**274, 277, 278, 283**  
 Acórdão Proc. nº 20052001 **118**  
 cassação **125**  
 diploma **280, 282, 283, 284, 285**  
 ilegitimidade passiva **150**  
 inelegível **149**  
 prefeito **150**  
 quociente eleitoral **149**  
 quociente partidário **149**  
 vice-prefeito **150**

**DIREITO DE RESPOSTA 182, 184**

DIRETOR DE CARTÓRIO

Capital **164**

designação **163**

substituição **163**

DIVULGAÇÃO DOS RESULTA

imprensa **287, 288**

Internet **287**

jornal **288**

rádio e TV **288**

DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS **287**

Res. TSE 21.001 **287**

DOAÇÃO **106, 107, 111, 112, 121**

DOMICÍLIO ELEITORAL

**96, 97, 99, 157, 158, 256, 259**

comprovação **158, 159**

## **E**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**55, 56, 57, 61, 62, 63, 152**

Acórdão Proc. nº 24001901 **54**

EMISSORA RADIOFÔNICA. *CONSULTE*

PROPAGANDA ELEITORAL: RÁDIO E TV

ESCRIVÃO ELEITORAL **164**

designação **163**

substituição **163**

ESCRUTINADOR **175**

## **F**

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA **169**

FISCAL

credencial **176**

FISCALIZAÇÃO **278**

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. *CONSULTE*

SERVIDOR PÚBLICO

FUNDO PARTIDÁRIO **192**

## **H**

HABEAS CORPUS

**51, 54, 55, 57, 58, 59, 60,**

**61, 63, 64, 65, 114, 116, 140,**

**150, 151, 152, 218, 234, 286**

Acórdão Proc. Cl. 02 nº 72001 **114**

Acórdão Proc. nº 02000401 **51**

Acórdão Proc. nº 24001901 **54**

Acórdão Proc. nº 62001 **63**

## **I**

ILEGITIMIDADE PASSIVA **150**

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA **81, 212**

IMPUGNAÇÃO

DE MANDATO ELETIVO **151**

INELEGIBILIDADE **71, 125, 223, 271, 281**

INQUÉRITOS POLICIAIS E NOTÍCIAS-

CRIME. *CONSULTE* CRIME ELEITORAL

INSCRIÇÃO ELEITORAL **169**

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

**67, 117, 119, 120, 122, 123, 124,**

**125, 129**

abuso do poder de autoridade

**81, 82, 130, 132**

abuso do poder econômico

**81, 130, 131, 132**

abuso do poder político **81, 82, 130, 132**

Acórdão Proc. nº 19000500 **80**

Acórdão Proc. nº 19000701 **66**

Acórdão Proc. nº 19005200 **53**

agente público 132  
calúnia 53  
campanha irregular 132  
cassação de diploma 131  
cassação de registro 132  
condutas vedadas 66  
corrupção eleitoral 131  
diplomação 132  
doação 131, 132  
fraude eleitoral 53, 130  
inelegibilidade 131  
nulidade de votação 132  
prática de favorecimento 131  
prefeito 131, 132  
servidor público 131

## J

JUIZ AUXILIAR  
169, 179, 182, 183, 184, 186, 187,  
216  
JUIZ ELEITORAL 163  
antigüidade 163  
designação 163  
juiz-coordenador 164  
merecimento 163  
reassunção 163  
JUNTA ELEITORAL  
173, 177, 179, 263, 264, 265, 266,  
267, 268, 269, 270, 272, 273, 274,  
276, 277, 280, 281, 285  
JURISDIÇÃO ELEITORAL, 257  
primeiro grau 163  
Res. TSE 20.998 256  
JUSTIFICATIVA ELEITORAL 256

## L

L 4737/65 139  
art. 299 139  
art. 326 139  
L 6091/74 116, 138  
art. 10 e 11 116, 117  
art. 11 138  
L 64/90 53, 132  
art. 22 82, 123, 213  
art. 22, inc. XV 123  
arts. 19 e 22 132  
L 6996/82 158  
L 7115/83 158  
L 7748/98 164  
L 8038/90 112, 113  
L 8713/93 96  
art. 59, § 2º 96  
L 8977/95 92, 147  
art. 23 93  
art. 23, § 8º 94, 147  
L 9099/95 139  
art. 89 85, 86, 116, 139  
art. 89, § 1º 90  
L 9504/97 77, 130  
art. 105 180  
art. 24, inc. III 107, 135, 137  
art. 30, § 4º 133, 134  
art. 30, §§ 2º e 4º 135, 137  
art. 33 78  
art. 33, § 2º 78  
art. 33, § 3º 77, 78, 79, 148  
art. 33, caput 78  
art. 36 100, 101, 102, 103, 147  
art. 36, § 3º 100, 103, 105

art. 36, *caput* 141, 143, 145, 146  
art. 37 143, 144, 147  
art. 37, § 1º 75, 76, 142, 143, 144, 145  
art. 37, *caput* 79, 142, 143, 144, 146  
art. 39 146  
art. 39, § 5º 57, 83  
art. 39, § 5º, inc. II 55, 61, 83, 140, 217  
art. 3º, § 1º 108, 109  
art. 40 130  
art. 41-A 119, 122, 123, 131, 132  
art. 42 143  
art. 45 95  
art. 45, § 2º 96  
art. 45, § 3º 94  
art. 45, inc. III 92, 147  
art. 45, inc. III, § 2º 95  
art. 45, inc. IV 72, 74, 146  
art. 5º 149  
art. 6º, § 1º 75, 76, 143, 145, 146, 147  
art. 6º, § 3º, incs. III e IV 65  
art. 73, § 4º 68  
art. 73, inc. III 66, 67  
art. 73, inc. III, c/c §§ 4º e 8º 131  
art. 74 81, 82, 130  
art. 96 73, 141, 152, 187, 216  
art. 96, § 7º 74  
art. 96, § 8º 141, 144, 145, 146  
LC 64/90 149  
art. 15 149

## M

MANDADO DE SEGURANÇA 132  
MESÁRIO 173, 177, 179  
justificativa 177  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 133

## P

PESQUISA ELEITORAL  
73, 77, 78, 148, 170, 180  
Acórdão Proc. nº 24004600 77  
divulgação 77, 148, 181, 182  
impugnação 181  
metodologia 180  
registro 78, 79, 169, 180, 181  
Res. TSE 20.950 180  
PODER DE POLÍCIA 187, 216  
PORTADOR DE DEFICIÊNCIA 169, 172  
Res. TSE 21.008 289  
PREFEITO 53, 54, 66, 67, 68, 69, 70,  
71, 72, 73, 74  
afastamento 69  
renúncia 69  
PRESTAÇÃO DE CONTAS 106, 179  
auditoria 134, 135  
comitê financeiro 192  
conta bancária 137  
dívida 134  
doação 135, 137, 192, 193, 194, 196  
extrato bancário 135  
fundo partidário 192, 198  
gastos eleitorais 193  
impropriedade formal 136  
irregularidade  
133, 134, 135, 136, 137, 138  
Ministério Público Eleitoral 133  
movimentação financeira  
133, 134, 135, 136, 138, 191, 194,  
195, 197  
recibo eleitoral  
189, 190, 191, 192, 193, 194, 196,  
197  
recursos próprios 192



rejeição 106  
 Res. TSE 20.987 189  
 sobra de campanha 193, 195, 196  
 PROPAGANDA ELEITORAL 74  
   Acórdão Proc. nº 16002601 72  
   Acórdão Proc. nº 16003001 91  
   Acórdão Proc. nº 16028000 79  
   Acórdão Proc. nº 16032900 74  
   adesivo  
     102, 103, 104, 141, 145, 146, 217  
   aliciamento de eleitores 215  
   alto-falante  
     146, 172, 176, 178, 200, 201, 213  
   árvore 79, 80, 142, 143, 201  
   bandeira 57, 58, 142, 217  
   bem público 141, 142, 143, 144, 145  
   brinde 143  
   busca e apreensão 141, 148  
   canteiro 143, 144  
   carreata 213  
   cartaz  
     74, 101, 141, 142, 143, 144, 145,  
     199, 201, 203, 207  
   cavalete 144, 145  
   comício  
     101, 176, 178, 199, 200, 201, 213,  
     215, 216  
   comitê 67, 68, 77  
   debate 94, 176, 178, 199, 204, 205, 217  
   entrevista 53, 54, 72, 73, 74, 93, 94,  
     146, 170, 203, 209  
   extemporânea  
     102, 103, 145, 146, 147, 199  
   fachada de prédio 147  
   horário eleitoral gratuito 172, 217  
   inauguração 171, 172  
   inserções 146, 206, 208, 209  
   Internet 198, 199, 204, 205, 217, 218  
   jornal 148, 203  
   material de propaganda  
     57, 61, 77, 79, 83, 84, 178,  
     215, 220  
   música 146  
   outdoor  
     105, 141, 143, 170, 172, 199, 202,  
     203, 216  
   painel 141  
   panfleto 53, 77, 79, 83, 84, 85, 87,  
     88, 89, 141  
   pena de multa 142, 147  
   pena pecuniária 142  
   pichação 76  
   placa 76, 77, 79, 80, 142, 201  
   poste 74, 75, 76, 77, 141, 142, 143,  
     144, 201  
   prazo 141, 144  
   pronunciamento em cadeia 171  
   propriedade particular 145, 146  
   publicidade institucional 171  
   rádio e TV 53, 74, 92, 93, 95, 96, 105,  
     142, 147, 170, 199, 203, 204, 205,  
     206, 207, 208, 209, 211, 214, 215,  
     217, 219  
   Res. TSE 20.988 198  
   responsabilidade residual 144  
   responsabilidade solidária  
     75, 76, 143, 145  
   reunião pública 176, 178, 199  
   sanção pecuniária 145, 146  
   'show' artístico 171  
   sinal de trânsito 75, 142, 143, 144, 201  
   sorteio 174  
   trucagem 170, 209  
   TV a cabo 91, 92, 93, 94, 95, 206, 217  
   veículo 57  
 PROPAGANDA INSTITUCIONAL 74

PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA  
100, 101, 199  
adesivo 100  
jornal 100  
outdoor 101  
rádio e TV 101  
revista 100  
PROPAGANDA IRREGULAR  
72, 75, 76, 78, 79, 80, 100, 105  
PROPAGANDA PARTIDÁRIA 141  
PROPAGANDA POLÍTICA 58  
Acórdão Proc. nº 16000601 99  
adesivo 99, 100, 101, 102  
extemporânea 99, 102  
Internet 101  
PROVA DOCUMENTAL 157

## Q

QUOCIENTE ELEITORAL 279, 280, 283  
QUOCIENTE PARTIDÁRIO 279, 280, 283

## R

RECLAMAÇÃO E REPRESENTAÇÃO 182  
RECURSO CRIMINAL 83  
Acórdão Proc. nº 10001100 85  
Acórdão Proc. nº 10001501 96  
Acórdão Proc. nº 10002001 83  
RECURSO REGIMENTAL 151  
REELEIÇÃO 68  
REGIMENTO INTERNO STJ  
art. 162, §§ 2º e 3º 61  
art. 181, § 4º 61

REGIMENTO INTERNO TRE/RS  
art. 118, § 2º 151  
art. 16 55  
art. 16, inc. I 62  
art. 16, inc. I e II 57  
art. 16, inc. I, II e III 60  
art. 16, inc. III 56, 60  
art. 20, inc. X 164  
art. 52 57  
art. 62 57  
art. 72 117  
REGISTRO DE CANDIDATURA  
82, 149, 170, 172, 173, 213, 215,  
218, 220  
cassação 149, 212, 213, 216, 233  
desincompatibilização 223  
escolha de candidato 220, 222, 223, 225  
expedição de diploma 149  
homonímia 221, 228, 229, 231  
impugnação 229, 230, 231, 233  
inelegibilidade 223, 230, 231, 232, 233  
número de candidatos 225  
pedido de registro 174  
recurso 175, 284  
relação de candidato 174  
Res. TSE 20.993 220  
RES. TRE 123/2001 163  
RES. TRE 124/2001 165  
RES. TRE/RS 119 75, 144  
RES. TSE 15.265 164  
RES. TSE 20.114 71  
RES. TSE 20.472 148, 149  
art. 1º 149  
RES. TSE 20.562 142  
art. 10, § 2º 79, 142, 143, 144  
art. 10, §§ 1º e 4º 75

art. 10, §§ 2º e 4º **146**  
art. 13, § 1º **141**  
art. 23, § 8º **142**  
art. 69, § 7º **144, 146**  
RES. TSE 20.566 **106, 134**  
    art. 17, inc. V **135**  
    art. 21 **106**  
    art. 21, § 3º **106**  
    art. 7º **135**  
RES. TSE 20.890 **169**  
RES. TSE 20.950 **180**  
RES. TSE 20.951 **182**  
RES. TSE 20.986 **188**  
RES. TSE 20.987 **189**  
RES. TSE 20.988 **198**  
RES. TSE 20.997 **235**  
RES. TSE 20.998 **256**  
RES. TSE 20.999 **259**  
RES. TSE 21.000 **263**  
RES. TSE 21.001 **287**  
RES. TSE 21.008 **289**  
REVISÃO DO ELEITORADO **148, 158, 159**  
    percentual do eleitorado **148, 149**  
    transferência de eleitor **148**

## **S**

SALVO-CONDUTO **176, 178, 254**  
SEÇÃO ELEITORAL **173, 177, 178**  
SEGUNDO TURNO **177**  
SERVIDOR PÚBLICO  
    **66, 67, 68, 94, 210, 211, 213,**  
    **214, 241, 242, 263**

SÚMULA STF 394 **153**  
SÚMULA TSE 17 **147**  
SUSPENSÃO  
    CONDICIONAL DO PROCESSO **90**

## **T**

TÍTULO ELEITORAL **51, 173**  
    alistamento eleitoral **223**  
    domicílio eleitoral **223, 227**  
    transferência  
        **51, 96, 97, 98, 99, 157, 169, 227**  
TOTALIZAÇÃO  
    **177, 237, 263, 276, 277, 278, 281**  
TRANSAÇÃO PENAL **55**  
TRANSPORTE DE ELEITORES. *CONSULTE*  
    CRIME ELEITORAL  
TV POR ASSINATURA. *CONSULTE*  
    PROPAGANDA ELEITORAL: TV A  
    CABO

## **U**

URNA ELETRÔNICA  
    **170, 175, 204, 235, 238, 239, 242,**  
    **243, 244, 245, 246, 247, 248, 249,**  
    **250, 251, 252, 253, 255, 256, 257,**  
    **258, 261, 262, 265, 266, 267, 268,**  
    **269, 270, 271, 272, 274, 278, 279,**  
    **280, 289**  
    preparação das urnas **238**

## **V**

VEREADOR **51, 69, 70, 71, 72**  
    afastamento **69**  
    renúncia **69**

VICE-PREFEITO **54, 67, 69, 70, 71, 72**  
afastamento **69**  
renúncia **69**

VOTO NO EXTERIOR **259**  
alistamento **259, 260**  
domicílio eleitoral **262**  
justificativa **263**

Res. TSE 20.999 **259**  
transferência **260, 262**

## **Z**

ZONA ELEITORAL. CRIAÇÃO **153**